

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada



Organizador(es)

Joyce Marquês Setubal
Regiane Alves Costa Fayan

Colaborador(es)

Claudia Angelina Siqueira Soligo Corbett
Guilherme Braga da Rocha Ribeiro
Larissa Teixeira
Mariana Silva Pedro
Natália Cristina Valente
Renata Cristina Xavier
Sílnia Nunes Martins Prado
Vanessa Taufic Gallo Salomé

Revisão

Departamento de Comunicação

Projeto gráfico - capa

Jorge Luís Abrão dos Santos

Projeto gráfico e diagramação

Foco Editorial

Realização:

Fundação FEAC

Presidente do Conselho Curador: Luis Norberto Pascoal

Presidente da Diretoria Executiva: Paulo Tilkian

Superintendência Socioeducativa: Leandro Augusto Ferreira Vaz Pinheiro

Superintendência Administrativa, Financeira e Desenvolvimento Patrimonial: Arnaldo Rezende

Gerente do Departamento de Assistência Social: Lincoln César Moreira

Supervisão do Departamento de Assistência Social: Ana Lídia Manzoni Puccini

Sobre a Fundação FEAC

A Fundação FEAC é uma Organização da Sociedade Civil sem fins econômicos, caracterizada como entidade de assessoramento na política de assistência social. Sua atuação é direcionada para assessorias, consultorias e prestações de serviços às entidades a ela conveniadas ou não.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada /

Joyce Marquês Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.).

Campinas: Fundação FEAC, 2017, 1ª edição revisada.

ISBN: 978-85-69685-03-6

1. Pessoas com deficiência – Direitos Humanos
2. Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência

CDD – 360



Sumário

Prefácio	5
Prof. Dalmo de Abreu Dallari	
Apresentação	7
Programa Mobilização para Autonomia	
Capítulo 1 – Disposições gerais / Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão	9
Anna Paula Feminella & Laís de Figueirêdo Lopes	
Capítulo 2 – Do direito à vida / Do direito à habilitação e à reabilitação	33
Anna Elisa Scotoni & Maria Luiza Ardinghi Brollo	
Capítulo 3 – Do direito à saúde	45
Lenir Santos	
Capítulo 4 - Do direito à educação	61
Martinha Clarete Dutra dos Santos	
Capítulo 5 – Do direito à moradia	75
Guilherme Braga da Rocha Ribeiro; Mariana Silva Pedro & Simone Aparecida Albuquerque	
Capítulo 6 – Do direito ao trabalho	89
Renata Coelho	
Capítulo 7 – Do direito à assistência social / Do direito à previdência social	135
Célio Vanderlei Moraes	
Capítulo 8 - Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer	143
Alann Scheffer Oliveira e Viviane Panelli Sarraf	
Capítulo 9 - Do direito ao transporte e à mobilidade	155
Vinicius Gaspar Garcia	

Capítulo 10 – Da acessibilidade	163
Silvana Serafino Cambiaghi	
Capítulo 11 - Do acesso à informação e à comunicação	187
Aline Moraes & Rafael Públio	
Capítulo 12 – Da tecnologia assistiva	207
Fabiana Fator Gouvêa Bonilha	
Capítulo 13 - Do direito à participação na vida pública e política	215
Carlos Eduardo Ferrari	
Capítulo 14 - Da ciência e tecnologia	219
Ana Elisa de Campos Lobo & Mirian Ellen de Freitas	
Capítulo 15 – Do acesso à justiça	229
Felipe Hotz de Macedo Cunha	
Capítulo 16 - Do reconhecimento da igualdade perante a Lei, da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada	241
Stella Camlot Reicher	
Capítulo 17 - Dos crimes e das infrações administrativas	259
Guilherme Braga da Rocha Ribeiro & Mariana Silva Pedro	
Capítulo 18 – Das disposições finais e transitórias - Comparativo	279
Programa Mobilização para Autonomia	



Prefácio

A presente coletânea, pela temática, assim como pelo conteúdo e pela qualidade dos trabalhos, é uma contribuição muito valiosa para o conhecimento e a busca de efetivação dos Direitos Humanos. A proclamação constante do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, está refletida nos temas aqui tratados, merecendo especial referência à ênfase dada aos Direitos Humanos das minorias e das pessoas com deficiência. Em relação a este ponto, vem a propósito lembrar aqui as observações feitas pela eminente jurista Flávia Piovesan, em sua obra “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional” (Ed.Saraiva, 2006). Destacando do quadro geral dos Direitos Humanos um aspecto particular, que denomina “Direito dos Direitos Humanos”, assinala a ilustre mestra que esse direito não rege as relações entre iguais, opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção” (ob.cit. pag. 31). Isso é ressaltado e analisado com muita propriedade em vários dos textos integrantes desta coletânea.



No seu conjunto, os trabalhos aqui reunidos abrangem a temática básica dos Direitos Humanos, incluindo a análise de noções teóricas, mas demonstrando a necessidade de um esforço permanente para a conscientização dos Direitos Humanos e, a par disso, a exigência ética e jurídica de um esforço conjugado de todos os seres humanos, individualmente ou em associação, para dar efetividade a esses direitos. Ao mesmo tempo em que é assinalada a amplitude e diversidade desses direitos, são feitas indicações precisas de instrumentos e meios para sua efetivação, tanto em termos de conscientização dos sujeitos dos direitos e também dos que podem e devem contribuir para lhes dar efetividade, quanto em relação à organização da convivência e ao uso dos mais variados meios para a conscientização e busca de efetivação.

Além dos direitos geralmente reconhecidos e proclamados como direitos humanos universais, como a vida, a saúde, a moradia e o trabalho, a participação na vida pública, são também analisados outros direitos, igualmente relevantes, como os direitos à educação e



à cultura, ao transporte e à mobilidade, assim como à comunicação e ao acesso à tecnologia. A par disso, e com a mesma ênfase, são referidos e analisados aspectos particulares e de grande relevância para a efetivação dos Direitos Humanos. Assim é que são tratados com especial ênfase os direitos das pessoas com deficiência, os direitos à habilitação e reabilitação, dando-se destaque também aos direitos à Previdência e à Assistência Social como integrantes dos Direitos Humanos fundamentais que devem ser efetivamente assegurados a todos, para que se confirme em termos práticos a proclamação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e assim devem viver e conviver sem qualquer espécie de discriminação.

A par de todos esses temas de grande relevância, aqui são também referidos e analisados alguns instrumentos jurídicos de fundamental relevância para a realização e proteção dos Direitos Humanos. Nessa linha, são lembrados e especificados a tutela e a curatela, de muita importância para a proteção dos que necessitam de apoio especial para o gozo de seus direitos fundamentais. E numa visão mais ampla e de caráter geral é enfatizada a proteção judicial dos direitos, aí compreendidos o acesso ao Poder Judiciário e também os instrumentos jurídicos de que dispõem os governantes, as entidades associativas e a cidadania para a proteção e realização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Em conclusão, por tudo o que acaba de ser exposto e também pela atualidade das questões abordadas, assim como por seu relevante e imediato interesse humano e social, esta obra é, efetivamente, uma valiosa contribuição para o conhecimento da temática atual dos direitos humanos, assim como para o desenvolvimento de trabalhos objetivando a conscientização e a busca de efetivação desses direitos.

Prof. Dalmo de Abreu Dallari

Renomado jurista brasileiro.

Professor emérito da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo.



Apresentação

*Estas vidas, por que não escutá-las
lá onde falam por si próprias?*
Michael Foucault¹



Nos anos 80 e 90 vivemos no Brasil momentos importantes de conquistas, no âmbito legislativo aos direitos humanos e civis de maneira geral. Promulgou-se a *Carta Magna* – Constituição Federal, em 1988, e, a partir daí, consolidaram-se direitos fundamentais para o pleno desenvolvimento da cidadania. Tivemos, por exemplo, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990. Entretanto, alguns segmentos ainda necessitavam de uma melhor normatização para garantir a efetivação de seus direitos e, por conta disso, os anseios e as conquistas foram acontecendo. Neste bojo, a luta pelos direitos das pessoas com deficiência é algo que emergirá como fundamental, mas somente no final dos anos 2000, o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência surge como primeira proposta, no âmbito do Congresso Nacional.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil foi aprovada por este órgão no ano de 2008, e passa a compor o ordenamento jurídico nacional. Sendo assim, a proposta anterior em tramitação no Senado Federal fica em desacordo com o previsto nesta Convenção.

O debate se fez necessário e grupos diretamente envolvidos participaram de reuniões, audiências públicas, seminários e atividades que visavam adequação do texto da proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em acordo com a Convenção. Fruto deste intenso debate, de consensos e de acordos possíveis em diversas áreas, em julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi sancionada.

Este novo Marco Legal é composto por 127 artigos, tendo grande parte das alterações ou inovações propostas entrado em vigor em 02 de janeiro de 2016.

¹ FOUCAULT, M. (2003) *A vida dos homens infames*. In: _____. *Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222.



A elaboração desta obra, *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada* nasce da necessidade de exprimir a todo o público, por meio de comentários de especialistas na área, os possíveis avanços, desafios e o que se espera alcançar com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015).

A FEAC, como uma Fundação da Sociedade Civil que oferece assessoramento e consultoria, de acordo com a Resolução CNAS nº 27/2011, tem o dever de ativar processos de melhorias públicas e procura empreender com o programa Mobilização para Autonomia o fortalecimento e o conhecimento amplo sobre os direitos da pessoa com deficiência, em face ao novo Marco Legal de Inclusão dos Direitos da Pessoa com Deficiência. É com satisfação que publica este livro que traz olhares de 24 especialistas do tema no País, entre pesquisadores, gestores, profissionais com atuação na área e militantes que esclarecem, debatem e avaliam, um a um, os capítulos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada* está organizada por capítulos próprios, que discorrem sobre cada tema. Ao final, no capítulo 18, há um comparativo sobre as disposições finais e transitórias, que traz as alterações ocorridas em leis específicas, tais como os códigos Civil, Eleitoral e de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Importante registrar agradecimento a todos os autores que gentilmente aceitaram o convite para comentar os capítulos e participar desta obra.

Convidamos aos leitores que conheçam este novo Marco Legal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e analisem, pelo viés dos comentaristas, o debate acerca de cada tema, pois é por meio do conhecimento que existe a possibilidade de se exigir mudanças, em busca de uma sociedade de fato inclusiva.

Programa Mobilização para Autonomia
Fundação FEAC

capítulo 1

Disposições Gerais / Da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão

Anna Paula Feminella

Laís de Figueirêdo Lopes

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Deficiência
Igualdade
Inclusão



Livro I; Título I; Capítulo I; Capítulo II e Livro II; Título III da Lei Brasileira de Inclusão **(Arts. 1º ao 9º; e art. 92)**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação,

inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Comentários:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Dez anos depois da pactuação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e do seu Protocolo Facultativo, adotados pela 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015. Consolidando princípios e diretrizes do mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, a LBI pormenoriza as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Organiza, em uma única lei nacional, como um verdadeiro marco regulatório para as pessoas com deficiência, direitos e deveres que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias, regulamentando limites e condições e atribuindo responsabilidades para cada ator na consolidação da sociedade inclusiva.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

1. A abordagem da deficiência pelo modelo social de direitos humanos

A concepção de deficiência presente na CDPD e na LBI é baseada no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito de pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Nessa perspectiva, o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão de sua deficiência de *per si*. O parâmetro considera a limitação funcional do indivíduo um fato que, com recursos de acessibilidade e apoios, não se impõe como obstáculo ao exercício de seus direitos.

A deficiência é, pois, a resultante de uma equação em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo.

O modelo social propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. Tem como fundamento filosófico o *princípio da isonomia ou da igualdade*, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

Nessa perspectiva, afirma-se que a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.

Para garantir a concretização dos direitos das pessoas com deficiência é preciso reconhecer sua identidade própria e prover os recursos necessários para possibilitar sua plena e efetiva participação

na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Nessa esteira, a sociedade é corresponsável pela inclusão das pessoas com deficiência.

O modelo social destaca o impacto do ambiente na vida da pessoa com deficiência e que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes devem ser removidas para possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência, e novas devem ser evitadas ou impedidas, com o intuito de deixar de gerar exclusão.

A LBI trouxe um conceito muito semelhante ao positivado na Convenção, em seu artigo segundo, trazendo para a aplicação prática a ideia de que a avaliação da deficiência pode ser desnecessária. Será biopsicossocial sempre que for relevante para definir o universo de beneficiários dos direitos garantidos, ou seja, deverá agregar à análise médica, o olhar social, do entorno, para fins de avaliação de deficiência, a partir de equipe multidisciplinar. Em até dois anos da entrada em vigor da LBI esses mecanismos deverão ser criados pelo Poder Executivo Federal.

Historicamente, a lei brasileira categorizou a deficiência segundo critérios médicos, sendo a clássica divisão feita em “tipos de deficiência”, quais sejam, deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla. No entanto, já há algum tempo que o Brasil vem estudando a migração dessa classificação mais típica do modelo médico, que é eminentemente baseada em perícia médica, para incluir os componentes do modelo social, que considera também aspectos biopsicossociais na avaliação.

Em 1980, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou o documento com a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades - CIDD, com base na perspectiva médica. Toda a classificação tem por base o indivíduo. Tanto o Decreto nº 3.298/1999 quanto o Decreto nº 5.296/2004, que tratam do conceito de pessoas com deficiência no âmbito nacional, tiveram por base a CIDD.

O novo paradigma com base na concepção de direitos humanos da OMS foi publicado em 2000. Trata-se da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Com a ratificação do tratado em 2008, a revisão do conceito se impôs. Esse alinhamento consta desde o 1º Relatório Nacional do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referente ao período de 2008-2014¹, entregue na ONU, acerca da implementação do tratado²:

1 1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referente ao período de 2008-2010. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao> Acesso em 9 de fevereiro de 2016.

2 Para fiscalizar a sua implementação, além da participação da sociedade civil, há a previsão do Comitê específico para o monitoramento internacional do tratado, hoje já conformado por 18 membros, constituído por critérios de representação equilibrada de gênero, distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, e garantia de participação de especialistas com deficiência. O Brasil apresentou documento oficial com informações sobre a implementação do tratado ao Comitê duas vezes. A primeira, em 2011, referente ao período de 2008 a 2010, e a segunda em 2015, referente ao período de 2011 a 2014, na medida em que tem por obrigação apresentar relatório do Estado Parte nos primeiros dois anos de implementação e a cada quatro anos sucessivamente. Diversos fatos são reconhecidos e elogiados pelo Comitê, com destaque no último relatório ao Plano Viver sem Limites. No entanto, há também temas de preocupação do Comitê e que são alertados ao país como recomendações a serem seguidas. Devolutiva da ONU disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/>

“3. Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção. Além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, cumprir tal tarefa implica na revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como na adoção de nova metodologia de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, utilizadas como parâmetros na concessão de benefícios vinculados aos programas e às ações afirmativas existentes”.

Em 2014, essa nova avaliação com base no modelo social e na CIF foi lançada para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. A Portaria Interministerial da Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Advocacia Geral da União nº 1, de 27 de janeiro de 2014, criou o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência social e à identificação dos graus de deficiência.

A avaliação da pessoa com deficiência nesses moldes é realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na CIF, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA. A avaliação é realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social. A portaria, também, disciplina que considera impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta. Essa experiência já é o embrião da avaliação biopsicossocial da qual a LBI se refere.

A LBI trouxe na sua redação as mesmas naturezas de impedimento funcional previstas na CDPD que são de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Enquanto não for regulamentado o novo conceito, as categorias dispostas no Decreto nº 5.296/2004 que não foi revogado continuam valendo, naquilo em que não restringir direitos, senão vejamos:

(...) § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia,

hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1. comunicação;*
- 2. cuidado pessoal;*
- 3. habilidades sociais;*
- 4. utilização dos recursos da comunidade;*
- 5. saúde e segurança;*
- 6. habilidades acadêmicas;*
- 7. lazer; e*
- 8. trabalho.*

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (grifos nossos)

A discussão sobre a deficiência mental e/ou intelectual ainda persiste no Brasil, não tendo sido encaminhada de maneira mais definitiva desde quando os dois termos foram positivados na Convenção. Para uns, o termo “intelectual” é mera atualização do termo “mental”, enquanto que o espírito da construção é que são propostas distintas e que as pessoas com transtornos psicossociais ou usuários da saúde mental também deveriam estar contempladas na definição nacional de deficiência. A LBI também não resolve essa questão, mas cria uma expectativa de que o Decreto que venha a regulamentá-la trate o tema com mais clareza do que o fez o Decreto nº 5.296/2004, anterior aos normativos principais que trazem os conceitos da deficiência com base no modelo social de direitos humanos – a Convenção e a LBI.

O conceito positivado em lei representa as escolhas do Estado em relação a quem são as pessoas consideradas com deficiência para usufruir de programas ou políticas públicas, razão pela qual faz

sentido que na regulamentação se tente dar maior enfoque a limitações mais severas. O espírito de ter como critério de elegibilidade comprometimentos de funcionalidades mais graves, permite com que pessoas historicamente excluídas e marginalizadas sejam incluídas na sociedade por meio dos processos aceleradores de inclusão.

No entanto, deve-se levar em consideração que são legítimos usuários dos direitos das pessoas com deficiência aqueles que cumprem os critérios macro definidos na legislação, independente de programas ou políticas públicas, sob pena da regulamentação restringir direitos. Como exemplo, o direito à não-discriminação, que é um direito individual, independe de avaliação formal do tipo de deficiência se presente a tipificação penal mediante o impedimento de uma das naturezas - física, mental, intelectual ou sensorial - e na interação com uma ou mais barreiras, têm obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O novo paradigma do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional. Essa nova visão, resultante da luta das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, significa uma revolução do modo de lidar com as pessoas com deficiência e de suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

As transformações provocadas pela Convenção e que se somam as que a LBI passa a induzir, impactam a forma pela qual a deficiência é percebida. Os cuidados externados quando da elaboração do texto legal, não se restringiram à mera preocupação com a utilização de termos politicamente corretos - trata-se de cautela fundamentada que deve ser respeitada pela sociedade como um todo de forma muito mais profunda, porque envolve a mudança de valores arraigados nas culturas dos povos. A implementação nacional do novo conceito, *per si*, já mobiliza a inclusão.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e

à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;*
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;*
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;*

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e

similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

2. Acessibilidade como princípio e como direito

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação.

Sendo um direito, fundamenta outras normas que dela deverão advir e ainda funciona como garantia ou ponte para o exercício de outros direitos. As pessoas com deficiência são titulares diretos do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e o exercício dos demais direitos.

O artigo 3º da LBI traz uma série de conceitos que decorrem da acessibilidade positivada, introduzindo para o campo da aplicação das normas, conteúdos relevantes bastante operacionais que ajudam a colocar em prática esse “direito a ter direitos”. Dispõe o artigo, em consonância com os conceitos dispostos na CDPD, definições sobre acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais ou comportamentais, barreiras tecnológicas, comunicação, adaptações razoáveis, elemento de urbanização, mobiliário urbano, pessoa com mobilidade reduzida, residências inclusivas, moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante.

Ao conceituar os termos acima, a LBI estabelece comandos para operacionalizar o direito à acessibilidade e induz que sejam criadas e aperfeiçoadas as normas técnicas com os padrões mínimos, dentro dos preceitos do desenho universal. Fica claro que será necessário, cada vez mais, a formação de profissionais que atuem na concepção de espaços, produtos e serviços, para que desde a fase inicial de cada projeto estejam presentes os recursos necessários que operacionalizem a acessibilidade, devendo oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis, para quem deles usufrui, com dignidade.

A conscientização acerca desses conteúdos é fator-chave para a aplicação prática das normas como poderosa ferramenta para a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;*
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

3. Combate à discriminação por motivo de deficiência

O combate a qualquer tipo de discriminação está previsto no campo jurídico desde quando a Constituição Federal, em seu artigo 3º, que traz como um dos objetivos fundamentais da República: “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

A LBI reitera esse compromisso constitucional e traz da CDPD a conceituação de discriminação por motivo da deficiência, sendo “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência*”.

Embora pareça óbvio o direito de todas as pessoas serem reconhecidas como sujeitos de direitos e terem suas liberdades fundamentais garantidas, com as pessoas com deficiência ainda é diferente.

As práticas de discriminação, muitas vezes naturalizadas, fazem com que as pessoas com deficiência convivam com esse tipo de violência diariamente e, muitas vezes, a internalizem como se fosse uma premissa de sua condição.

Não se pode conceber a discriminação contra a pessoa com deficiência em nenhuma hipótese, nem mesmo impedir a entrada em transporte público; impedir a entrada em eventos e atividades culturais abertas ao público; negar matrícula nas instituições de ensino; manter aluno com deficiência na escola sem tomar as medidas de acessibilidade requeridas para sua plena participação às atividades; negar atendimento médico; negar acesso à mesa de votação, induzindo a pessoa a justificar ausência de voto mesmo ela estando no local para votar; negar emprego a profissional qualificado para a vaga por motivo de deficiência; negar o direito de denúncia e de autodefesa de pessoa surda ou que se comunique em língua de sinais por ausência de intérprete de Libras (Língua Brasileira Sinais) na tomada de depoimento e audiências judiciais.

Assim como foi importante conceituar o racismo na Lei nº 7.716/1989 para combater a discriminação em razão de cor ou etnia após a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, dar nome à discriminação em razão de deficiência na LBI após a CDPD é uma forma de ampliar a visibilidade para o tema operacionalizando estratégias de combate a práticas discriminatórias. Na ausência de regramento próprio, como a lei do racismo não previa uma hipótese específica para as pessoas com deficiência em função de sua condição, era a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências, ratificada no Brasil em 2001, que dava guarida normativa para os casos de discriminação levados ao Poder Judiciário.

Tipificar como crime no ordenamento jurídico nacional a discriminação de pessoas com deficiência foi um dos grandes avanços da LBI e que já tinha sido apontado como lacuna quando a CDPD trouxe o tema a baila de forma tão cristalina. A LBI define então os meios de punição - reclusão e multa - e explicita dispositivo já constante da CDPD de que a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas é prática discriminatória.

Para somar aos esforços de conscientização sobre a cultura inclusiva e relações igualitárias entre as pessoas, a LBI também impôs no campo do direito administrativo, sanções aplicáveis aos agentes públicos alterando a Lei nº 8.429/1992 e inserindo em seu artigo 11 o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos em lei como ato de improbidade administrativa.

Como aponta o artigo 5º da LBI, o direito a não ser discriminado exige medidas protetivas, ou seja, há que se fazer ações, investir com recursos para evitar práticas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Campanhas de promoção de direitos, com trabalhos de base e de massa são muito comuns para lidar com o tema da prevenção.

Estima-se que a real incidência das violências sofridas pelas pessoas com deficiência, sejam “subnotificadas”. Alguns fatores que podem ocasionar a ausência de registro de denúncias são a falta de acesso à informação sobre direitos ou de acessibilidade para a pessoa com deficiência fazer a reclamação nas delegacias. Se uma pessoa com surdez e que só se comunica em Libras não encontra intérpretes nas delegacias, por exemplo, esta perde o canal de comunicação com o agente público. As pessoas cegas também encontram dificuldade para garantir que seu depoimento tenha sido registrado em conformidade com o informado de forma autônoma, pois as delegacias, em geral, não dispõem de tecnologias assistivas. Tampouco os boletins de ocorrência têm campo próprio para informar se a vítima tem deficiência. E o maior agravante é que, muitas vezes, a pessoa com deficiência discriminada depende dos cuidados da pessoa que pratica a violência no interior dos lares, fato que dificulta seu processo de denúncia.

A falta de acesso à justiça é uma questão grave que implica em impunidade e contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência. As barreiras ao acesso à justiça ocorrem de diversas formas, mas atinge principalmente àquelas em maior condição de pobreza. A LBI, seguindo dispositivos da CDPD³, identifica também que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência estão mais vulneráveis a essas práticas. Espera-se que com o novo normativo diminuam os casos de práticas discriminatórias às pessoas com deficiência, com estratégias específicas de conscientização e combate à discriminação.

A dupla vulnerabilidade reconhecida em lei deve apoiar novas estatísticas consolidadas no Brasil que ajude no diálogo entre as políticas públicas voltadas a mulheres, idosas e meninas com deficiência. O preconceito de gênero somado à subestimação das capacidades em razão de deficiência obstaculiza a escolarização, a profissionalização e outros aspectos da vida social e política, prejudicando sensivelmente suas condições da vida. Cotidianamente também enfrentam as barreiras de uma cultura que oprime as mulheres em relação às identidades de gênero que podem assumir.

A plena capacidade legal da pessoa com deficiência é outra garantia fundamental trazida pela CDPD e disposta na LBI, sendo objeto de comentário específico na presente publicação. Apenas registrando os aspectos principais que precisam ser salvaguardados em qualquer hipótese, o artigo sexto da LBI traz um rol de situações relacionadas ao direito de decidir, tais como casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir pelo número de filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado. Esse rol ajuda a orientar que mesmo em casos que se avalie que é preciso fazer uma interdição parcial por conta de aspectos

³ A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência informa que “mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração”.

financeiros ou patrimoniais, não mais se deve retirar da pessoa com deficiência direitos inerentes a condição humana.

O artigo 7º obriga a todos o dever de comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência. Para garantir o cumprimento dessa norma, o poder público tem o dever de informar à sociedade, em geral, quais são os direitos das pessoas com deficiência e o dever de todas as pessoas comunicarem as violações a estes. Além de informar em formatos acessíveis, é importante que promova campanhas educativas a toda a população e capacite os agentes públicos para receber e encaminhar denúncias de forma adequada.

No parágrafo único desse mesmo artigo, consta a obrigação de juízes e tribunais, ao tomarem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas na LBI, comunicarem oficialmente ao Ministério Público para as providências cabíveis. Importante ressaltar que no sistema de justiça, além do Ministério Público há também a Defensoria Pública que pode ser acionada pelo cidadão em vulnerabilidade social ou por uma organização da sociedade civil que tenha o tema como finalidade estatutária. Não se pode deixar passar a denúncia e acompanhar as providências cabíveis se houve violação de direitos no caso concreto.

A LBI é taxativa quanto à responsabilidade complementar entre Estado, sociedade e família para garantir a igualdade e a não discriminação às pessoas com deficiência, tendo como prioridade a efetividade dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação e à reabilitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Aqui a legislação remete principalmente ao acesso às políticas públicas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destaca-se que a obrigação dos programas e políticas públicas estarem acessíveis às pessoas com deficiência serve ao poder público e também aos particulares que executam ações conectadas a programas ou políticas públicas ou mantenham estabelecimentos de uso público. Portanto, para uma instituição de ensino permanecer em funcionamento, deve oferecer os recursos de acessibilidade e ambiente adequados ao pleno desenvolvimento de seus alunos, sejam eles com ou sem deficiência. Da mesma maneira, uma clínica médica deve ser acessível a pessoas com deficiência e assim por diante. O custo de segregar as pessoas com deficiência é maior do que o custo da acessibilidade planejada.

Ressalta-se que a concepção de inclusão supera a lógica da simples inserção das pessoas com deficiência na medida em que requer que o ambiente e as relações sejam inclusivos, ou seja, que sejam suprimidas as barreiras para garantir a participação das pessoas com deficiência em quaisquer espaços. Ao determinar a inclusão de pessoas com deficiência em todas as instâncias de participação

e retirar o foco da deficiência no corpo lesionado, a LBI aponta para a constituição de uma cultura inclusiva com impactos em toda a sociedade, incluindo diretamente as pessoas que convivem com as pessoas com deficiência, sejam seus familiares, profissionais que atuam no cuidado, na educação, no atendimento de saúde, nos transportes, na comunicação etc. O reflexo positivo deverá ser notado na vida de todas as pessoas.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

4. Atendimento prioritário

A necessidade de atendimento prioritário é uma questão pública conhecida. Advém da ideia de que a energia vital dispendida pelas pessoas com deficiência em atividades básicas (locomução, comunicação, alimentação, ir ao banheiro, entre outras) é superior a de uma pessoa que não tem uma limitação funcional.

O artigo 9º da LBI trata do atendimento prioritário para pessoa com deficiência para fins de proteção e socorro; atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, como em supermercado, banco, clínicas, lotéricas, lojas. Também prevê prioridade no atendimento para

disponibilização de pontos de parada, estações e terminais de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e desembarque, como rampa de acesso, piso tátil, elevador; e no acesso a informações e disponibilidade de recursos de comunicações acessíveis, como, por exemplo, versão em Braille e texto com fonte ampliada de material impresso, audiodescrição, janelas de Libras ou legenda em comunicação audiovisual, aplicativos de leitor de tela de materiais digitais, estenotipia - legendagem em tempo real. Todas as situações acima descritas precisam garantir, também, o atendimento prioritário ao acompanhante de pessoa com deficiência ou seu atendente pessoal.

A lei informa, também, que há prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessado a pessoa com deficiência, em todos os atos e diligências, e no recebimento de restituição de imposto de renda, previsão também disposta no Estatuto dos Idosos - Lei nº 10.741/2003.

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

5. Cadastro-Inclusão e participação social

Para criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro-Inclusão, em abril de 2016 foi criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, atual Ministério da Justiça e Cidadania.

O Cadastro-Inclusão consiste no registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

O Poder Executivo Federal tem o prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da lei, para instituir os mecanismos de avaliação da pessoa com deficiência de que trata a LBI e, com o acúmulo já relatado, espera-se que a meta seja cumprida. Na composição do Comitê, há previsão de um integrante da sociedade civil indicado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Apesar de não ser expressiva a participação da sociedade civil no referido espaço, entende-se como fundamental a presença de ao menos um participante que traga o olhar das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais. O comando de escuta e diálogo com os próprios interessados por meio de suas organizações representativas advém das próprias normas referentes aos direitos das pessoas com deficiência, já disciplinados pela CDPD e agora pela LBI.

Por essa razão, espera-se que qualquer regulamentação da LBI, assim como foi com a construção da Convenção e da própria LBI, seja construída de forma participativa e inclusiva, com mecanismos que permitam ampla oitiva e diálogo. No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência congrega as principais lideranças do campo, mas o diálogo pode ser estendido para outros espaços formais e informais de participação social, incluindo sempre as organizações da sociedade civil representativas e os atores relevantes para o campo dos direitos humanos das pessoas com deficiência em geral.

Destaca-se a forte participação da sociedade civil no processo de elaboração, ratificação e monitoramento do tratado e da LBI. Os esforços devem seguir essa linha para que o grau de aderência e legitimidade, além do engajamento para a vigilância da implementação dos normativos em relação à concretização dos direitos estabelecidos, sejam uma realidade. Governos e sociedade civil organizada devem manter-se alertas, estimulando a participação social e fiscalizando a implementação e o monitoramento desses instrumentos normativos.

Para imprimir velocidade e tornar efetivo o que está positivado nos instrumentos, é preciso promover cada vez mais políticas e programas, agregando ações de sistematização e análise de

dados e transparência ativa de processos, formação e capacitação de gestores públicos, organizações da sociedade civil, pessoas com deficiência e suas famílias, além de operadores do direito, para que façam valer os princípios e os direitos conquistados a partir da apropriação dos conceitos.

O Estado é responsável pela regulação necessária, pela provisão de recursos e serviços, pela promoção, defesa e conscientização dos direitos das pessoas com deficiência positivados, e, em conjunto com a sociedade, que também pode atuar para atingir tais objetivos, deve atuar na mudança cultural para inclusão plena, acolhendo a todos e todas, independentemente de sua limitação funcional. As pessoas com deficiência, por sua vez, devem assumir o protagonismo de suas vidas enquanto sujeitos de direitos humanos, conforme lema sempre presente: “*Nada sobre nós, sem nós*”.

6. Desafios presentes

Incorporar o modelo social em todas as políticas e programas – especialmente os públicos - para que levem em conta as pessoas com deficiência e suas opiniões, em igualdade de condições, observada a garantia de reconhecimento de suas diferenças, ainda é um grande desafio. Em diversas situações a LBI induz que a condição de deficiência não deve gerar um custo adicional para o beneficiário do direito, como, por exemplo, em relação ao valor de matrícula nas escolas privadas, ou em relação ao pagamento de plano de saúde privado. A sociedade deve disponibilizar os recursos de acessibilidade que forem necessários, como parte do todo e não segregada como ônus. Por isso tão relevante que os espaços e serviços já sejam pensados com desenho universal para se evitar o custo de adaptação posterior, além de regras e procedimentos sejam criados para coibir que se construam novas barreiras ou obstáculos, especialmente com recursos públicos.

A acessibilidade deve ser regra de observância geral. Na nova lei de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil que trata das parcerias com o Estado – Lei 13.019/2014⁴ - conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, além da inclusão e proteção dos direitos humanos estarem nos princípios e diretrizes da lei, há duas menções importantes sobre a acessibilidade, sendo a primeira, disposta no art. 14 que trata da garantia da acessibilidade na comunicação pública, e a segunda, no art. 24, que determina que o próprio edital de chamamento público deve prever os recursos de acessibilidade que serão necessários para a execução do projeto ou da atividade.⁴ O recurso público deve ser inclusivo e não pode obstacularizar a participação das pessoas com deficiência.

A luta ganha mais um mecanismo de fiscalização quando determina no artigo 93 da LBI que na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm Acesso em 15 de outubro de 2016.

vigentes. Essa é uma transformação sociocultural e econômica acerca da percepção sobre as pessoas com deficiência, compreendendo que a acessibilidade é de fato um direito a ter direitos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão como instrumentos de proteção aos seus direitos humanos específicos faz parte do projeto de visibilidade, que requer incorporar as pessoas com deficiência à pauta pública, garantindo o reconhecimento de que as pessoas com deficiência têm lugar na sociedade e que a independência e autonomia delas estão diretamente ligadas ao acesso e à equiparação de oportunidades, para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições.

Pessoas com deficiência, em si, possuem características humanas distintas, que ensejam um novo olhar: as limitações funcionais de cada indivíduo não determinam seu destino, senão requerem que o ambiente disponha dos recursos de acessibilidade necessários para possibilitar plena e efetiva participação de todos. Essa nova abordagem dos direitos humanos em relação às pessoas com deficiência exige que os demais direitos humanos sejam revisitados para que, no seu exercício, possam cumprir com a acessibilidade como um dispositivo reconhecidamente universal, garantindo a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência.

Referências Bibliográficas

DIAS, Joelson et al. (orgs.) Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014.

DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson (orgs.). Deficiência e Discriminação. Brasília: Editora UNB, 2010.

GATJENS, Luis Fernando Astorga. Por un mundo accesible e inclusivo: Guia básica para comprender y utilizar la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Costa Rica: Instituto Interamericano sobre Discapacidad Y Desarrollo Inclusivo- Handicap International, 2008.

GUGEL, Maria Aparecida et al (Orgs.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade, 2009. 229p. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10528390-Pontificia-universidade-catolica-de-sao-paulo-puc-sp-lais-vanessa-carvalho-de-figueiredo-lobes.html>. Acesso em: out. 2016.

MEDEIROS, Marcelo. Pobreza, desenvolvimento e deficiência. Paper apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Coord.). A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 164. Disponível em: < <http://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf> >. Acesso em set. 2016.

Anna Paula Feminella

Técnica em Assuntos Educacionais da Escola Nacional de Administração Pública. É especialista em Gestão Pública - Enap e em Educação Física Escolar na Universidade Federal de São Carlos - UFSC. Foi professora de educação física na rede pública municipal de Florianópolis. Atuou na formação sindical da Central Única dos Trabalhadores no período em que foi dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis - Sintrasem. Foi assessora da secretária-executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República, coordenou o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência na Presidência da República e atuou na agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de 2014 a 2016. Militante na defesa de direitos humanos e pessoa com deficiência física.

Laís de Figueirêdo Lopes

Advogada. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, em Portugal. Mestre em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi Diretora e Conselheira da International Center for Not-for-Profit Law - ICNL. Participou na ONU do Comitê ad hoc que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Foi Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e vice-presidente da Comissão Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Assessora Especial do ministro-chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, liderando a agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Governo Federal desde 2011.

capítulo 2

Do Direito à Vida / Do Direito à Habilitação e à Reabilitação

Anna Elisa Scotoni

Maria Luiza Ardinghi Brollo

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo I e Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 10 ao 13)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

A Constituição Federal de 1988, no caput do Art. 5º, assegura a todos no Brasil, o direito à vida:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter **vida digna** quanto à subsistência¹. A diretriz proposta pela Constituição passa a garantir a **toda população** brasileira um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar direitos fundamentais.

Desde a década de noventa se discute uma redefinição da ideia de direitos, cujo ponto de partida é a concepção de um direito a ter direitos; essa redefinição contempla não só o direito à igualdade, mas também o direito à diferença².

Ter direito a uma vida com dignidade, neste caso, depende de ações que permitam **condições igualitárias**, apesar das diferenças, que devem ser proporcionadas por toda a sociedade e garantidas pelo poder público.

As raízes históricas e culturais do fenômeno deficiência sempre foram marcadas por forte rejeição, discriminação e preconceito, dificultando o acesso igualitário à participação na sociedade, sujeitando as pessoas com deficiência à violações de sua dignidade e à exclusão social.

Este caminho historicamente negligenciado vem se modificando ao longo do tempo, especialmente após 2006, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou resolução que estabeleceu a **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, com o objetivo de “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade”. Neste encontro, o acúmulo de discussões trouxe o consenso de que a deficiência é resultado da interação entre pessoas com deficiência e barreiras (atitudinais e ambientais) que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Culmina na elaboração de um protocolo facultativo que em 2008 foi incorporado à legislação brasileira, com equivalência de emenda constitucional.

Outro grande avanço, conseqüente à mudança conceitual de deficiência, foi a alteração do modelo médico para o modelo social, o qual reconhece como fator limitador o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo-nos à **Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF)**³. A funcionalidade e incapacidade de uma pessoa são concebidas como

1 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional.

2 DAGNINO, Evelina. Anos 90: Política e Sociedade no Brasil. p. 103-115.

3 DI NUBILA, Heloisa B. V.; BUCHALLA, Cassia M. In Revista Brasileira Epidemiologia. 11(2), p. 324-335.

interação dinâmica entre estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) e os fatores contextuais (fatores ambientais e pessoais). A incapacidade não é um atributo da pessoa, mas sim um conjunto complexo de condições que resulta da interação pessoa-meio.

A necessidade dos suportes e apoios, portanto, podem ser de diferentes tipos (social, econômico, físico, instrumental) e tem como função favorecer o que se passou a denominar INCLUSÃO SOCIAL - processo de ajuste mútuo, no qual cabe à pessoa com deficiência manifestar-se com relação a seus desejos e necessidades e à sociedade, a implementação dos ajustes e providências necessárias que a ela possibilitem o acesso e a convivência no espaço comum, não segregado.

Neste caminho, se pensarmos as dificuldades vivenciadas por uma pessoa que necessite de cadeira de rodas para sua locomoção, por exemplo, elas estão relacionadas às barreiras arquitetônicas do meio em que vive. São as barreiras do meio que determinam a desvantagem e, portanto, é o meio que necessita de modificações.

A CIF traz a possibilidade de oferecer um modelo para melhor compreender os estados de saúde e as condições relacionadas, bem como de seus determinantes e efeitos, na medida em que permite a codificação e o uso de qualificadores para medidas de capacidade, fatores ambientais e fatores pessoais⁴.

Nos Art. 11 e 12 se estabelece que “A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada” e que “O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica”. Devemos lembrar que o atual Código de Ética Médica obriga o profissional de saúde a prestar todas as informações ao paciente acerca do diagnóstico, do prognóstico, dos riscos e objetivos de um tratamento, para que ele possa decidir livremente sobre si e seu bem-estar, com autonomia para consentir, ou recusar os procedimentos propostos⁵. Prevê apenas duas exceções: quando a informação puder causar-lhe dano e no caso de iminente risco de vida (artigos 46, 48, 56 e 59), em consonância ao Art. 13 da referida lei.

Aqui podemos evidenciar claramente a incorporação de parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na medida em que propõe, em especial ao que se refere à capacidade civil, que a pessoa com deficiência tenha capacidade plena e dela deva gozar, em igualdade com as demais pessoas⁶. **Todos têm o direito** de consentir ou recusar qualquer procedimento proposto por uma equipe de saúde.

4 Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

5 Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.

6 RODRIGUES, Renata de Lima. In: MENEZES, J.; MATOS, A. (Orgs.). Direito das famílias por juristas brasileiras. p. 641.

Da mesma maneira, o respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos envolvidos e que estes manifestem a sua anuência à participação na pesquisa. A liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, deve ser garantida sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado.

Ainda nesse tema, gostaríamos de tecer considerações sobre os parágrafos que abordam as situações específicas de pessoas sob tutela ou curatela. Esta é uma questão importante que interfere diretamente na autonomia e na liberdade dos indivíduos, na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

De maneira sucinta, tutela pode ser definida como uma competência legal transferida a uma pessoa capaz, para que esta possa representar e assistir à criança ou adolescente, bem como administrar seus bens, advinda da morte ou julgada a ausência dos pais ou destituídos do poder familiar, conforme os artigos 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 1.728 do Código Civil.

Já a curatela é a atribuição legal transferida a uma pessoa capaz para representar e administrar os bens de pessoa maior de 18 anos que, por si só, não possa fazê-lo conforme as hipóteses previstas do art. 1.767 do Código Civil. No que tange às pessoas com deficiência, a curatela passa a ser medida *extraordinária* e restrita aos atos civis de natureza *patrimonial ou negocial*, com duração do menor tempo possível, observando sempre a opinião do curatelado e às necessidades e circunstâncias de cada caso.

A parte às muitas discussões sobre o significado de uma interdição é importante ofertarmos avaliações condizentes com o novo paradigma, com equipes multiprofissionais e interdisciplinares que compreendam o indivíduo em toda sua dimensão biopsicossocial e **em seu contexto familiar e comunitário**. Nas avaliações periciais, novamente a CIF se mostra como um instrumento capaz de caracterizar as potencialidades dos indivíduos, valorizando as ofertas que o meio social é responsável por realizar: acesso a bens e serviços, apoio escolar, oportunidades de trabalho, apoio a tomada de decisões, organização de mobilidade urbana, entre outras. Encontramos aqui, uma importante revisão na perspectiva da interdição, que deve ser realizada somente em situações absolutamente necessárias e preferencialmente de forma parcial.

Título II - Dos Direitos Fundamentais - Capítulo II - Do Direito à Habilitação e à Reabilitação (arts. 14 ao 17)

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais,

profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Com efeito, há pelo menos dois séculos o discurso médico normativo se impõe como narrativa exclusiva para conceituar a deficiência e classificar as pessoas com deficiência. Sob a narrativa biomédica, a deficiência foi concebida como uma característica individual, uma espécie de “tragédia pessoal”, diretamente causada por doença, trauma ou outra condição de saúde e o corpo deficiente traduzido como uma variação indesejada, patológica e desviante do corpo considerado normal, cuja reversão ou atenuação requer cuidados médicos e de reabilitação realizados por profissionais especializados⁷. Nesses termos, a deficiência seria a expressão de um corpo considerado anormal, em virtude de deformidades de determinadas funções biológicas, e os cuidados médicos e de reabilitação, a medida necessária para ajustar os corpos ao padrão de normalidade instituído. Ao reduzir a deficiência à sua dimensão exclusivamente biológica, o pensamento biomédico desconsidera que as pessoas deficientes estão envolvidas em questões de ordem social, cultural e psicológica que escapam ao biológico e acaba por fortalecer as relações de dominação exercidas sobre esse grupo social e por excluir os deficientes da participação da sociedade⁸.

Atualmente, se entende que é de acordo com suas experiências e o armazenamento delas, que o indivíduo desenvolve a capacidade de acreditar ou confiar e que é de acordo com os recursos culturais imediatos que ele será levado à crença nisso ou naquilo⁹.

Nenhuma oferta técnica é capaz de substituir a potência do afeto e das relações familiares e sociais. Nenhum ambiente hospitalar será o lugar ideal para que as potencialidades dos indivíduos se desenvolvam.

Como já dissemos, resultando da mobilização internacional de movimentos organizados de pessoas com deficiência e de entidades de defesa e proteção das mesmas, foi realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13 de dezembro de 2006, que veio para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade para todas as pessoas, e em especial para aquelas que têm alguma deficiência¹⁰. O Brasil participou das discussões e da construção desse documento desde 2002 e o assinou em 30 de março de 2007, sem reservas, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se com os cinquenta artigos que tratam dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos brasileiros com deficiências. Esse documento, desde julho de 2009, tem status de emenda constitucional no Brasil.

Ao observarmos o Art. 14 da referida Lei, que diz que “o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência” e o seu parágrafo único que ressalta: “esse processo tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e

7 SENNA, Mônica de C. M. In: SER Social, v.15, n.32, p.11-33.

8 GUEDES, C. et al. In: Ciência & Saúde Coletiva, v.11, p. 1093-1103.

9 WINNICOTT, Donald. Os bebês e suas mães.

10 Relatório Mundial sobre a Deficiência.

oportunidades com as demais pessoas”, o que observamos, de fato, é o desdobramento daquilo que foi determinado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A partir deste marco, toda a sociedade deve estar envolvida com ações que possibilitem o acesso de todos e o poder público deve garanti-lo.

Classicamente, a maioria das abordagens de reabilitação dirigidas às pessoas com deficiência focalizava as perdas sofridas ou os ganhos não alcançados por elas e o quadro mórbido gerador da deficiência¹¹. Rompendo com este equivocado conceito, a Convenção também tratou de apresentar uma nova abordagem, que incluía toda a sociedade e não apenas a pessoa com deficiência. Ao levar em conta que a limitação do indivíduo articula-se em grande medida à existência de barreiras e limites no seu meio familiar e social, e que, sua autonomia possível está condicionada à eliminação de barreiras, o conceito de acessibilidade foi sendo fortalecido. Essa abordagem enfatiza a vivência em um mundo mais adaptado, com ofertas de apoios/suportes que aumentarão as oportunidades do indivíduo de levar uma vida pessoal satisfatória.

Os Art. 15 e 16 nos dão as diretrizes para alcançarmos o proposto no Art. 14. Aqui, faremos breves comentários:

I - diagnóstico e intervenção precoces:

O cérebro da criança não é uma réplica em miniatura do cérebro adulto. Ele tem, de acordo com a idade, características anatômicas e fisiológicas peculiares. Nos primeiros anos de vida, o processo de amadurecimento, em escala crescente, proporcionará perda das funções primitivas, aquisições novas e aperfeiçoamento das novas funções adquiridas. Por vários motivos, um bebê neste período pode apresentar seu desenvolvimento neuropsicomotor alterado¹².

Os problemas mais comuns são: risco aumentado para paralisia cerebral, afecções sensoriais (principalmente visão e audição) e distúrbios intelectuais e/ou mentais.

Com a preocupação de detectar precocemente e prevenir tais distúrbios, foram criados programas de acompanhamento e estimulação do desenvolvimento para recém-nascidos de alto risco. Atualmente, se sabe que a qualidade dos recursos neurológicos desses bebês será o produto final da combinação entre fatores biológicos, afetivos e da estimulação que eles receberão em seus primeiros anos de vida. Possíveis disfuncionalidades podem ser evitadas, ou minimizadas, promovendo-se o acompanhamento pré-natal de qualidade para gestantes e identificando-se precocemente, seja no período pré-natal como no pós-natal, alterações do desenvolvimento esperado para aquele bebê. O acesso a serviços com equipe multidisciplinares que desenvolvam programas de estimulação precoce deve ser garantido. É preciso ousar buscando a interdisciplinaridade, a utilização racional de recursos tecnológicos e o envolvimento participativo e empoderado desta família¹³.

11 PACHECO, K.; Alves, V. In: Revista Acta Fisiátrica, v.14, n. 4, p. 242-248.

12 ROSEMBERG, Sérgio. Neuropediatria.

13 Política Nacional de Humanização. Boas práticas de humanização da atenção e gestão do SUS.

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões:

O apoio interdisciplinar às várias fases do desenvolvimento humano emerge na primeira infância. Todas as crianças inseridas na rede regular de ensino devem ter garantido seu direito à educação de qualidade. O trabalho das equipes de apoio, no caso das crianças com deficiência, será mais eficiente quanto mais próximo e sincronizado estiver do trabalho dos educadores com a criação do projeto terapêutico/educacional individualizado. Conforme discutido por Almeida Filho¹⁴ e sustentado por Juarez Furtado¹⁵, a colaboração profissional não se efetiva por meio de princípios ou de intenções genéricas desenvolvidas em textos de pesquisadores bem intencionados. A colaboração entre disciplinas, com troca e complementação de seus saberes, somente será possível por intermédio das ações de seus agentes concretos, imbuídos do firme propósito de desenvolver aptidões, talentos e ampliar as possibilidades futuras destas crianças.

Embora a educação inclusiva seja uma realidade e um maior número de crianças e adolescentes com deficiência esteja contemplando sua educação escolar com chance de sucesso profissional e pessoal na idade adulta, parte da nossa população com alguma deficiência se deparou com dificuldades e barreiras no processo educacional comprometendo, em muito, seu ingresso no mercado de trabalho. É, portanto, necessário se oferecer um recurso que emprega a vocação pessoal como meio de educação e habilitação do indivíduo, com o objetivo de prepará-lo para assumir futuramente uma atividade produtiva. Uma etapa intermediária entre a escolaridade e o trabalho produtivo, por meio de desenvolvimento intelectual, emocional, social e físico; desenvolvendo atividades específicas, auto reabilitação e aquisição de autossuficiência.

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

Os itens III, IV e V partem do princípio da presença dos usuários na concepção das ações oferecidas pelo serviço público, o que transforma as relações com os trabalhadores e com o processo de trabalho.

¹⁴ ALMEIDA F., Naomar. In: Ciência & Saúde Coletiva, v. 2, n. 1/2, p. 5-20.

¹⁵ FURTADO, J. In: Interface, v. 11, n. 22, p. 239-255.

A reabilitação consistiria em um conjunto de estratégias que acompanham a criação de espaços negociáveis para a pessoa com deficiência, sua família e para os serviços que se ocupam com ela. Assim, não caberia pensar a participação social como um produto a ser alcançado ao fim de um processo que supostamente habilita o sujeito para ela. A reabilitação ocorreria na participação e não para a participação.¹⁶

A lei em questão prossegue com Art. 16. “Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; acessibilidade em todos os ambientes e serviços; tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços”.

Na Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, se propõe a ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as seguintes diretrizes para o seu funcionamento: respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com deficiência para fazerem as próprias escolhas; promoção da equidade; promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com deficiência, com enfrentamento de estigmas e preconceitos; garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; diversificação das estratégias de cuidado; desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania; ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; promoção de estratégias de educação permanente; desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular; e desenvolvimento de pesquisa clínica e de desenvolvimento tecnológico¹⁷.

A mesma portaria normatiza as relações entre os serviços em seus níveis hierárquicos de ações. Norteando essa organização, encontra-se a compreensão de que o setor de público é permeado pela disputa de interesses e pela singularidade do objeto de investimento - no caso a pessoa com deficiência - e que a produção de alternativas, que apontam para um processo de poder compartilhado e para a descentralização do processo decisório, diminuem a distância entre os que coordenam, os que executam e, os que recebem as ações¹⁸.

16 ALMEIDA, M., CAMPOS, G. *Rev. Terapia Ocupacional*. v. 13, n. 3, p. 118-126.

17 Ministério da Saúde. *Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência*.

18 CAMPOS, Gastão et al. (Orgs.). *Tratado de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2006.

Por fim, o Art. 17 e seu parágrafo único abordam o difícil desafio da “intersectorialidade”. Há relativo consenso em torno da necessidade de mais integração entre os diversos setores da administração pública. Não é raro ouvirmos relatos dos seus servidores/trabalhadores, gestores e conselheiros sobre as fragmentações das ações, que inviabilizam ofertas integrais aos seus usuários. Algumas iniciativas vêm sendo realizadas na intenção de efetivar esse desafio.

Podemos citar a concepção de Conselhos Municipais de Direito das Pessoas com Deficiência, Câmaras Técnicas e Comitês Gestores de Reabilitação, Secretarias Municipais e Estaduais da Pessoa com Deficiência que, de maneira geral, apresentam um caráter intersectorial, com representantes de vários segmentos que se relacionam para a construção das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e propõe um novo instrumento de gestão pública, que tem prosperado em alguns Estados e municípios.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA F., Naomar. Transdisciplinaridade e saúde coletiva. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1 / 2, 1997, p. 5-20.
- ALMEIDA, M., CAMPOS, G. Políticas e modelos assistenciais em saúde e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência no Brasil: análise de proposições desenvolvidas nas últimas duas décadas. *Rev. Terapia Ocupacional Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 13, n. 3, 2002, p. 118-126.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 2009. Seção 1, p. 90.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização. Boas práticas de humanização da atenção e gestão do SUS – Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/bvsmis/resource/pt/mis-11765>. Acesso em: set. 2016
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: tem seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e tem sua entrada em vigor pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília, 2010. 100p.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.
- CAMPOS, Gastão et al. (Orgs.). *Tratado de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2006.
- DAGNINO, Evelina. *Anos 90: Política e Sociedade no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- DI NUBILA, Heloísa B. V.; BUCHALLA, Cassia M. O Papel das Classificações da OMS – CID e CIF nas

definições de deficiência e incapacidade. *Revista Brasileira Epidemiologia*, São Paulo, 2008. 11(2), p. 324-335. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n2/14.pdf>. Acesso em: set. 2016.

FURTADO, J. Equipes de referência: arranjo institucional para potencializar a colaboração entre disciplinas e profissões. *Interface*, Botucatu, v. 11, n. 22, p. 239-255, mai/ago 2007.

GUEDES, C. et al. A subjetividade como anomalia: contribuições epistemológicas para a crítica do modelo biomédico. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.11, out/dez 2006, p. 1093-1103.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. The World Bank. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, 334p.

PACHECO, K.; Alves, V. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma. *Revista Acta Fisiátrica*, São Paulo, v.14, n. 4, p. 242-248, dez. 2007.

RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro. In: MENEZES, J.; MATOS, A. (Orgs.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 641.

ROSEMBERG, Sérgio. *Neuropediatria*. São Paulo: Sarvier, 1992.

SENNA, Mônica de C. M. Proteção social à pessoa com deficiência, no Brasil Pós- Constituinte: elementos para debate. *SER Social*, Brasília, v.15, n.32, p.11-33, jan/jun 2013.

WINNICOTT, Donald. *Os bebês e suas mães*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

Anna Elisa Scotoni

Médica formada pela Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, pediatra com habilitação em neurologia infantil, doutora em Neurociências pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. É servidora pública municipal em Campinas e trabalha com desenvolvimento infantil nas áreas de diagnóstico e reabilitação, com interface na Educação Infantil (crianças de zero a cinco anos).

Maria Luiza Ardinghi Brollo

Médica neuropediatra graduada pela Universidade Estadual de São Paulo - Unesp - Botucatu. Mestre em Saúde, Interdisciplinaridade e Reabilitação pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Atuou como coordenadora da Área Técnica de Reabilitação e como diretora do Departamento de Saúde. É servidora pública municipal em Campinas e atua em equipe interdisciplinar de desenvolvimento infantil.

capítulo 3

Do Direito à Saúde

Lenir Santos

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo III da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 18 ao 26)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras,

por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

O Direito à Saúde das Pessoas com Deficiência

I - Introdução

Não há como falar em direito à saúde da pessoa com deficiência sem situá-lo no plano constitucional brasileiro. A saúde tem sido discutida em todos os seus aspectos, como o econômico (produção e financiamento), o social (garantia de direitos, condicionantes sociais e padrão de integralidade¹), o administrativo (organização, participação social e gestão), o técnico-clínico (cuidado, clínica, redes), a formação de profissionais e comprometimento social.

A dimensão humana da saúde requer pensá-la em todos os seus campos em razão das implicações econômicas e sociais em suas condições, sabendo-se que não há sociedade desenvolvida sem pessoas no gozo de boa saúde. E no caso do direito à saúde das pessoas com deficiência, não há como discutir suas especificidades sem o olhar global da saúde como política pública.

Sabemos que muitas são as encruzilhadas da saúde: a) seus crescentes custos (inovação tecnológica) versus as crescentes necessidades; b) a atenção primária que nem sempre cumpre seu papel de ser resolutiva; c) o sentido de consumo de que a saúde está se impregnando e o desejo do cidadão de ter renda para “comprar” serviços de saúde como mercadoria, esquecendo-se de que saúde é qualidade de vida e que qualidade de vida se constrói socialmente, com a participação de todos; d) sua exploração econômica e o avanço tecnológico, muitas vezes fundado mais no lucro que nos resultados; e) o pouco compromisso com a prevenção; e assim por diante.

Por isso, este trabalho pretende trazer à discussão o tema do Capítulo III da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que trata do direito à saúde das pessoas com deficiência e as responsabilidades do Estado, da sociedade e da pessoa; a própria qualidade de vida como condição de saúde e a dimensão moral das doenças decorrentes da falta de políticas públicas que podem ser agravadas sempre que

¹ Padrão de integralidade significa que serviços o Estado colocará à disposição da população em razão da crescente demanda e da escassez de recursos. Essa é uma decisão que a sociedade deve tomar de forma madura com o Estado, a fim de definir o que será garantido à população de maneira igualitária.

governos tomam medidas fiscais restritivas do financiamento de políticas públicas²; a importância do fazer juntos na saúde, implicando comprometimento e responsabilidades comuns e recíprocas do sujeito e do profissional de saúde, numa sociedade que deve se conscientizar de que promoção da saúde é uma ação coletiva, uma responsabilidade estatal e social; o ensino médico cada vez mais distante das pessoas e próximo das tecnologias, criando uma cisão entre indivíduos, doenças e profissionais, aprofundando o fosso das relações humanas nos serviços de saúde.

Nesse sentido, a saúde da pessoa com deficiência torna-se bastante complexa dada a sua forte dependência das políticas sociais e econômicas e da formação dos profissionais de saúde, que requer compreensão e conhecimento científico de determinadas deficiências. O atendimento a uma pessoa com deficiência pode demandar formação específica do profissional além do necessário apoio técnico para que se estabeleça de forma clara a comunicação, como é o caso da deficiência auditiva, que requer que o serviço de saúde tenha um intérprete em Libras, a fim de a atenção à saúde seja de fato integral.

A LBI refere-se a todas essas especificidades como direitos das pessoas com deficiência cabendo ao sistema público de saúde, o SUS, ter capacidade de assim proceder para que o atendimento integral da pessoa se realize. Neste Capítulo abordaremos essas especificidades do direito à saúde das pessoas com deficiência.

II - Responsabilidades públicas, sociais e individuais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³ estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Fosse isso cumprido – livres e iguais em direitos –, certamente dois terços dos problemas de saúde da humanidade estariam resolvidos, pois todos mereceriam do Estado e da sociedade mínimos existenciais⁴, com a finalidade de garantir as básicas condições socioeconômicas que influenciam a saúde humana.

No tocante à saúde das pessoas com deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) reconhece e afirma que todos têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.

Reza a Convenção que os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso a serviços de saúde, incluindo serviços de reabilitação, que levarão

2 A *Folha de S.Paulo* destaca que a crise financeira se tornou uma questão de saúde pública nos Estados Unidos, onde se publicou um manual *on-line* para que o público identifique sinais de doenças relacionadas ao estresse decorrentes da crise econômica, como depressão, ansiedade, abuso de drogas, comportamento compulsivos etc. Mauricio Horta, “Órgão americano de saúde lança guia da crise econômica”, *Folha de S.Paulo*, Caderno C10, 4 abr., 2009.

3 “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”. Fonte: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

4 Ricardo Lobo Torres, “A cidadania multidimensional na Era dos Direitos”, in *Teoria dos direitos fundamentais*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 243.

em conta as especificidades de gênero, devendo oferecer programas de atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis, com as necessárias especificidades de sua deficiência e que evitem o agravamento das deficiências ou a existência de outras, próximo de suas moradias, vedado todo e qualquer tipo de discriminação (artigo 25).

O Brasil ratificou a Convenção em 2008 (Decreto legislativo nº 186 e Decreto Executivo nº 6.949/2009), bem como seu Protocolo Facultativo, tendo esse ato a equivalência de emenda constitucional, não cabendo tergiversação para o seu respeito imediato.

O direito à saúde das pessoas com deficiência se inclui no rol de direitos humanos, dado que a saúde é corolário do direito à vida e, portanto, protegida pelos direitos humanos e não podendo ser excluídas as suas características quanto às suas necessidades, sejam quais forem, até porque a nossa civilização evoluiu nesses últimos setenta anos e hoje se entende como discriminatório separar o gênero humano em categorias.

Para Bobbio⁵, “O único ponto de partida para escapar da história é reafirmar a unidade do gênero humano, que a história dividiu. Só assim se descobre que o homem, antes de ter direitos civis que são produtos da história, tem direitos naturais que os precedem; e esses direitos naturais são o fundamento de todos os direitos civis (...). São direitos naturais os que cabem ao homem em virtude de sua existência”.

Desse modo, o direito à vida digna, plena em acordo com as capacidades de cada um, ao acesso a bens essenciais ao exercício de suas liberdades e a serviços públicos essenciais à vida em sociedade, como saúde e educação são fatos que não admitem mais interpretações, sendo indigno que em pleno século XXI ainda seja negado ao cidadão o seu direito de viver plenamente no País que escolheu como a sua pátria, independentemente de suas condições econômicas e pessoais. O direito à dignidade é o ponto de partida para todos os demais direitos.

III - O direito à saúde em sentido lato

No Brasil, a saúde foi positivada em nossa Carta Magna no âmbito dos direitos fundamentais. E, por gozarem de uma dimensão ética e moral, espalha-se por toda sociedade, Estado, comunidade, empresas, indivíduos, contaminando a todos, sob a forma de deveres sociais e comunitários.

Nenhum sujeito tem o direito de promover ações ou omissões que possam colocar em risco a saúde da comunidade e a sua própria⁶. Isso no Brasil consiste em dever moral, ético e legal, pois a Lei nº 8.080/90 estatui, no artigo 2º:

⁵ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 88.

⁶ O mesmo ocorre com o meio ambiente. A Constituição, no art. 225, impõe ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e proteger o meio ambiente para a geração presente e futura.

Art. 2º. A saúde é uma das condições essenciais da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.

§ 1º. O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

§ 2º. O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito individual à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Podemos dizer que a saúde tem dimensão que transcende sua positivação no ordenamento jurídico, por ser considerada uma das condições essenciais para o exercício das liberdades humanas e por ser inerente à pessoa humana, além de nossa Constituição e leis infraconstitucionais terem positivado amplamente esse direito, e no direito à saúde lato senso incluem-se todos, sendo que às pessoas com deficiência deve ser garantido, no âmbito das necessárias especificidades de sua deficiência, o atendimento e tratamento adequados, assim como os serviços de promoção à sua saúde.

A Constituição brasileira conferiu à saúde uma dimensão que vai além da biologia – uma dimensão biopolítica e social. A redação do artigo 196⁷ não deixa dúvida e consolida-se nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.080/90, assim expressos⁸:

Constituição

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei nº 8.080, de 1990

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

7 Lenir Santos e Guido Ivan de Carvalho, *Comentários à Lei Orgânica da Saúde*, 4ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

8 A Lei Complementar Paulista nº 791, de 1995, tem disposição semelhante, só que mais precisa no tocante às condicionantes da saúde. Art. 2º: “O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe: I – condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais; II – correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social; III – assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental (...)”.

§ 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

O direito à saúde, assim posto, exige que seja garantido ao cidadão viver em ambiente social sadio, cabendo ao Estado à adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução das doenças, além de ter que garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde – serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, que no Brasil são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), sistema composto pelos três entes federativos, os quais devem se organizar sob o formato de uma rede interfederativa de serviços a fim de atender de forma igual, a todo cidadão, independentemente do lugar onde vive.

O SUS integra a gama das políticas públicas necessárias à garantia da saúde, não lhe cabendo, contudo, responder por tudo o que interfere ou condiciona a saúde de uma coletividade; o SUS é uma das políticas sociais e econômicas necessárias a assegurar a saúde (promoção, proteção e recuperação), não a única⁹.

Hoje está difundido que medicina e serviços de saúde são um dos fatores que influenciam a saúde, entre todos os demais. Água e esgoto tratados, habitações salubres, ar não poluído, trabalho digno, renda e alimentação alteram substancialmente a saúde do indivíduo, em especial dos mais frágeis, como as crianças e as pessoas com deficiência. Essas medidas genéricas são, além do mais, as que não promovem nenhuma distinção entre as pessoas, sendo medidas igualitárias, que atendem a todos de maneira isonômica.

Desse modo, ainda que a saúde encontre fundamento na biologia e na genética, também resulta do estilo e da qualidade de vida, reconhecendo o legislador pátrio (e conferindo-lhe lugar de destaque, por estar inserido no artigo 196 da CF), que os fatores externos à biologia e à genética também são relevantes para a manutenção da saúde, sendo as condições ambientais, sociais, econômicas e culturais – as quais devem ser garantidas mediante políticas públicas, dever do Estado e da sociedade – essenciais a uma vida saudável.

IV - A proteção e a promoção da saúde da pessoa com deficiência

Como vimos anteriormente, a saúde é uma questão complexa, por ser um conceito difuso, por não resultar apenas de fatores biológicos e genéticos, decorrendo também de fatores socioambientais,

⁹ Para saber mais sobre as atribuições do SUS, ver artigo *Saúde: Conceito e atribuições do SUS*. Direito da Saúde no Brasil. Campinas: Saberes Editora. 2009.

econômicos e culturais e do estilo de vida a que a pessoa está exposta. Isso tudo tem sérias implicações para a garantia desse direito, por impor deveres morais e jurídicos ao Estado e à sociedade, e pela necessidade de delimitar seu conteúdo em um patamar aceitável, para demarcar as prestações obrigacionais do Estado. E no tocante à pessoa com deficiência esses fatores podem ser aumentados porque ela pode precisar de políticas de acessibilidade e de inclusão social, escolar, laboral, dentre outras.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)¹⁰ definiu saúde como um “completo estado de bem-estar físico, mental e social, não consistindo somente na ausência de doença ou enfermidade”. Esse conceito merece reparos, porque pretende trazer o paraíso à terra.

Todos têm direito à felicidade, ao desenvolvimento humano, a realizar seus desejos, a poder fazer escolhas em um regime social que ofereça igualdade de oportunidades, e as sociedades devem se organizar para isso. Contudo, definir saúde como um estado de “completo bem-estar” é algo que nos parece muito mais mito que realidade. Não há realismo nessa afirmação, principalmente quando se pretende que esse estado de completo bem-estar seja garantido pelo Estado. Este tem amplos deveres no tocante ao bem-estar das pessoas, sem, contudo, ser responsável pelo completo bem-estar físico, mental e social delas.

Além do mais, o gozo de completo bem-estar parece-nos um ideal inatingível diante das inquietações ínsitas, ao ser humano, desde as materiais, de ordem espiritual, metafísica, transcendental. A definição da OMS é o céu, mas vivemos na terra e fomos expulsos do paraíso, desde sempre. Vivemos a imperfeição e a impermanência. Devemos progredir e nos desenvolver, mas a perfeição não é deste reino.

No Brasil, a Constituição (artigo 3º) dispõe que os objetivos da República, entre outros, são garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos e se isso for cumprindo se estará garantido condições de bem-estar às pessoas de modo geral, facilitando as condições de saúde de cada um.

No tocante às especificidades da garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência, em seu aspecto geral, não há o que diferenciar o direito das demais pessoas em gozar de boa saúde. A questão está exatamente na garantia de atendimento das especificidades de cada pessoa, em decorrência de deficiências genéticas ou adquiridas. Se isso não for levado em conta, não for atendido, jogaremos por terra a genérica garantia do direito à saúde em razão da incompletude que acabará por ferir o princípio da equidade em saúde.

Podemos afirmar ainda que, sendo fatores que condicionam e determinam a saúde das pessoas à sua qualidade de vida, certamente uma sociedade inclusiva em seu conceito global é fator que leva a

10 Organização Mundial da Saúde (OMS): “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistindo somente na ausência de doença ou enfermidade”. Fonte: <<http://www.who.int/en/>>.

pessoa com deficiência, de modo indireto, a gozar de melhor saúde psicológica, física e mental; uma sociedade excludente, que segrega e discrimina, fatalmente, também estará contribuindo para que a sua saúde seja prejudicada.

A Lei nº 13.146, de 2015, dedica um capítulo ao direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como o estatuto das crianças e adolescentes refere-se a esse direito das pessoas com deficiência de modo específico, tanto quanto o estatuto do idoso.

O caput do art. 18 da LBI dispõe que:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Considerando que o artigo 196 da Constituição garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, visto de modo amplo, não haveria porque outras leis disporem sobre o direito à saúde de pessoas, uma vez que a todos, sem exceção, está assegurado esse direito.

Contudo, há os que por diferenças em razão da idade – crianças e idosos – de ordem genéticas, psíquicas, sensoriais, físicas necessitam de atendimento diferenciados, havendo necessidade de vê-las atendidas, sob pena de o direito não se efetivar. Desse modo o artigo 18, caput, da LBI refere-se de modo específico ao direito à saúde das pessoas com deficiência que por algum modo poderá necessitar de atendimento especializado.

Diante de necessidades específicas das pessoas com deficiência em relação à sua saúde, tanto quanto de participar na sociedade, a LBI define uma série de direitos em consonância com a Convenção da ONU, como o de participar da elaboração das políticas de saúde, numa visão de que não se deve decidir políticas sobre as pessoas com deficiências sem a sua participação para que seus reclamos, seus interesses e conhecimentos específicos sobre seu corpo, psique, dificuldades, sejam reconhecidas.

Como as políticas de saúde são elaboradas pelo município, estado e união, conforme diretrizes nacionais do Plano Nacional de Saúde, em acordo a legislação que rege o SUS, e essas políticas devem ser discutidas e aprovadas pelos conselhos de saúde municipais, estaduais e nacional, é senso comum a presença de entidades representantes de pessoas com deficiências prestadoras de serviços de saúde ou defensoras de seus direitos.

Nesse sentido a LBI, em acordo com as próprias políticas públicas de saúde que vêm sendo elaboradas e executadas pelos órgãos e entidades que conformam o SUS, contemplou esse direito em suas normas. Essa participação é essencial dada a necessidade de as pessoas com deficiência, por si mesmas ou pelos seus representantes, quando for o caso, possam ter voz e serem ouvidas sobre suas vidas. O reforço trazido expressamente pela LBI fará com que em momento algum os conselhos de saúde possam deixar de fora entidades que representem os seus interesses em saúde.

Por outro lado, como não poderia deixar de ser, o § 2º do artigo 18 refere-se às normas éticas e técnicas que devem reger a atuação dos profissionais de saúde, as quais devem prever tanto quanto os direitos das pessoas com deficiência, em ter atendimento em acordo às suas necessidades específicas, respeitando assim a sua dignidade humana e autonomia.

Não poderá uma pessoa com deficiência ser tratada de modo dependente, inferiorizando-a em sua capacidade de compreensão e decisão. É comum, muitas vezes por ignorância ou por descuido, tratar pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, de modo inferiorizado em suas capacidades cognitivas, como se não tivessem condições de compreender, fossem eternas crianças dependentes de alguma pessoa adulta que as represente. Isso já mudou muito nesses últimos 30 anos quando se passou a dar-lhes a oportunidade de se desenvolverem e assim responderem por si mesmas, podendo inclusive solicitar, conforme o artigo 114 da LBI que altera o Código Civil (artigo 1783-A), apoio para a tomada de decisão quando julgar necessária.

As normas éticas estão nos códigos de ética das profissões, como a do médico (Resolução nº 1.931 de 2009, CFM), devendo ainda ser respeitado no tocante às pesquisas técnico-científicas com pessoas com deficiências, normas específicas, como as emanadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Outra questão relevante foi tratada pelo § 3º do artigo 18 que é a capacitação técnica dos profissionais de saúde que nem sempre estão aptos do ponto de vista das especificidades da condição da pessoa com deficiência. Por isso é essencial que se garantam aos profissionais de saúde capacitação permanente e continuada para que possam acompanhar o desenvolvimento das ciências, suas técnicas e tecnologias que se atualizam frequentemente. É comum ouvir das famílias que acompanham crianças com deficiência o mal-estar causado em relação ao desconhecimento de profissionais de saúde, altamente constrangedor a todos e que pode trazer, além de embaraços, erros médicos e técnicos que agravam a saúde da pessoa, além de poder ferir a ética profissional. Por isso, a informação correta feita de modo adequado e acessível, em linguagem compatível ao entendimento da pessoa, em especial aquelas que necessitam de intérprete de Libras – que não precisa o próprio profissional estar habilitado, mas sim garantido pelo serviço de saúde ao profissional e paciente que necessitarem.

Em relação à garantia expressada no § 4º do artigo 18, o qual assegura às pessoas com deficiência diagnóstico e intervenção precoces realizados por equipe multidisciplinar como essencial para o bom desenvolvimento da saúde que fatalmente têm implicações na vida social, afetiva, profissional e psicológica da pessoa e que precisa ser observado pelo sistema público de saúde ou por planos de saúde. Do mesmo modo devem haver serviços em tempo oportuno para habilitar ou reabilitar a pessoa com deficiência, permitindo-lhe melhor qualidade de vida e desenvolvimento social para a sua inclusão na vida social, em todos os seus aspectos. Relegar a pessoa com deficiência à sua própria sorte, sem os necessários recursos públicos para o atendimento de suas necessidades, é punir a sua vida que poderá ficar rebaixada a uma condição de cidadão de segunda classe.

Nesse passo, a garantia de próteses, órteses e demais meios auxiliares de locomoção, bem como medicamentos e insumos médicos devem ser garantidos para aqueles que deles necessitarem, a fim de que as suas capacidades não sejam prejudicadas em razão da falta do necessário apoio à sua condição de vida.

O atendimento psicológico assegurado pela lei é indiscutível tendo em vista as dificuldades da pessoa em se inserir numa sociedade que ainda não é inclusiva, onde o preconceito sempre está presente, a acessibilidade não existe satisfatoriamente, a rejeição pode ocorrer na própria família. Garantir à pessoa e à sua própria família – que muitas vezes também necessita do mesmo apoio psicológico para um convívio harmonioso familiar – é essencial para a qualidade de vida da pessoa com deficiência, sendo um direito que deve ser efetivado.

Ainda bem que também não escapou à Lei o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual que poderão ser agravadas ou totalmente desrespeitadas quando se trata da dupla face da exclusão que é decorrente da deficiência e do preconceito sexual. É comum negar à pessoa com deficiência seu direito à vida afetiva e sexual de modo pleno e respeitoso. O mesmo cuidado e respeito deve ser garantido ao direito reprodutivo, até mesmo quando há necessidade de fertilização assistida. A pessoa com deficiência é sujeito dos mesmos direitos fundamentais garantidos às demais. Não faria sentido negar-lhes o direito à reprodução nas dificuldades biológicas que venham a existir.

Todos os direitos, a serem garantidos às pessoas com deficiência, devem estar disponíveis nos serviços públicos de saúde ou nos serviços privados que participam complementarmente do SUS, cabendo a este último os mesmos deveres em relação aos profissionais de saúde e sua capacitação e atendimento humanizado. Os serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar ficam sujeitos aos princípios e diretrizes estabelecidas para os serviços públicos, conforme determina a Lei nº 8.080, de 1990, artigo 24.

O artigo 19 da LBI contempla direito essencial que é o da prevenção de deficiências por causas evitáveis. A Constituição, em seu artigo 198, inciso II, define como uma das diretrizes do SUS, o atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas que devem se voltar a evitar as doenças e qualquer tipo de deficiência que possa ser prevenida. Esses são deveres prioritários do Poder Público nos serviços de saúde e em todas as demais políticas públicas que venham a ser fatores determinantes de saúde. A prevenção é a medida de respeito à pessoa. Aquilo que pode ser evitado, não deve acontecer em hipótese alguma. Não é crível que em pleno século XXI pessoas possam morrer e adoecer por causas evitáveis. Não se concebe mais tal descaso do Poder Público, da sociedade, empresas, pessoas. Cuidar da saúde é uma obrigação de todos, cabendo a cada um aquilo que lhe é afeto.

A prevenção é essencial, como é o caso do zika vírus causador de microcefalia durante a gestação. Não se pode admitir que todas as medidas que forem possíveis de serem tomadas não o sejam, permitindo assim que um bebê possa nascer com microcefalia. Esse dever constitucional há que ser cumprido pelas autoridades públicas, devendo ser consideradas como prioridade. Primeiro prevenir para que não haja agravo à saúde e depois curar ou minorar o sofrimento quando esse agravo existe.

A LBI vem reforçar essa prioridade de prevenção de deficiências quando elas podem ser prevenidas, em todos os seus aspectos, como o próprio acidente de trânsito que tem sido causa de graves deficiências e morte. A deficiência que pode ser prevenida deve sê-lo, sob pena de punição no caso de omissão da autoridade pública ou daquele que tiver dado causa. Esse é um direito de toda a sociedade.

A lei define algumas medidas que devem ser adotadas, por serem causas frequentes de deficiência, como o acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, como medida de segurança da qualidade de vida. A própria alimentação saudável, a vigilância nutricional e alimentar devem ser objeto de cuidado do sistema público de saúde, sendo medida preventiva para outros agravos.

O Brasil tem sido elogiado e premiado em sua política de imunização e isso tem permitido a erradicação de determinadas doenças como a paralisia infantil e outras causadoras de deficiências, que podem ser evitadas se cuidados forem tomados. É inconcebível diante do avanço tecnológico em saúde, permitir que pessoas fiquem sujeitas a sequelas que venham a prejudicar toda uma existência.

Outro ponto relevante que tem sido objeto de disputa judicial são as restrições impostas por operadoras de planos de saúde ao contratado que tenha alguma deficiência. Tudo o que for garantido, diz a lei em seu artigo 20, às pessoas sem deficiência alguma, deve ser garantido à pessoa com deficiência em nome do princípio da isonomia que garante a todos os mesmos direitos. Seria absurda a segmentação e a restrição de atendimentos em razão da deficiência que a pessoa possa ter.

Outro aspecto é o tratamento fora do domicílio quando a pessoa com deficiência necessita se deslocar de sua cidade para outra. Nesse caso ela deverá ter garantido transporte, acompanhante e acomodação, conforme já preconiza as regras do Sistema Único de Saúde. Essas normas dizem respeito ao direito ao atendimento integral e resolutivo, num sistema de saúde que tem como forma organizativa de seus serviços, a complexidade tecnológica que exige a criação de um sistema de referências assistenciais (atenção primária, secundária e terciária). Esse sistema de equilíbrio entre serviços de menor complexidade ao de maior complexidade tecnológica exige o deslocamento de pessoas de uma cidade para outra e isso requer apoio financeiro para que o deslocamento possa ocorrer. No caso da pessoa com deficiência, poderá haver a necessidade de acompanhante e isso deverá ser considerado e atendido pelo serviço de saúde. A Lei determina ainda que deve ser suprida pelo próprio serviço de saúde a ausência de acompanhante, caso isso venha a ocorrer.

A LBI veda qualquer forma de discriminação, o que talvez nem precisasse estar nesta Lei por já ser punida por outras normas; barreiras arquitetônicas e outras como a falta de intérprete para Libras; falta de apoio necessário à pessoa com deficiência visual, a forma incompreensível de explicar as condições de saúde para alguém com dificuldade de compreensão.

Esse aspecto é relevantíssimo dadas as dificuldades de acessibilidade ainda vigentes em nosso país, seja ela arquitetônica, de comunicação, de apoio, de ambientação às pessoas com deficiência. Imagine-se uma pessoa com deficiência doente, isso fatalmente a tornará ainda mais vulnerável que

as demais e se não contar com os adequados apoios ao exercício de sua autonomia, sua dignidade estará ferida. Esses aspectos, que dizem respeito à dignidade humana, não podem ser violados em nenhuma hipótese, tanto por ser um direito natural da pessoa e também por se tratar de um dos fundamentos da República brasileira.

Já não será sem tempo – são mais de 500 anos de exclusão das pessoas com deficiência no Brasil – que os serviços públicos estarão em condições de prover as reais necessidades das pessoas em nome de sua dignidade humana, havendo um sentido de urgência na transformação da norma em realidade, porque nem sempre as leis conseguem garantir o que preconizam e não há mais tempo para tergiversação e postergação da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A sociedade deve ter tolerância zero em relação ao descaso das autoridades públicas.

Por último, este capítulo da LBI trata da suspeita de violência praticada contra a pessoa com deficiência em razão de sua maior vulnerabilidade. Esse fato deve ser comunicado ao Ministério Público e ao conselho dos direitos das pessoas com deficiência, cabendo a esses órgãos adotarem as providências necessárias e requererem o apoio às famílias e à própria pessoa agredida. Quando falamos em violência contra a pessoa com deficiência, não estamos a nos referir tão somente à violência física, mas também à psicológica, como a recusa de atendimento em qualquer serviço público ou privado, a exclusão na escola que causa estrago por toda uma vida, e demais formas de agressão que causem sofrimento físico e psicológico.

Não é sem tempo que a sociedade brasileira deve respeito às pessoas com deficiência, garantindo-lhe seus direitos que devem se efetivar sem delongas; elas necessitam ter garantidas chances, oportunidades, efetividade de direitos. Sua exclusão é histórica e já produziu efeitos nefastos o suficiente, sacrificando pessoas, internando-as em hospícios, asilos e toda sorte de confinamento que não as mostrassem à sociedade. A falta de oportunidades ao desenvolvimento das potencialidades próprias de cada ser humano, que não deve ter métricas porque o parâmetro será sempre imposto por outrem.

É inegável o avanço o corrido nos últimos 30 anos em nossa sociedade ou até mesmo no mundo em relação aos direitos das pessoas com deficiência, culminando com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a determinação de nosso país de ratificá-la e como consequência ganhar o status de norma constitucional. A LBI, por sua vez, organizou em única norma, direitos existentes de modo esparso, tendo criado outros, havendo hoje no nosso país um estatuto dos direitos das pessoas com deficiência. Por isso resta agora a sua efetividade, o seu cumprimento porque conforme assina Norberto Bobbio, “já estamos fartos de falar em direitos; chegou a hora de torná-los efetivos!”.

A Lei Brasileira de Inclusão está em nosso ordenamento jurídico para tornar a nossa sociedade melhor, não sendo mais possível negar os apoios justos e necessários, nem postergá-los. A nossa sociedade tem que, definitivamente, virar essa página da exclusão e abraçar a inclusão inteiramente,

sem direito de regresso nas conquistas humanas, porque este século há de se firmar como aquele que efetivamente irá concretizar os direitos conquistados no século passado, não sendo admissível falar em retrocesso na evolução social humana, além de a Constituição não permitir retrocesso em direitos de cidadania.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 88p.

CARVALHO, Guido Ivan de; SANTOS, Lenir. Sistema único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde (Leis 8.080/ 90 e 8.142/90) Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/>

SANTOS, Lenir. Saúde: Conceito e Atribuições do SUS, in Direito da Saúde no Brasil. Campinas: Saberes Editora, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. A Cidadania multidimensional na Era dos Direitos, in Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 243-342.

UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: set. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: set. 2016

Lenir Santos

Advogada. Especialista em direito sanitário pela Universidade de São Paulo - USP, doutora em saúde pública pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, coordenadora do Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA, vice-presidente da Fundação Síndrome de Down e presidente da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

capítulo 4

Do Direito à Educação

Martinha Clarete Dutra dos Santos

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Cap. IV da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 27 ao 30)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Educação inclusiva: direito incondicional e indisponível

Na sociedade contemporânea, o reconhecimento e a valorização da diferença torna-se um importante princípio, em que o conhecimento é fruto de experiências significativas, motivadas por interesses e intencionalidades, que amalgamam os mais variados saberes. Neste sentido, o desenvolvimento integral do ser humano pressupõe a garantia do direito à diferença, como fundamento principal do direito de todos à educação.

Com a finalidade de fortalecer o enfrentamento dos desafios e a construção de projetos capazes de superar os processos históricos de exclusão, nas últimas décadas, as Organizações das Nações Unidas (ONU) vêm propondo tratados internacionais. Dentre os quais, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), outorgada pela ONU em 2006, e ratificada pelo Brasil como emenda constitucional, por meio do decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009. Este documento sistematiza estudos e debates mundiais realizados ao longo da última década do séc. XX e nos primeiros anos deste século, criando uma conjuntura favorável à definição de políticas públicas fundamentadas no paradigma da inclusão social.

Esse tratado internacional de direitos humanos altera o conceito de deficiência que, até então, representava o paradigma integracionista, calcado no modelo clínico de deficiência, em que a condição física, sensorial ou intelectual da pessoa, caracterizava-se como obstáculo a sua integração social, cabendo à pessoa com deficiência, adaptar-se às condições existentes na sociedade.

No paradigma da inclusão, à sociedade cabe promover as condições de acessibilidade, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida. Nesse contexto, a educação inclusiva é compreendida como um direito incondicional, que não pode ser cerceado por razão alguma e indisponível por que ninguém pode dele dispor. Este princípio conduz, neste início de milênio, o debate sobre os rumos da educação especial, cuja ressignificação gera reconhecidas mudanças nas políticas de formação, de financiamento e de gestão, necessárias para assegurar as condições de acesso, participação e aprendizagem a todos os estudantes.

Esse processo é marcado pelo inescapável enfrentamento da segregação escolar das pessoas com deficiência, que resulta na mudança das taxas de acesso à educação que até então, registravam um percentual majoritário de matrículas de pessoas com deficiência em escolas e classes especiais.

É no bojo de tais transformações, suscitadas por esse novo marco teórico e organizacional instaurado pela CDPD (ONU, 2006), que foi gestada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania.

Partindo do pressuposto de que a exclusão social decorre da relação entre as pessoas e as barreiras de natureza cultural, social, econômica e política, materializadas nas condições educacionais, laborais, arquitetônicas e comunicacionais, dentre outras, a CDPD (ONU, 2006) determina, em seu artigo 24, que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, deve-se assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, objetivando:

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

À luz desses objetivos, comenta-se o capítulo IV da LBI, que aborda o direito à educação, circunscrito entre os artigos 27 e 30.

Após leitura atenta do art. 27, percebe-se a vinculação da aprendizagem às características físicas, sensoriais, intelectuais, às quais se vinculam também as habilidades, interesses e necessidades de aprendizagem, distanciando-se dos princípios da Convenção. Diz o referido artigo:

*A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo **desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.***

Considerando que cada pessoa é única e possui um conjunto de características individuais, a aprendizagem não se restringe ou se condiciona à compleição física, intelectual ou sensorial do sujeito, mas, resulta de sua plena interação sociocultural, conforme preconiza a CDPD.

Nota-se, também, que o parágrafo único do art. 27 da LBI, deriva da Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para se referir aos cuidados, à proteção e garantia da dignidade das crianças e dos adolescentes.

Segundo o art.18 do ECA, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” por integrantes da família, responsáveis por educá-los, agentes do poder público ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, ou protegê-los.

A LBI por seu turno, estabelece que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade, assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.**

É fundamental ressaltar o preceito constitucional reiterado pelo ECA e fazer da LBI um instrumento eficaz de luta pela efetividade do direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva, sem contanto, parecer que frequentar ambientes comuns poderia significar ameaça por si só, carecendo de garantias antecipadas e específicas.

A superação de qualquer forma de violência e discriminação no ambiente escolar, pressupõe a eliminação de todo tipo de preconceito, de acordo com os princípios da educação em direitos humanos, que alicerça a concepção de uma escola para todos e todas.

O art. 28 da LBI sintetiza importantes aspectos contidos na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC - 2008), na Resolução CNE/CB nº 4/2009, na Resolução CNE/CB nº 4/2010 e na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, para dispor sobre as incumbências do poder público, visando assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, especificando a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, a institucionalização do atendimento educacional especializado – AEE no projeto político pedagógico da escola, a fim de garantir às pessoas com deficiência pleno acesso ao currículo, a oferta de formação de professores, a realização de pesquisas, a elaboração de plano de atendimento educacional especializado, a organização de recursos e de serviços, a disponibilização de professores para o AEE e demais profissionais de apoio, a acessibilidade às edificações, ambientes e atividades e a articulação intersetorial das políticas públicas.

Observa-se, ainda neste artigo 28, a desnecessária retomada de alguns dispositivos integrantes da Lei nº 9.394/1996 que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), os quais dizem respeito ao direito de todos (as) os (as) estudantes, como o direito de participação nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, ao desenvolvimento linguístico, cultural, vocacional e profissional, de acesso a atividades físicas e recreativas. Estes são direitos constitucionais de todas as pessoas que vivem no Brasil, não podendo ser uma pessoa com deficiência deles privada.

Ao preconizar a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de qualquer nível e modalidade de ensino, cumprirem as incumbências estabelecidas pelo *caput* desse art. 28, a LBI ratifica o preceito constitucional, o qual determina que os estabelecimentos particulares de ensino devem seguir as leis gerais da educação nacional.

Ao proibir, no § 1º, a cobrança adicional de taxas de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas, referentes ao atendimento escolar de pessoas com deficiência, a LBI assume as orientações contidas na NOTA TÉCNICA nº 15 / 2010 / MEC / CGPEE / GAB e as disposições da Lei nº 12.764/2012, que no seu artigo 7º determina multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos ao “*gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência*”.

O Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta essa Lei, no §1º, do artigo 5º, estabelece:

Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o *caput*, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O referido Decreto dispõe ainda em seu artigo 7º, caput:

O órgão público federal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público.

De acordo com a NOTA TÉCNICA nº 20 / 2015 / MEC / SECADI / DPEE, “*compete ao sistema responsável pelo credenciamento de instituições de ensino, a instauração de processo administrativo com vistas ao exame de conduta subsumível ao artigo 7º da Lei nº 12.764, de 2012.*”

Corroborando os princípios do Sistema Nacional de Educação, organizado mediante articulação e colaboração entre os entes federados, essa Nota Técnica subescreve o seguinte trecho do PARECER nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

Posto que cada ente federativo possui competência para dispor sobre seu próprio processo administrativo, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal/1988, recomenda-se que o processo inicie-se com a denúncia ou representação da infração, seguindo-se a coleta de informações administrativas sobre a instituição de ensino e posterior notificação para apresentação de defesa e indicação de provas, em prazo razoável, seguindo-se uma etapa de diligências eventuais e julgamento por instância administrativa responsável pela supervisão das escolas públicas e privadas, prevendo-se, ainda, uma instância recursal ao menos.

Tanto a Lei nº 12.764/2012, quanto o Decreto nº 8.368/2014, a Nota Técnica nº 20/2015 e o Parecer nº 171/2015 pressionaram os sistemas privados de ensino que vinham tentando dissuadir as famílias da decisão de matricular seus filhos e filhas com deficiência em escolas particulares ou, nos casos de persistência, vinham cobrando taxas adicionais em razão da condição de deficiência dos estudantes. Tais normas municiaram e fortaleceram a ação dos órgãos de controle, objetivando, por fim, a este cerceamento de direitos.

Com a promulgação da LBI, verifica-se violenta reação da instituição representante das escolas particulares, que até então, ignorava o direito inalienável das pessoas com deficiência à educação inclusiva. Na tentativa de se isentar do cumprimento das responsabilidades determinadas pela Constituição Federal, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357/2015, pleiteando a revogação do §1º do art. 28, bem como do art. 30 que trata da garantia das condições de acesso e acessibilidade nas instituições de educação superior.

Essa ação expôs uma percepção profundamente preconceituosa e discriminatória da impetrante, que causou indignação e posicionamentos em favor de uma educação inclusiva.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela improcedência dessa ADI, reafirmando a educação inclusiva como um direito incondicional e indisponível. Esta decisão

significa retumbante precedente jurídico, tendo em vista a adoção das medidas necessárias à garantia das condições de acessibilidade, sem cobrança de taxas adicionais.

Em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin ressalta o compromisso ético que todo estabelecimento de ensino deve adotar como premissa fundamental, afirmando que: “*O ensino inclusivo é política estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte.*”

Trata-se de reconhecimento consagrador da política de inclusão escolar no Brasil, que desde 2003 tornou-se parte da agenda educacional, estimulando o processo de formulação e implementação de ações para a superação do modelo de escolas e classes especiais, que aparta estudantes com deficiência dos demais estudantes.

O art. 30 transcreve parte da NOTA TÉCNICA nº 08/2011/MEC/SEESP/GAB, elaborada com objetivo de orientar pontualmente os procedimentos de acessibilidade em exames nacionais organizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), considerando as especificidades de tais provas.

Segundo o art. 30:

Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

As estratégias para promoção de acessibilidade devem sempre ser adotadas com vistas à

eliminação de barreiras e nunca com base, restritamente, na condição de deficiência, não sendo, portanto, generalizáveis. Cada pessoa apresenta suas especificidades e deve indicar os recursos e serviços de que necessita para participar em condição de igualdade com as demais pessoas.

Vale registrar que a LBI resultou de um longo processo de elaboração do estatuto da pessoa com deficiência, que teve inúmeras versões. Ao apensar todos os projetos de lei anteriores, foi necessária a sua reelaboração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos da CDPD. Enquanto o Poder Público e a Sociedade Civil discutiam estes projetos de lei, a educação brasileira passava por um processo de alteração em decorrência dos compromissos assumidos no âmbito da CDPD. Assim, a Lei nº 13.146/2015 compilou toda norma produzida no país e sua implementação parte de um conjunto de conquistas em fase de consolidação. Espera-se, portanto, que a LBI possa contribuir para ampliar e fortalecer o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, que nos últimos anos, contou com um conjunto de medidas alicerçadas em uma abordagem intersetorial de políticas públicas, visando à promoção da acessibilidade nos materiais didáticos, nos prédios escolares, no transporte escolar, assim como à implantação das salas de recursos multifuncionais e à formação de professores para a oferta do atendimento educacional especializado - AEE.

Os novos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação especial na perspectiva inclusiva, possibilitaram a implantação de salas de recursos multifuncionais para a organização e a oferta do AEE em todos os municípios brasileiros, atingindo em torno de 50% das escolas públicas com matrícula desses estudantes. A ação de adequação arquitetônica dos prédios escolares para a acessibilidade contemplou 60% das escolas públicas com matrículas de estudantes com deficiência e 26% dos municípios brasileiros receberam recursos financeiros para aquisição de veículos escolares acessíveis.

A instituição do exame nacional de Proficiência em Libras - PROLIBRAS favoreceu a estruturação do ensino da Língua Brasileira de Sinais, bem como, dos serviços de tradução e interpretação. Este programa certificou, entre 2007 e 2015, 7.940 profissionais para o ensino, a tradução e interpretação da LIBRAS; os 30 cursos de letras/libras, criados no período de 2006 a 2014, disponibilizam anualmente 2.250 vagas para formação de professores, tradutores e intérpretes da LIBRAS, como também, professores bilíngues para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental.

No âmbito da política nacional de formação continuada, 98.500 professores que atuam em escolas públicas tiveram acesso a cursos de especialização e aperfeiçoamento em atendimento educacional especializado.

Os programas nacionais de material didático disponibilizam os títulos em formato digital acessível, em Braille e em LIBRAS/Língua Portuguesa, beneficiando estudantes de escolas públicas de educação básica. Nas instituições federais de educação superior, foram instituídos os Núcleos de Acessibilidade, com a finalidade de garantir as condições de acesso, participação e aprendizagem das pessoas com deficiência.

Os principais indicadores da educação básica e superior, conforme informações do censo MEC/INEP, comprovam as mudanças oriundas do processo em curso.

Em 2003, havia 504.039 matrículas de estudantes com deficiência e 28% de inclusão. Em 2015, chegou-se a 930.683 matrículas com 81% de inclusão, o que significa um crescimento de 85% no acesso das pessoas com deficiência à educação básica, destacando-se crescimento de 425% na inclusão escolar, passando de 145.141 estudantes em 2003 para 760.983 em 2015.

Registrou-se, também, significativa evolução nas matrículas de estudantes com deficiência em escolas públicas, saindo de 276.261 em 2003 para 751.747 em 2015, expressando um crescimento de 172%.

Nas matrículas em classes comuns do ensino regular, verificou-se crescimento de 413%, passando de 137.186 estudantes em 2003 para 703.619 em 2015.

Dados específicos referentes às matrículas de estudantes por faixa etária começaram a ser registrados em 2007. Assim, o Censo Escolar MEC/INEP demonstra relevante evolução nas matrículas de estudantes com deficiência na faixa etária de 04 a 17 anos, partindo de 455.099 em 2007 para 732.164 em 2015, representando crescimento de 61%. Nas classes comuns do ensino regular, nota-se crescimento de 153%, passando de 254.955 estudantes em 2007 para 646.212 em 2015.

Houve, ainda, decréscimo no número de matrículas de crianças com deficiência na Educação Infantil, de 97.006 em 2003 para 64.048 em 2015, representando redução de 34%. Este fenômeno pode ser decorrente do fato de que até 2007 contabilizavam-se matrículas de pessoas com deficiência maior de cinco anos de idade na educação infantil, além da queda da taxa de natalidade percebida no país. Sobre o ingresso de crianças com deficiência em turmas comuns da educação infantil, verifica-se um crescimento de 322%, passando de 12.286 crianças em 2003 para 51.891 em 2015.

No ensino fundamental, observa-se evolução no número de matrículas de estudantes com deficiência, de 309.678 em 2003 para 682.667 em 2015, expressando um crescimento de 120%. Nas classes comuns do ensino regular, verifica-se um crescimento de 381%, passando de 119.811 matrículas em 2003 para 576.795 em 2015.

Essa evolução também é percebida nas matrículas de estudantes com deficiência no Ensino Médio, de 5.940 em 2003 para 65.757 em 2015, com crescimento de 1.007%. Nas classes comuns do ensino regular, este aumento é de 1.352%, passando de 4.441 matrículas em 2003 para 64.488 em 2015.

Nota-se análogo aumento das matrículas de estudantes com deficiência na Educação de Jovens e Adultos, saindo de 26.557 em 2003 e chegando a 114.905 em 2015, o que representa 333% de crescimento. Sobre o ingresso em classes comuns do ensino regular, verifica-se crescimento de 609%, passando de 7.736 estudantes em 2003 para 54.865 em 2015.

Dados específicos referentes às matrículas de estudantes com deficiência na Educação Profissional começaram a ser registrados em 2009. Assim, pode-se identificar importante aumento

das matrículas de estudantes com deficiência nesta modalidade de ensino, de 1.837 matrículas em 2009 para 7.252 em 2015, denotando crescimento de 295%. Sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas classes comuns do ensino regular, o crescimento é de 760%, passando de 718 estudantes em 2009 para 6.172 em 2015.

De acordo com o Censo da Educação Superior MEC/INEP, em 2003, foram registradas 5.078 matrículas de estudantes com deficiência, sendo 1.375 em instituições públicas e 3.705 em instituições privadas. Em 2014, foram registradas 33.475 matrículas, sendo 13.234 em instituições públicas e 20.241 em instituições privadas, significando um crescimento de 559% do total de matrículas

O Censo da educação básica aponta relevante crescimento no número de municípios com matrículas de estudantes com deficiência, de 3.147 municípios em 2003, para 5.566 em 2015, expressando crescimento de 77%.

Em 2003, foram registradas 28.708 escolas com matrículas de estudantes com deficiência, sendo 21.768 escolas comuns do ensino regular e 6.940 escolas especiais. Em 2015, 110.356 escolas apresentaram matrículas de estudantes com deficiência, sendo 106.598 escolas comuns do ensino regular e 3.758 escolas especiais, significando crescimento de 284% no total de escolas com matrículas de estudantes com deficiência, decréscimo de 46% no número de escolas especiais e o crescimento de 390% no número de escolas com matrículas de estudantes com deficiência em classes comuns do ensino regular.

Esse é o cenário educacional onde se insere a LBI. Há um inegável avanço a ser consolidado e um longo percurso para seu aprimoramento, conforme preconiza o documento de recomendações da ONU ao Brasil.

O Comitê de Monitoramento, instituído no âmbito do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu prazo de dois anos, a contar do monitoramento realizado em agosto/2015, para o Brasil superar, definitivamente, o modelo de escolas e classes especiais e garantir as condições para consecussão da meta de inclusão plena.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Seção 1, nº 131, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União,

Brasília, DF. 09 out. 2001. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2014. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul.1990. Seção 1, p. 13.563.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, edição extra, p. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC / SEESP, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC / SEESP, 1994.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p

Martinha Clarete Dutra dos Santos

Licenciada em Letras pela Universidade Estadual de Londrina-UEL. Especialista em Educação Especial pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina – CESULON e em Administração, Supervisão e Orientação Educacional pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Foi diretora de Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – SECADI /MEC, membro do Grupo Interministerial de Avaliação e Monitoramento do Plano Viver Sem Limite –GIAM, do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva – CITA, do Fórum nacional de Educação – FNE, Grupo Gestor Interministerial do programa BPC na Escola – GGI e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. Atualmente, é membro do Conselho Técnico Científico do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer – CTC/CTI, professora do Quadro Próprio da Secretaria de Educação do Município de Londrina – PR e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

capítulo 5

Direito à Moradia

Guilherme Braga da Rocha Ribeiro

Mariana Silva Pedro

Simone Aparecida Albuquerque

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Inclusão
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo V da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 31 ao 33)

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Serviço Único de Assistência Social SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

O artigo 31 traz dois direitos: à moradia e à convivência familiar e comunitária, ambos direitos humanos fundamentais.

A moradia digna não se resume a um teto e quatro paredes, mas “ao direito de toda pessoa de ter acesso a um lar e uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental”¹.

A moradia compreendida dessa forma não deve trazer para seus moradores insegurança como a remoção e ameaças. Deve também estar conectada às redes de água, saneamento básico, energia elétrica e deve ter próximos os diversos serviços públicos essenciais como escola, centro de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Integra também o conceito de moradia digna a concepção do custo acessível, para que o morador consiga comprar e manter o imóvel, a proteção contra o frio, calor, chuva e vento, umidade, privacidade e adaptação às necessidades.

Junto com o direito de moradia está o direito à convivência familiar e comunitária.

O direito a conviver com sua família e comunidade está garantido desde a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 203 e 204, que estabeleceram a política de Assistência Social como política de proteção ao isolamento e abandono.²

Assim, a forma de viver em nosso país não é isolado dos familiares e afastado dos parentes, amigos e vizinhos.³ A segurança da vivência familiar ou a segurança do convívio supõe a não aceitação de situações de reclusão, de situações de perdas de relação. A dimensão societária da vida desenvolve potencialidades, subjetividades coletivas, construções culturais, políticas e, sobretudo, os processos civilizatórios. As barreiras relacionais criadas por questões individuais, grupais, sociais por discriminação ou múltiplas inaceitações ou intolerâncias estão no campo do convívio humano. A dimensão multicultural, intergeracional, interterritorial, intersubjetiva, entre outras, devem ser ressaltadas na perspectiva do direito ao convívio.

¹ Sítio MORADIA é um Direito Humano – Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para o direito à moradia adequada.

² Constituição Brasileira de 1988.

³ PNAS, 2004, p. 26

Assim, a pessoa com deficiência tem direito de viver no seio da família natural ou substituta.

Entende-se por família natural, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.⁴

A família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais mantêm vínculos de afinidade e afetividade.⁵

Ainda segundo o ECA, a família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

A Política Nacional de Assistência Social de 2004 determina ao SUAS a provisão da Proteção Socioassistencial e organiza suas ofertas em proteção básica e especial.

A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).⁶

A proteção especial divide suas ofertas por níveis, sendo considerados de média e alta complexidade.

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

.....

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral - moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário...⁷

4 ECA – Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, Seção II, art. 25

5 Idem. art. 28

6 PNAS – Resolução n. 145 de 15 de outubro de 2004, 2.5 Assistência Social e as proteções afiançadas.

7 Idem, 2.5.2 Proteção Social Especial.

Para dar maior clareza e publicizar o direito socioassistencial, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tipificou os serviços socioassistenciais a serem ofertados pelo SUAS em todo o território nacional, por meio da Resolução nº 109, de 25 de novembro de 2009.

O objetivo dessa regulamentação foi estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos do SUAS, organizando-os de acordo com os níveis de proteção definidos pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS): proteção básica e proteção especial.

Os serviços socioassistenciais são compreendidos como aqueles que têm ações continuadas; são prestados em uma unidade física, tendo a localização, a abrangência territorial e o público definidos.

São, ainda, capazes de agregar um conjunto de recursos e atenções que produzem provisões e aquisições, as quais guardam entre si uma relação de complementaridade, face às finalidades de proteção básica e especial.

Os serviços são organizados a partir de normas técnicas, padrões, metodologias e protocolos referenciados pelo SUAS.

A residência inclusiva é uma modalidade de atendimento prevista na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e está inserida no Serviço de Proteção Especial denominado Serviço de Acolhimento Institucional.

Esse serviço se destina a jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de sustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituição de longa permanência.

As residências inclusivas devem estar inseridas na comunidade e funcionar em local com estrutura física adequada. Deve favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.

Também conhecidos por direitos sociais, esses direitos requerem uma prestação material do Estado que visem garantir a igualdade material entre seus cidadãos. Sendo assim, o Estado precisa fornecer os meios para promover a educação, a saúde a moradia de seus habitantes, por exemplo. Segundo André Carvalho Ramos:

“Os Direitos Sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência”.⁸

8 RAMOS, André Carvalho. Curso de Direitos Humanos. p. 66

Preliminarmente, mostra-se importante conceituar as diferenças entre o direito à moradia e à propriedade, antes de comentarmos os referidos artigos, no contexto das políticas públicas, em especial, voltadas às pessoas com deficiência.

O direito à moradia e o direito à propriedade versam sobre elementos parecidos, mas não se confundem.

Podemos observar que o direito à moradia está previsto no art. 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A Lei nº10.257/01 (Estatuto das Cidades) em seu art.2º, inciso I, coloca o direito à moradia como uma das diretrizes por meio das quais o Estado se orienta a fim de aplicar a sua política urbana, desenvolver a função social da cidade e desenvolver a propriedade urbana:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, **à moradia**, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*

Segundo a Associação Paulista dos Defensores Públicos:

“O direito à moradia é um direito humano reconhecido desde 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e reiterado por vários tratados internacionais. Ele não se resume ao direito de ter uma casa, mas deve garantir um padrão de vida adequado e condições para se viver com dignidade”⁹

O Ministério Público do Paraná define a moradia adequada da seguinte forma:

“(...) moradia adequada não é aquela que apenas oferece guarida contra as variações climáticas. Não é apenas um teto e quatro paredes. É muito mais: é aquela com condição de salubridade, de segurança e com um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Deve ser dotada das instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e com acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos (postos de saúde, praças de lazer, escolas públicas etc.)”¹⁰

⁹ Disponível em: <http://www.apadep.org.br/revista/edicao-31-maiojunho-2014/moradia-e-um-direito-humano/>.

¹⁰ Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>.

Por sua vez, o direito à propriedade previsto no artigo 5º da Constituição mais especificamente em seu inciso XXII está inserido no rol dos chamados direitos humanos de primeira geração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade.

O direito à propriedade é um direito humano de primeira geração, que são conhecidos também por direitos individuais ou direitos civis e políticos e André Carvalho Ramos os define da seguinte maneira:

“Os direitos individuais consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo. Por isso, são também considerados como sinônimos de direitos de primeira geração, pois representam os direitos clássicos de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado e dos demais membros da coletividade”.¹¹

Outra previsão do direito à propriedade se dá na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art.17:

Art. 17:

I - Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II - Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Ou seja, no direito à propriedade o cidadão tem a garantia de que sua propriedade não será tomada injustamente por uma ação estatal.

Entretanto a proteção prevista à propriedade privada gera o ônus de que a propriedade deve cumprir a sua função social sob pena de poder ser desapropriada.

Segundo André Carvalho Ramos:

“A função social da propriedade consiste na exigência do exercício, pelo proprietário, dos atributos inerentes ao direito de propriedade de modo compatível com o interesse da coletividade.

¹¹ RAMOS, André Carvalho. Op. Cit. p.p. 65-66.

Para cumprir a função social da propriedade, o proprietário deve tanto respeitar limitações (dimensão negativa da função social da propriedade) quanto parâmetros de ação (dimensão positiva), agindo em prol do interesse público.”¹²

Não cumprindo a sua função social a propriedade pode ser tomada pelo Estado por intermédio do instituto da desapropriação. Regulamentada pelo Decreto-lei nº 3365/41 (Lei que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública) a desapropriação é definida por André Carvalho Ramos da seguinte maneira:

“A desapropriação para a satisfação do interesse público geral é chamada também de desapropriação ordinária (comum), que resulta na transferência compulsória da propriedade para o Poder Público por motivo de necessidade (a desapropriação é indispensável), utilidade pública (a desapropriação aumenta o proveito extraído da propriedade pela coletividade) ou ainda interesse social (determinado grupo social será beneficiado). A constituição exige que seja paga (a) indenização justa, (b) previamente à transferência e (c) em dinheiro”.¹³

O direito à moradia e aos grupos vulneráveis

Existem certos grupos de pessoas na sociedade com mais dificuldades em adquirir uma moradia, tais quais as pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua, por exemplo. Esses grupos de pessoas podem ser classificadas como grupos vulneráveis e, por essa razão, o Estado deve adotar políticas de habitação com prioridade para essas pessoas e com vista às necessidades próprias destas. Quanto às pessoas com deficiência a principal dificuldade está na omissão do Estado em fornecer elementos de inclusão e acessibilidade reforçando a presença de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que prejudicam a observância da realização dos seus direitos e de uma vida plena muito mais do que a constatação da deficiência propriamente dita. Sobre isso o documento da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH) expõe que:

“As pessoas com deficiência geralmente vivenciam várias barreiras para a fruição do seu direito à moradia adequada, incluindo a falta de acessibilidade física, discriminação e estigmatização, obstáculos institucionais, a falta de acesso ao mercado de trabalho, baixa renda e falta de habitação social ou o apoio da comunidade. (...) A frequente exclusão e marginalização das pessoas com deficiência muitas vezes significa que elas não são ouvidas

¹² Idem. p. 620

¹³ Idem. p. 622

quando novas estruturas habitacionais ou bairros são desenvolvidos ou quando as favelas são urbanizadas. Elas também são vulneráveis a violações de direitos associados ao direito à moradia adequada. A falta de instalações sanitárias adequadas em assentamentos informais, por exemplo, pode representar sérios desafios. (...) Em geral, quando não se dá conta do problema da estigmatização, e serviços comunitários e sociais não estão disponíveis – incluindo programas de habitação social – pessoas com deficiência enfrentam discriminação quando procuram moradia, ou desafios mais gerais, para garantir os recursos necessários para a obtenção de moradia adequada. Tais desafios, inevitavelmente, os tornam mais vulneráveis a despejos forçados, falta de moradia e condições de moradia inadequadas”.¹⁴

Atenta a essa situação observada surge a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que em seu art. 19 determina:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;*
- b) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;*
- c) os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.*¹⁵

Vale ressaltar que o Comitê sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da ONU expressa em seu Comentário Geral nº 4 que:

“Às pessoas com deficiência deve ser concedido o acesso pleno e sustentável de recursos adequados de moradia, e que a lei de habitação e as políticas devem levar em conta as suas necessidades”.

¹⁴ Direito à moradia adequada. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>. p. 27.

¹⁵ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No mesmo sentido o Comentário geral nº 5 determina que:

“O direito à moradia adequada inclui a acessibilidade para pessoas com Deficiência”.

Sobre isso, o documento sobre Direito à moradia adequada da SDH da presidência reflete:

“O direito à moradia adequada é mais amplo do que o direito à propriedade, já que aborda direitos não relacionados à propriedade, visando a garantir que todos tenham um lugar seguro para viver em paz e dignidade, incluindo os não proprietários do imóvel. Segurança da posse, um dos pilares do direito à moradia adequada, pode tomar uma variedade de formas, incluindo alojamento de aluguel, cooperativa de habitação, arrendamento, ocupação pelo dono, habitação de emergência ou assentamentos informais. Como tal, não se limita à atribuição de títulos formais.

Dada a ampla proteção proporcionada pelo direito à moradia adequada, o foco único em direitos de propriedade pode, inclusive, levar a violações do direito à moradia adequada, por exemplo, removendo forçadamente moradores de favelas que residem na propriedade privada. Por outro lado, a proteção do direito de propriedade pode ser crucial para garantir que certos grupos sejam capazes de desfrutar de seu direito à moradia adequada. O reconhecimento da igualdade de direitos dos cônjuges à propriedade familiar, por exemplo, muitas vezes é um fator importante para garantir que as mulheres tenham acesso igual e não discriminatório à moradia adequada”.¹⁶

Para que possamos melhor compreender o direito à moradia, a SDH da Presidência da República determina que para haver uma moradia adequada é necessária a constatação de três elementos essenciais: liberdade, garantias e proteções. Sobre os quais dispõe:

*O direito à moradia adequada inclui, mas não se limita, às seguintes **liberdades**:*

Proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa;

O direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família;

O direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento.

*O direito à moradia adequada inclui, mas não se limita, às seguintes **garantias**:*

Segurança da posse;

Restituição da moradia, da terra e da propriedade;

¹⁶ Direito à moradia adequada. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>. p. 18.

*Acesso igualitário e não discriminatório à moradia adequada;
Participação, em níveis internacional e comunitário, na tomada de decisões referentes à moradia.
Por fim, o direito à moradia adequada também inclui **proteções**:
Proteção contra remoção forçada é um elemento-chave do direito à habitação adequada e está intimamente ligada à segurança da posse.¹⁷*

Além da viabilização do acesso à habitação é importante que o governo, em seus programas de promoção de acesso à habitação, obedeça aos critérios determinados pelo comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tais critérios ao serem observados caracterizam a adequação ao conceito de moradia adequada. São eles:

“Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta.

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural”¹⁸

17 Idem. p. 14.

18 Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 04: Direito a moradia adequada (art.11, §1) Genebra, 1991. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/tbs/doc.csf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>>.

Por tudo o que foi comentado, constata-se que o acesso à moradia adequada é um direito de todos, especialmente das pessoas com deficiência. E que por tratar-se de um direito humano é indispensável que o governo fomente a consecução desse direito por intermédio da proteção à posse da moradia do indivíduo e da promoção de políticas públicas que garantam o acesso a uma moradia adequada.

As políticas públicas que podemos destacar são o programa Viver sem Limites e o Programa Minha Casa Minha Vida.

Segundo a Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania o Programa Viver sem Limites, que institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pode ser definido como o *“Conjunto de políticas públicas estruturadas em quatro eixos: Acesso à Educação; Inclusão social; Atenção à Saúde e Acessibilidade. Cada ação presente nesses eixos é interdependente e articulada com as demais, construindo redes de serviços e políticas públicas capazes de assegurar um contexto de garantia de direitos para as pessoas com deficiência, considerando suas múltiplas necessidades nos diferentes momentos de suas vidas”*.¹⁹

Este programa, segundo documento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estabeleceu ações relativas à construção de casas adaptáveis no Programa Minha Casa, Minha Vida, dentre outras ações.

Esta mesma secretaria determina que este programa “garante às pessoas com deficiência o direito à moradia adequada à sua condição física, sensorial e intelectual, com a contratação de 1,2 milhão de unidades adaptáveis, e a oferta de kits de adaptação em pelo menos 3% delas, conforme o tipo de deficiência. Até 2012, mais de 355 mil casas foram contratadas e 7 mil unidades foram adaptadas para pessoas com deficiência. São contempladas famílias que possuem renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 selecionadas pelo município, estado ou entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas pelo Ministério das Cidades, em zonas urbanas e rurais”.²⁰

Vale lembrar que tais casas devem ser acessíveis e adaptadas, levando-se em conta a autonomia das pessoas com deficiência para escolher o lugar que devem morar e que a acessibilidade não deve ser encontrada somente da porta para dentro, mas em todo o entorno da moradia como as calçadas, ruas, praças, a fim de que a pessoa com deficiência tenha a possibilidade de usufruir do todo o espaço urbano que a envolve sem encontrar barreiras.

A previsão na lei é bem clara quanto à forma em que o acesso à moradia para as pessoas com deficiência se dá, respeitando-se a autonomia, eliminando as barreiras e promovendo a equidade na aquisição de uma moradia. Todavia, existem desafios práticos que precisam ser superados. É preciso que seja assegurada acessibilidade em todo o entorno da casa da pessoa com deficiência, bem como nos espaços públicos urbanos. É preciso que haja segurança na posse do imóvel de uma pessoa com deficiência e que, para tal, seja reconhecida a capacidade da pessoa com deficiência em gerir sua

19 Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/programas/viver-sem-limite>>. p.p. 51 e 52

20 Idem.

moradia e que esta não seja vulnerável a remoções forçadas decorrentes de pactos informais. Além disso, é preciso que haja a eliminação das barreiras físicas, comunicacionais e, principalmente, atitudinais para o fim de se reconhecer a plena capacidade da pessoa com deficiência no gozo de seu direito à moradia, promover a sua inclusão e seu consequente convívio social igualitário.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13.563.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: tem seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e tem sua entrada em vigor pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília, 2010. 100p.

BRASIL. Viver sem Limite. Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2013. 92 p.

CNAS. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social, 2004.

ONU. Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 4: Direito a moradia adequada. Genebra, 1991. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacao pronto.html#8>. Acesso em: set. 2016.

_____. Comentário Geral nº 5: Pessoas com deficiência. Genebra, 1994. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/f23afefaffdb960cc1256e59005f05cc/\\$FILE/G0441073.pd](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/f23afefaffdb960cc1256e59005f05cc/$FILE/G0441073.pd). Acesso em: set. 2016.

RAMOS, André Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Guilherme Braga da Rocha Ribeiro

Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Estagiou no Juizado Especial Cível (anexo da Unesp Franca) e no Centro Jurídico Social da Unesp de Franca. Foi membro do Centro de Estudos de Pesquisa e Corrupção (Grupo de extensão da Unesp) e do projeto Política para Jovens (UNESP). Atualmente, é estagiário do Departamento de Assistência Social da Fundação FEAC.

Mariana Silva Pedro

Advogada com extensão em Processo Civil - pelo Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito e cursando aperfeiçoamento em Direitos Humanos - Teoria e Prática, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Foi membro do Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre psicoativos – LEIPSI/Unicamp. Estagiou na Defensoria Pública de Campinas e no Juizado Especial Cível de Campinas. Atualmente, é assessora técnica do Departamento de Assistência Social da Fundação FEAC.

Simone Aparecida Albuquerque

Assistente Social. Especialista em Saúde Pública pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais. Concursada da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, como Analista de Políticas Públicas, tem importante e relevante papel na construção do Sistema Único da Assistência Social. Participou ativamente da elaboração das Normativas do Sistema desde a Política Nacional de Assistência Social de 2004: as Normas Operacionais Básicas, o Plano Decenal, a NOB RH, o Capacita SUAS, a Política de Educação Permanente e a Rede Nacional de Educação Permanente, tantas regulamentações, a Tipificação dos Serviços e a Rede SUAS. De 2004 a 2015 foi Diretora de Gestão do SUAS da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS/MDS, conselheira do CNAS e membro da Comissão Intergestores Tripartite. Assumiu o cargo de Subsecretária Estadual de Assistência Social da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais em janeiro de 2015. Em março de 2015, tomou posse como Presidente do Conselho Estadual de Assistência de Minas Gerais. Nas eleições seguintes, ainda em 2015, passou à função de vice-presidente do CEAS.

capítulo 6

Do Direito ao Trabalho

Renata Coelho

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo VI da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 34 ao 38)

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º *A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.*

§ 3º *Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.*

§ 4º *Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.*

§ 5º *A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.*

§ 6º *A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.*

§ 7º *A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.*

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas,
mas ao tocar uma alma humana seja apenas
outra alma humana.
Carl Gustav Jung*

O art. 34 da Lei repete, propositadamente, o teor do art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Considerando o que já foi trabalhado nos dispositivos anteriores, no presente artigo da lei vamos destacar as seguintes expressões: direito ao trabalho, livre escolha e aceitação, ambiente acessível e inclusivo, igualdade.

Direito ao trabalho: De início, importante destacar que o Capítulo do Direito ao Trabalho vem inserido no Título II, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nominado “Dos Direitos Fundamentais”.

Sempre ao analisarmos e interpretarmos uma norma necessário é situar o dispositivo no todo, e a completude dessa num sistema de leis que forma nosso ordenamento jurídico, no qual, além das normas escritas temos um conjunto de comandos, princípios, valores, costumes, que também influenciam a destinação final da norma e sua execução.

Assim, o direito ao trabalho foi colocado na LBI em posição de destaque e superior importância, ao lado do direito à vida, à educação, à moradia, à saúde, por exemplo. E, na categoria de direito fundamental, submete-se ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, ressaltado também em nossa Constituição Federal, nas normas internacionais e no art. 10 da LBI já tratado aqui.¹

As normas que salvaguardam o direito ao trabalho e o regulam ganharam relevo e ressonância especialmente após a Primeira Guerra Mundial. O fim da Guerra foi selado pelo Tratado de Versalhes no qual, dentre outras estipulações, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. As péssimas condições de trabalho nas primeiras fábricas, a ausência de normas protetivas do trabalho em boa parte dos países e os resultados do Pós-Guerra, em que populações de soldados e civis foram afetadas física ou mentalmente com sequelas dos combates, tornaram essencial um órgão máximo que introduzisse as discussões e direitos das pessoas no trabalho.

A Segunda Guerra Mundial, com a massividade dos danos e a legião de pessoas com deficiência que ocasionou, com a expressiva perda da população economicamente ativa nos países centrais

¹ Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

trouxe ainda mais urgência às questões da inclusão no trabalho e da reabilitação profissional. Ademais, era preciso criar mecanismos de defesa da igualdade e garantias a não discriminação, após a chaga do nazismo e a devastação aos Direitos Humanos por ele ocasionada.

Em 1958, a OIT emitiu a importante Convenção 111, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. E em 1983, expediu a Convenção 159, ratificada pelo Brasil em 1990, relativa à Reabilitação Profissional e Emprego das Pessoas com Deficiência.

Logo após a Convenção 159 da OIT o Brasil, no movimento de redemocratização, instala a Assembleia Nacional Constituinte que culmina, em 1988, com a atual Constituição da República, um marco brasileiro em matéria de princípios, liberdade e igualdade e dos chamados direitos de solidariedade.

Após esse breve norte histórico e voltando à LBI, percebemos que a Lei nesse momento se refere a trabalho, deixando de usar a expressão “emprego”. E o faz em atenção ao que já prevê a Constituição da República no seu artigo 1º, pelo qual inclui como fundamentos do Estado Democrático de Direito, em seu inciso IV, “os valores sociais do trabalho”, e o art. 6º, em que prevê o trabalho como direito social.

Também o art. 193 da nossa Lei Maior estipula que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”.

Portanto, a LBI segue o Marco Constitucional, também como forma de usar a expressão mais genérica, desse modo, apta a abarcar todas as formas de labor, não apenas aquele contratual regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, como o trabalho autônomo, o trabalho doméstico, em serviços, indústria ou outros setores; o trabalho rural ou urbano; o trabalho cooperado e mesmo o negócio próprio, enfim, as múltiplas formas de trabalho, em que a cessão da força de trabalho para obtenção de uma remuneração é apenas uma das facetas.

Contudo, nos dispositivos seguintes a norma geral vai sendo desmembrada para, aí sim, direcionar Capítulo da LBI para o trabalho pago, remunerado, prestado a outrem com alguma subordinação jurídica, aquele que mantém a subsistência e o acesso a outros direitos fundamentais, ou seja, aquele em que a pessoa com deficiência concorre com outras pessoas a uma colocação, vaga, emprego, serviço ou função. Trata do que alguns sociólogos, filósofos, economistas e juristas denominam trabalho produtivo.

O direito ao trabalho é um direito social, um direito de solidariedade ou de fraternidade, por isso as normas e práticas a ele pertinentes precisam sempre estar atentas a esta origem e qualificação. Também de se pontuar desde já que o trabalho é hoje considerado não apenas o “ganha pão”, porém ferramenta de reconhecimento, inclusão e integração social. Nós somos, no mundo capitalista, o que produzimos. A sociedade nos reconhece por nossa profissão, nosso “fazer”, ou seja, o trabalho é instrumento de identidade social e aponta o lugar que ocupamos em nossa comunidade, município, país e no mundo. É a centralidade do trabalho retratada por sociólogos como Ricardo Antunes e

Sadi Dal Rosso. É por meio do trabalho que muitas vezes o ser humano se realiza e exterioriza suas ideias. O “trabalho ocupa a pessoa como um todo” diz DAL ROSSO².

Houve na Era Moderna a “vitória do *animal laborans*, que se manifesta, por exemplo, na transformação da obra em trabalho e dos objetos de uso em objetos de consumo”, destaca ARENDT³. O trabalho influi em toda a vida social do ser humano. Tal influência pode ocorrer de maneira positiva, ou negativa, porém de uma forma ou de outra corrobora a “centralidade do trabalho”.⁴

De pronto, ainda crucial salientar que ao trabalhador com deficiência são reconhecidos todos os direitos e aplicáveis as mesmas vedações estipuladas aos demais trabalhadores pelo art. 7º, da Constituição da República e, no caso de ser empregado, regido será pela Consolidação das Leis do Trabalho tal como todas as pessoas que firmam contrato de trabalho, sempre atentando, todavia, a normas especiais aplicáveis à pessoa com deficiência.

Por certo já evoluímos muito em consagração de direitos trabalhistas e direitos das pessoas com deficiência nas últimas décadas. Afora os dispositivos gerais e princípios postos, a Carta Constitucional trouxe o artigo 7º, XXXI, que proíbe discriminação para admissão e remuneração em razão de deficiência e o artigo 37, inciso VIII, que garante reserva de vagas na Administração Direta e Indireta.

A legislação ordinária veio em seguida com a Lei nº 7.853/89, que estipulou no artigo 2º uma política pública de acesso ao emprego público e privado. A Lei nº 8.112/90, que estabeleceu a reserva de 5% a 20% dos cargos da Administração Direta e Indireta a pessoas com deficiência. A Lei nº 8.213/91, que no artigo 93 estabeleceu as cotas de 2% até 5% de emprego para pessoas com deficiência ou reabilitadas nas empresas com mais de 100 empregados. Logo depois, o Decreto nº 3.298/99 e, por fim, o Decreto nº 5.296/04, que regulamentaram as leis nº 10.048 e 10.098 ambas de 2000, para o transporte público adaptado e remoção de barreiras arquitetônicas.

Todo esse arcabouço possui uma origem comum, o direito ao trabalho, que não pode ser pensado sem que estejam presentes sempre o ideal de igualdade e dignidade. Este tripé - trabalho, igualdade e dignidade - é, no mundo atual, a grande viga em matéria de inclusão.

Não há efetivo direito ao trabalho, tal como almejado pelo nosso Constituinte e nosso legislador, sem igualdade e dignidade na inserção no mercado de trabalho, na manutenção do emprego ou função e mesmo por ocasião da dispensa ou rescisão contratual.

Aliás, se é certo que a LBI trouxe avanços, também é certo que não revogou toda essa legislação anteriormente existente (como adiante será visto nos comentários ao art. 121), que contém uma série de direitos e garantias já assegurados às pessoas com deficiência.

2 DAL ROSSO, Sadi. *Mais Trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2008.

3 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. XXIX.

4 “Uma vida cheia de sentido fora do trabalho supõe uma vida dotada de sentido dentro do trabalho. Não é possível compatibilizar trabalho assalariado, fetichizado e estranhado com tempo (verdadeiramente) livre. Uma vida desprovida de sentido no trabalho é incompatível com uma vida cheia de sentido fora do trabalho. Em alguma medida, a esfera fora do trabalho estará maculada pela desefetivação que se dá no interior da vida laborativa.” ANTUNES, Ricardo, 2008, p. 112.

A análise e interpretação da LBI precisam ser sistemáticas e finalísticas. Permanece de salutar a normatização anterior, como a já mencionada Lei nº 7.853/89, pelo qual “ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social”. E ainda vige o art. 1º, parágrafo 1º de tal normativa pelo qual “na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito”. A LBI não possui dispositivo semelhante, mas tudo recomenda seja esse comando a ela estendido, por ocasião de sua aplicação e análise.

Preciso é defender sempre que está abrangida pelo princípio da igualdade, da dignidade da pessoa e da valorização do trabalho a consideração no curso de um trabalho e na execução das regras a ele pertinentes, das peculiaridades de cada trabalhador, de sua conjuntura familiar, dos seus relacionamentos e vínculos, suas características, sua inteireza de ser humano. E, na modalidade de emprego, ao contratar um trabalhador não se está contratando a mão, o braço, a mente, um manequim sem alma e sentimentos, mas sim o todo, o ser humano em sua complexidade, com habilidades e dificuldades, dons e deficiências, singularidades, história de vida, experiências, conquistas e desejos, com sua força física e mental.

SARLET nos ensina que:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁵

Acredito que aqui a LBI perdeu a oportunidade de inserir em nosso ordenamento jurídico nacional uma previsão de inclusão, igualdade e dignidade no trabalho para responsáveis parentais por pessoas com deficiência, na esteira do que já vem sendo assegurado em países da Europa, por exemplo. A respeito cito a decisão do TRT 15ª Região que anulou ato de empregador que alterou horário de trabalho de mãe de filho com deficiência após atuação deste Membro do Ministério Público do Trabalho.⁶

5 SARLET, Ingo Wolfgang. Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

6 PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0001192-30.2012.5.15.0090

RECURSO ORDINÁRIO

Com isso, os dispositivos do direito ao trabalho na LBI atingem apenas a população com deficiência apta ao trabalho ou que possa ser habilitada para uma profissão, e em idade economicamente ativa, ou seja, a partir de 14 anos – se considerarmos a idade mínima para o contrato de aprendizagem. Responsáveis parentais por pessoas com deficiência ou mesmo essas próprias que estejam totalmente impedidas de trabalhar seja por vedação legal seja por alguma condição associada à deficiência não parecem, portanto, abrangidas por este Capítulo.

Ainda repisando a legislação anterior à LBI não se pode falar em inclusão no trabalho e pelo trabalho sem ressaltar as cotas para pessoas com deficiência trazidas ao nosso ordenamento. As cotas foram e ainda são essenciais para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho nacional, para sua convivência e participação social, no entanto, 25 anos depois da Lei nº 8.213/91, analisando as cotas não como um fim em si, mas como um instrumento, é relevante pensar no direito ao trabalho para além delas.

As pessoas com deficiência, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) são a maior minoria do mundo e possuem diuturnamente seus direitos sonegados nas organizações do trabalho - e fora delas. Conhecer, debater e assegurar os direitos do trabalhador com deficiência é destacar que o poder dos empregadores e contratantes e seus ônus, na implementação de direitos das pessoas com deficiência, não se exaurem com a cota legal e muito menos se resumem a ela.

Sempre valioso lembrar que no art. 170 a Constituição Federal introduz como fundamento de nossa ordem econômica a valorização do trabalho humano e o princípio da busca do pleno emprego.

Livre escolha e aceitação: Aqui, acredito, o legislador quis destacar o princípio que norteou a Convenção da ONU, *nothing about us without us* (nada sobre nós sem nós), e a necessidade de ouvir a pessoa com deficiência a respeito de todos os seus direitos, fazendo prevalecer a sua manifestação de vontade.

A reclamante, na inicial, narrou que desde a sua contratação como agente educacional em 08/02/2006, laborou das 8h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, sendo que em novembro de 2011 teve sua jornada alterada das 12h00 às 21h00, também de segunda a sexta-feira. Afirmou que seus filhos menores, Felipe e Victor, frequentam a escola das 7h00 às 12h00 e das 7h30 às 17h30, respectivamente, e que seu filho Felipe é portador da síndrome de asperger (transtorno de deficiência de atenção), o que dificulta a sua convivência social. Disse que por diversas vezes solicitou que não fosse alterado o seu horário de trabalho mas não teve seus pedidos atendidos, o que ensejou a propositura da presente demanda, a fim de que fosse restabelecida a jornada anterior, das 8h00 às 17h00, o que foi deferido na Origem.

(...) Verifica-se que as circunstâncias declinadas na peça de ingresso foram demonstradas por meio das declarações juntadas às fls. 10/12, dando conta que os filhos da reclamante estão matriculados em instituições educacionais nos períodos que esta indicou, das 7h30 às 17h30 e das 7h00 às 12h00, e, ainda, que o menor Felipe é portador de Transtorno da Deficiência de Atenção, em tratamento desde outubro de 2003, necessitando *urgente de tratamento psicoterápico*. Ainda que ao empregador seja facultada a alteração de horário de trabalho de seu empregado, diante do poder de organização que lhe é peculiar, é certo que no seu agir devem ser sopesadas as circunstâncias que permeiam esta relação. (...) No caso presente, é nítido o dano causado pela alteração da jornada laboral da reclamante para horário incompatível com a convivência diária com seus filhos, especialmente com aquele que tem o Transtorno de Deficiência de Atenção (TDHA), sendo de rigor manter inalterada a decisão de Origem. O Transtorno de Deficiência de Atenção com Hiperatividade (TDHA) é uma síndrome caracterizada por desatenção, hiperatividade e impulsividade, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo levar a dificuldades emocionais e de relacionamento, bem como ao baixo desempenho escolar. Nesse espeque, é imprescindível que à genitora da criança com tal distúrbio seja permitido o convívio com a finalidade de suprir às suas necessidades e acompanhar, diariamente, o seu desenvolvimento.

Por oportuno, acolho integralmente o bem elaborado parecer da D. Procuradoria do Trabalho (fls. 204/217), que peço vênha para transcrever um trecho que corrobora os fundamentos acima (...):

A expressão “livre escolha e aceitação” é réplica da contida no art. 27, item 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e completa o princípio inserido na letra “n” de seu Preâmbulo pelo qual reconhece “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”.

Trazendo a expressão para o ordenamento nacional impende acessar o Código Civil, compilação de normas que regem a capacidade civil, a manifestação de vontade e a validade dos contratos e negócios jurídicos no Brasil.

Assim, a livre escolha e aceitação de um trabalho passam pela aplicação dos artigos 104 e seguintes do Código Civil, especialmente os abaixo transcritos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

A vontade livre passa pela manifestação de pessoa capaz civilmente, de forma plena ou relativa, no segundo caso com representação. E que essa vontade seja expressa sem vícios, sem erro ou ignorância (art. 138 e segs. do Código Civil), sem dolo (art. 145 e segs.), sem coação (art. 151 e

segs.), sem estado de perigo (art. 156 e segs.), sem ocorrência de lesão (art. 157) ou fraude. E, por fim, que estejam presentes os demais requisitos de validade dos atos jurídicos, como a licitude do objeto e a forma prescrita, por exemplo.

No que diz respeito a um contrato de trabalho, ainda necessário que a pessoa com deficiência, além de manifestar livremente sua vontade nos termos acima, sem vícios, possua a capacidade jurídica laboral, ou seja, a idade mínima prevista em lei para firmar contrato de trabalho, no caso, 14 anos para aprendiz e 16 anos para os demais, conforme art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

Caso a pessoa com deficiência tenha sido declarada parcial ou absolutamente incapaz para atos da vida civil, interditada, por exemplo, somente poderá firmar contrato de trabalho por meio do representante legal formalmente constituído, o curador, nos limites determinados pela decisão que o nomeou.

A interdição costuma ser utilizada em casos de deficiência intelectual ou mental. Observo aqui que acredito que a interdição plena da pessoa com deficiência deva ser a exceção. Em casos nos quais haja necessidade de alguma representação para apoiar a manifestação de vontade da pessoa com deficiência, o instituto da curatela decorrente de interdição parcial parece ser hoje o que mais se amolda aos preceitos da Convenção da ONU e direitos de autonomia e igualdade da pessoa com deficiência. O prestígio à manifestação de vontade da própria pessoa com deficiência deve sempre prevalecer, sendo suprida, apenas quando estritamente necessário, por um curador.⁷

O curador é a pessoa designada pelo juiz, de preferência dentro de certos limites e espaço de tempo, para apoiar a pessoa com deficiência de modo a esclarecê-la sobre os atos civis e seus significados, explicando as implicações e consequências em sua vida das decisões que serão tomadas. O curador deve, no entanto, respeitar as peculiaridades, desejos e direitos da pessoa com deficiência e não possuir com ela interesses conflitantes.

Normalmente, no dia a dia dos contratos de trabalho, os representantes são o pai ou a mãe com quem reside a pessoa com deficiência, caso tenha sido essa declarada por sentença incapaz no todo ou em parte, mas poderá a decisão de interdição apontar outra pessoa para ser o curador.

Ressalto que vêm aumentando as correntes que defendem que a incapacidade civil acaso decretada, e mesmo quando absoluta, não impede, nesse contexto, o trabalho e contratação para o trabalho da pessoa com deficiência. Quanto à interdição parcial, mais clara e firme já está a conclusão de que não é impedimento para o trabalho, porque este, como já explicado, é direito

⁷ “Interdição é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz analisa o nível de compreensão de uma pessoa adulta e decide se ela pode ou não praticar sozinha atos da vida civil, ou se precisará de apoio para isso. As pessoas a partir dos 18 (dezoito) anos podem praticar sozinhas todos os atos da vida civil, tais como comprar e vender imóveis, casar, trabalhar, etc. Se, por algum motivo, as pessoas com deficiência intelectual e mental, com 18 anos ou mais, não tiverem o discernimento necessário para praticar algum ato da vida civil, principalmente o que põe em risco as suas finanças e patrimônio, elas poderão ser interditadas e apoiadas nas decisões pelo curador”. Ver cartilha Interdição Parcial e a Convenção da ONU dos Direitos da Pessoas com Deficiência e projeto Interdição Parcial é mais Legal – www2.cnpmp.mp.br/portal/images/Interdição_Parcial_11.06_WEB.pdf.

social e fundamental de todos, além de ser, nos dias de hoje, essencial mecanismo de integração e inclusão, adquirindo grande centralidade na vida das pessoas e sendo ferramenta terapêutica em muitos casos.

Na interdição parcial a pessoa interditada pode assinar o contrato de trabalho e os recibos de pagamento. Ao curador compete apenas dar quitação das verbas do contrato e apoiar a tomada de decisões da pessoa com deficiência.

Garantido o direito ao trabalho também em casos de interdição, a pessoa com deficiência poderá cumular sua remuneração com parte da pensão por morte acaso recebida. Não poderá ela, todavia, cumular benefício de prestação continuada recebido da Previdência Social com a remuneração do trabalho, salvo na condição de aprendiz. Atualmente, suspende-se o benefício por ocasião da contratação com vínculo trabalhista efetivo.

Nunca é demais salientar também que todos os direitos previstos no art. 7º. da Constituição da República aplicam-se ao trabalhador com deficiência, de modo que lhe são vedadas atividades perigosas, insalubres e noturnas se estiver entre 16 e 18 anos, por exemplo. No mais, a regra deve ser de amplo acesso da pessoa com deficiência a todo trabalho ou função. Vedar de plano o trabalho de pessoa com deficiência a este ou aquele setor econômico, função ou profissão é inconstitucional e ilegal e não pode jamais o empregador apontar a ausência de deficiência como requisito para o exercício de trabalho ou função, até porque, agora, deficiência é um conceito em evolução diz a ONU e a norma internacional que foi recepcionada em nosso ordenamento com eficácia constitucional. A deficiência não é a pessoa nem está na pessoa, mas na interação entre as barreiras e a sociedade em que está inserida.

Ambiente acessível e inclusivo: a conceituação de ambiente acessível e inclusivo encontra-se nos primeiros dispositivos da LBI (art. 3º) já comentados e há na lei todo o Título III mais adiante, sobre acessibilidade.

Aqui, contudo, vale dizer que a LBI já deixa nítido não ser preciso contemplar apenas a entrada no mercado de trabalho, o acesso a um trabalho como também as condições para sua manutenção, na linha do art. 1º, item 3, da Convenção 111 da OIT.⁸

Isso vem ao encontro da visão de que a deficiência não está na pessoa nem pode ser tida como uma dificuldade em si, porém na relação entre a pessoa e o meio, na interação da pessoa com deficiência e a sociedade em que se encontra, nas barreiras existentes e que precisam ser rompidas ou minimizadas. A jornalista Lelei Teixeira escreveu certa vez que “além do acesso físico, sem dúvida fundamental, a pessoa com deficiência precisa ser acolhida com a dificuldade, sem disfarces e pré-julgamentos, na sua dimensão real, sem contaminações, sem transformar-se em exemplo.”

⁸ Art. 1º, item 3. Para fins da presente Convenção as palavras «emprego» e «profissão» incluem não só o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, como também às condições de emprego.

Ambiente acessível é aquele que contempla todas as facetas de acessibilidade expostas na sequência, que conforme classificação de Romeu Sassaki é desde a física e arquitetônica, a programática, a metodológica, comunicacional, instrumental e atitudinal.

Ora, o escritor inglês John Donne já dizia “Nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo”. O ser humano é um ser social, desenvolve-se e aprende dia a dia, desde que nasce, por meio das relações que estabelece com outras pessoas.

Segundo dados da ONU “Cerca de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência. Mulheres e meninas com deficiência são particularmente vulneráveis a abusos. Pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência ou estupro, e têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica ou cuidados preventivos. Cerca de 30% dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola. No mundo desenvolvido, um levantamento realizado nos Estados Unidos em 2004 descobriu que apenas 35% das pessoas economicamente ativas portadoras de deficiência estão em atividade de fato – em comparação com 78% das pessoas sem deficiência. Em um estudo realizado em 2003 pela Universidade de Rutgers (EUA), um terço dos empregadores entrevistados disse que acreditam que pessoas com deficiência não podem efetivamente realizar as tarefas do trabalho exigido. O segundo motivo mais comum para a não contratação de pessoas com deficiência foi o medo do custo de instalações especiais”⁹.

Importante, então, destacar que a inclusão e a construção de uma sociedade que prestigie e reconheça a diversidade depende, em grande medida, do rompimento de preconceitos e barreiras não apenas físicas, mas atitudinais. A eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, por si só, não garante a plena acessibilidade.

Respeito ao próximo e às diferenças, bem como à dignidade e aos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência é passo essencial em seu acesso ao trabalho e à convivência pacífica, a bens e serviços relativos ao lazer, à moradia, à educação, à saúde, à informação, ao transporte, dentre outros.

A sociedade inclusiva não é aquela em que as pessoas fazem de conta que as diferenças não existem ou que bastam os direitos consolidados para que a igualdade e a justiça social sejam atingidas. É preciso considerar a diferença na forma de nos relacionarmos. Isso vale para a família, núcleo fundamental da sociedade, para escola, para o trabalho, para todas as esferas da vida.

Fica aqui a advertência que devemos sim celebrar as normas postas, sem, contudo, deixar de entender que são insuficientes. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que a

⁹ <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada e alcançou *status* constitucional e a LBI entrou em vigor, traz muitos avanços. Não nos esqueçamos, porém, do papel de cada cidadão e do Estado a que pertencemos.

Vale lembrar que “nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico”.¹⁰

A todo cidadão cabe conviver, compartilhar e cooperar com os demais, sendo ou não pessoas com deficiência. São as atitudes que rompem barreiras, desmitificam tabus e permitem o conhecimento mútuo necessário a uma verdadeira interação social. A sociedade transforma as leis, porque não se pode apenas esperar que as leis transformem a sociedade. Mudar o foco da deficiência, desvinculando-a da pessoa e de conceitos médicos e biológicos até então vigentes para que o foco seja a sociedade e as barreiras a serem rompidas é o tom da Convenção da ONU e da LBI. No mundo contemporâneo a lei pode dar o tom, porém sem sociedade não há música e sem Estado não há orquestra.

Conviver com a diferença não significa desprezá-la nem supervalorizá-la. A pessoa com deficiência é, antes de tudo, pessoa, ser humano e não se resume a uma deficiência ou barreiras que a constroem. Necessita de estímulos, motivação e auxílio tanto quanto pessoas sem deficiência. Não exigem tratamento caridoso, especialmente por ocasião de sua inserção no trabalho. Solidariedade e cooperação não se confundem com caridade ou superproteção.

Um passo básico ainda a ser dado para a evolução dos direitos e respeito às pessoas com deficiência é mesmo, como se vê, a atitude. A mudança de postura, a derrubada de preconceitos e estigmas são os avanços que movem a sociedade em direção à ampla inclusão das diferenças, tornando-a quicá mais livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem discriminação, tal como já preceitua nossa Lei Maior.

A fim de construirmos uma sociedade mais fraterna e sem preconceitos, a atitude de cada cidadão é essencial. E, como dito, não menos importante é o papel do Estado. E o papel do Estado, na garantia dos direitos da pessoa com deficiência, não se perfaz com a elaboração de leis e ratificação de Convenções Internacionais. Mostra-se primordial que além das construções jurídicas, o Estado atue como verdadeiro promotor dos direitos que consagrou.

As duas formas de atuação do Estado, como assegurador e promotor dos direitos da pessoa com deficiência estão também insculpidas no art. 4º da Convenção da ONU¹¹.

10 SILVA, Virgílio Afonso, 2011, p. 18

11 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições

Tornar um ambiente de trabalho acessível, nesse sentido, perpassa todas essas facetas de acessibilidade, depende do Estado e dos particulares e da evolução dos conceitos e tecnologias.

Não nos esqueçamos, aliás, que antes de adentrar o ambiente de trabalho a pessoa com deficiência precisa acessar os informes de vagas de emprego, cadastros, deslocar-se para processos seletivos e concursos, conseguir comunicar-se nas seleções e provas aplicadas, por exemplo. Para chegar nesta etapa precisará antes desenvolver suas competências, ter acessado educação, transporte, saúde, ou seja, como se vê, o trabalho é um dos elos de direitos fundamentais que depende de todos os demais elos da corrente para se fortalecer.

Ao inserirem-se num ambiente de trabalho, afinal, vale para todos os trabalhadores o preceito do art. 7º, XXII, da Constituição da República que garante um ambiente de trabalho sadio, seguro, isento de riscos. É dever do empregador ou tomador dos serviços manter um ambiente de trabalho hígido, inclusivo, que permite a manutenção e promoção da saúde física e mental de seus trabalhadores, como fixado na Lei nº 8.213/91.

O mesmo trabalho que dignifica e inclui pode adoecer e excluir se no ambiente não estiverem salvaguardados direitos fundamentais dos trabalhadores e a acessibilidade para os trabalhadores com deficiência é um deles.

Para os contratos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a obrigação das empresas em manter as normas de saúde e segurança do ambiente de trabalho vem expressa no art. 157. E pontua-se sempre, que quando se fala em saúde e segurança é não apenas sob o aspecto físico, mas também mental, sob os aspectos não visíveis, livre das atitudes e práticas de discriminação e assédio, para exemplificar.

Igualdade de oportunidades: o direito a não discriminação, como já mencionado, é essencial a todo o corpo de direitos fundamentais e à análise e aplicação da LBI, porque baseado no princípio da igualdade, basilar num Estado Democrático de Direito. Tanto assim que recebeu um Capítulo específico comentado anteriormente.

Igualdade de oportunidades é expressão prestigiada pela Convenção 111 da OIT, já abordada. A palavra igualdade, assim como dignidade da pessoa humana é repetidamente utilizada na LBI. Ao

atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.”

leigo, pode soar como mera repetição textual, contudo sabido é que o uso reiterado de expressões pelo legislador constitui uma das formas de grifar, marcar, ressaltar aspectos principais da norma.

Adiante falaremos um pouco mais de igualdade para o trabalho, no trabalho e pelo trabalho.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Pessoas jurídicas de direito público ou privado¹²: Nesse ponto a norma geral do *caput* passa a ser desmembrada entre alguns conceitos essenciais.

Muito embora use a expressão pessoa jurídica, dando a entender que não se refere à pessoa física, compreendo que a norma quis, na realidade, frisar a obrigação das empresas, na condição de empregadoras, por zelar pelo ambiente de trabalho acessível e inclusivo. Mas não quis, com isso, excluir as pessoas físicas que atuem como empregadoras, por exemplo, o empregador doméstico ou mesmo o que faz contratos de prestação de serviços ou empreitada.

Ocorre que as cotas para contratação de pessoas com deficiência aplicam-se, no Brasil, a empresas de mais de 100 empregados e, sem ela, não há obrigação legal, por ora, que imponha a pessoas jurídicas de outra natureza ou empresas com menos empregados a contratar pessoas com deficiência e adaptar seus ambientes de trabalho como consequência. A norma aqui trata de ambiente de trabalho acessível e inclusivo, não de ambiente como um todo nem de acessibilidade ao público, a consumidores ou clientes, e sim aos trabalhadores inseridos naquela organização de trabalho, portanto.

Assim, faz sentido ter utilizado a expressão pessoa jurídica, quando contém obrigação relativa a ambiente de trabalho acessível e inclusivo, na linha, diga-se, do que preceitua a CLT, em seu art. 2º, em que utiliza a expressão “empresa”.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Com a Constituição da República e a nova abrangência de direitos trabalhistas, no entanto, bem como as disposições da Convenção da ONU que implicam toda a sociedade, sabido é que

¹² Ver Código Civil. Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

o empregador ou tomador de serviços pessoa física também é alcançado pelas normas de meio ambiente de trabalho e acessibilidade.

Defendo, então, que ao prescrever tal obrigação está a LBI sim abrangendo o dever de todas as pessoas que contratam algum trabalho – no sentido amplo do termo já antes comentado - zelarem pelo ambiente profissional, garantindo acessibilidade e inclusão.

Ou de qualquer natureza: Além do já exposto acima sobre tal imposição, a lei visa a esclarecer que se aplica a obrigação, independentemente da natureza jurídica do empregador ou contratante, se ente público, parte da Administração Pública ou se privado; se uma sociedade, pessoa jurídica individual ou pessoa física; se empresa com fins econômicos ou associação, entidade sem fins lucrativos ou fundação, por exemplo. Pouco importa a personalidade jurídica do empregador ou tomador dos serviços, ou a finalidade e forma de constituição, a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho acessível e inclusivo abrange a todo aquele que receber ou contratar um trabalhador.

Essa norma é um desdobramento do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República, pelo qual é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Mais ainda, é uma decorrência do princípio muito utilizado em relação a normas de meio ambiente de trabalho de que é o ambiente de trabalho que deve se adaptar ao trabalhador e não o trabalhador ao ambiente. Isso porque cada trabalhador é único em sua história, sua formação, suas origens, seu entendimento do mundo e das normas, suas crenças e convicções, sua forma de andar, falar, ver e ouvir, executar tarefas mesmo as mais simples; nas formas de estar saudável ou doente; na sua força, na sua alma e em seu intelecto. Essa a riqueza do trabalho humano, do trabalho vivo, que ainda não foi totalmente substituído pelas máquinas. As empresas e empregadores em geral, como tomadores de tal força de trabalho vivo, necessitam preparar-se para que o local de trabalho permita o desenvolvimento das tarefas por todos, recebendo a todos os trabalhadores e promovendo as adaptações que se fizeram necessárias a manter a dignidade, a integridade, a sanidade e a segurança.

Ambiente de trabalho acessível e inclusivo: ver comentários ao *caput* e ao art. 3º, da LBI, lembrando apenas que aqui se trata da obrigação quanto ao ambiente de trabalho.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Nesse momento importa destacar a segunda parte do dispositivo, quando trata de igualdade de oportunidades, condições justas e favoráveis de trabalho, e igual remuneração para trabalho de igual valor.

Igualdade de oportunidades: Esse trecho da norma vem atender ao primado principal da igualdade já estabelecido em nossa Constituição da República (art. 5º), abrangendo a não discriminação no trabalho (art. 7º, XXX e XXXI), estipulada também nas convenções internacionais dentre elas a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil que trata da “Discriminação em matéria

de emprego e profissão”. Além disso, esse parágrafo vem ao encontro do comando do art. 4º, da presente LBI.

A concepção de igualdade pode diferir de acordo com a sociedade em análise. Os Estados democráticos contemporâneos possuem o princípio da igualdade como base. Todavia, a complexidade desse primado já deu origem a diversas classificações e conceituações, como a que trata do binômio igualdade formal e igualdade material.

É possível entender que a igualdade material é mais ampla que a formal, pois a primeira pressupõe além da previsão de direitos o seu efetivo gozo. Nos dizeres de BASTOS¹³ “a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o Direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.”

O surgimento do princípio da igualdade formal remonta à Revolução Francesa. Naquela ocasião buscava-se proclamar todos os cidadãos como iguais para impedir os abusos do Estado. Entretanto, depois de superado o período de Estados absolutistas, a norma principiológica continua inserida nas Cartas democráticas, vedando discriminações entre os indivíduos.

Nesse sentido, convém transcrever trecho da obra de ROCHA, *in verbis*:

“Princípio constitucional é o elemento axiomático posto no ordenamento jurídico como base formal e material da construção normativa sistêmica fundamental de um povo.

O princípio constitucional revela o sistema jurídico. É o elo que vincula e harmoniza os valores normatizados; o princípio versa o coração do pensamento, sendo os elementos internos primários da ordem jurídica. (ROCHA, 1999, p. 19).”¹⁴

Quando pensamos em direitos da pessoa com deficiência à não discriminação, estamos analisando o intuito do legislador constituinte ao preconizar no artigo 5º, da Constituição da República, o princípio da igualdade, concebida como igualdade material.

Nessa senda, é mister dizer que no Estado Democrático de Direito, a participação dos cidadãos nas diversas esferas da vida é fundamental, ressaltando que nem todos possuem o mesmo acesso a bens e serviços. Cumpre ao Estado promover políticas afirmativas que permitam a inclusão, para que todos participem das múltiplas facetas da vida em sociedade, de forma legítima. Disso trata a “igualdade de oportunidades” introduzida mundialmente pelas Convenções da OIT, em especial a nº 111.

Nesse novo paradigma, o cidadão é visto como autor e participante dos discursos políticos de diversas maneiras, “articulando e fazendo valer interesses feridos (...) na formação de critérios para o tratamento igualitário de casos iguais e para o tratamento diferenciado de casos diferentes”.¹⁵

13 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 2010. p.285

14 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O Princípio constitucional da igualdade*. 1999. p. 19

15 HABERMAS *apud* RODRIGUES, 2010.

Preciosa a lição de DWORKIN para quem “A parte principal do direito – a parte que define e executa as políticas sociais, econômicas e externas – não pode ser neutra. Deve afirmar, em sua maior parte, o ponto de vista da maioria sobre a natureza do bem comum. Portanto, a instituição dos direitos é crucial, pois representa a promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas”.¹⁶

Não analisar o princípio da igualdade em sua dualidade e a partir do coletivo, especialmente quando aplicado às normas de direito ao trabalho, seria deixar de nele incluir a perspectiva do trabalhador e de seus filhos, de suas relações familiares e peculiaridades, das barreiras sociais, culturais, educacionais, sanitárias, econômicas, políticas, religiosas, raciais e tantas outras existentes e retornar ao “estado de natureza” de HOBBS, em que todos os homens são considerados iguais, sem observar suas particularidades.

Possível aduzir, desse modo, que em alguns casos as diferenças entre os indivíduos vão e devem gerar tratamento diverso, podendo esse decorrer da própria lei, senão vejamos:

“A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”.
(KELSEN apud MELLO, 2006) ¹⁷

Indubitavelmente, os seres humanos são diferentes, o que pode em alguns casos repercutir em desigualdades de várias ordens, sendo dever do Estado impedir repercussões negativas dessas diferenças. Em tal contexto vale citar ROUSSEAU:

“A educação não só introduz diferença entre os espíritos cultos e aqueles que não o são, mas também aumenta a que existe entre os primeiros em proporção da cultura, pois, quando um gigante e um anão caminham na mesma estrada, cada passo que um e outro derem propiciará uma nova vantagem ao gigante. Ora, se compararmos a prodigiosa diversidade de educações e de gêneros de vida que reina nas diferentes ordens do estado civil com a simplicidade e a uniformidade da vida animal e selvagem, em que todos se nutrem com os mesmos alimentos, vivem da mesma maneira e fazem exatamente as mesmas coisas, compreenderemos quanto deve ser menor a diferença de homem para homem no estado

¹⁶ Op. Cit, p. 314.

¹⁷ KELSEN *Apud* MELLO, 2006. P.11.

de natureza do que na sociedade e quanto deve ser aumentada a desigualdade natural na espécie humana pela desigualdade de instituição.” (ROUSSEAU apud RAWLS, 1997).

Para ROSSEAU a vontade de todos formalizada por meio do contrato social seria a renúncia de interesses individuais por algo maior, o interesse coletivo, não podendo ser ignoradas as peculiaridades de cada particular. Cabe ao Estado e ao Direito, portanto, o papel de dirimir as desigualdades existentes.

DWORKIN faz similares advertências, muito embora com conceitos trabalhados de forma distinta. Segundo o autor, podemos dizer que os cidadãos possuem dois tipos diferentes de direitos relativos à igualdade.

“O primeiro é o direito ao igual tratamento que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo. Todo cidadão, por exemplo, tem direito a um voto igual em uma democracia (...). O segundo é o direito ao tratamento como igual, que é o direito não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa. Se tenho dois filhos e um deles está morrendo de uma doença que está causando desconforto ao outro, não demonstrarei igual atenção se jogar cara ou coroa para decidir qual deles deve receber a última dose de um medicamento. Este exemplo mostra que o direito ao tratamento como igual é fundamental e que o direito ao igual tratamento é derivado”.¹⁸

Partindo da premissa de que há casos em que distinções de tratamento legal/jurídico são necessárias, o Poder Legislativo estabeleceu normas especiais para casos específicos. Como exemplo, insta citar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que em seu capítulo III cuidou da Proteção ao Trabalho da Mulher e instituiu legalmente uma distinção para proteger especialmente as mulheres no que diz respeito às suas condições peculiares, como a gestação, o período pós-parto, a amamentação e o trabalho com peso.

Nesse viés, a CLT também prevê proteção especial ao trabalho do adolescente, no capítulo IV “Da Proteção ao Trabalho do Menor” assegurando que sua formação e segurança moral, física, psíquica, cultural e social não sejam abaladas.

Ao analisar ainda o direito à igualdade DWORKIN pontua que:

“O governo deve tratar aqueles a quem governa com consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e de frustração, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas,

¹⁸ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 350

e de agir de acordo com elas. O governo deve não somente tratar as pessoas com consideração e respeito, mas com igual consideração e igual respeito”.¹⁹

A igualdade, como direito fundamental e elevada à condição de Direito Humano previsto na Declaração de Direitos Humanos²⁰ pactuada no Pós-Guerra é primado seguidas vezes conclamado nas Convenções Internacionais e a base da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e inserta no nosso ordenamento com força constitucional.

Contextualizando historicamente é sempre útil lembrar que nas primeiras civilizações a deficiência era tratada como algo ruim que deveria ser eliminado, o que incluía castigos e inclusive a morte. Para Aristóteles a deficiência deveria ser encarada como algo deletério e que necessitava receber a atenção do outro, pois “era melhor ensinar a fazer do que se responsabilizar a cuidar do outro eternamente.”

Na Grécia Antiga, as pessoas com deficiência eram vistas como inúteis, sem aptidão para o trabalho ou guerra. Em Roma, com a consolidação do Cristianismo e seus preceitos de caridade, a deficiência foi vista com um novo olhar, desenvolvendo o sentimento de compaixão pelo próximo.

Diversas foram, então, as concepções de deficiência. Contudo, durante a Era Moderna, com a Revolução Industrial e a mecanização do trabalho, novas abordagens foram realizadas e outros referenciais teóricos surgiram. Vale ressaltar que após a Primeira Guerra Mundial e com a precarização do trabalho nas fábricas, o número de pessoas com deficiências físicas e psíquicas aumentou relativamente. O cenário internacional voltou-se à regulação da não discriminação, da saúde física e mental e do cuidado às pessoas com deficiência vitimadas pelas Guerras, originando as primeiras Convenções da OIT nessa seara. A Segunda Grande Guerra deixou para o mundo um “mar” de mutilados e adoecidos física e mentalmente que necessitavam não apenas voltar para suas casas, como receber dos Estados e das sociedades a integração e o reconhecimento de seus “sacrifícios”.

No Brasil, o direito das pessoas com deficiência cresceu juntamente da luta pela redemocratização, sendo consolidados tais direitos, sobretudo na Constituição Federal de 1988.

A sociedade, nesse sentido, evoluiu e com ela o Direito, para deixar de tratar a deficiência um mal ou defeito, também para não mais considerá-la como uma impossibilidade ou algo digno de piedade. A “invisibilidade” ainda é um desafio, por isso a relevância dos números já que ainda defendem alguns empregadores que não existem pessoas com deficiência a serem contratadas no Brasil. Alguns entes de Governo entendem que não são necessários serviços para tal população, dentre outras falácias difundidas.

¹⁹ Op. Cit, p. 419

²⁰ LOPES salienta que “a categórica importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reside não apenas na sua condição de marco da universalização dos direitos humanos, mas na sua influência na elaboração de outros documentos internacionais e nacionais de proteção dos mais diversos dos seres humanos”. LOPES, Ana Maria D’Ávila. Do princípio da proteção especial à doutrina da proteção integral: 50 anos de avanços na defesa dos direitos humanos das crianças. In *O tempo e os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 41

Incorreta, a meu ver, a tendência de se fazer de conta que as diferenças não existem e considerar que tratamento igualitário é atribuir às pessoas com deficiências as exatas obrigações e ônus das pessoas sem deficiência. Integrar não significa nivelar ou uniformizar práticas. Também o conceito de tolerância merece ser superado. Ao conviver com uma pessoa com deficiência é preciso não tolerar, porém considerar a deficiência, na forma de relacionar-se e nas diversas esferas da vida.

Com a centralidade do trabalho, mudanças nesse eixo desarranjam ou desestabilizam a vida do trabalhador e podem acarretar transtornos de toda ordem.

Ora, concebendo o trabalho como atividade centralizadora, uma vida com sentido dentro e fora da empresa somente é possível em sua plenitude a partir da realização de um labor que compatibilize as necessidades e deveres dos obreiros.

Considerando que o contrato de trabalho entre obreiro e empregador é um contrato com cláusulas, com obrigações e deveres mútuos, nos termos civis, não se poderia deixar de aplicar, no mínimo, os princípios que regem os contratos, tais como, o princípio da função social. O artigo 421, do Código Civil estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A função social dos contratos é aplicável às partes contratantes e para além das partes, ou seja, possui sentido externo, o que é fundamental para o estabelecimento de limites necessários aos contratos de trabalho, máxime ao levar em conta a moderna sociedade capitalista. A primordial função dos direitos fundamentais é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado, inclusive diante de particulares. Muitos paradigmas já foram quebrados com a expansão da tese sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que no âmbito das relações de trabalho, diga-se, é essencial.

De acordo com essa tese, a eficácia horizontal acontece nos casos em que temos dois ou mais particulares, um requerendo o direito e o outro de alguma maneira cerceando um direito. Difere da forma vertical, cujo Estado é o violador. É inconcebível que o poder diretivo do empregador ou contratante se sobreponha ao direito fundamental ao trabalho ou a normas constitucionais de direitos da pessoa com deficiência, incursas em nossa Lei Maior por força da Convenção da ONU.

Ensina DALLARI que “no seu conjunto e a partir dos princípios expressamente estabelecidos, a Constituição dá prioridade à pessoa humana e subordina as atividades econômicas privadas ao respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos e à consideração do interesse social”.²¹

Também incontestado que qualquer direito, poder ou prerrogativa do empregador ou de um contratante de qualquer trabalho deve ser utilizado tendo em conta sua finalidade, seu espírito e que são passíveis de serem revistos a todo o momento pelo Judiciário, caso a caso se preciso, uma

21 DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In *O tempo e os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 151.

vez demonstrado que deve tal direito, poder ou prerrogativa ser olvidado em prol da saúde, da vida, da segurança, da igualdade, da dignidade do trabalhador.

Não se pode admitir o raciocínio de que a prerrogativa de gerir seu pessoal, vagas, jornadas, remuneração ou normas disciplinares prevaleça sobre os direitos inatos e fundamentais supra referidos. Os princípios como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a prevalência de Direitos Humanos ocupam lugar de destaque em nossa Constituição e devem servir de inspiração para a aplicação de toda a legislação inferior.

Diante do art. 3º da LBI, condutas das empresas individuais ou coletivas, pessoas jurídicas de qualquer natureza que limitem ou mesmo criem obstáculos ao exercício de direitos de pessoas com deficiência para o trabalho, podem ser consideradas barreiras a serem rechaçadas.

Quanto aos contratos em que incide a CLT, já se aplica o art. 461, conforme o qual “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. Tal preceito foi alargado pela Constituição da República em outras formas de discriminação, bem como por leis ordinárias, como a Lei nº 9.029/95.²²

Voltando ao teor do artigo em comento percebemos que a LBI utiliza expressões da Convenção da ONU aliadas à disposição da CLT. Porém, o que são condições justas e favoráveis? O que é trabalho de igual valor? São, em verdade, expressões propositadamente vagas e irão ser construídas socialmente, historicamente, culturalmente e, sem dúvida, juridicamente pelos intérpretes e aplicadores do Direito. São conceitos mutáveis, em permanente construção e passíveis de serem avaliados a cada caso.

Isso não quer dizer que são expressões insignificantes ou que podem ser desprezadas. Apenas, não são objetivas, exatas, mas podem sim ser aferidas mediante alguns critérios de razoabilidade, por exemplo. A própria LBI se apropria do termo adaptações “razoáveis”, admitindo a razoabilidade como um critério de sua interpretação e aplicação.

É a razoabilidade, a análise da motivação, do sentido, da finalidade, do alcance e da utilidade da norma que, para citar, norteiam o art. 1º, item 2, a Convenção 111 da OIT pelo qual “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego não são consideradas como discriminação”. Também eles permeiam o art. 5º, item 4, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e possibilitam a chamada discriminação positiva ou ação afirmativa.

²² Lei 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De modo que nem todo *discrímen* é considerado discriminação vedada por nosso ordenamento e violação ao princípio da igualdade, como se viu. Justamente por isso a LBI vale-se, assim como normas internacionais e a CLT, de outras noções além de igualdade e dignidade, como aqui o caso das “condições justas e favoráveis” e “trabalho de igual valor”.

Ressalto mais uma vez o art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.853/89, ainda em vigor, segundo o qual “Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. § 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.”

Condições justas e favoráveis: não se deve nesse ponto da LBI esquecer todos os dispositivos anteriores e analisar isoladamente o que aqui se apresenta. Isso costuma ser erro grave em comentários e interpretação de normas. A LBI vem nesse momento acrescentar elementos ao que explicitou e firmou antes. “A lei não contém palavras inúteis” nos diz o célebre Carlos Maximiliano e sua obra referência.²³

Evidenciado que a igualdade almejada pela LBI torna imperiosas medidas específicas para equilibrar relações e garantias e passa, por isso, por noções de justiça. Válido rememorar o conceito de justiça de RAWLS:

“Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas justas e injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações. Também chamadas de justas e injustas as atitudes e disposições das pessoas, e as próprias pessoas. Nosso tópico, todavia, é o da justiça social. Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.”²⁴

Condições justas e favoráveis podem, nesse trilhar, ser entendidas como aquelas que atendam aos objetivos e motivações gerais contidos no Preâmbulo da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ou seja, aquelas que eliminem ou minimizem as barreiras existentes nas atitudes e nos ambientes, contemplem a diversidade das pessoas com deficiência, a promoção e a proteção de seus Direitos Humanos e liberdades fundamentais, ampliando suas habilidades e competências, com os apoios e adaptações que se fizerem necessários ao pleno acesso e manutenção do trabalho.

²³ Hermenêutica jurídica.

²⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p.4

RAWLS ao falar de justiça nos ensinou que “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar (...)”²⁵. Assim, os planos dos indivíduos precisam se encaixar uns nos outros para que as várias atividades sejam compatíveis entre si e possam ser todas executadas sem que as expectativas legítimas de cada um sofram graves frustrações.

Podemos por outro lado nos valer do Código Civil e da teoria do abuso do direito para dizer que condições justas e favoráveis são aquelas que não incorrem em abuso de direito, assim definido pelo art. 187 do Código Civil como aquele em que “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ou seja, ao exercer o direito de contratar um trabalho e estipular as condições em que este trabalho será fornecido, mantido e mesmo encerrado, aquele que o faz deve respeitar o limite de tal direito imposto pelo fim econômico ou social, a boa fé e bons costumes. Isso é confirmado pelo art. 421 do Código Civil já referido conforme o qual “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. E a função social de um contrato de trabalho já foi aqui bastante explanada nas linhas anteriores, especialmente diante da centralidade do trabalho no mundo contemporâneo e na vida das pessoas.

Igual remuneração: quando a legislação nacional utiliza a expressão “remuneração”²⁶ importante pontuar que se refere ao conjunto das verbas recebidas como contraprestação por um trabalho, tarefa ou serviço. É conceito mais amplo que salário, portanto, que salário mínimo²⁷, salário básico, salário normativo, comissões. É o todo remuneratório, a soma das verbas fixas e variáveis, o valor principal com os abonos e acessórios. A remuneração não precisa ser mensal. Pode ser o pagamento por hora, diário, por tarefa, por semana, por mês. Assim, trabalhadores que recebem um mesmo salário básico, mas abonos e parcelas acessórias distintas que interferem no valor global, não recebem a mesma remuneração.

Isso é salutar porque, atualmente, formas de burlar a vedação de discriminação salarial, seja ela por idade, por raça, por gênero ou por deficiência, não são mais tão factíveis como numa previsão diferente de salário básico para homens e mulheres, ou norma coletiva que fixe piso normativo diferente para trabalhadores mais jovens ou em idade mais avançada, por exemplo. Muitas vezes a parcela salarial fixa é igual, no entanto, a discriminação aparece nas “facilidades”, nos abonos,

25 RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p.6

26 Ver CLT, art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. § 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

27 Ver CLT, art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

em “privilégios” remuneratórios como 14º salário e bonificações de fim de ano diferenciadas, ou possibilidades de promoção de categoria com ascensão salarial dentro do plano de cargos de salários, numa mesma profissão, ou mesmo em premiações e pontuação diferenciadas que influem na faixa remuneratória final, apenas para citar alguns casos.

Outra forma de discriminar de forma a afrontar tal dispositivo é na ocasião dos descontos procedidos, via de regra a trabalhadores com vínculo de emprego. Descontar de uns e não de outros, abonar faltas de uns e não de outros, aceitar atestados médicos de uns e não de outros, aplicar sanções que interfiram em pontuação, avaliação de desempenho e resultem em redução remuneratória podem ser meios, também, de deixar de pagar igual remuneração mediante práticas discriminatórias vedadas pela Convenção da ONU, Convenção 111 da OIT, Constituição da República, CLT e, agora, LBI.

Trabalho de igual valor: A legislação ordinária nacional já tentou antes esmiuçar e objetivar essa expressão. A CLT traz em seu bojo a seguinte explicação: “art. 461, § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos”.

Ou seja, a tentativa do legislador para os trabalhadores com vínculo de emprego celetista de desvendar a expressão “trabalho de igual valor” levou em conta critérios “técnicos” de lucratividade e produtividade, típicos, por certo, do nosso sistema de produção.

Entendo que esse dispositivo é totalmente inaplicável à pessoa com deficiência, porque não recepcionado pela norma constitucional advinda da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vige, portanto, a LBI para todo o trabalho prestado ou executado por pessoa com deficiência e, mesmo para aqueles contratados pela CLT. O dispositivo celetista mostra-se incompatível com esta norma mais recente em vários de seus pontos, além de ser hierarquicamente inferior à norma constitucional citada.

Exigir a mesma perfeição técnica e mesma produtividade a uma pessoa com deficiência e outra sem deficiência não é eliminar barreiras como almejam a LBI e a norma constitucional e, sim, ao revés impor uma barreira a mais ao pleno desenvolvimento humano, econômico e social da pessoa com deficiência. Do mesmo modo que não se deve pressupor que uma pessoa com deficiência não vá realizar o trabalho com a mesma ou até maior perfeição e produtividade que outrem, não se pode de plano exigir que ela o faça, nem mesmo que duas pessoas com deficiência, para terem seu trabalho considerado entre si de igual valor o faça a mesmo tempo, modo, qualidade e produtividade. Há que se reconhecer a diversidade das pessoas com deficiência, diz a Convenção da ONU!

Exigir o mesmo resultado objetivo de trabalho de duas pessoas com barreiras completamente distintas é colocar por terra todo o arcabouço jurídico de promoção e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, violando a própria alma dessas normas.

Por seu caráter ilustrativo, reproduzo, aqui, trecho do voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, na ADI 1.946-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches:

“No nosso sistema, temos algumas regras fundamentais que devem ser explicitadas. (...) O Tribunal tem que examinar as consequências da legislação para constatar se estão, ou não, produzindo resultados contrários à Constituição. A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real”.

Se para prestigiar a igualdade algumas liberdades forem limitadas ou regradas de forma distinta não há irregularidade ou contradição. “Proponho igualmente que os direitos individuais a diferentes liberdades devam ser reconhecidos somente quando se puder mostrar que o direito fundamental a ser tratado como igual exige tais direitos. Se isso for correto, o direito a diferentes liberdades não entra em conflito com nenhum suposto direito à igualdade concorrente, ao contrário, decorre de uma concepção de igualdade que se admite como mais fundamental.”²⁸

Cabe também transcrever o artigo 2.035 do Código Civil:

Art. 2035.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

O contrato de trabalho é um meio e possui uma função social.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Tais vedações já foram comentadas ao longo dos artigos anteriores e decorrem de previsões constitucionais e legais que antecederam a LBI, assim como da Convenção 111 da OIT e Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Estão em consonância com a nova visão de deficiência, com a abolição de critérios puramente médicos na avaliação da deficiência, com conceitos de acessibilidade e de ampla inclusão e integração no trabalho, ainda quando necessários apoios à manifestação de vontade, adaptações ambientais ou atitudinais.

Nenhuma pessoa com deficiência pode, *de per si*, ser considerada inapta a nenhum trabalho, profissão, serviço ou tarefa. A deficiência não é um obstáculo inerente à pessoa, mas uma interação

²⁸ Idem, p. 421

entre a pessoa, as barreiras existentes e a sociedade em que está inserida, num dado momento. A deficiência não pode ser a causa determinante, portanto, de exclusão ou restrição ao trabalho, nem empecilho à manutenção do trabalho e ascensão; ou causa da rescisão do contrato de trabalho com dispensa do trabalhador.

O dispositivo possui falhas técnicas ao misturar conceitos de trabalho e emprego, entretanto isso em nada comprometeu a essência dos preceitos e a clara intenção do legislador.

Sempre interessante trazer o corpo de outra legislação ordinária, a antes citada Lei nº 7.853/89 que, por exemplo, no art. 2º, estabelece que “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. III - na área da formação profissional e do trabalho: a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência”.

Não há aqui grande inovação então, porém um pouco mais de detalhamento dos direitos relativos ao trabalho para deixar bem claro que não se resumem ao acesso à seleção ou mesmo a vaga, ou à cota de emprego como muitos pensam. Desde a publicação de vaga e formas de seleção já aplicável é a LBI, isto é, desde a fase de pré-contratação até a fase de pós-dissolução de eventual contrato de trabalho, emprego, serviço ou tarefa.

E o não cumprimento de tais artigos relativos ao direito ao trabalho implica em quê? A LBI não apresentou as sanções e penas civis ou criminais específicas para o não cumprimento desses dispositivos, embora algumas condutas sejam passíveis de punição por outras leis anteriores, como a Lei nº 7.853/89.

A imposição de punição depende, em geral, nesses casos, da vontade de algum cidadão que tenha conhecimento do fato ou de ato do lesado ou autoridade que tenha ciência da violação.

O Ministério Público do Trabalho pode atuar nos termos dos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), Lei nº 7.853/89, Lei nº 8.078/90 (artigos da Ação Civil Coletiva) e Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), além de normas da CLT.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) parte do Poder Executivo Federal, como órgão encarregado de fiscalizar a legislação trabalhista exercendo o poder de polícia do Estado nessa área pode também constatar as violações à LBI, expedir notificações e autuações mediante normas, decretos e atos que imponham sanções administrativas.

Todavia, ainda que o fato chegue ao conhecimento do aparelho de fiscalização do Estado ou do Ministério Público, estará sujeito à burocracia, falta de pessoal e estrutura que hoje atingem nossos órgãos públicos. E, ao final, muitas vezes, ainda sujeitará a atuação fiscalizatória ou do Ministério Público à chancela judicial, por vezes demorada e nem sempre efetiva.

No caso de as violações terem sido praticadas mediante discriminação de pessoa com deficiência no acesso ao emprego, na manutenção ou na dispensa de contrato de trabalho regido pela CLT, possível é uma ação trabalhista individual, na Justiça do Trabalho, com pedidos de indenização por dano moral e material acaso existente, anulação de atos violadores do direito, alteração do contrato, rescisão indireta de contrato de trabalho celetista baseada em culpa, má-fé do empregador ou reintegração no emprego ou função. Registro, contudo, que o êxito dos pedidos dependerá de construções jurídicas com analogia, doutrina e jurisprudência pela ausência em boa parte dos casos de norma específica a reger a discriminação ocorrida. A gama de pedidos e direitos decorrentes dependerá do caso concreto e dos atos lesivos.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

A LBI, nessa parte frisa que o trabalho é o cume de uma série de direitos fundamentais que precisam precedê-lo e, depois, com ele coexistirem.

A própria Constituição da República e leis esparsas já previam a saúde, a educação e qualificação de pessoas com deficiência como direito a ser garantido pelo Estado. A LBI apenas inclui a obrigação do empregador em promover e incentivar o acesso e participação das pessoas com deficiência nos cursos e treinamentos por ele próprio ofertados no bojo da organização do trabalho.

Lembro aqui que a Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2000), que modificou a CLT, obriga empresas a manterem cotas de aprendizes entre seus empregados, o que pode ser uma via eficaz de qualificar pessoas com deficiência e integrá-las à organização do trabalho e contratá-las, posteriormente, em definitivo. Tanto assim que para as pessoas com deficiência a Lei de Aprendizagem²⁹ veio regulamentada com dispositivos específicos ampliando a idade apta ao

29 Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas

contrato como aprendiz e retirando restrições de prazos limites para contratação de pessoas com deficiência.

Em alguns setores as empresas contribuem com órgãos do Sistema “S” como SESC, Sesi e SENAI e, portanto, podem e devem exigir cursos de capacitação e qualificação para trabalhadores e empregados com deficiência ingressarem em seus quadros.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Políticas públicas: Está a LBI, no dispositivo acima, reverenciando uma das facetas da acessibilidade que não compete ao cidadão ou ao empregador ou mesmo a contratante de trabalho ou serviço, mas ao Estado: a acessibilidade programática.

O papel do Estado, na garantia dos direitos da pessoa com deficiência, não se resume à elaboração de leis e ratificação de Convenções Internacionais. Mostra-se primordial que além das construções jurídicas, o Estado atue como verdadeiro promotor dos direitos que consagrou.

No que tange à acessibilidade, essa promoção pode se dar seja na implementação das normas existentes dentro do próprio aparelho e estrutura do Estado – por exemplo, cumprindo as cotas para inserção no serviço público, adaptando arquitetonicamente os prédios públicos e tornando amplo o acesso e uso dos dados, bens e serviços públicos – seja na adoção de políticas públicas e programas sociais que contemplem a acessibilidade das pessoas com deficiência em todas as suas dimensões.

As duas formas de atuação do Estado, como assegurador e promotor dos direitos da pessoa com deficiência estão também insculpidas no art. 4º da Convenção da ONU³⁰ e não apenas vêm

necessárias a essa formação. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora; § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência; § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

30 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no

acompanhar a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, como a garantia da ampla cidadania.

“Bryan (1997), fazendo referência a Marshall (1967), afirma que, por cidadania civil, entendem-se os direitos necessários ao exercício da liberdade individual, ou seja, a liberdade de locomoção, de firmar contratos de trabalho, adquirir propriedades garantidas pelo sistema legal. A cidadania política vincula-se ao direito de participação do poder político, direta ou indiretamente, por meio do voto. Integra as instituições representativas dos governos, tanto em nível local como nacional. A cidadania social, por sua vez, vincula-se a um conjunto de direitos e obrigações que contribua para uma participação igualitária de todos em seus padrões básicos, bem como o compartilhamento da herança social, sendo o sistema educacional, os serviços de saúde e de assistência social as instituições básicas para uma vida civilizada.” (ROBERTS, 1997 apud MARSHALL 1964, p. 78-79).³¹

AMABILE, por sua vez, nos ensina que:

“Políticas públicas são decisões que envolvem questões de ordem pública com abrangência ampla e que visam à satisfação do interesse de uma coletividade. Podem também ser compreendidas como estratégias de atuação pública, estruturadas por meio de um processo decisório composto de variáveis complexas que impactam na realidade. São de responsabilidade da autoridade formal legalmente constituída para promovê-las, mas tal encargo vem sendo cada vez mais compartilhado com a sociedade civil por meio do desenvolvimento de variados mecanismos de participação no processo decisório.”³²

As políticas públicas são a concretização da ação governamental. Consideram atores formais e informais num curso de ação intencional que visa ao alcance de determinado objetivo. Podem ser constituídas com uma função distributiva, redistributiva ou regulatória e inspiram o constante debate sobre a modernização do Estado e, por isso, estão contemporaneamente se fundando mais em estruturas de incentivos e menos em estruturas de gastos governamentais.”³³

Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos. “

31 Citados por CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de et al (org.). Dicionário de políticas públicas. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas. Minas Gerais: EDUMG, 2012.

32 AMABILE, Antônio E. de Noronha. In Dicionário de políticas públicas. Op, cit. P. 390

33 in Dicionário de políticas públicas, p. 390.

Não é todo tipo de política pública a destacado pela LBI, porém a política pública do tipo “política social”, na expressão utilizada por Jorge Abrahão de Castro, no texto Política Social e Desenvolvimento no Brasil. Para ele política social é o “conjunto de políticas, programas e ações do Estado, com objetivo de efetuar a proteção e a promoção social em resposta aos direitos sociais e a outras situações não incluídas nos direitos referentes às contingências, necessidades e riscos que afetam vários dos componentes das condições de vida da população”. Tais programas e ações concretizam-se na garantia da oferta de bens e serviços, transferências de renda e regulação de elementos do mercado. Nisso, o Estado é peça fundamental do processo.

Então, muito embora a expressão “política pública” tenha sido popularizada e seja de uso recorrente e rotineiro até, não devemos deixar de atentar para a precisão do conceito, para não acabar utilizando em demasia ou de forma equivocada, diminuindo seu real significado.

É essa espécie de política pública, portanto, aquela que afeta a situação social dos indivíduos, famílias e grupos sociais, induzindo melhorias na qualidade de vida e, ao mesmo tempo, dada sua dimensão, influi no “próprio patamar de democracia alcançado” e no “processo de desenvolvimento nacional”, na linha do que entende CASTRO.

Tais políticas, desse modo, são compreendidas como de “proteção social” dos cidadãos, manifestada na seguridade social que tem como ideia central a solidariedade aos indivíduos, famílias e grupos em determinadas situações de dependência ou vulnerabilidade; e de “promoção social”, assim “entendida como a resultante da geração de igualdades de oportunidades e resultados para indivíduos e/ou grupos sociais. (...). A geração de igualdades está relacionada à expansão da oferta de bens e serviços sociais, enquanto bens equalizadores providos pelo poder público, como a escolarização e o acesso à saúde como elementos centrais na geração de habilidades e capacidades em indivíduos e/ou grupo social. (...) sendo necessário também garantir por meio das políticas públicas, o exercício de tais capacidades, mediante as políticas de inclusão produtiva”.³⁴

As políticas públicas visam, nesse contexto, a proteção e a promoção social e circunscrevem-se no interior dos organismos estatais que se preparam para uma série de ações e programas de garantia de renda, garantia de oferta de bens ou serviços ou de regulação.

A LBI trata de política pública nesse viés e com foco no trabalho e na sua manutenção.

Atualmente, no Brasil, a legislação e decisões judiciais das mais altas Cortes nacionais já permitem que seja o Estado demandado judicialmente a assegurar políticas públicas voltadas a concretização de Direitos Humanos³⁵. Outras, mais específicas, disciplinam as obrigações de acessibilidade do

³⁴ CASTRO, Jorge Abrahão. Política social e desenvolvimento no Brasil.

³⁵ TST. EMENTA. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus

Estado em toda sua estrutura e, no que diz respeito a políticas públicas e programas sociais, também já houve avanços. Estabelecidos foram, por exemplo, o Programa Viver Sem Limites³⁶ e o Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Viver Sem Limites criou uma série de incentivos fiscais para produção e aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva; trata de educação, saúde e lazer inclusivos, criação de centro nacionais de referência, centros-dia e residências inclusivas, ambos da área de assistência social; cria uma estrutura nas esferas de governo para defesa e implementação dos direitos da pessoa com deficiência, e uma série de outros benefícios, políticas e atividades com fonte de custeio, números e prazos de execução. Por conta de tal Programa promoveu-se a alteração das regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e criação do BPC Trabalho, por exemplo, como formas de estimular a inserção no mercado de trabalho. O programa Minha Casa Minha Vida, dentre outras questões, deve garantir condições de acessibilidade em todas as áreas públicas e no mínimo 3% de unidades adaptadas a idosos e pessoas com deficiência em situação econômica desfavorável.

O Brasil já possui Conselhos e Secretarias para atuação em prol dos direitos das pessoas com deficiência nas três esferas de governo.

Certo é que não basta existir a normatização, a estrutura e os Programas ou políticas públicas se tudo isto não estiver adstrito aos princípios e finalidade propostos. Programas precisam ser contemplados e também executados, ou seja, ter um começo, um meio e um fim. Como dito, o Brasil já principiou um caminho e traçou rumos. Faz-se mister, contudo, que todas as pessoas – com ou sem deficiência – toda a sociedade, enfim, conheça o aparato existente e dele faça uso, exigindo seu cumprimento.

documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas.

A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão – circunstâncias que enquadraram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção trabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I e IX, da CF. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido.

Referência: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 0075700-37.2010.5.16.0009*. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado; Órgão Julgador: Terceira Turma; Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região/MA; Recorrido: Município de Codó; Data de publicação: DJe de 20.09.2013.

36 <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite>

Trabalho autônomo, cooperativismo e associativismo: a LBI ao repisar a necessidade de estimular o empreendedorismo, o trabalho autônomo, trabalho cooperado e associações está seguindo o primado da autonomia da pessoa com deficiência e suas liberdades fundamentais, o respeito à escolha, desejos, preferências e competências das pessoas com deficiências que podem decidir não trabalhar na condição de empregado ou mediante subordinação, mas gerir seu próprio negócio, ser empregador, profissional liberal, por exemplo.

Faz parte do direito ao trabalho, nesse aspecto, estar a pessoa com deficiência no outro polo da relação contratual, como tomador da força de trabalho de outrem ou serviço, ou mesmo comungar esforços para um trabalho coletivo como numa cooperativa ou associação ou, ainda, trabalhar por conta própria, como se diz popularmente. Para isso vale tudo que foi explicado no *caput* do art. 34, a respeito de “livre escolha e aceitação”.

As noções de trabalho autônomo, cooperativas e sociedades/associações estão na CLT bem como no Código Civil e Código Comercial.

SEÇÃO II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

O disposto acima é desdobramento do direito à saúde e do direito à educação, já comentados, com o direcionamento à inserção no mercado de trabalho.

Diz nossa Constituição da República, num dos seus mais belos e importantes dispositivos que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196)³⁷.

E, logo em seguida, a própria Constituição prevê o direito à assistência social, estipulando, no art. 203, que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Afirma a LBI que a habilitação e reabilitação profissional da pessoa com deficiência devem ser forjadas por um tripé de direitos sociais: a saúde, o ensino e a assistência social.

Poder público, serviços e programas: O poder público retratado na LBI é o Estado, o aparato estatal que no federalismo brasileiro é formado pela União, Estados e Municípios, a chamada Administração Pública Direta. No que se refere a políticas e programas de habilitação e reabilitação profissional, refere-se mais fortemente ao Poder Executivo, exercido por Governos, seus Ministérios e Secretarias ou agentes por eles delegados.

Nesse dispositivo a LBI reforça o papel do Estado e das políticas públicas (ver comentários do art. 35), bem como a necessidade de ações afirmativas e medidas efetivas da concretização do direito fundamental ao trabalho.

Diz MAIOR que “para fazer valer os Direitos Humanos desse imenso mosaico chamado segmento de pessoas com deficiência, cabe ao Estado e à sociedade adotarem ações afirmativas, com intuito de acelerar a defasagem social e econômica de grande parte desse grupo, adotar políticas sociais com foco bem definido para evitar o risco do assistencialismo vazio, sem promoção social autossustentável”.³⁸

³⁷ Ver comentários ao direito à saúde.

³⁸ MAIOR, Isabel de Loureiro. Deficiência sob a ótica dos direitos humanos. In *Educando para os Direitos Humanos*. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 242.

Habilitação e reabilitação profissional: são títulos próprios de nossa Constituição da República e da Lei nº 8.213/91. Comentários a eles já foram feitos em artigos anteriores do direito à saúde e também nos artigos 14 a 17 da LBI.

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência traz a habilitação e reabilitação em seu art. 26.

Habilitação é o conjunto de procedimentos e conhecimentos empenhados no desenvolvimento de aptidões e capacidades. Habilitação profissional é a gama de saberes, serviços e Programas voltando à qualificação e desenvolvimento da pessoa para sua inserção no mercado de trabalho.

Reabilitação é conceito mais específico consistente na recuperação das faculdades motoras, físicas, biológicas, sensoriais ou psíquicas daqueles considerados inaptos ou incapacitados para o trabalho. No que diz respeito às pessoas com deficiência, a reabilitação será dirigida a suas funções cognitivas, sensoriais, auditivas, visuais, intelectuais ou mentais.

A habilitação profissional pode ser feita nas próprias empresas, pelo Sistema “S”, em programas de formação técnica, por exemplo. Já a reabilitação profissional é serviço que compete à Previdência Social e ao SUS. Conforme art. 19 da Lei nº 8.213/91, cabe a reabilitação ao empregado vitimado por doença ou acidente de trabalho, independente de período de carência, mesmo quando considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, quando passará pelo processo de reabilitação para outros trabalhos.

Assim prescreve a Lei nº 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;*
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;*
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.*

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

O trabalhador reabilitado está incluído nas cotas do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Todos os serviços e Programas de habilitação e reabilitação precisam seguir os princípios diretivos já mencionados na LBI e aos objetivos da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ou seja, ter em conta que não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar à sociedade em que vive ou ao meio ambiente de trabalho que pretende, mas a sociedade e o meio é que devem ser adaptados a ela.

A Portaria nº 818/GM, de 05 de junho de 2001, instituiu a criação das redes de assistência à pessoa com deficiência física em todo território nacional, abrindo oportunidade para que essas pessoas tenham acesso o mais próximo de seus domicílios de tratamento/acompanhamento em programas de reabilitação referendados por política pública de assistência à saúde. A Portaria nº 1060/GM, de 05 de junho de 2002, aprovou em seu anexo, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, com propósito de definir no Setor Saúde uma política voltada para a reabilitação da pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, de modo a contribuir para a sua inclusão plena em todas as esferas da vida social.

Faço aqui também uma breve referência à acessibilidade, habilitação e reabilitação que são possibilitadas pela tecnologia assistiva, conceito já comentado nos primeiros artigos da LBI. Ensina o Professor Wilson Veneziano, idealizador do Programa Participar, desenvolvido na Universidade de Brasília – UnB - que a “Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Não subestimemos o poder da mente humana, da inovação e da criatividade. A rudimentar tecnologia que permitiu a primeira cadeira de rodas e a escrita em Braille evoluiu a passos gigantescos, para um mundo sem fronteiras e onde a palavra “impossível” faz cada vez menos sentido. A deficiência é um conceito em evolução nos diz a Convenção da ONU e a história nos mostra isso. Até poucas décadas ser canhoto era uma deficiência ou deformidade. Já foi uma aberração ou bruxaria, há alguns séculos. Hoje inconcebível seria recusar educação, emprego ou função a um canhoto sob tais alegações. Também a mulher gestante já foi tratada como pessoa com deficiência, como inútil e impossibilitada de trabalhar. E o que dizer de pessoas com 40, 50

anos de idade até pouco tempo atrás? Eram os idosos das gerações passadas, os improdutivos ou indesejáveis no mercado de trabalho.

SEÇÃO III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

No fechamento desta parte direcionada ao trabalho, a LBI trata no art. 37 de reiterar tudo o que já firmou separadamente até aqui: obrigações do Estado e da sociedade, acessibilidade e apoio para o trabalho e no trabalho, igualdade de oportunidades, prevalência da manifestação de vontade, autonomia e escolhas da pessoa com deficiência e necessidade de políticas públicas. E o faz falando em inclusão da pessoa com deficiência no trabalho.

A LBI inverte a ordem para tratar por último da inclusão no trabalho e formas de acesso a trabalho, a meu ver, para realmente mostrar que o foco da lei está muito além de cotas de emprego e de inserção no mercado de trabalho, embora não os desconsidere, por óbvio.

Numa sociedade em que o trabalho ocupa grande parte de nossas vidas, sendo, muitas vezes, o maior referencial de quem somos, considerando não apenas meio de sustento, mas de inclusão

social e de promoção da dignidade, ainda está o trabalhador distante da ampla proteção de seus direitos fundamentais.

Estamos, talvez como nunca na História, vivenciando de forma clara e perigosa até, a centralidade do trabalho e seus contrassensos. Contrassensos porque o mesmo trabalho que liberta pode aprisionar, que emancipa pode alienar, que causa prazer pode causar adoecimento e sofrimento, que inclui pode discriminar e punir. Por isso, o direito fundamental ao trabalho é rodeado de uma série de garantias, especialmente quando se trata de segmentos com vulnerabilidades e barreiras múltiplas como o adolescente, o negro, a mulher e a pessoa com deficiência.

Existem hoje as mais variadas funções e tarefas, estão em voga os mais diversos tipos e combinações de jornadas e formas de remuneração. No tempo para “além-jornada”, cada vez mais difícil o desapego, o “desligamento” dos trabalhadores, acessados que são pelas facilidades tecnológicas e demandados que são em ampliação de capacidades, competências e atingimento de resultados.³⁹

Defendo, nesse sentido, que sempre haja essa ponderação crítica com relação ao trabalho e seu papel no mundo contemporâneo.

Demorou séculos para nossa sociedade e, com ela, o Direito, evoluir no sentido de proteger a pessoa, seus direitos personalíssimos, seus bens imateriais. A origem patrimonial do Direito, a busca da defesa da propriedade e de bens materiais permitiu por muito tempo o degredo do patrimônio moral.⁴⁰

Nas relações de trabalho e no Direito do Trabalho não foi diferente. Até porque nossa história vem lastreada em regimes de produção baseados na acumulação, no lucro a qualquer preço e longa já foi a estrada que levou do escravagismo ao trabalho “livre” e remunerado. Mesmo com o desenvolvimento do capitalismo e sua regulação, não há como se negar seja da lógica desse regime a exploração da “mais valia” no intuito do lucro, ainda que para tanto preciso seja preterir a condição de pessoa do trabalhador.

Por certo devemos reconhecer que desde as primeiras lutas por jornada, por erradicação da mão-de-obra infantil, por seguridade social até os dias de hoje enorme foi a evolução. Passamos de uma época em que mulheres e crianças eram objetos, que a pessoa com deficiência era descartada por inútil, ao reconhecimento de sua condição de seres humanos com direitos consagrados,

39 Diz Marx, citado por Harvey, que “tempo para a formação humana, para o desenvolvimento intelectual, para o cumprimento de funções sociais, para relações sociais, para o livre jogo das forças vitais físicas e intelectuais, mesmo o tempo livre do domingo (...) é pura futilidade! Mas em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e o incorpora sempre que possível, ao processo de produção”. HARVEY, David. *Para entender O Capital*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 144.

40 Para João de Lima Teixeira Filho, dano moral ou dano ao patrimonial moral “é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida”. SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. *Instituições de direito de trabalho*. Vol. 1, 17ª ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 627.

merecedores, inclusive, de normas de especial proteção. Superamos a visão de que o trabalho era penalidade, depois de que era o necessário apenas à sobrevivência, e passamos a visão de que o trabalho dignifica o homem, tendo valor para muito além de seu sustento econômico.

Não obstante toda a evolução social, jurídica, política e econômica, hoje somos o que produzimos. Nossa identidade para a família e a sociedade é nossa profissão. Ao contrário dos anseios de célebres pensadores e teóricos do capitalismo, passamos mais tempo no trabalho que com nossos amigos e parentes. Mesmo quando nem chegamos ao trabalho ou dele já saímos ainda pensamos em trabalho ou a algo mesmo indiretamente com ele relacionado. A ideia de centralidade do trabalho nunca esteve tão evidente.

Por vezes em férias pensamos em trabalho – o e-mail a ser respondido, o retorno daquela ligação, o tal documento que precisa ser assinado, o estudo que tem que ser lido, a próxima meta a ser cumprida etc. A intensidade do trabalho aumentou e para isso contribuíram a tecnologia, a nova organização do trabalho e a divisão social do trabalho contemporânea.

Como dito, em um primeiro momento o trabalho era visto como pena, sanção, era para os escravos. Depois, uma forma de satisfação pessoal. Ao longo do tempo, passou, com o pagamento de salário, a ser entendido como um meio de subsistência e de acesso ao necessário, não merecendo mais esforço nem mais horas do dia que as essenciais à estrita sobrevivência. Passada essa fase, já num outro momento, abertas foram as possibilidades de consumo e engendradas as fórmulas para instigar, excitar o lado consumidor de cada um de nós e de fazer o trabalhador “aderir” aos objetivos de prosperidade da empresa,⁴¹ “vestindo a camisa” do negócio. Vislumbra-se a “loucura do trabalho” – acordando com expressão que intitula obra de DEJOURS⁴² – o adoecimento do trabalhador no trabalho e pelo trabalho.

Nem sempre o trabalho, portanto, vem acompanhado de saúde, segurança e dignidade. Permanece o trabalhador tratado como um meio, não como uma pessoa e um fim em si mesmo.⁴³ Cuidado, então, com a apologia do trabalho, porque a luta a ser travada é sempre pelo trabalho digno e decente.

Para além desta análise crítica, explicável e inegável o papel do trabalho em nossa sociedade e modo de viver. O trabalho invadiu a vida em todas as suas esferas.

41 Esse processo se dá tanto no meio urbano como no rural. Segundo Guanais, “as premiações também servem como um importante mecanismo de envolvimento dos trabalhadores rurais, que passam a não questionar nem se opor aos objetivos e metas da empresa, porque são também seus objetivos e metas. Em outras palavras, o interesse pelo aumento crescente de produtividade passa a ser a principal meta tanto das usinas quanto de grande parte dos trabalhadores. Para as primeiras, o aumento de produtividade significa aumento de lucros e de capital; para os segundos, representa não só melhor remuneração, como também oportunidade de manter o emprego, ser bem-visto pelos superiores (e muitas vezes também pelos colegas de trabalho) e até mesmo tornar-se um ‘campeão de produtividade’ (Novaes, 2007)”. GUANAIS, Juliana Biondi. “Quanto mais se corta, mais se ganha. Uma análise sobre a funcionalidade do salário por produção para a agroindústria canavieira”, in *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 313.

42 Alusão ao psiquiatra francês Christophe Dejours.

43 Em conformidade com dados extraídos do sistema MPT Digital, na PRT da 15ª região e publicados pelo *Jornal Destak* em 23/10/2013, p. 2, “[...] de 2011 a 2013 houve um aumento de 25% no número de empresas investigadas pela prática de assédio moral, no interior do estado de São Paulo. São 962 empresas acusadas. 166 novos casos no interior no primeiro semestre de 2013”.

Desafiador para as instituições que atuam em prol do trabalhador e seus direitos fundamentais, encontrar espaço em meio a isso tudo, sem se deixar levar pela mesma lógica de monetarização, de metas, de imediatismo.

A humanidade nas relações de trabalho não pode ser esquecida ou o trabalhador passa a ser máquina, aliado de seus direitos fundamentais e humanos.

Feitas essas notas sobre o papel do trabalho na inclusão, interessa voltar ao texto da LBI para perceber que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho perpassa pelo sistema de educação básico à qualificação técnica e profissional, incluindo a formação de nível superior, com recursos acessíveis a todos, respeitadas as suas individualidades.

O Brasil já possui desde a Constituição de 1988, como acima referido, um sistema de atenção à saúde que inclui a assistência e a promoção social, nela embutida a inclusão no trabalho. Todavia, a falha execução da rede existente e o desmonte ocorrido no sistema público de saúde, atualmente bastante precarizado, faz com que vulnerabilidades sociais fiquem ainda mais desguarnecidas, como no caso de pessoas com deficiência, mormente se levarmos em conta que muitas sofrem com múltiplas barreiras sociais, estruturais e econômicas.

Caminhos de efetiva realização dos comandos constitucionais relativos à saúde e educação precisam ser “pavimentados”. Assim como incentivar a instituição e aprimoramento dos cursos técnicos e profissionais organizados por entidades de assistência a pessoas com deficiência e buscar um maior envolvimento do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, etc.) na capacitação da pessoa com deficiência. Tudo para que, no mínimo, as vagas reservadas às pessoas com deficiência em empregos formais sejam ocupadas.

Crucial seria, da mesma forma, para a garantia da colocação competitiva da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, a acessibilidade em todos os cursos técnicos, programas e projetos, inclusive os promovidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e incremento do acesso das pessoas com deficiência no ensino superior.

Contemplar matérias relativas à acessibilidade e inclusão (desenho universal, libras etc.) como disciplinas obrigatórias em cursos superiores e técnicos, são, também, objetivo a ser trilhado.

Em momentos de crise, de aumento do desemprego e do “exército de reserva”, que amplia a competição por vagas de trabalho, não possui a pessoa com deficiência efetiva igualdade de oportunidades e garantidos seus direitos fundamentais sem que acesse a saúde, a educação, o transporte, a qualificação e habilitação profissional em quantidade e qualidade. Criar programas e projetos sem as adaptações e apoios necessários a esta população não reduz as desigualdades, ao contrário, as reafirmam e agravam.

Contudo, sequer possuímos ainda órgãos públicos centrais que mantenham estatísticas referentes às suas ações envolvendo pessoas com deficiência e dados populacionais são falhos, possuem critérios equivocados e não dão conta do perfil das pessoas com deficiência.

Nessa esteira, vemos que a LBI traz propostas e intenções avançadas se compararmos com a realidade em que estamos insertos.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

A LBI reforça que não apenas os órgãos públicos ou privados que contratem pessoas com deficiência devem promover acessibilidade, cumprir a "Lei de Cotas", garantir meio ambiente de trabalho adaptado, sadio, seguro e inclusivo, como também as empresas por eles contratadas para a realização das seleções e concursos para cargos.

Isso porque o processo de divulgação de vagas, entrevistas, seleção de candidatos, concursos públicos por vezes são terceirizados ou realizados por setores especializados da empregadora final, o que não exime a prestadora de tais serviços de cumprir todo o disposto com relação ao direito ao trabalho estipulado na LBI.

Considerações Finais

Compartilho do desejo contido nas palavras de DALLARI, para quem "a utopia de um país de pessoas realmente livres, iguais em direitos e dignidades começou a despontar. As barreiras do egoísmo, da arrogância, da hipocrisia, da insensibilidade moral e da injustiça institucional, que até hoje protegeram os privilegiados, apresentam visíveis rachaduras. Existem ainda fortes resistências, mas os avanços conseguidos nos últimos anos permitem concluir que já começou a nascer o Brasil de amanhã (...)">⁴⁴.

A legislação existente nos faz otimistas, assim como a crescente organização da sociedade civil e o fortalecimento do Ministério Público, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

As cotas nas empresas, mesmo em seu Jubileu de Prata, ainda não alcançaram sua plena eficácia e finalidade, o que, todavia, não torna menos valoroso o que foi construído até aqui.

Rogo não precisemos de mais 25 anos para que as pessoas com deficiência tenham suas garantias efetivadas no trabalho, pelo trabalho e para o trabalho. Também para que o trabalhador com responsabilidades familiares perante pessoa com deficiência encontre no trabalho um elo que fortaleça e una todas as demais esferas de sua vida, em vez de com elas concorrer.

Os direitos das pessoas com deficiência não precisam ser vistos como em degraus, um após o outro, ou como roda gigante, em que a alta de um implica a baixa de outro. Cumprir a cota de pessoa com deficiência não é tudo que uma empresa pode e deve fazer, nem lhe concede salvo-

⁴⁴ Op. Cit., p 165

conduto para preterir outros direitos de pessoas com deficiência ou neles deixar de pensar. Assim como garantir acessibilidade não exime de cumprir a cota e assim por diante. Melhor compreender esses direitos como sinos que mesmo isoladamente possuem força, função e beleza, mas que soando enleados produzem algo único.

Nos dizeres do poeta John Donne “nenhum homem é uma ilha isolada; cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra; se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse a casa dos teus amigos ou a tua própria; a morte de qualquer homem diminui-me, porque sou parte do gênero humano. E por isso não perguntes por quem os sinos dobram; eles dobram por ti”.

Direitos entrelaçados, princípios encadeados, que efetivados juntos farão a sociedade do “país Olímpico” rumar ao ouro e, quiçá daqui 25 anos estejamos não celebrando o “aniversário” de 50 anos da “Lei de Cotas”, mas uma sociedade em que inclusão, acessibilidade, diversidade, autonomia e participação plena façam parte do dia-a-dia de todos nós. Uma sociedade em que não precisemos mais de meios coercitivos para que os empregadores contratem pessoas com deficiência, nem decisões judiciais para possibilitar que um trabalhador exerça suas responsabilidades junto a familiares com deficiência.

Hoje, contudo, toda a legislação aqui tratada se faz necessária, tanto quanto todos os demais preceitos que consagram direitos às pessoas com deficiência. E, na consecução deles, o trabalho como eixo central de vida e a manutenção de todo o arcabouço protetivo dos direitos sociais são da mais elevada relevância.

Em tempos em que a flexibilização e projetos de terceirização, precarização do trabalho e desregulamentação de direitos voltam à pauta do dia, é preciso que os órgãos de defesa da ordem jurídica e todos aqueles que labutam diariamente em prol da inclusão de pessoas com deficiência estejam vigilantes.

Nesse trilhar, nunca é demais repetir o apelo de DWORKIN:

“A instituição requer um ato de fé por parte das minorias, porque o alcance de seus direitos será controverso sempre que forem direitos importantes e porque os representantes da maioria agirão de acordo com suas próprias noções do que realmente são esses direitos. Sem dúvida esses representantes irão discordar de muitas reivindicações apresentadas pelas minorias. Isso torna ainda mais importante que eles tomem suas decisões com seriedade. Devem demonstrar que sabem o que são direitos e não devem trapacear quando examinam o conjunto de implicações da doutrina correspondente. O governo não irá estabelecer o respeito pelo direito se não conferir à lei alguma possibilidade de ser respeitada. Não será capaz de fazê-lo, se negligenciar a única característica que distingue o direito da brutalidade

organizada. Se o governo não levar os direitos a sério, é evidente que também não levará a lei a sério.”⁴⁵

Referências Legais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jan. 1968. Seção 1, p. 745.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11.937.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mai. 1993. Seção 1, p. 6.845.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 2000. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, vol. 1, p. 57.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Seção 1, p. 10.649.

BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989. Seção 1, p. 19.209.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez.

⁴⁵ Idem, p. 314

1990. Seção 1, p. 23.945.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 14.809.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Seção 1, p. 5.361.

Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BELL, Daniel. O advento da sociedade pós-industrial. São Paulo: Cultrix, 1977.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Dano moral trabalhista – configuração própria e autônoma, competência da Justiça do Trabalho, ações individuais para tutela de direitos morais laborais tradicionais, novas e ações civis públicas trabalhistas. Revista LTr, Bauru, v. 63, n. 2, fev. 1999.

COSTA, Orlando Teixeira. Da ação trabalhista sobre dano moral. Genesis: revista de Direito do Trabalho, Curitiba, n. 40, abr. 1996.

DAL ROSSO, Sadi. Crise econômica e intensificação do trabalho. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, 2013.

DAL ROSSO, Sadi. Mais trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

DEJOURS, Christophe. O sofrimento no trabalho. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520004>>. Acesso em: out. 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FLORINDO, Valdir. Dano moral e direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GORZ, André. Metamorfoses no trabalho: crítica da razão econômica. São Paulo: Annablume, 2003.
- HARVEY, David. Para entender O Capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LOPES, Anna M. Do princípio da proteção especial à doutrina da proteção integral: 50 anos de avanços na defesa dos direitos humanos das crianças. O tempo e os Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 41.
- LUNARDI, Soraya. Aspectos econômicos dos direitos fundamentais: benefícios fiscais para portadores de deficiência. Scientia Juris, Londrina, v. 12, 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4162>. Acesso em: out. 2016.
- MARANHÃO, Délio. Instituições do Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 1997.
- MELLO, Celso A.B. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELO, Sandro N. O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência. São Paulo: LTr, 2004.
- OLEA, Manoel Afonso. Da escravidão ao contrato de trabalho. Curitiba: Juruá, 1990.
- OLIVEIRA, Marcius G.P. Dano moral: proteção jurídica da consciência. São Paulo: Editora de Direito, 1999.
- OLIVEIRA, Sebastião G. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 1996.
- PEREIRA, Caio M. S. Instituições de direito civil. v. 1, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- PRONI, Marcelo. Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional. Texto para discussão. Instituto de Economia, UNICAMP. Campinas, n. 188, mar. 2011.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RODRIGUES, Américo Plá. Princípios de direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.
- RODRIGUES, Eder B. Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2010.
- SARLET, Ingo W. Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA FILHO, Luís et al. Mercado de trabalho, desemprego e discriminação: Bahia 2001 – 2008. Revista Economia e Tecnologia, UFPR, Curitiba, v. 8, n. 1. P. 91-102, abr./ jun. 2012.
- SILVA, José A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SOUSA JR., J. G. et al. (orgs.). Educando para os Direitos Humanos. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- SÜSSEKIND, Arnaldo L. Dano moral na relação de emprego. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, n. 6, jun. 1995.
- VIANA, Marcio T.; RENAULT, Luiz O. (coords.). Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.

Renata Coelho

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduada em Direito do Trabalho a título de Aperfeiçoamento pela Associação dos Magistrados do Trabalho - 12ª Região - Amatra XII e Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC. Especialista em Economia do Trabalho pela Unicamp. Procuradora do Ministério Público do Trabalho desde 2001. Representante Regional da COORDIGUALDADE (Coordenadoria de Promoção da Igualdade/MPT). Coordenadora de Ensino da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Foi vice coordenadora da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) em 2014. É gerente do Grupo de Trabalho da Mulher no MPT. Membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Estudos para regulamentação de direitos das pessoas com deficiência no Distrito Federal.

capítulo 7

Do Direito à Assistência Social/ Do Direito à Previdência Social

Célio Vanderlei Moraes

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Inclusão
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo VII e VIII da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 39 ao 41)

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.



Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

O direito à assistência social, contemplado com o Capítulo VII da Lei Brasileira da Inclusão (LBI), em seu artigo 39, parte da afirmação de que esta se realiza por intermédio de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Daí decorre a necessidade de compreendermos cada uma destas categorias que estruturam a Política de Assistência Social.

Os serviços socioassistenciais são direitos dos cidadãos e dever do Estado na forma de trabalhos realizados pelas equipes profissionais, sejam eles a escuta qualificada, atendimento particularizado,

a participação em uma oficina pedagógica ou outras atividades. Os serviços, neste sentido, se caracterizam por ofertas não materiais para a pessoa ou sua família.

Os benefícios socioassistenciais são direitos dos cidadãos e deveres do Estado materializáveis. Eles podem ser realizados na forma de benefícios eventuais, como o Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral ou outro benefício regulamentado no município, ou na forma de benefícios continuados, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos ou ainda mecanismos de Transferência de Renda de origem Federal, estadual ou municipal.

Os programas socioassistenciais, conforme estabelecido no artigo 24 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, “compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”. Disto decorre o entendimento de que os programas não têm vida autônoma, mas apenas qualificam os serviços e os benefícios socioassistenciais.

A qualificação dos serviços e benefícios realizada pelos programas, pode ser a integração entre diferentes serviços ou entre um serviço e um benefício; uma metodologia a ser desenvolvida em um serviço; uma estratégia de divulgação e mobilização para viabilizar o serviço ou outro conjunto de ações que os qualifique sem comprometer a sua caracterização. Os programas podem ser permanentes ou temporários, portanto, não é sua duração que define um programa socioassistencial.

No campo da acessibilidade, por exemplo, podemos desenvolver um programa que dê suporte à inclusão de pessoas com deficiência nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos. Não se trata de fazer uma unidade para atendimento somente com pessoas com deficiência, o que seria um retrocesso na inclusão, mas de qualificar os profissionais, adaptar os espaços e a metodologia do serviço para que receba as múltiplas deficiências junto com os demais participantes. Isto pode ser feito em todos os serviços da proteção social básica ou da proteção social especial.

Os projetos socioassistenciais se caracterizam por um conjunto de ações com início meio e fim, também para qualificar os serviços e os benefícios e têm uma configuração mais delimitada do que um programa. Pode-se fazer um projeto para a qualificação dos trabalhadores, por exemplo, ou para a reforma da estrutura física de um equipamento visando a acessibilidade arquitetônica.

Demarcada a vinculação aos serviços e benefícios socioassistencial, ainda no artigo 39 a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) faz referência às seguranças socioassistenciais a serem garantidas pela assistência social, conforme estabelecido na Norma Operacional Básica por meio da Resolução do CNAS nº 33/2012, a NOB/SUAS/2012. Nesta normativa temos previstas as seguranças de (a) *acolhida*; (b) *renda*; (c) *convívio e vivência familiar, comunitária e social*; (d) *desenvolvimento da autonomia* e (e) *apoio e auxílio em situações de riscos circunstanciais*.

Além da identificação de quatro das cinco seguranças como objetivos da assistência social para com as pessoas com deficiência, foi incluída a *habilitação e reabilitação*, que constam de outra normativa

desta política. Trata-se da Resolução CNAS nº 34/2011, que inicia definindo que a “habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”, que consta no artigo 2º da lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), deve ser compreendido como “inclusão à vida comunitária”, alinhando-se à mesma concepção posteriormente adotada na LBI.

Nesta normativa foi definido também que a habilitação e reabilitação na assistência social deve ser realizada pelos programas e projetos que qualificam os serviços e benefícios existentes, de forma inclusiva, ao invés da criação de serviços exclusivos. O foco da assistência social, neste sentido, deve ser de instaurar ou restaurar a condição de convivência familiar, social e comunitária. Não se promove convivência segmentando, mas convivendo. Para que isto ocorra é essencial que se adapte o meio e qualifique os processos e os trabalhadores para a inclusão. Pode-se afirmar que a assistência social atua centralmente no combate às barreiras atitudinais, podendo também incidir nas demais barreiras, na medida da necessidade. Isto pode se dar através do desenvolvimento de programas e projetos, sempre sem contradizer a estruturação dos serviços e benefícios.

A assistência social, portanto, soma seus esforços com as demais políticas públicas para promover a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência assumindo a promoção da convivência como sua especificidade. Desta forma, opõe-se radicalmente com qualquer estratégia de segregação, como muitas vezes vimos na história. Não podemos mais “ocupar o tempo” das pessoas com deficiência, mas inseri-los em todos os momentos da vida comunitária, respeitando seus limites, como o todas as pessoas, independentemente de qualquer deficiência.

No parágrafo primeiro do artigo 39 da LBI encontramos também a referência aos níveis de proteção social básica e especial que devem se dedicar igualmente à pessoa com deficiência. Esta definição afasta um entendimento equivocado de que este atendimento deveria se dar na proteção especial porque a pessoa com deficiência está sempre com alguns de seus direitos violados. Este erro se construiu com a distinção apressada dos níveis de proteção. Muitos afirmam de forma simplista que a proteção social básica se dedica à prevenção e a especial aos casos onde tenha ocorrido violação ao direito. Ocorre que a proteção social básica tem como prioridade as situações de vulnerabilidade social e isto significa que houve violação no direito, na medida em que o entendemos abrangendo a integralidade da vida em família. A proteção social especial é dedicada às situações de agravamento na violação, onde há necessidade de uma intervenção concentrada por um período determinado, até que se possa oferecer as estratégias da proteção social básica à família ou indivíduo em questão.

No parágrafo segundo da LBI ficou afirmado que os serviços dedicados a atender pessoas com deficiência em situação de dependência deverão ter cuidadores sociais. Estes profissionais de apoio não estão restritos aos serviços de proteção social de alta complexidade, como é o caso das unidades de acolhimento. Todos os serviços precisam estar aptos a receber pessoas com deficiência inclusive em situação de dependência. Isto significa que os Serviços de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos, por exemplo, precisam incluir pessoas com deficiência sempre e, para isto, devem receber todas as condições, incluindo profissionais de apoio. A inclusão é uma questão de respeito ao direito delas e também das pessoas sem deficiência que tem o direito de conviver com a diversidade. Muitas gerações tiveram tolhidas as oportunidades de convivência com as pessoas com deficiência, que eram mantidas reclusas em suas casas ou em instituições segregadoras e não aprenderam a lidar com a situação. Tem medo, constrangimento e preconceito e isto precisa ser superado. O enfrentamento a esta situação é um grande desafio que a assistência social chamou para si ao assumir a convivência como dimensão imprescindível para a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

Vale salientar ainda, no mesmo sentido, que a *situação de dependência*, a que se refere o parágrafo segundo não se restringe às situações mais severas de deficiência, mas a qualquer situação na qual seja requerido o apoio de outra pessoa, como os surdos que necessitam de intérprete de libras, os cegos que necessitem de acompanhantes e assim sucessivamente. Outro aspecto igualmente importante é a distinção entre dependência e autonomia. A autonomia é direito da pessoa e diz respeito à tomada de decisões sobre sua vida. A dependência é resultante da existência de barreiras limitando a plena convivência de uma pessoa com deficiência. O fato de depender de terceiros para a realização de alguma tarefa não reduz em nada a autonomia da pessoa. Não é por precisar de apoio para se alimentar, por exemplo, que a pessoa deixa de ter preferência por determinados alimentos. Esta é uma questão bastante delicada quando referida às pessoas com deficiência intelectual. A limitação que possam ter não pode ser usada para reduzir sua capacidade de escolha. Ao contrário, deve ser estimulado a expressar suas preferências e compreender quando estas não possam ser satisfeitas.

O artigo 40 da LBI reafirma o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), já instituído na LOAS e que abrange as pessoas com deficiência e idosos cuja renda na família não seja suficiente para prover sua subsistência. No caso das pessoas com deficiência há também o requisito de incapacitação para as tarefas da vida diária. Este benefício se efetiva por meio do recebimento mensal de um salário mínimo para quem esteja nestas condições, com revisão regular do quadro e manutenção do mesmo até que sejam superadas as barreiras que o caracterizam, no caso da pessoa com deficiência. O parâmetro para acesso ao BPC foi definido pela LOAS no parágrafo terceiro do artigo 20, em um quarto de salário mínimo por pessoa na família, entretanto, há uma decisão do Supremo Tribunal Federal de 18 de abril de 2013 (RCL 4.374/2013), que considera inconstitucional o uso exclusivo do critério de renda para a garantia desse benefício. Assim, a concessão do mesmo deverá levar em conta outros elementos verificados por um estudo social realizado por profissionais habilitados para isto. Desta maneira e, reforçado pela redação da LBI, deve-se considerar a definição de o benefício é devido a quem “não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família”.

Considerando estes elementos, podemos concluir que a Lei Brasileira de Inclusão, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirmou a concepção já assumida pelo Sistema Único de Assistência

Social de que o desenho universal é a bandeira norteadora para adequarmos espaços e fazeres, assim como removermos todas as barreiras que dificultem nossa convivência social. A realização dos Direitos Socioassistenciais exige que sejamos a tal ponto inclusivos que as deficiências sejam apenas características pessoais e não limitadores de nossa vida social.

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O artigo 41 da Lei Brasileira de Inclusão, ao se referir ao direito previdenciário da Pessoa com Deficiência no âmbito do Regime Geral de Previdência Social apenas nos remete para a Lei Complementar nº 142/2013, que trata especificamente este assunto. Na lei citada encontraremos a redução de anos de contribuição e da idade para a aposentadoria das pessoas com deficiência em relação aos demais trabalhadores. Esta redução variará de acordo com o grau de deficiência (leve, moderado ou grave) que será verificada pela perícia do INSS, conforme segue:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os direitos previdenciários da pessoa com deficiência, desta maneira, recebem apenas um ajuste de tempo em relação aos demais trabalhadores e são incorporados nos demais parâmetros do Regime Geral de Previdência Social.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei Complementar dos Direitos Previdenciários das Pessoas com Deficiência – Regulamenta o parágrafo 1º do Artigo 201 da Constituição Federal – Lei 142 de 8 de maio de 2013. Brasília, 2013.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/SUAS, Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 145 de 13 de outubro de 2004.

BRASIL. Presidência da República. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as alterações estabelecidas pela lei 12.435/2011 de 6 de junho de 2011. Brasília, 2011.

BRASIL. Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS. Brasília, 2012.

BRASIL. Resolução CNAS nº 34 de 28 de novembro de 2011. Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov. 2011, Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação nº 4374/PE. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ em 18/04/2013.

BRASIL. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 109 de 11 de novembro de 2009. Brasília, CNAS/MDS, 2009.

Célio Vanderlei Moraes

Psicólogo e mestre em sociologia política pela UFSC. Foi coordenador nacional do Centro de Formação de Educadores do Movimento Nacional de Meninos de Rua. Ocupou o cargo de conselheiro municipal e estadual dos direitos da criança e do adolescente e conselheiro nacional da assistência social. Atuou como consultor PNUD/MDS para a gestão do trabalho e demais regulamentações atuais do SUAS. Atualmente participa de projetos nacionais para o Instituto Paulo Freire/SP; Pia sociedade de São Paulo – PAULUS, ministra disciplinas em cursos de pós-graduação, além de atuar como consultor em projetos relacionados à assistência social.

capítulo 8

Do Direito à Cultura, ao Esporte, Turismo e ao Lazer

Alann Scheffer Oliveira
Viviane Panelli Sarraf

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade

Livro I; Título II; Capítulo IX e Livro II, Título III da Lei Brasileira de Inclusão
(Arts. 42 ao 45; art. 110)

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

1o Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tem como principal objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Não diferente a este contexto, o direito ao esporte é um elemento fundamental que contribui para a inclusão e cidadania plena da pessoa com deficiência.

O direito ao esporte é afirmado em vários dispositivos legais que garantem a prática esportiva por todos, sem nenhuma distinção. A Constituição Federal em seu artigo 219; o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 59; o Estatuto da Juventude nos artigos 37, 38 e 39 e a Resolução nº 05 de 14 de junho de 2005 do Ministério do Esporte são exemplos do direito ao esporte. Mas vale ressaltar, que em nenhum deles estão expressos claramente o recorte para a pessoa com deficiência.

Na LBI, o capítulo IX do título II e o artigo 110, referem-se ao direito ao esporte para a pessoa com deficiência e é dividida em quatro blocos: I. O acesso ao esporte (art. 42); II. O poder público enquanto promotor da participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas (art. 43); III. Acessibilidade em espaços esportivos para a pessoa com deficiência (art. 44), e; IV. Repasse de recursos financeiros, arrecadados dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) (art. 110). É por meio da Lei Brasileira de Inclusão que o direito ao esporte para a pessoa com deficiência vem, de maneira mais específica, introduzir elementos mais concretos para este público.

O Decreto Federal nº 7.984, de 08 de março de 2013, que regulamenta a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé e institui as normas gerais do desporto vem na perspectiva de organizar as manifestações esportivas e sua gestão. No decorrer do decreto, observa-se que o mesmo é voltado para as necessidades dos esportes profissionais, especificamente, o futebol. No que tange ao paradesporto, limita-se apenas ao repasse de recurso financeiro. Este fato, assim como indicado por Galindo (2010), está na contramão de que os gestores em âmbito federal, estadual e municipal

devem harmonizar a oferta e o desenvolvimento do esporte dentro das suas três manifestações: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, conforme art. 3º do Decreto nº 7.984, de 08 de março de 2013.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistêmáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

A LBI não amplia a visão e a preocupação das formulações da política pública de esporte para a pessoa com deficiência nas três manifestações, direciona o foco ao acesso, participação, acessibilidade e financiamento. Um dos motivos para este fato, deve-se a não construção de um Sistema Nacional de Esporte.

Andrade e Almeida (2012) em estudos realizados para analisar e compreender as políticas públicas de esporte para a pessoa com deficiência, reforçam a ideia acima apresentada e acrescentam que, mesmo as normativas abordando as questões do paradesporto, elas ainda ficam de maneira inconsistente e não muito clara.

O artigo 110 da LBI refere-se aos recursos necessários para o fomento das práticas desportivas formais e não-formais. As práticas formais são regulamentadas por normas nacionais e internacionais e por regras da prática desportiva de modalidades aceitas pelas respectivas entidades nacionais

de administração do desporto e as não-formais são caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

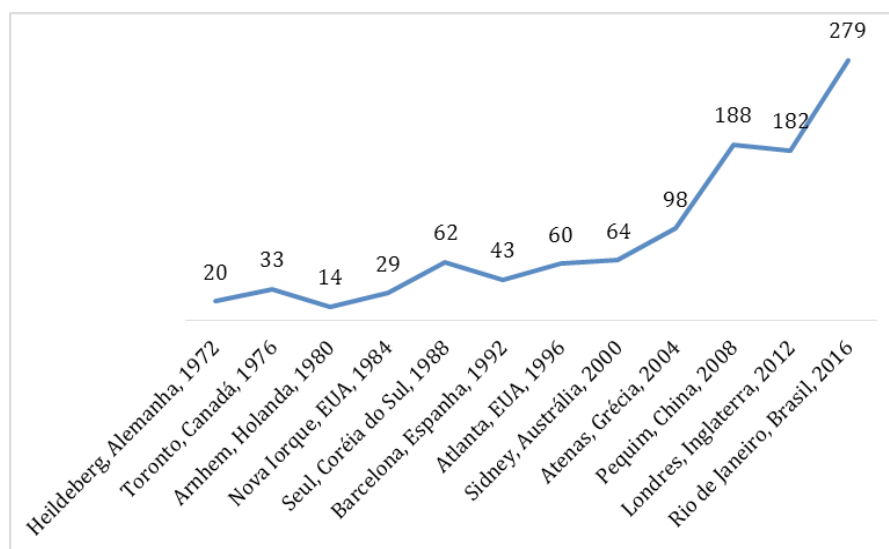
A partir da nova redação proposta, a arrecadação bruta de concursos de prognósticos e loterias federais e similares passa a ser de 2,7% ante aos 2% anteriores à nova Lei.

A principal mudança em relação aos recursos é a distribuição dos recursos oriundos dos concursos e loterias federais e similares. No §1º do artigo 110 da LBI, a divisão entre o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (COP), passa a vigorar na seguinte proporção: COB – 62,96% e CPB – 37,04%, ante os 85% e 15%, respectivamente. Reis (2014) destaca que essa é a maior fonte de arrecadação de recursos do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Esse reordenamento de recursos faz-se necessário tendo em vista os resultados expressivos da Delegação Paralímpica Brasileira, nos Jogos Paralímpicos.

Os gráficos abaixo evidenciam um crescimento na participação e no número de medalhas do Brasil em participação nos Jogos Paralímpicos.

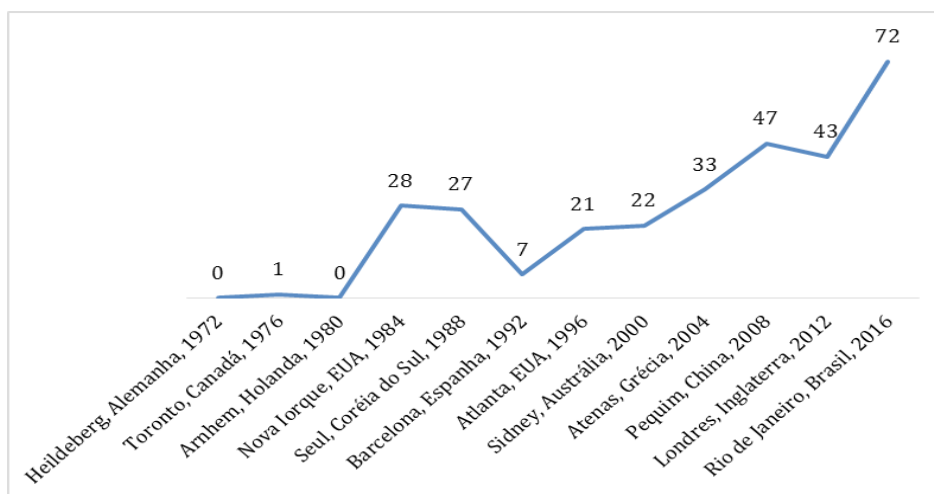
Total de Atletas Participantes



Fonte: o autor

No gráfico destacado acima, é possível verificar o crescimento significativo do número de atletas participantes nos Jogos Paralímpicos. Desde Barcelona 1992, o Brasil vem em uma crescente participação de atletas, com exceção de Londres 2012. Como o Brasil foi sede dos Jogos Paralímpicos em 2016, algumas modalidades estiveram classificadas automaticamente, assim, influenciando diretamente no crescimento em relação aos Jogos Paralímpicos anterior.

Total de Medalhas Conquistadas



Fonte: o autor

O mesmo fenômeno de crescimento ocorre também em relação ao número total de medalhas conquistadas. A partir de Barcelona 1992, o Brasil cresce em número de medalhas, com exceção de Londres 2012.

No quadro abaixo, estão demonstrados os dados gerais das participações do Brasil nos Jogos Paralímpicos desde Heildeberg na Alemanha em 1972. Vale ressaltar que, desde 2008, em Londres, ele está entre os dez primeiros colocados nos Jogos Paralímpicos.

Dados Gerais da Participação do Brasil em Jogos Paralímpicos

Cidade	Ano	Colocação Brasileira	Nº de Atletas Brasileiros	Ouro	Prata	Bronze	Total de Medalhas
Heildeberg, Alemanha, 1972	1972	32º	20	0	0	0	0
Toronto, Canadá, 1976	1976	32º	33	0	1	0	1
Arnhem, Holanda, 1980	1980	42º	14	0	0	0	0
Nova Iorque, EUA, 1984	1984	24º	29	7	17	4	28
Seul, Coreia do Sul, 1988	1988	25º	62	4	9	14	27
Barcelona, Espanha, 1992	1992	32º	43	3	0	4	7
Atlanta, EUA, 1996	1996	37º	60	2	6	13	21
Sidney, Austrália, 2000	2000	24º	64	6	10	6	22
Atenas, Grécia, 2004	2004	14º	98	14	12	7	33

Pequim, China, 2008	2008	9º	188	16	14	17	47
Londres, Inglaterra, 2012	2012	7º	182	21	14	8	43
Rio de Janeiro, Brasil, 2016	2016	8º	279	14	29	29	72

É possível observar que a LBI reafirma o direito ao esporte, especificamente às pessoas com deficiência. Em normativas já apresentadas anteriormente, ou não são indicados, ou os que são referência são frágeis no tocante do esporte para pessoas com deficiência, sempre com a tendência de esporte de rendimento.

O artigo 110 é o exemplo claro, no qual, o paradesporto de rendimento é privilegiado em comparação ao esporte de participação e esporte educacional, pois o último, conforme o inciso II do artigo 219 da Constituição Federal, será de destinação de recursos públicos prioritários e somente em casos especiais ao esporte de alto rendimento.

Novamente, conforme Galindo (2010), faz-se necessário o equilíbrio na implementação da política pública de esporte nas três manifestações esportivas, assim como em seus respectivos orçamentos. Além disso, o esporte para a pessoa com deficiência ainda não é diferenciado na política de esporte, e tal fato, pode ser justificado, mais uma vez, pela falta de um Sistema Nacional do Esporte. A LBI, nesse sentido, não traz contribuição para essa fragilidade, apenas tenta garantir o acesso, participação, acessibilidade das pessoas com deficiência no esporte e o seu financiamento.

Não obstante destacar que os Jogos Paralímpicos ocorrido neste ano no Brasil, contribuiu para a mudança do paradigma da pessoa com deficiência. Não eliminou totalmente o preconceito, mas trouxe visibilidade o potencial de pessoas com deficiência, em busca de superar e alcançar melhor performance, assim como fazem os demais atletas.

O capítulo nove da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) afirma que as pessoas com qualquer tipo de deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla têm direito à cultura, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, sendo-lhes garantido o acesso aos bens culturais independente do local onde os mesmos estejam salvaguardados e expostos; a monumentos e locais de importância cultural, ou mesmo tombados por órgãos de patrimônio mundial, federal, estadual, municipal e outros; a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, independente do orçamento do produtor cultural, características de estrutura do local ou meio de exibição ou restrições de qualquer natureza e ainda a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais, sejam temporários, cedidos ou locados especificamente para eventos culturais.

Todas as ofertas relacionadas acima devem, segundo o texto da LBI, estar disponíveis em formatos acessíveis, isso é, terem obrigatoriamente:

- Espaços de acesso público com adequações de acessibilidade universal (reformas para eliminação de barreiras arquitetônicas, instalação de rampas, corrimãos, sinalização tátil, ampliada, piso podotátil, em alto contraste e tamanho adequado para pessoas com baixa visão e com uso de símbolos/pictogramas para pessoas surdas e com deficiência intelectual);
- Mostras, exposições, centros de visitação, exhibições de filmes, peças teatrais, espetáculos performáticos e de dança com recursos de acessibilidade comunicacional (audiodescrição, interpretação em Libras – Língua Brasileira de Sinais, recursos de mediação táteis e olfativos, textos explicativos e programas em Braille, caracteres ampliados, formato auditivo e Libras);
- Canais de comunicação e publicações com informações em formatos acessíveis (site acessível segundo a norma W3C; página no Facebook com descrição de imagens e vídeos em Libras; folhetos informativos em Braille, caracteres ampliados e texto simplificado; catálogos, livros, cartilhas e materiais educativos em áudio, Braille, caracteres ampliados, Libras/vídeo).

Equipes de atendimento presencial, online e telefone capacitadas para atendimento, orientação e comunicação livres de barreiras atitudinais.

As recomendações acima também são aplicáveis a espaços de lazer e turismo como parques naturais, parques de diversão, espaços lúdicos, pontos turísticos, hotéis, pousadas, hostels e campings, terminais de ônibus, estações de trem e aeroportos e os meios de transporte que os conectam, não apenas no aspecto físico, mas também nos canais de atendimento e comunicação e na oferta de entretenimento.

Segundo o texto desse capítulo, a responsabilidade pelas adequações de acessibilidade dos espaços culturais alocados em bens imóveis tombados são de responsabilidade do poder público.

Ainda são de responsabilidade do poder público a garantia do direito à formação da pessoa com deficiência nas áreas artísticas, intelectuais, culturais e recreativas de forma equitativa com todos os recursos de comunicação, informação, programação e atendimento adequados as suas necessidades.

Nas salas de exibição de produção audiovisual, artes dramáticas e performáticas, bem como em arenas e auditórios devem ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência e no mínimo um acompanhante em diferentes setores, com boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados e de acordo com as normas de acessibilidade vigentes em território nacional.

Os hotéis, hostels e pousadas devem ser construídos e adaptados seguindo a Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e os princípios do desenho universal e disponibilizar no mínimo dez por cento de seus dormitórios acessíveis ou pelo menos uma acomodação acessível em rotas acessíveis do estabelecimento.

A garantia do direito de acesso à cultura para pessoas com deficiência promove uma nova dinâmica no universo da arte e das manifestações culturais, uma vez que acolhe e celebra a diversidade de nossa sociedade e elimina barreiras de atitude que ainda existem, mas que devem ser superadas por ações afirmativas.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Andressa C.; ALMEIDA, Marco A. Análise documental das políticas públicas de incentivo as práticas físico-esportivas e de lazer para as pessoas com deficiência no Brasil. *Conexões: revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP*, Campinas, v. 10, n. 3, p. 42-60, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 7.984, de 08 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 abr. 2013. Seção 1, p. 5.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 ago. 2013. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 2008. Seção 1, p. 13.563.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 2.
- BRASIL. Ministério do Esporte. Resolução nº 05, de 14 de junho de 2005. Aprova a Política Nacional do Esporte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 ago. 2005. Seção 1, p. 128.
- COHEN, Regina; DUARTE, Cristiane; BRASILEIRO, Alice. *Acessibilidade a Museus - Ministério da Cultura - Instituto Brasileiro de Museus*. Brasília, DF: MinC/Ibram, 2012.
- GALINDO, Alexandre G. Administração de políticas públicas de esporte: um ensaio sobre os fundamentos da ação do gestor. *Lecturas: Educación Física Y Deportes*. Buenos Aires, año 5, n.144, May. 2010. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd144/administracao-de-politicas-publicas-de-esporte.htm>>. Acesso em: out. 2016.
- REIS, Rafael Estevam. Políticas públicas para o esporte paraolímpico brasileiro, 114p. Dissertação de mestrado. Faculdade de Educação Física. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36290>. Acesso em: out. 2016.
- RUIZ, Antonio Espinosa; LLEDÓ, Carmina Bonmatí. *Manual de accesibilidad e inclusión em museos y lugares del patrimonio cultural y natural*. Asturias: Ediciones Trea, 2013.
- SARRAF, Viviane Panelli. *Acessibilidade em Espaços Culturais: mediação e comunicação sensorial*. São Paulo: EDUC, 2015.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

Alann Scheffer Oliveira

Psicólogo do Esporte. Atuou como Psicólogo responsável pela implementação do programa de preparação psicológica de atletas da base e alto rendimento das escolinhas de formação desportiva do município de Hortolândia por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Hortolândia e também no Clube Campineiro de Regatas e Natação. Atualmente é assessor social do Departamento de Assistência Social e referência técnica sobre a política pública de esporte da Fundação FEAC; Psicólogo voluntário da ONG “Projeto Águia Futsal de Hortolândia” – 2016.

Viviane Panelli Sarraf

Consultora especializada em Acessibilidade Cultural, doutora em Comunicação e Semiótica, pesquisadora de pós-doutorado em Museologia da Universidade de São Paulo - USP e diretora da empresa Museus Acessíveis.

capítulo 9

Do Direito ao Transporte e à Mobilidade

Vinicius Gaspar Garcia

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título II; Capítulo X da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 46 ao 52)

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), assim como os demais instrumentos jurídicos, possui a) fundamentos teóricos e b) proporciona aplicações práticas.

Nesse sentido, ao comentar o Capítulo X da LBI que trata do direito ao transporte e à mobilidade, é preciso abordar essas duas dimensões. Na primeira parte, tendo como referência a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que explicitamente serviu como base para LBI, conforme disposto no parágrafo único do seu artigo 1º.), são apresentados os principais

preceitos teóricos que fundamentam este capítulo. Já na segunda seção, de maneira mais informal, discutem-se questões práticas e do cotidiano da pessoa com deficiência no que se refere ao direito ao transporte e à mobilidade.

I. Fundamentos Teóricos

O “direito de ir e vir”, essencial em qualquer tempo e sociedade, está previsto na Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XV. Tal dispositivo trata da livre locomoção em território nacional e para fora dele, significando, em termos práticos, na garantia fundamental de que todo cidadão tem o direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos espaços públicos e privados e entre as cidades e regiões brasileiras (assim como para fora do País). Por sua vez, os artigos 227 e 244 da Constituição dispõem sobre normas de construção e reformas dos logradouros e edifícios de uso público, além de adaptações nos veículos de transporte coletivo, no sentido de garantir o acesso adequado às “pessoas portadoras de deficiência” (Silva, 2015).

A obviedade da importância do direito de ir e vir e da mobilidade para a população como um todo dispensa maiores considerações teóricas sobre o tema. Mas e quando esse direito básico é restringido justamente para pessoas com dificuldades de locomoção?

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda essa questão. Não há, porém, um artigo único e específico da Convenção sobre a questão do transporte. Tal assunto aparece no artigo 9 da Convenção que trata do conceito mais geral de acessibilidade. Essa forma de abordagem é interessante porque caracteriza o transporte como um meio ou recurso de acesso pelo qual a pessoa com deficiência tenha autonomia e independência. Vejamos o texto do Artigo 9 da Convenção:

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*
 - a. *Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;*

O conceito de acessibilidade, que engloba o direito ao transporte, é uma “ideia-força” da Convenção. A própria definição de pessoas com deficiência (artigo 1), depois de reconhecer a existência de impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial, destaca as “diversas barreiras” que podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim sendo, ao definir formas de retirar as diversas barreiras existentes na sociedade, a acessibilidade coloca-se como princípio geral da Convenção (artigo 3; alínea “f”). Como bem observa Bezerra (2014, p.71): “vê-se, portanto, que a acessibilidade apresenta-se como um direito em si mesmo e, também, como um direito meio, sem a qual não é possível, muitas vezes, exercer, com dignidade, autonomia e independência, outros direitos também humanos e fundamentais, como é o caso do direito à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à moradia, entre tantos outros”.

Já o tema da “mobilidade pessoal” é expressamente tratado no artigo 20 da Convenção, no qual se afirma que: “os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”. Para tanto, a Convenção destaca a importância de medidas de tecnologias assistivas, de suportes técnicos e de pessoal capacitado para auxiliar e prover a mobilidade pessoal daqueles com deficiência.

Em síntese, a questão do transporte está inserida na Convenção de maneira clara e explícita no artigo 9 (acessibilidade), ao lado de outros temas relacionados ao acesso das pessoas com deficiência, seja ao meio físico e/ou aos recursos de informação e comunicação. O artigo 20 aborda o direito à mobilidade pessoal. Considerando esses artigos com os dispositivos constitucionais já mencionados, há ampla fundamentação teórica e jurídica que respalda o Capítulo X da Lei Brasileira de Inclusão.

II. Aplicações práticas

Uma das maiores queixas, em termos práticos, das pessoas com deficiência quanto à dificuldade de mobilidade é o desrespeito às vagas reservadas. A LBI trata especificamente desse ponto e determina uma reserva no percentual de 2% do total de vagas em áreas de estacionamento aberto ao público, sejam de uso público ou privado e em vias públicas (art. 47). A questão que se coloca é a necessidade de identificação dos veículos que, para além dos adesivos com o desenho universal (que não tem valor legal), devem ter um documento fornecido, em nome da pessoa, por órgãos de trânsito e tem valor para todo território nacional.

Aproveitando essa discussão, vale registrar que, sobre as responsabilidades das diferentes esferas de governo, a LBI se refere às obrigações do poder público, mas não especifica funções. É bom lembrar, porém, que existem diferentes atribuições, como as do município para o transporte

coletivo municipal e calçadas; a do Estado para o transporte em metrô e trens e da União para os aeroportos, por exemplo.

Feito esse registro, de volta ao texto legal e suas aplicações práticas, o artigo 48 do Capítulo X da LBI é categórico ao afirmar que:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Como se observa, não é estabelecido um percentual de veículos a ser adaptado, mas sim se determina que todos devem ser acessíveis, bem como o conjunto do sistema de transporte. Não se tratam também de adaptações específicas para pessoas com deficiência, mas da garantia do uso adequado “por todas as pessoas”. Por sua vez, os demais artigos do Capítulo X versam sobre outras modalidades de transporte e formas de acesso, como vagas reservadas em estacionamentos abertos ao público (2% do total), frotas de empresas de táxis acessíveis e de transporte de turismo.

As implicações práticas dessas medidas na vida cotidiana das pessoas com deficiência são evidentes. É claro que aqueles com maior comprometimento de mobilidade, como pessoas com deficiência física usuários de cadeiras de rodas, necessitam de condições mais amplas de acesso em termos físicos. Mas o texto da LBI dispõe também sobre a instalação de sistema de comunicação acessível com informações relacionadas aos pontos do itinerário do transporte coletivo, por exemplo.

A ênfase, contudo, é dada para aqueles com maior limitação física de mobilidade. Como lembra Silva (2016), são múltiplos e variados os exemplos de pessoas com deficiência física que, ao longo de sua vida, diariamente encontram barreiras e restrições de mobilidade. A autora cita o caso de um jovem usuário de cadeira de rodas, nascido com má formação congênita. Aos 22 anos, ele narra inúmeras “aventuras e desventuras em suas idas e vindas nos transportes coletivos” (Silva, 2016, p. 102). Desde a falta de acessibilidade aos veículos até a baixa capacitação para auxílio dos que trabalham na área, provocando até a queda do jovem cadeirante em determinada situação (sentimos falta, na LBI, de um artigo nesse capítulo que tratasse desta questão da capacitação).

Apesar da ressalva anterior, fato é que o Capítulo X da LBI, se cumprido e efetivado na prática, garante enormes avanços no direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência. Na verdade, não se pode perder de vista que uma gama variada de pessoas, como idosos, gestantes e obesos também sentirão os benefícios de um sistema de transporte acessível, assim como a população como um todo.

Referências Bibliográficas

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Acessibilidade. In: Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. 256p.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011.

SILVA, Maria Isabel. Estudo Comparado da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015.

SILVA, Maria Isabel. LBI na prática: A Lei Brasileira de Inclusão na vida cotidiana das pessoas com deficiência. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2016.

Vinicius Gaspar Garcia

Economista, pesquisador e ativista social. Formado pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, tem mestrado e doutorado em Desenvolvimento Econômico pela mesma instituição, na área de Economia Social e do Trabalho. Foi um dos fundadores do Centro de Vida Independente de Campinas (CVI-Campinas) – organização da sociedade civil gerida pelas próprias pessoas com deficiência. Foi membro e presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPD) de Campinas. Atualmente, faz parte da Rede Nacional do Movimento de Vida Independente - Rede MVI-Brasil e é professor vinculado ao Departamento de Economia da Faculdades de Campinas - Facamp.

capítulo 10

Da Acessibilidade

Silvana Serafino Cambiaghi

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I, Título III, Capítulo I da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 53 ao 62)

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Introdução ao Capítulo

Os direitos das pessoas com deficiência referentes à acessibilidade, foram garantidos no Brasil por meio da Constituição da República Federativa de 1988 como um direito fundamental de ir e vir. Porém, até os dias de hoje sabemos que este direito não é garantido e a maioria dos cidadãos com alguma deficiência ou mobilidade reduzida encontram ainda inúmeras barreiras físicas e atitudinais para poder usufruir deste direito.

Inúmeras leis foram promulgadas para garantia dos direitos à acessibilidade. A Constituição e a Legislação infraconstitucional, por meio das leis nº 7.853/89, nº 10.048/00 e nº 10.098/00 e o Decreto nº 3.298/99 procuram dar conta desta problemática. O Decreto Federal nº 5.296/04, regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Este Decreto Federal foi o instrumento, até 2015, que tratava mais claramente da acessibilidade e da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, responsabilizando os profissionais de engenharia e arquitetura pelo descumprimento dele e o atendimento da Norma

Técnica de Acessibilidade NBR 9050. Em 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI.

O objetivo deste artigo é analisar a importância da citada Lei para a garantia dos direitos à acessibilidade das pessoas com deficiência, e sua permeabilidade entre gestores públicos, profissionais de engenharia e arquitetura, bem como no público em geral e seu reflexo na garantia ao pleno exercício do direito de ir e vir.

Serão copiados os artigos e na sequência efetuados comentários visando melhor compreensão do assunto, bem como experiências anteriores e melhores ações para implementar seu conteúdo. Uma vez que a Lei foi promulgada recentemente, ainda não temos seus reflexos nos municípios brasileiros.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Dentre vários direitos fundamentais, o “direito de ir e vir” é o que está intrinsecamente ligado à acessibilidade. Como uma pessoa pode exercer ser cidadã se não consegue circular pelas ruas, acessar edificações, usufruir de espaços ditos “públicos” e também os privados?

Todas as atividades da vida humana estão relacionadas a deslocamentos e uso dos espaços. Sabemos que na maioria das vezes a acessibilidade não tem tanta relevância no Brasil porque até os dias de hoje o convívio com pessoas com deficiência nas escolas, ambientes de trabalho, lazer é ínfimo. Este público na maioria das vezes é esquecido ou segregado a espaços especiais.

Difícilmente chegamos a uma empresa ou serviço público e vemos uma pessoa com deficiência na direção deste estabelecimento. Em universidades agora que começamos a ver alunos com deficiência frequentando cursos, porém dificilmente os vemos como professores.

Esta realidade é o reflexo de ambientes inacessíveis. Temos adequações pontuais, mas ainda não temos acessibilidade integrada aos sistemas de transporte, calçadas, edificações. Universidades públicas e pós-graduações até então são em ambientes inacessíveis, inclusive nas grandes metrópoles brasileiras. A falta de formação, a dificuldade de locomoção nas cidades, o preconceito - uma vez que existe pouca convivência e consequente exclusão do mercado de trabalho - acabam acarretando em pessoas que não participam ativamente de todos os direitos que uma sociedade igualitária deve lhes reservar.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Este é um dos artigos mais importantes na aplicabilidade desta Lei, pois se a acessibilidade não for vinculada a documentos emitidos pelos órgãos públicos, aprovação de recursos financeiros e projetos de veículos é muito difícil obrigar e monitorar sua execução.

A tradução em realidade pelos municípios e todas as esferas de órgãos públicos deste artigo da LBI, pode conseguir que seja efetivamente aplicada à acessibilidade e ao desenho universal em todas as áreas em que projetos de arquitetura, tanto públicos como coletivos; projetos de engenharia nas suas várias vertentes tanto mecânica, de produtos; entre outras áreas venham requerer aprovações ou financiamentos, para ver seus projetos implantados.

Ele garante que edificações tanto do setor público como do privado que vierem a ser construídos, reformados ou licenciados com recursos públicos tenham que atender ao desenho universal e à acessibilidade contida nas Normas Técnicas da ABNT. Porém, seus procedimentos de aplicabilidade não estão muito claros e vários municípios, por intermédio dos técnicos municipais que analisam os processos de licenciamento, rejeitam a aplicação de uma Lei Federal pelo Município. A falta de previsão de penalidades a quem não atende à acessibilidade em conformidade pela LBI no município, também é um entrave, e, portanto, as pessoas que se sentem lesadas acabam buscando a solução por meio de denúncias no Ministério Público.

A aprovação de moradias de interesse social ou mercado popular com financiamento público está mais organizado, o que se traduz em unidades já providas de desenho universal, mesmo que na maioria das vezes quando construídas em prédios de até cinco pavimentos não possuem elevador, apenas o poço para futura instalação.

Existem muitas falhas nos projetos quanto à questão da acessibilidade, pois infelizmente nossos profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia não estão preparados para traçar e executar projetos plenamente acessíveis e com desenho universal, caberá ao poder público criar as regras necessárias para aprovação, ou ainda, denunciar os profissionais pelo não atendimento e falta ética profissional, junto aos conselhos de classe como Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Quanto às obras públicas, inúmeros municípios solicitam recursos para implantar acessibilidade, porém precisam apresentar projetos. Estes recursos muitas vezes são reservados, mas devido à falta de bons projetos de acessibilidade nas cidades brasileiras, foram bloqueados 71% dos recursos reservados pelo governo federal. Segundo levantamento feito pelo jornal Gazeta do Povo (Curitiba/PR) com informações do portal do orçamento do Senado Federal, Siga Brasil, de 2008 a 2013 o Programa Nacional de Acessibilidade destinou R\$ 136 milhões para ações de adequação dos espaços

urbanos, mas apenas R\$ 39,4 milhões foram efetivamente aplicados. O restante permaneceu em Brasília, no Ministério das Cidades.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

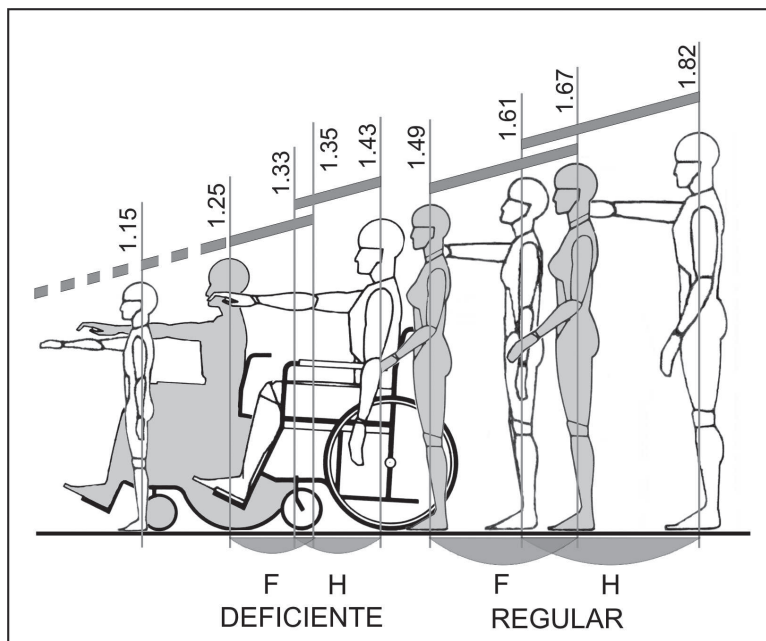
§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.



O que é “Desenho Universal”?

“É a criação de ambientes e produtos que podem ser usados por todas as pessoas na sua máxima extensão possíveis” (MACE, 1.991). “*Universal Design*” é um termo que foi usado pela primeira vez nos Estados Unidos, por Ron Mace (1.985), arquiteto que articulou e influenciou uma mudança de paradigmas dos projetos de arquitetura e design. Não é uma tarefa fácil, é necessário um pleno conhecimento das necessidades humanas, bem como suas dificuldades, para que as soluções projetuais sejam eficientes. No Brasil o conceito de desenho universal está definido e é obrigatório seu uso desde 2004 através do Decreto Federal nº 5.296/04, bem como os parâmetros técnicos para sua aplicação são descritos nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Este artigo da Lei está totalmente relacionado com a criação de novos paradigmas na prática de projetar, reforçando a questão de obrigatoriedade do Desenho Universal na concepção de todos os projetos.

Devemos seguir o que americanos, canadenses e europeus já fazem há muitos anos. Inclusive pela sua praticidade, eles perceberam que quando se faz um projeto atendendo às necessidades espaciais de alcance, manipulação e comunicação de pessoas com deficiência facilita também a vida de quem não tem alguma dificuldade. Por exemplo, quando eliminamos um degrau da soleira de uma porta de um estabelecimento comercial, de um bar, de um restaurante ou loja, pessoas com deficiência poderão entrar, porém também facilitará para uma pessoa idosa, uma pessoa com carrinho de bebê e permitirá que tantas outras distraídas não tropecem no degrau. Então eles criaram o que? A questão que se deve projetar para todas as pessoas, incluindo as com deficiência. A ideia do Desenho Universal veio a partir disso, da prática de que os ambiente e produtos não sejam excludentes. Os custos não se alteram se na escolha do projeto, edificação e mobiliário já for pensado para que atenda à necessidade de todas as pessoas, inclusive às com deficiências.

A pesquisa de mestrado traduzida no livro: “Desenho Universal: Métodos e Técnicas para Arquitetos e Urbanistas” de minha autoria, em sua primeira edição em 2007, veio trazer para o mundo acadêmico esta visão de projetos. Porém, o que mais importa é que qualquer profissional com pesquisas, observação e cursos, pode trazer esta realidade para sua prática de projetar e permitir que desde habitações, espaços corporativos e jardins sejam adequados à diversidade humana, garantindo o acesso e uso seguro da infância à idade avançada por todas as pessoas.

Quando um projeto realmente atende ao Desenho Universal, sua repercussão é que ele é um ambiente bem projetado, que evita isolar ou estigmatizar qualquer grupo de usuários, sem privilegiar um grupo sobre outro.

A maior dificuldade entre os arquitetos é o entendimento de que um projeto com Desenho Universal não é aquele que apenas se utiliza das regras contidas nas Normas Técnicas de

Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Muitas vezes, as soluções são inseridas como um *band-aid* em um projeto, mas entender que é um conceito que vai além: é projetar para melhorar a qualidade de uso dos ambientes para todos.

A grande preocupação é o “§ 2º... *adaptação razoável...*”, pois ele dá margem para que não sejam feitos projetos pensando na diversidade e pode ser usado erroneamente deixando que pavimentos inteiros de uma edificação não se tornem acessíveis, e que sejam feitos pequenos ajustes e segregue a pessoa com deficiência em parte de uma edificação na qual não terá equiparação de oportunidades. Entendo que a razoabilidade deve ser vista para ambos os lados, porém não está claro no texto legislativo e dará margem a equívocos.

Um dos motivos que dificultam a introdução do Desenho Universal como uma maneira de projetar é que pensar acessível a partir da concepção de um projeto é uma prática ainda não muito discutida e sem muito amparo técnico em nossas Universidades.

A maioria dos profissionais que são lançados no mercado, anualmente, por estes cursos, desenvolvem projetos sem informações sobre as necessidades de usuários com toda sua diversidade e, principalmente, sobre as pessoas com dificuldade de locomoção, em um país onde os problemas nesta área ainda são inúmeros, tanto nos aspectos urbanos quanto nas edificações.

Existe a necessidade de repensar o ensino de projetos de arquitetura e de urbanismo e a quem estes se destinam, tentando conciliar uma base científica com a possibilidade da ação criativa e não apenas implantar o que os códigos de obras e normas técnicas determinam em termos de acessibilidade. Para que os ambientes não sejam discriminatórios e cumpram as regras de acessibilidade apenas como se atendessem uma legislação do Apartheid, determinando áreas que alguns podem ou não podem acessar, demarcadas pelo símbolo internacional de acesso, é necessário projetá-los sob o conceito da arquitetura inclusiva e as reais necessidades de usuários com mobilidade reduzida. O problema é apresentado, segundo as palavras de Donald Schon:

“Se damos prioridade às regras, fica difícil explicar como acontecem as novas ideias. Se damos prioridade à intuição, às percepções e aos julgamentos subjetivos fica difícil explicar como projetistas constroem repertórios de conhecimentos largamente utilizáveis. Projeto arquitetônico seria então uma prática híbrida em que a solução de problemas necessários para a construção de edifícios funcionais se sobrepõe e interage com o desenvolvimento de obras de arte arquitetônicas” (SCHON, 1997, p. 57).

Portanto, o ensino é a melhor maneira de incorporarmos na formação profissional os conceitos do desenho universal.

O “§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal...”

Esta é a maior dificuldade na gestão de nossos municípios. As políticas públicas não são integradas e na maioria das vezes excluem as necessidades de muitos usuários. Quantos novos

projetos urbanos, habitação, transporte, sinalização, aprovação, ocorrem sem que se tenha pensado se ele atende a todas as pessoas?

Posteriormente a uma política pública implantada há a necessidade de adequá-la depois de pronta à necessidade de pessoas com deficiência. Hoje, em muitos municípios são criadas secretarias para tratar dos assuntos pertinentes às pessoas com deficiência, mas esta secretaria, na maioria das vezes, não é consultada e é concorrente com as demais. Caberia a uma secretaria de gestão trabalhar transversalmente em todas as secretarias para que todos os projetos, licitações, concessões tenham a acessibilidade garantida.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Não só o poder público tem o dever de transformar suas edificações e serviços às necessidades da diversidade de pessoas atendendo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A iniciativa privada é quem tem mais a contribuir, pois o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 determina que toda obra nova, reforma, mudança de uso, auto de conclusão ou licenciamento atenda à acessibilidade dos responsáveis pelos projetos e execução, ou seja, arquitetos e engenheiros devem se responsabilizar pelo cumprimento destas regras no preenchimento de seus Registros de Responsabilidade Técnicas – RRTs para arquitetos ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para engenheiros. O não cumprimento ou a declaração de forma falsa a obediência à lei pode implicar em instauração de processo administrativo e/ou ético-disciplinar.

Segundo o Decreto Federal nº 5.296/2004, em seu artigo 3º:

“Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.”.

Este artigo da Lei Brasileira de Inclusão ratifica todas as garantias de acessibilidade previstas no Decreto Federal e ainda inclui edificações de uso público e coletivo existentes. Portanto, está esclarecido o que deve ser cumprido, quebrando o paradigma que profissionais da iniciativa privada e do poder público de dizer que devem ser aplicadas apenas as regras da legislação municipal, muito desatualizadas das necessidades atuais.

Com estas regras, qualquer loja, farmácia, padaria, áreas comuns de edifícios coletivos ou multifamiliares, bem como outros usos devem atender as Normas Técnicas da ABNT de Acessibilidade.

Os Conselhos de Arquitetura e Engenharia, as universidades, bem como os gestores públicos devem promover uma ampla divulgação e capacitação sobre este tema.

Analisando outros países como referência, verificamos que a acessibilidade contribuiu para a melhoria de ambientes e bairros uma vez que a população como um todo, necessita de locais seguros, acessíveis e sustentáveis que melhoram a qualidade de vida de todos e atraem o público para as ruas, ao invés de reunirem-se em shoppings, tornando o comércio local insustentável.

A Certificação da Acessibilidade e colocação de símbolo internacional de acessibilidade são procedimentos que o poder público municipal deverá regulamentar, pois cada cidade tem Secretarias diferentes para as mesmas funções e caberá ao município regulamentar o processo burocrático.

Podemos citar como exemplo, a Cidade de São Paulo, que possui desde 1998 o Certificado de Acessibilidade, porém não para todos os usos e lotações, este é um documento emitido para comprovação da adaptação das edificações existentes e o correspondente atendimento aos parâmetros de acessibilidade determinados pela legislação **apenas** municipal, devendo agora se adequar as demais tipologias de edificações, bem como aquelas de menor lotação.

Especificamente este Certificado atende aos usos previstos nas Leis nº 11.345/1993, nº 11.424/1993, nº 12.815/1999, nº 12.821/1999, nº 45.122/04, ou seja, os usos e lotações, a saber:

I. Cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II. Locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a. auditórios;
- b. templos religiosos;
- c. salões de festas ou danças;
- d. ginásios ou estádios;
- e. recintos para exposições ou leilões;
- f. museus;

- g. restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h. clubes esportivos e recreativos;

III. Qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a. estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b. centros de compras - shopping centers;
- c. galerias comerciais;
- d. supermercados.
- e. para a aprovação das edificações residenciais e aquelas aprovadas a partir de 1992 é obrigatório acessibilidade nas áreas de uso comum.

Todos os municípios têm que se adequar com urgência seus procedimentos, pois desde o Decreto Federal nº 5.296/04 é obrigatório certificar a acessibilidade para qualquer uso e lotação.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

A Lei Brasileira de Inclusão trouxe várias garantias de acessibilidade em edificações, comunicação e meio urbano, relacionando a deficiência da pessoa ao meio em que ela vive, ou seja, se esta pessoa estiver em um ambiente totalmente acessível a deficiência praticamente inexiste.

Na questão de uso e ocupação do solo os avanços são incríveis, como o fato de se prever que edificações públicas e privadas de uso coletivos já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Este é o artigo mais discutido, pois fala em edificações existentes que não estão passando por nenhum processo de aprovação ou licenciamento. Os municípios necessitam com urgência criar regras para implementar e garantir que a NBR 9050 seja posta em prática para este tipo de edificação. Mas como fazer?

É necessário que a edificação ateste que atenda a acessibilidade e se crie procedimentos facilitadores e ágeis para que qualquer cidadão possa adequar uma edificação sem as burocracias dos órgãos públicos. Trago como exemplo o caso do município de São Paulo, que já possui a experiência do Certificado de Acessibilidade, como já mencionado.

Qualquer novo documento ou licenciamento que o responsável técnico vier a requerer para uma edificação, deve estar vinculado a comprovação de que a edificação é acessível, só assim conseguiremos que este artigo seja aplicado.

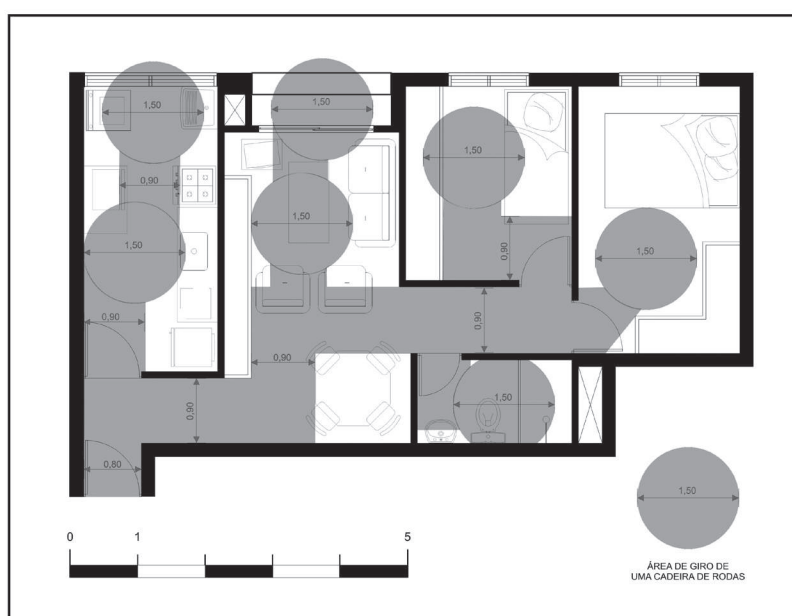
O arquiteto como autor do projeto e o engenheiro como executor e responsável pelas obras, como já mencionado, devem atestar o atendimento às regras de acessibilidade e reforçar que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos e obras, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

IMAGEM - Exemplo de projeto que não possui área de giro a pessoas em cadeira de rodas, nem acesso e aproximação as peças sanitárias no banheiro.



Uma pessoa apresenta desde a sua infância até a idade avançada diversas características que podem limitar a sua mobilidade, orientação e comunicação. Portanto, as moradias devem ser projetadas para que ela possa habitá-la de maneira plena e em todas as etapas de sua vida, sem necessidade de buscar outra habitação mais adequada. Por exemplo, se alguém sofre um acidente e necessita de uma cadeira de rodas, terá que mudar para outro espaço mesmo que temporariamente. Se a sua moradia tem um Desenho Universal, tal situação pode ser evitada.

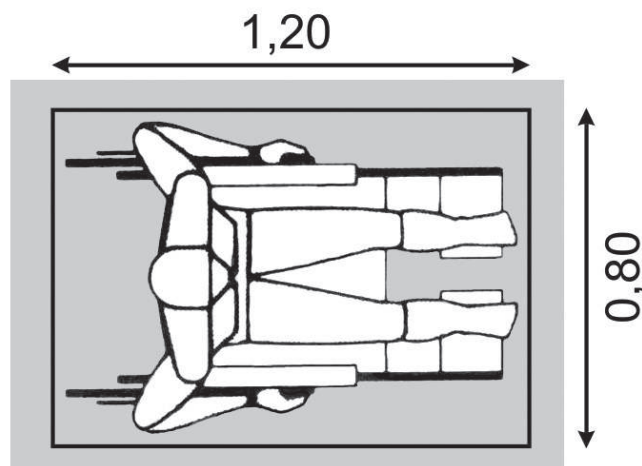
Os sistemas construtivos propostos devem permitir a flexibilização dos espaços pela remoção e/ou relocação de vãos internos e possibilidade de fixação de equipamentos e mobiliários. Deverão ser previstos vãos de portas e corredores com larguras adequadas; facilidade de manobra a partir do módulo de referência, contemplando também, soluções para que a abertura das portas não obstrua o percurso; adequadas soluções de ventilação, com caixilhos que permitam a visibilidade e alcance para a manipulação dos comandos de uma pessoa sentada.

Deverá ser prevista intercomunicação dos ambientes, locação dos pontos de comando em alturas adequadas para todos os usuários; previsão de interruptores paralelos para os quartos e corredores e de pontos para a instalação de campainhas com sinais sonoros e/ou luminosos; área reservada para instalação de elevadores ou plataformas em casas de dois ou mais pavimentos, assim como coberturas; acesso às janelas em todos os ambientes a partir do módulo de referência; revestimentos antiderrapantes.

Quando se fala em pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, leva-se em consideração o Desenho Universal, ou seja, não está em foco a utilização dos espaços por pessoas específicas, tais como pessoas com deficiência. Tomam-se como base todos os usuários dos espaços, sejam moradores ou visitantes, dentro da mais variada gama de pessoas.

As recomendações para adequação física têm como base o estudo dimensional dos espaços necessários para circulação e manobras de pessoas utilizando os mais variados tipos de equipamentos: muletas, bengalas, andadores, cães-guia etc. Utilizam-se, principalmente, as dimensões da cadeira de rodas, chamado “*módulo de referência*”, por ser o equipamento que necessita maior espaço para seu deslocamento e manobras. Se há espaço para uma pessoa em cadeira de rodas circular, há espaço adequado para todos.

Módulo de referência (Medidas em cm)



Infelizmente, a dimensão de ambientes, em especial banheiros, dormitórios e cozinhas dos apartamentos atuais pioraram muito ao longo dos anos. Portas de 0,60m tornaram-se constantes e se a pessoa tiver qualquer problema de mobilidade ou simplesmente envelhecer, não conseguirá habitar em quase todos os novos empreendimentos.

Esta mudança ocorreu nos anos 90 e o mercado imobiliário, dita as regras da construção. Apesar de tudo resta ao Estado o poder de regulamentação, quando estabelece, por exemplo, os planos diretores e as leis de uso e ocupação do solo. Mas estes não regulam pensando na diversidade, mas sim são contaminados pelo poder econômico das cidades, e com isso tem-se como resultado código de obras que não valorizam a qualidade ao longo de toda a vida dos usuários, tendo eles ou não algum tipo de deficiência.

Acredito que reservar percentuais de unidades acessíveis não é sustentável, pois na hora da compra uma pessoa pode não necessitar desta unidade, porém durante sua vida pode haver mudanças em que ela necessite de um apartamento acessível e se todos forem com Desenho Universal a sua adequação é muito simples. É preciso fazer uma arquitetura preventiva, pensando que o homem vai mudar e envelhecer, os projetos deveriam ser para a vida toda.

Este artigo da LBI deve ser regulamentado com urgência, pois proliferam unidades habitacionais impraticáveis de adequação, principalmente se forem construídas em alvenaria estrutural, veremos o caos na habitação daqui alguns anos, quando esta população que compra hoje este tipo de apartamento envelhecer.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

As cidades cresceram muito no último século e com elas cresceu a preocupação de adequá-las para veículos. Grandes avenidas foram abertas. Cidades como Brasília, foram criadas pensando exclusivamente no deslocamento por meio do veículo.

Porém, a maneira básica de deslocamento de qualquer classe social, em qualquer local do País, para grandes ou pequenas distâncias será sempre a pé.

Quando vemos o meio urbano por esta ótica percebemos que:

“Caminhar a pé é uma das atividades mais fundamentais do ser humano. Em princípio é uma atividade disponível a partir dos 2 anos de vida até a morte.” (GOLD, 2003). Além disso, praticamente, todos os deslocamentos envolvem pelo menos um percurso a pé, sendo que, em algum momento, todo mundo é pedestre.

“Nossas calçadas e passeios públicos, destinados à mobilidade básica dos cidadãos, tornam-se cada vez mais estreitas e congestionadas.” (Comissão Permanente de Acessibilidade, 2003)

A construção de vias e espaços públicos acessíveis é obrigatória, podemos citar a Lei Federal nº 10.098/2000, e o Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Lei Federal nº 10.098/2000).

O que se perpetuou no Brasil foram cidades criadas sem planejamento urbano, sobrando ao pedestre pequenas fatias de espaço e muitas vezes absorvidos por desapropriações para alargamento de vias.

Os proprietários foram por muitos anos responsáveis pela execução e manutenção de passeios fronteiros aos seus lotes, o que gerou calçadas que atendem exclusivamente a entrada do seu veículo a sua casa, criando degraus, materiais diferenciados lote a lote gerando em verdadeiras invasões do espaço público.

Esta é a tarefa mais difícil de alterar, prefeitos deverão criar mecanismos legais e executar calçadas na sua totalidade, destinar recursos para obras padronizadas com materiais adequados ao uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, rebaixamento ou faixas elevadas em todas as travessias, sinalização tátil no piso e demais recursos facilitadores como semáforos sonoros, mobiliário urbano adequado, interação entre concessionárias que utilizam o espaço público para serviços de telefonia, TV a cabo, água entre outras, enfim um trabalho árduo.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Hoje, entende-se que o impedimento ou a ausência de acessibilidade não está na pessoa e sim no ambiente, que deve sofrer os ajustes necessários para que se garanta a plena inclusão.

Porém, este direito está constantemente sendo questionado pelos mais diversos setores da sociedade que ainda vê apenas custos na necessidade de adequação de edificações às Normas de Acessibilidade.

Segundo matéria publicada no site do Ministério Público de Pernambuco que julgou constitucionais as normas da LBI no voto do Relator, Ministro Edson Faquin, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem entre seus pressupostos promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, foi ratificada pelo Congresso Nacional, o que lhe conferiu status de emenda constitucional. Segundo ele, ao transpor a norma para o ordenamento jurídico, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

Segundo o ministro Luiz Fux, não se pode analisar a legislação infraconstitucional sem passar pelas normas da Constituição, que tem como um dos primeiros preceitos a promoção de uma sociedade justa e solidária. “Não se pode resolver um problema humano desta ordem sem perpassarmos pela promessa constitucional de criar uma sociedade justa e solidária e, ao mesmo tempo, entender que hoje o ser humano é o centro da Constituição; é a sua dignidade que está em jogo”.

Portanto, toda e qualquer postura estadual e municipal deve se ajustar a Lei Federal.

Esta é uma barreira a ser quebrada, fazer que códigos de obras municipais sejam adequados à nova realidade de forma a garantir que a construção, reforma, licenciamento prevejam que uma pessoa com deficiência ou não, tenham os mesmos direitos de acesso e uso das edificações tanto na condição de público como trabalhador, espaços urbanos, meios de transporte... enfim, garantir igualdade.

Verificamos que todas as Leis, Decretos, Portarias, Resoluções Municipais de Uso e Ocupação do solo, bem como padrões edilícios devem ser adequadas ao cumprimento da LBI. Medidas urgentes devem ser adotadas para fiscalização no atendimento de forma a torná-las punitivas a quem não as cumprir.

Para promover à acessibilidade a municipalidade pode prever facilidades para adequação de imóveis existentes, a exemplo:

- Permitir plataformas e pequenos elevadores nos recuos para acesso a pavimentos superiores;
- Prever que este acréscimo para tornar acessível um espaço não conte como área construída e nas taxas de uso e ocupação do solo.
- Priorizar e desburocratizar projetos de adequação;
- Prever incentivos de IPTU para adequação a imóveis tombados ou residenciais, entre outras propostas.

A acessibilidade deve ser garantida a todas as pessoas, inclusive a pessoa com deficiência física, visual, auditiva, intelectual e múltipla, pessoas idosas, com nanismo o que gera varias situações, de acordo com as normas técnicas da ABNT. Basicamente, esta acessibilidade pode ser garantida com:

- Prevendo calçadas com faixa livre de no mínimo 1,20m de largura com inclinação transversal de no máximo 3%;
- Mobiliário urbano com desenho universal;
- Inexistência de degraus e obstáculos nos passeios públicos com pisos adequados;
- Prever em edificações circulação vertical acessível com rampas, plataformas, elevadores verticais e inclinados.
- Prever circulação horizontal livre de obstáculos, portas com vão mínimos de 0,80m de largura, pisos com revestimentos antiderrapantes.
- Sanitários adequados a diversidade como pessoas usuárias de cadeira de rodas, com nanismo;
- Uso de piso tátil de alerta e direcional quando necessário;
- Estacionamento em ruas ou garagens reservadas;
- Escadas com corrimão;
- Sistemas elétricos e hidráulicos como interruptores, tomadas, torneiras com design e alturas adequadas a qualquer usuário incluindo pessoas com deficiência.

Todos os vícios construtivos necessitam de um novo paradigma, projetos pensados com rampas, equipamentos eletromecânicos, abolir porta de 0,60m de largura, projetar sanitários mais dignos e com mais conforto.

Vale ressaltar, que o imóvel inicialmente de natureza privada se for transformado para destinação de uso coletivo deve necessariamente sofrer as adaptações à pessoa com deficiência.

Pelo que foi estabelecido, todos os imóveis devem ser adaptados à pessoa com deficiência, pouco importando se a sua planta foi aprovada pela municipalidade antes do advento da nova lei. Isto porque, a Constituição estabeleceu duas regras claras: uma para os imóveis a serem edificados e outra para adaptação dos imóveis já construídos. Logo, não há exclusão de nenhum imóvel na adaptação a pessoa com deficiência. A lei é clara no sentido de estabelecer que a emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para a sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente as exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas às regras de acessibilidade.

O mesmo ocorre para a obtenção ou renovação do alvará de funcionamento, para qualquer atividade conforme já previa o art. 13, § 1º do Decreto nº 5.296/2004. A atividade somente poderá ser desenvolvida em imóvel adaptado, ou seja, acessível.

Quanto à acessibilidade no Patrimônio Cultural Tombado, precisamos adotar um espírito mais prático, no sentido de implementar a legislação vigente, vejamos um pouco o que versa sobre o assunto tão polêmico, a preservação dos bens culturais, seu acesso e utilização por pessoas com deficiência.

Ainda nos dias de hoje, para adequar uma edificação de valor cultural e artístico ao acesso e utilização por pessoas com deficiência, temos que vencer a primeira barreira, o próprio profissional de arquitetura e engenharia. Alguns destes profissionais respondem prontamente quando questionados dizendo que o local é tombado e não pode ser adequado, sem sequer propor projetos aos órgãos de preservação, porém é um entendimento equivocado, pois a legislação é clara ao especificar que imóveis tombados estão entre aqueles que devem sofrer adaptações.

Na prática, o que se vê em adequações em países como Itália, Espanha, entre outros é que quando não for possível adequar o meio físico para garantir o direito à acessibilidade como parte do processo é porque o local tem características arqueológicas e não é utilizável por “todos”, apenas contemplado, ou por características topográficas ou técnico construtivas. A exemplo temos a cúpula da *Basílica di Santa Maria del Fiore*, o “*Duomo*” de Florença, neste caso, deverão ser adotadas medidas de acesso à informação e compreensão a respeito do bem cultural.

Exemplos de implementação de acessibilidade em sítios históricos de cidades europeias não nos faltam, temos ações integradas que garantem o acesso e utilização de espaços mundialmente conhecidos como patrimônio histórico, a exemplo do Coliseu ou a Arena de Verona, que estão adequados para “todos os visitantes”, inclusive com banheiros adaptados, acesso a plateia, palco, enfim é possível visitar e usufruir dos espaços.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos nas Administrações Públicas, determina no art. 7º que:

As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Portanto, muitas são as ideias para implantação e implementação de um programa de construção, reforma, ampliação e/ou adaptação das instalações físicas e projetos urbanos para adequação conforme os princípios do desenho universal. Porém para seguir a Lei de Licitações, sem ações como as propostas a seguir, nunca haverá recursos suficientes se:

- Não for previsto um plano minucioso e detalhado para implantação da acessibilidade pelos municípios;
- Estabelecer um percentual mínimo dos orçamentos municipais, estaduais, distrital e federal destinados à implantação e implementação da acessibilidade;
- Definir percentual, mesmo que mínimo, do IPTU cobrado pelos municípios a serem revertidos para obras de acessibilidade;
- Garantir na Lei de Diretrizes Orçamentária recursos específicos para as adaptações e construções urbanísticas e arquitetônicas acessíveis;
- Sensibilizar e garantir a qualificação do corpo técnico de arquitetura e engenharia, por intermédio dos conselhos regionais das respectivas áreas quanto às questões de acessibilidade e desenho universal;
- Garantir que a celebração ou renovação da concessão e exploração do transporte de uso coletivo seja realizada mediante frota acessível, sem gerar aumento da tarifa ao usuário;

- Contar com o incentivo do governo federal para a realização de planos estaduais, distrital e municipais de mobilidade e transporte, contemplando a acessibilidade, em todos os modais, seja sobre rodas ou sobre trilhos;
- Proibir a colocação aleatória do símbolo internacional de acesso em veículos de transporte coletivo que não se utiliza do sistema de acesso pleno e eficaz, deixando de certificar as empresas que se dizem asseguradas do acesso pleno em seus veículos;
- Exigir nos editais de licitações, que envolvam a prestação de um serviço público por concessão, como o transporte coletivo terrestre, aeroviário e aquaviário que as empresas obedeçam às normas de acessibilidade, segundo o princípio do desenho universal;
- Exigir por intermédio das concessões com a iniciativa privada apenas transportes coletivos acessíveis, de piso baixo, com rampas, espaço destinado à cadeira de rodas, bem como as formas de embarque a partir de pontos de parada, veículos rodoviários realmente acessíveis;
- Cancelamento de repasse de recursos destinados para transportes dos Municípios, Distrito Federal e Estados das empresas que não cumprirem as normas da legislação vigente;
- Responsabilizar o gestor público pelas condições de acessibilidade e acompanhamento das obras pela sociedade civil.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

A expectativa das pessoas com deficiência que leem braile é que as contas de energia elétrica, gás, telefone e outras companhias de água sejam acessíveis. Além dos bancos emitirem extratos bancários; as indústrias de eletrodomésticos imprimam os manuais de seus aparelhos; e que restaurantes e lanchonetes imprimam seus cardápios.

Existem outros recursos que poderão ser concebidos pela Lei, pois o acesso às contas e sua leitura por computador com todos os seus recursos, bem como um canal de comunicação para pessoas com deficiência auditiva é um avanço que pouco a pouco já se vislumbra a nível nacional.

Conclusões:

Apesar de haver uma quantidade considerável de Leis que preveem o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, ainda não há resultados satisfatórios. Felizmente, o descaso e o preconceito da sociedade civil e do Estado estão sendo gradativamente suprimidos como pode ser percebido pelas mobilizações sociais, ONGs, eventos, campanhas e a própria legislação.

As medidas de acessibilidade englobam diversos setores sociais, como a estrutura urbanística e arquitetônica, os transportes coletivos, as informações e comunicações, adequação de edificações

existentes tanto de uso público e coletivo como de bens tombados. O próprio governo tem estimulado a iniciativa por intermédio da concessão de créditos.

Para que o direito de ir e vir das pessoas com deficiência seja plenamente efetivado é necessária não só a previsão legal dos direitos fundamentais, mas também o seu respeito tanto por parte do poder público nas diversas instâncias como da iniciativa privada. Deste modo, estaremos construindo uma sociedade igualitária na qual todos poderão usufruir das cidades.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2015. 148p.

ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS. *Jornal Conviva*, São Paulo, n.62, mar. 2013, ano XVI.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 dez.2004. Seção 1, p. 5

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/mppe/index.php/institucional/caops/caop-defesa-da-cidadania/acontece-no-caop-defesa-da-cidadania/ultimas-noticias-caop-cidadania/6187-lei-brasileira-de-inclusao-escolas-particulares-devem-receber-pessoas-com-deficiencia-sem-cobrar-adicional>. Acesso em: 15 set. 2016.

CAMBIAGHI, Silvana. *Desenho Universal: Métodos e Técnicas para Arquitetos e Urbanistas*. São Paulo: SENAC, 2007. 272p.

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE. *Guia para mobilidade acessível em vias públicas*. São Paulo: PMSP, 2003. 83p.

GOLD, Philip Anthony. *Nota técnica: Melhorando as condições de caminhada em calçadas*. São Paulo: Gold Projects, 2003.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Cartas Patrimoniais (Caderno de Documentos nº 3)*. Brasília: IPHAN, 1995.

MACE, Ronald L.; GRAEME, Hardie J.; PLACE, Jaine P. *Accessible environments toward universal design*. In: PREISER, Wolfgang. *Design interventions: toward a more humane architecture*. New York: Van Nostrand Reinhold, 1991.

PREISER, Wolfgang; OSTROFF, Elaine. *Universal design handbook*. New York: Mc Graw Hill, 2001.

Silvana Serafino Cambiaghi

Arquiteta. Mestre em desenho universal pela Faculdade de Arquitetura da Universidade de São Paulo – FAU/USP. Foi cocuradora da Sala Especial de Acessibilidade ao Meio Físico na 3a Bienal Internacional de Arquitetura e jurada de concurso nacional de Habitação com Desenho Universal e concursos internacionais. Fundadora da Comissão Permanente de Acessibilidade de São Paulo (CPA), membro do grupo de trabalho da revisão da NBR no 9050 e demais Normas Técnicas de acessibilidade da ABNT. É docente dos cursos de Mestrado em Design da Universidade Estácio de Sá, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, foi docente dos cursos de acessibilidade no Senac, na Fundação para a Pesquisa Ambiental – FAU/USP, na Câmara de Arquitetos e Consultores e no FGV Online, entre outros. Foi comentarista da Rádio Eldorado sobre desenho universal. Recebeu o prêmio internacional “Horizontes que convergem” conferido pela Universidad de Guanajuato (México) e o 22º Prêmio Design do Museu da Casa Brasileira com a primeira edição do livro, “Desenho Universal: Métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas”. Conselheira Estadual do CAU/SP e Coordenadora do GT Acessibilidade CAU/SP. Ministra palestras no Brasil e no exterior.

capítulo 11

Do acesso à Informação e à Comunicação

Aline Moraes

Rafael Públio

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título III; Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 63 ao 73)

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - substituição por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

A nossa Constituição assegura como direito e garantia fundamental ao ser humano o direito à informação e à comunicação. É importante o entendimento mais profundo do termo “comunicação” e seu papel social para as pessoas compreenderem porque são tão importantes o respeito e a garantia desse exercício.

A palavra derivada do latim “comunicare” significa uso em comum, compartilhar, participar de algo. É por meio da comunicação que as pessoas partilham informações, conhecimento e interação, logo se caracteriza como uma atividade essencial para a vida em sociedade.

A comunicação pode se dar de diversas maneiras, por meio de um sistema de sinais pré-definidos como gestos, sons, uma língua própria ou outros códigos com um significado. São infinitas as formas de se estabelecer uma comunicação e os meios para isso. As pessoas com diferentes condições e culturas criam seus próprios caminhos para se comunicar.

O convívio social e a possibilidade de se comunicar são os meios para que as pessoas exercitem a sua participação na sociedade e manifestem seus interesses, opiniões e desejos. Assim como preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Limitar, portanto, o direito de comunicação fere a Constituição e é uma afronta aos direitos humanos. Para as pessoas com deficiência, deixar de oferecer a acessibilidade e os recursos necessários para a sua participação é relegá-la a exclusão e tirar suas possibilidades de desenvolvimento e de conquista da autonomia.

A Lei Brasileira da Inclusão buscou fortalecer esse direito e reforçar, que com a oferta dos recursos adequados e respeito às normas de acessibilidade, o direito à comunicação e à informação para as pessoas com deficiência seja respeitado e estimulado.

Para facilitar o entendimento dos artigos deste capítulo eles foram separados por temas principais, porém interligados sempre que necessário. Essa distinção foi feita somente para tornar o texto mais claro e objetivo. É importante reforçar que os artigos não podem ser interpretados isoladamente. Cada um deles faz parte de um conjunto maior, que envolve definições, direitos fundamentais, enquadramentos, premissas e outras questões que precisam ser consideradas para correta interpretação do conjunto de direitos que integram as políticas públicas para pessoas com deficiência.

Internet

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

A acessibilidade na Web conquistou um importante espaço na nova Lei. A equiparação no acesso digital considera todo o conteúdo e funcionalidades disponíveis na internet, e pode ser definida como:

“... a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, em sítios e serviços disponíveis na web, por qualquer indivíduo, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso.” (W3C BRASIL, 2013)

A garantia de acessibilidade à internet prevista na Lei Brasileira de Inclusão representa um avanço bastante significativo para todas as pessoas que encontram qualquer barreira na navegação em sites da rede mundial de computadores. Ao mencionar de forma mais explícita esse direito, a nova Lei inicia um caminho para tirar essa pauta da subjetividade, de modo que entre na agenda do governo e possa amadurecer como uma política pública a ser pensada, discutida, implementada e respeitada.

Nesse sentido, se comparada à legislação anterior a Lei agora deu um grande passo, conforme a trajetória apresentada cronologicamente a seguir:

- Reforça um direito fundamental já garantido, mas nem sempre percebido, na Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação (XIV do art. 5º).
- Fortalece o direito também previsto, mas de forma mais generalizada e sutil, pela Lei 10.098/2000, que trazia a exigência de adoção de mecanismos para tornar os sistemas de comunicação acessíveis e possibilitar o acesso à informação e comunicação.
- Amplia a abrangência prevista no Decreto Federal nº 5.296/2004, que tinha ido um pouco adiante e já exigia a acessibilidade, mas a delimitava somente às pessoas com deficiência visual e a exigência era dirigida apenas aos sites da administração pública e em projetos com financiamento público.

- Assume e incorpora, de forma mais objetiva, os preceitos e diretrizes da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), documento utilizado como base na construção da LBI, que também menciona o acesso à internet como direito a ser garantido para as pessoas com deficiência.

- Fortalece a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que também exige a adoção da acessibilidade nos sites do Governo, bem como o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta essa lei.

- Reforça o previsto no Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014) que assegura a acessibilidade como direito essencial ao exercício da cidadania.

Apesar dessa trajetória anterior à LBI, a acessibilidade na Web ainda está distante de ser uma realidade. Em um estudo realizado em 2011, o W3C.br/NIC.br constatou que somente 4,82% das páginas Web governamentais são acessíveis, o que evidencia que existe um enorme grupo de pessoas ainda à margem de todas as possibilidades oferecidas pela internet.

A partir da LBI, a obrigatoriedade de acessibilidade passa a ser considerada não apenas aos sites da administração pública, mas a todos os mantidos por empresas com sede ou representação no Brasil. O acesso deve garantir autonomia, ser pleno, total, irrestrito e envolver todas as informações e funcionalidades disponíveis, de modo que a experiência de acesso, navegação e interação atenda às necessidades de todos os usuários.

A observância da acessibilidade na Web para aprovação de financiamento de projetos com utilização de recursos públicos e a exigência do uso do símbolo de acessibilidade em destaque nos sites acessíveis, previstas respectivamente no art. 64 e no § 1º do art. 63, não representam novidades, mas reafirmam em lei exigências previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

A Lei também destaca que os sites devem estar em conformidade com as práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. Nesse sentido, é importante o reconhecimento dos esforços para acessibilidade na Web realizados pelo World Wide Web Consortium (W3C), com suas recomendações no documento Web Content Accessibility Guidelines (Diretrizes para a acessibilidade do conteúdo da Web), publicado na sua primeira versão em 1999 (atualmente na versão 2.0), e principal referência em acessibilidade na Web.

A partir das recomendações do W3C e após a publicação do Decreto Federal nº 5.296/2004, surgiu no Brasil, em 2005, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, conhecido como eMAG, criado em uma parceria do governo federal com a Organização Acessibilidade Brasil, para orientar a acessibilidade dos sites e portais do Governo.

As recomendações e diretrizes serão fundamentais para as instruções aos desenvolvedores de sites e também na definição de critérios para a fiscalização do cumprimento da Lei. Além disso, já são instrumentos norteadores para aqueles que querem começar certo e poupar adequações futuras, ou para aqueles que desejam ajustar os sites já existentes, para que se tornem acessíveis.

Por fim, é importante destacar que as respostas para as questões mais práticas, como os requisitos de acessibilidade, as formas de validação dos sites e da fiscalização da Lei, ainda precisam ser definidas e deverão estar em regulamento, a ser publicado pelo Poder Executivo.

Apesar da expectativa de que a LBI tenha dado um passo importante, o sucesso dessa política vai depender do interesse e envolvimento de todos setores para que a acessibilidade seja, como já deveria ser, incorporada como premissa a todos os projetos.

Art. 63

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Os telecentros e as lan houses, assim como todos os demais locais, devem ser acessíveis, tanto para pessoas com limitações motoras quanto para pessoas com limitações sensoriais, com a disponibilização de recursos de acessibilidade para que as pessoas com deficiência visual possam ter autonomia na utilização dos serviços disponibilizados por esses locais.

Segundo o Ministério das Comunicações (2016) “o objetivo do telecentro é promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades atendidas, reduzindo a exclusão social e criando oportunidades de inclusão digital aos cidadãos”. Logo, a vocação de inclusão social encontra-se no DNA dessa política pública e, naturalmente, para que isso aconteça é fundamental ofertar os recursos de tecnologia assistiva. Esses recursos são fundamentais para a autonomia e equiparação de oportunidade no uso dos computadores, bem como na participação de cursos e atividades que são oferecidos no local.

O Decreto nº 5.296/2004 garantia o direito de uso preferencial de um computador com sistema de som instalado para pessoas com deficiência visual, a obrigatoriedade era apenas para os telecentros custeados pelo governo. A LBI expande a abrangência da obrigatoriedade também aos estabelecimentos comerciais e exige a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, que são fundamentais para o acesso, como é o caso do software leitor de tela, utilizado pelas pessoas com deficiência visual.

Também é importante ressaltar que a deficiência visual é a numericamente mais expressiva no Brasil. Segundo o Censo (IBGE, 2010), o total de pessoas que se declaram com comprometimento visual é de 18,8%, portanto a exigência de 10% de computadores com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual pode ser considerada razoável, mas o intuito principal é que o acesso deve ser garantido em toda e qualquer ocasião.

Para nortear os estabelecimentos na adequação de acessibilidade, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo lançou, em 2013, a cartilha Acessibilidade

em Telecentros, na qual indica algumas ferramentas para inclusão digital. Outras referências importantes a serem observadas são as normas da ABNT: NBR 9050/2015 de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e a NBR 15.599/2008 de Acessibilidade na comunicação de prestação de serviços.

Telefonia

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Sobre a acessibilidade nos serviços de telecomunicações, a Lei Brasileira de Inclusão garante o pleno acesso à pessoa com deficiência sem entrar em grandes detalhes, mas remetendo a uma regulamentação específica.

O tema era previsto pelo Decreto federal nº 5.296/2004, que detalhava as ações para acessibilidade às pessoas com deficiência no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Serviço Móvel Celular. No entanto, com o constante avanço das novas tecnologias já era indicado que esse detalhamento fosse atualizado, considerando os hábitos e os anseios das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a LBI contribuiu para construção do Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, aprovado pela Resolução nº 667 da ANATEL, de 30 de maio de 2016, que reforça a acessibilidade como um “direito fundamental e deve possibilitar às pessoas com deficiência usufruir de serviços e equipamentos de telecomunicações, de forma independente, sob todos os aspectos, mediante a supressão de barreiras à comunicação e informação”.

Essa resolução aborda questões como a disponibilização de contrato e documento de cobrança em formato acessível, a oferta de planos de serviços condizentes com o uso das pessoas com deficiência auditiva, canal de atendimento por mensagem eletrônica, webchat e videochamada por profissionais qualificados no atendimento à pessoa com deficiência, atendimento especializado para pessoas com deficiência auditiva e acessibilidade na web.

O regulamento da ANATEL também detalha as funcionalidades que devem ser consideradas como tecnologias assistivas por tipos de deficiência, determina as observações para a acessibilidade do telefone de uso público, exige a disponibilização da Central de Intermediação de Comunicação por vídeo e por mensagens para as prestadoras, bem como define critérios de qualidade de atendimento.

Serviços de radiodifusão de sons e imagens

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Os meios de comunicação precisam oferecer pleno acesso às pessoas com deficiência, principalmente àquelas com limitações sensoriais e cognitivas. Com os avanços tecnológicos, a oferta de recursos de acessibilidade para esse público como a subtitulação, canal específico para a introdução do intérprete de Libras e audiodescrição são soluções totalmente passíveis de serem ofertadas.

O Ministério das Comunicações (MC) definiu como oferta de acessibilidade para os serviços de radiodifusão de sons e imagens os seguintes recursos:

- **Legenda Oculta** (também conhecido como **closed caption**): transcrição, em língua portuguesa, de diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.
- **Dublagem**: tradução de programa originalmente falado em língua estrangeira, no todo ou em parte, com a substituição da locução original por falas em língua portuguesa, sincronizadas no tempo, entonação e movimento dos lábios dos personagens em cena.
- **Audiodescrição**: é a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual.
- **Janela de Libras**: espaço delimitado no vídeo, em que as informações são interpretadas na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Por meio da Portaria nº 310/2006 o MC estabeleceu a obrigatoriedade das pessoas jurídicas exploradoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos Serviços de Retransmissão de Televisão (RTV) ofertarem os recursos de acessibilidade. Essa oferta, segundo a portaria, deve atender um cronograma que define um número mínimo de horas semanais para essa oferta.

O objetivo dessa normatização foi estabelecer o cronograma como uma forma de adaptação gradual e ampliar essa oferta até atingir o ideal de 100% da programação com oferta de recursos. O prazo definido pela portaria é de 132 (cento e trinta e dois) meses a contar da data de sua publicação. Isso significa que a partir de 27 de junho de 2017 toda a programação das emissoras deverá atender as normas aprovadas.

Apesar de não citar a dublagem como recurso a LBI reforça em mais de um artigo a garantia de acesso pleno da pessoa com deficiência à programação de televisão (Inciso II, Artigo 42, Lei nº 1.146/2015), além dos já mencionados recursos para os serviços de radiodifusão. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a Lei nº 10.098/2000 trazem essas garantias. No entanto, a LBI avança no sentido de reforçar esse direito de maneira mais objetiva e pontual, direcionando o executivo a estabelecer ações claras para garantir o direito e uma fiscalização efetiva dessas ações. Inclusive reforça a garantia de acessibilidade nas propagandas político-partidária eleitorais e debates, com a oferta de no mínimo os recursos mencionados (artigo 76) pela Lei, ou seja: subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

A LBI também exige, em seu artigo 69, a oferta de recursos de acessibilidade em canais de comercialização virtual e nos anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura custeados pela empresa ou serviço responsável pela veiculação do anúncio.

A Portaria nº 958/2014 da ANATEL traz as diretrizes e procedimentos de fiscalização do cumprimento das obrigações acerca do conteúdo veiculado ou transmitido por estações dos Serviços de Radiodifusão e de Telecomunicações. É importante ressaltar que a citação de recursos na Lei Brasileira da Inclusão é meramente exemplificativa, a ausência da citação do recurso na Lei não inibe o uso de outros recursos existentes e que possam vir a ser desenvolvidos no futuro, desde que atendam a finalidade de permitir o acesso aos meios de comunicação, de radiodifusão de sons e imagens.

Acesso aos livros e à leitura

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

“O livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida.”

A citação em destaque é a definição trazida pela Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) para justificar a importância de um olhar diferente da sociedade e das políticas públicas para o acesso ao livro. Não promover esse acesso de maneira equânime às pessoas com deficiência é privá-las do direito de exercício da sua cidadania.

Esse documento, em seu artigo 2º, já menciona como orientação para a democratização do acesso aos livros para as pessoas com deficiência a necessidade de adequação das obras para formatos de leitura que proporcionem autonomia à pessoa cega ou com deficiência visual nos seguintes incisos:

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

E ainda, em parágrafo único, reforça a responsabilidade do Poder Executivo de implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille. Essa ênfase foi reforçada também pelo Decreto nº 5.296/2004 ao estabelecer a necessidade do poder público adotar mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

O grande avanço da Lei Brasileira da Inclusão no sentido de fortalecer e garantir esse direito de acesso ao livro e à leitura às pessoas com deficiência foi além da recomendação. A Lei é taxativa ao afirmar que o poder público deve garantir que os editais públicos irão contemplar a aquisição de obras em formato acessível.

O Brasil é, também, signatário do Tratado de Marraqueche, documento internacional cujo compromisso é o de criar instrumentos legais que permitam a reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível às pessoas com deficiência visual, como o Braille, sem necessidade de requisitar autorização ao titular dos direitos autorais. O Tratado só entrará em vigor após a ratificação por 20 países.

Porém, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/2013), em seu artigo 46 atribui a terceiros a livre utilização de obras protegidas, dentre as quais se inclui a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Sob a ótica da oferta de recursos, a LBI amplia o entendimento legislativo sobre acessibilidade nos livros. Enquanto nas demais legislações sobre o tema nos deparamos com uma preocupação de acesso focado em recursos para pessoas com deficiência visual, a LBI traz a orientação de adequação de materiais também para as pessoas com deficiência auditiva, ao mencionar a adaptação de obras para a Língua Brasileira de Sinais.

A Libras para a pessoa surda ou com deficiência auditiva é, em muitos casos, a sua primeira língua, por isso é essencial oferecer materiais e obras literárias adaptadas e traduzidas para essa língua. É importante nesse caso lembrar que a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida como oficial do país por intermédio da Lei nº 10.436/2002 e deve ser garantida, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, o apoio, uso e a difusão da Libras.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) que preconiza, entre outros, as orientações para a inclusão de alunos com deficiência na escola, reforça a obrigação do poder público em oferecer materiais didáticos acessíveis, inclusive em Libras, bem como o Decreto nº 7.611/2011 que afirma que a União deverá oferecer apoio técnico e financeiro para a produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem, como materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - Libras, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas.

Acesso à informação

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

“Quanto mais a pessoa com deficiência estiver num ambiente que lhe restrinja a mobilidade, a comunicação, o acesso à informação e aos bens sociais para uma vida plena e autônoma, mais vai encontrar-se numa situação de desvantagem”. (Lília Pinto Martins)

O Decreto nº 5.296/2004, dedicou 14 artigos ao Acesso à Informação e Comunicação das pessoas com deficiência. No entanto, assim como outros mecanismos legais, incorreu no erro de exigir recursos apenas para as pessoas com deficiência visual, não contemplando outros tipos de deficiência como a deficiência física, auditiva, intelectual e mental.

A Lei Brasileira da Inclusão reforça que o acesso à informação é fundamental para o processo de inclusão e preservação da autonomia e independência da pessoa com deficiência, principalmente nas relações de consumo.

O acesso à informação deverá ser possibilitado por meio da oferta de recursos de acessibilidade como a audiodescrição, legenda, tradução em Libras e outros. Mais uma vez, vale reforçar que a legislação aqui é exemplificativa ao se referir aos recursos.

Materiais informativos de todo o tipo e em qualquer plataforma, inclusive em ambiente virtual deverão ser oferecidos em formato acessível sem custo ou prejuízo para a pessoa com deficiência. Inclusive empresas prestadoras de serviços como instituições bancárias e cartórios, por exemplo.

A ANVISA, por meio de resolução (RDC 47/2009) instituiu a obrigação dos laboratórios farmacêuticos fornecerem bulas de medicamentos em formato Braille, digital ou com tipos ampliados quando solicitado. O objetivo da LBI é universalizar o acesso e garanti-lo não só à pessoa com deficiência visual ou baixa visão, mas para qualquer pessoa com deficiência, inclusive pessoas com deficiência intelectual ou mental com dificuldade de compreensão.

Esse avanço, inclusive, foi identificado na elaboração da resolução da ANVISA, que além do formato exige também que o texto das bulas de medicamento seja sumarizado em linguagem apropriada e de fácil compreensão. Essa demanda, que veio da sociedade civil, não teve como foco a pessoa com deficiência, mas todo e qualquer cidadão que vinha encontrando dificuldade de entendimento e uso seguro de medicações.

É preciso lembrar que não existe um formato único, o ideal é que o responsável pela informação se preocupe em oferecê-la em diferentes formatos de maneira a contemplar qualquer perfil de público. Portanto, o uso de recursos de tecnologia é facilitador para essa oferta, mas o acesso também significa manuseio, uso e linguagem clara e simplificada.

A Lei Brasileira da Inclusão não foi tão específica na sua definição de recursos para a garantia de acessibilidade na informação, mas tampouco excluiu essa possibilidade. Precisamos lembrar que as barreiras de comunicação existem e limitam as pessoas não só com deficiências sensoriais, mas cognitivas e físicas também. Por que não pensarmos então que a adequação e a oferta de recursos de acessibilidade são uma conquista para a sociedade como um todo? Oferecer acesso é tornar os ambientes mais seguros e confortáveis para as pessoas com e sem deficiência.

Eventos

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

A participação em eventos é um direito da pessoa com deficiência e muitas vezes é onde ela pode se manifestar como cidadã e ter voz. É muito importante garantir que os locais onde são realizados e os recursos que serão oferecidos nos eventos possibilitem a participação da pessoa com qualquer tipo de deficiência de maneira plena.

O relatório final da 3ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em 2012 reforçou a preocupação com o acesso em eventos e espaços culturais. O documento enfatiza a necessidade de oferecer recursos de tecnologia e acessibilidade para a participação em igualdade de condições. O texto no relatório vai além ao apresentar como necessidade a aplicação do conceito de desenho universal e do cumprimento da Lei de acessibilidade.

A Lei Brasileira da Inclusão, nesse caso, enfatiza esse direito e usa como referência o Artigo 67 para listar recursos de maneira exemplificativa. É importante apresentar algumas definições, que não constam necessariamente nesta legislação, mas que podem ser encontradas em outros instrumentos legais e trazem preconizados o que é o entendimento de acessibilidade física, atitudinal e recursos para pessoas com deficiência em eventos:

1. **Acessibilidade Física:** o local deve ser acessível, com rampas, elevadores, sinalização e banheiros adequados, assentos específicos distribuídos em diferentes setores de forma a proporcionar autonomia à pessoa com deficiência. Os assentos deverão estar em locais próximos à saída de emergência e corredores.
2. **Acessibilidade Atitudinal:** pessoas capacitadas para receber a diversidade de público e preparada para auxiliar quando necessário. Preferencialmente, deve-se convidar profissionais com deficiência para compor a equipe do evento.

Oferta de recursos: além dos já citados no art. 67 (subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras, audiodescrição), tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias-intérpretes, transcrição simultânea, estenotipia, material impresso em braile e tipos ampliados, em formato digital acessível e outros recursos que venham a surgir e possam garantir mais autonomia à pessoa com deficiência.

Vale lembrar que a LBI também reforça o direito à participação em eventos nos artigos 42 a 44 e nos artigos 53 a 61.

Incentivo a pesquisas e projetos

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Sintonizada com a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, a LBI também esteve atenta aos assuntos relacionados à pesquisa e inovação, que são fundamentais para o desenvolvimento das tecnologias assistivas. A Lei estabelece que as agências de financiamento devem contemplar em suas linhas de fomento à pesquisa, questões relacionadas a essas tecnologias.

O fomento em questão já era previsto pela Lei nº 10.098/2000, tendo dentre os objetivos a destinação para o desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para pessoas com deficiência. O Decreto nº 5.296/2004 também continha dispositivo similar, que, no entanto, restringia os temas de pesquisa a “tecnologias de informação acessível”.

No Brasil, o financiamento de pesquisa é realizado por instituições de fomento ligadas diretamente ou indiretamente aos ministérios, por universidades públicas com fundos próprios para apoio à pesquisa e desenvolvimento, e pela iniciativa privada.

Dentre as agências, com competências de promover e fomentar a inovação tecnológica, podemos destacar:

- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)
<http://www.cnpq.br/>
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculada ao Ministério da Educação (MEC).
<http://www.capes.gov.br>
- Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (FAPS), presentes em todas unidades federais, como por exemplo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig).
<http://www.fapesp.br>
<http://www.faperj.br>
<http://www.fapemig.br/>

- Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil (MCTI).
<http://www.finep.gov.br>
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
<http://www.bndes.gov.br/>

A promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva também é um dos objetivos do Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva (CNRTA), instituído em 2012, pela Portaria nº 139 do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Instalado no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI), em Campinas/SP. O CNRTA também tem a missão de propor linhas de pesquisas e articular redes e núcleos de pesquisas acadêmicos em Tecnologia Assistiva.

Com esse dispositivo, a Lei Brasileira de Inclusão busca impulsionar as pesquisas na área e estimular o desenvolvimento de soluções que podem melhorar em diversos contextos a qualidade de vida, a autonomia pessoal e a participação social das pessoas com deficiência.

Capacitação profissional

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Além do esforço para ampliar a oferta de recursos de acessibilidade, de modo que ganhe escala e permita o acesso pleno a todo cidadão em qualquer situação, a LBI também demonstra preocupação com a qualidade dos serviços prestados, e apresenta um Artigo que incumbe ao poder público a capacitação de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, legendagem e estenotipia (sistema de transcrição simultânea das falas em texto - ABNT NBR 15.599/2008).

“Garantir a qualidade do serviço de atendimento às pessoas com deficiência, nos âmbitos público e privado, em todas as unidades da federação, por meio do aumento da quantidade de profissionais capacitados, da oferta continuada de capacitação e formação para esses profissionais especialmente no que tange às legislações referentes à pessoa com deficiência e as especificidades desse público.” (CONADE, 2013)

A capacitação irá contribuir na garantia de qualidade no serviço de atendimento às pessoas com deficiência, que é uma demanda apontada continuamente nos relatórios das Conferências Nacionais das Pessoas com Deficiência, documentos construídos pela sociedade civil e que servem para nortear a elaboração de políticas públicas.

Vale ressaltar, que muitos profissionais que atuam direta ou indiretamente nas áreas de recursos e inclusão da pessoa com deficiência carecem de regulamentação profissional, como os audiodescritores, por exemplo. A regulamentação facilita o processo de capacitação e contribui para melhorar a qualidade dos profissionais e do serviço ofertado. Esse passo importante foi dado com a aprovação da Lei nº 12.319/2010 que regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, trouxe um estímulo maior para a formação de profissionais e um salto qualitativo para a formação e atuação do profissional.

Com a entrada em vigor da LBI, essa reivindicação dos profissionais ganha força e contribui para melhorar a oferta de recursos, ampliar seu alcance e melhorar a qualidade do que é oferecido. Essas conquistas serão benéficas para a pessoa com deficiência, para os profissionais que se encantam por essa área tão diversa e cheia de desafios e para a sociedade como um todo.

Referências Bibliográficas

ABNT NBR 15.290: 2015. Acessibilidade em Comunicação na Televisão. 3ª ed. ABNT, 2015. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_17.pdf. Acesso em: ago. 2016.

ABNT NBR 15.599: 2008. Acessibilidade: Comunicação na Prestação de Serviços. 1ª ed. ABNT, 2008. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_21.pdf. Acesso em: ago. 2016.

ABNT NBR 9050: 2015. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 3ª ed. ABNT, 2015. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_164.pdf. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016. Aprova o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mai.2016. Seção 1, nº 102, p. 6. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/905-resolucao-n-667>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014. Aprova o procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações acerca do conteúdo veiculado ou transmitido por estações dos Serviços de Radiodifusão e de Telecomunicações. Publicação no Boletim de Serviço nº 175, Brasília, DF, 26 set. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Seção 1, nº 131, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2010. Seção 1, edição extra, p. 3.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, edição extra, p. 5.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mai. 2012. Seção 1, p. 3

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Cria a Política Nacional do Livro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2013. Seção 1, edição extra. p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, edição extra, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98,99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, edição extra, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Lei nº 12.319, de 01 de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 2010. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria nº 139, de 23 de fevereiro de 2012. Institui o Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 fev. 2012. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.cti.gov.br/images/conteudo/documentos/2015/pdf/portaria_cnrta.pdf. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Nota Técnica nº 005, 11 mar. 2011. Publicação em formato digital acessível – Mecdaisy / orienta a criação de obras literárias no formato Mecdaisy.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Nota Técnica nº 21, 10 abr. 2012. Orientações para descrição de imagem na geração de material digital acessível – Mecdaisy.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Portaria nº 188, de 24 de março de 2010. Altera a redação do subitem 3.3 e do item 7 da Norma Complementar nº 01/ 2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, aprovada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006 (DOU 28/06/2006). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2010. Seção 1, nº 57, p. 153-154.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006. Aprova a Norma Complementar nº 01/ 2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. Seção 1, nº 122, p. 34.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Portaria nº 312, de 26 de junho de 2012. Altera texto do item 7.1 da Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006 (DOU 28/06/2006), estabelecendo valor mínimo de horas para veiculação obrigatória do recurso de legenda oculta para emissoras do serviço de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2012. Seção 1, nº 125, p. 63.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Telecentros. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/telecentros>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Tecnologia da Informação. Departamento do Governo Eletrônico. eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – versão 3.1. Brasília, DF, abril de 2014. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010CGP.asp?o=13&i=P>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.381, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 27 jul. 2012, nº 142, p. 11-13.

CGI.br/ NIC.br. Dimensões e características da web brasileira: um estudo do.gov.br. Projeto organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI. br e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NiC. br. 2010. Disponível em: <<http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/cgibr-nicbr-censoweb-govbr-2010.pdf>>. Acesso em: ago. 2016.

CONADE. 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência/ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Relatório Final). Brasília: SDH/PR – SNPD – Conade, 2013. Disponível em:<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade/iv-conferencia-nacional>. Acesso em: ago. 2016.

CONADE. Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência/ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos da

Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília: SDH/ PRSNPD – Conade, 2016. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/anais/anais.pdf>. Acesso em: ago. 2016.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Acessibilidade em Telecentros. São Paulo, 2013. Disponível em: http://pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/Cartilha_acessibilidade_telecentro_2013.pdf. Acesso em: ago. 2016.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Coord.). A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.p. 164. Disponível em: < <http://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf> >. Acesso em set. 2016.

W3C. Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) 2.0 – Recomendação W3C de 11, dezembro de 2008. Título original: Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0. Tradução: Profº Everaldo Bechara. W3C Escritório Brasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <[http:// www.w3.org/translations/WCAG20-pt-br/](http://www.w3.org/translations/WCAG20-pt-br/)> acesso em: ago. 2016.

W3CBRASIL. Cartilha de Acessibilidade na Web do W3C Brasil. Parceria entre W3C Escritório Brasil com o Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>. > acesso em: ago. 2016.

Aline Morais

Jornalista. Pós-graduada em Educação e Artes, especializada em Gestão para Organizações do Terceiro Setor. Atua há 11 anos na elaboração e coordenação de projetos e políticas públicas para pessoas com deficiência e direitos humanos. É coautora em publicações técnicas sobre inclusão. Atuou como assessora parlamentar e produziu os boletins de rádio “Momento Terceiro Setor” (Rádio Trianon) e “São Paulo para todos” (Rádio Capital). Responsável pelo curso “Princípios de Gestão para ONGs” que capacitou 450 profissionais da área.

Rafael Públio

Publicitário. MBA em Gestão Pública e pós-graduado em Administração e Marketing. Experiência de mais de 11 anos na elaboração e coordenação de projetos para pessoas com deficiência, na Prefeitura de São Paulo, Câmara Municipal, Câmara dos Deputados e organizações do terceiro setor. Participou da elaboração de diversas publicações técnicas e capacitou mais de 800 profissionais de Recursos Humanos para o desenvolvimento de programas de inclusão.

capítulo 12

Da Tecnologia Assistiva

Fabiana Fator Gouvêa Bonilha

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Inclusão
Deficiência
Igualdade



Livrol; Título III; Cap. III da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 74 e 75)

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência não advêm de seus impedimentos físicos, sensoriais ou intelectuais, mas, sim, da interação desses impedimentos com as barreiras presentes no ambiente. Essa visão constitui o principal fundamento estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e permeia todos os aspectos deste documento, bem como toda legislação dela decorrente.

No que tange à tecnologia, nota-se que os recursos tecnológicos criam condições para que se minimizem ou se removam algumas dessas barreiras ambientais, de modo a prover aos usuários

mais autonomia e, por conseguinte, maior qualidade de vida e participação social. A tecnologia, por si mesma, não elimina as barreiras ambientais, mas pode atuar em prol desta remoção. As barreiras, por sua vez, abrangem também fatores atitudinais, que transcendem o aspecto tecnológico.

O presente art. da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) está diretamente correlacionado ao seu art. 3º, inciso III que caracteriza a Tecnologia Assistiva como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A Tecnologia Assistiva não constitui apenas um conjunto de produtos, mas, sim, uma área de conhecimento interdisciplinar que congrega também métodos, estratégias, práticas e serviços, construídos com a participação conjunta de profissionais e usuários. Essa interdisciplinaridade não consta da definição proposta no Art. 3º da LBI, mas é explicitamente mencionada no conceito de Tecnologia Assistiva, estruturado pelo Comitê de Ajudas Técnicas e validado em 2007. Nota-se que o arsenal de ferramentas de tecnologia não engloba apenas recursos de alta complexidade tecnológica, mas também estratégias e ferramentas simples, construídas com objetos de baixo custo, presentes no cotidiano. Elas podem ser recursos artesanais confeccionados por familiares e professores, como por exemplo, engrossadores de lápis, adequação de talheres ou utensílios domésticos, ou fixação de livros e cadernos com fitas adesivas.

Considera-se também que a identificação dos recursos que melhor atendam às demandas dos usuários é feita a partir das singularidades de cada indivíduo. Por isso, os recursos não são concebidos segundo as características de determinada deficiência, mas, sim, segundo o parâmetro de certa funcionalidade. Não há, por exemplo, recursos exclusivos para pessoas com deficiência visual, mas, sim, ferramentas para leitura de telas, para auxílio da vida diária, entre outras, que podem ser utilizadas por estas pessoas ou por quaisquer indivíduos a quem elas sejam úteis.

Dado que a funcionalidade prevalece sobre a deficiência, torna-se fundamental a participação ativa dos usuários na concepção dos produtos voltados ao atendimento de suas demandas, visto que eles, em interação com pesquisadores e desenvolvedores, podem expressar as necessidades vivenciadas em seu cotidiano.

Observa-se então o dinamismo desta área, sujeita a iniciativas plurais e inovadoras, dado o fator humano relacionado a ela.

O conceito de tecnologia assistiva, na forma exposta acima, consiste em uma construção histórica, tendo apresentado matizes e nuances variáveis ao longo do tempo, em diferentes países e continentes (Galvão Filho, 2013). Houve, portanto, transformações de paradigmas e referenciais, até que esse conceito pudesse ser compreendido em sua amplitude e abrangência. Tal alcance é decorrente da substituição do Modelo Médico pelo Modelo Social da deficiência, que por sua vez se compatibiliza com o caráter interdisciplinar e contextual da área.

O presente artigo aborda a garantia de acesso à Tecnologia Assistiva, e tal garantia pressupõe um conjunto de medidas concretas e de políticas públicas que a torne efetiva.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Os recursos de Tecnologia Assistiva são imprescindíveis à vida de seus usuários. Eles não se prestam apenas a facilitar ações cotidianas, mas a torná-las possíveis. Por isso, o acesso a esses recursos é indispensável a essa população, e a falta dele, por conseguinte, agrava a desigualdade entre essas pessoas e as demais. Logo, facilitar o acesso a esta gama de ferramentas representa promover a equiparação de oportunidades e, conseqüentemente, favorecer a inclusão destas pessoas em diferentes áreas.

Conceber e implementar políticas públicas que facilitem o acesso à Tecnologia Assistiva significa regulamentar esse processo, criando uma gestão articulada entre os diferentes setores envolvidos, tais como: o setor produtivo, acadêmico/de pesquisa e governamental.

Quanto à disponibilização de linhas de crédito específicas para a aquisição de recursos de Tecnologia Assistiva, destaca-se a criação, em fevereiro de 2012, do Crédito Acessibilidade, que adveio de uma parceria entre o Banco do Brasil e o Governo Federal. Mediante o surgimento desse programa, a Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012 estabeleceu o limite de renda mensal dos tomadores de recursos nas operações de crédito para aquisição de bens e serviços de Tecnologia Assistiva destinados às pessoas com deficiência, assim como abordou o rol dos bens e serviços financiáveis.

Posteriormente, por meio da Portaria Interministerial nº 604, de 24 de dezembro de 2013, houve uma ampliação dos recursos passíveis de financiamento, incorporando-se novos itens anteriormente

não contemplados, tais como: adaptações arquitetônicas e serviços relacionados à manutenção e avaliação de Tecnologia Assistiva.

No que se refere aos produtos de Tecnologia Assistiva comumente adquiridos pelos usuários, nota-se que grande parte deles não são de origem nacional, havendo a necessidade de importá-los. Por isso, é preciso facilitar e agilizar estes procedimentos de importação, desobstruindo, sobretudo, os aspectos alfandegários e sanitários, bem como reduzindo ou eliminando a respectiva tributação.

Não obstante haver muitos produtos importados, é necessário criar incentivo à produção nacional, a começar pela pesquisa e pela geração de conhecimento na área, e posterior transferência desta tecnologia ao mercado. Este é também um aspecto que envolve a articulação entre os diferentes setores já citados, e assim supõe-se que a criação destas medidas catalise esta interação. O estímulo à pesquisa em Tecnologia Assistiva pressupõe, especialmente, o envolvimento das Agências de Fomento, por meio das quais se abram editais e chamadas públicas destinadas à participação de institutos ou centros de pesquisa. Destaca-se também a criação da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia Assistiva, que congrega núcleos de pesquisas vinculados a instituições de todo o País, selecionados por meio de edital específico. A organização dessas pesquisas em rede pressupõe a articulação entre elas, assim como o mapeamento e a distribuição das diversas temáticas relacionadas à área por entre estes núcleos.

Quanto ao rol de produtos ofertados pelo SUS ou pelos órgãos governamentais competentes, deve haver uma lista de produtos suficientemente ampla para contemplar as reais necessidades da população. Atualmente o SUS disponibiliza uma lista de dispensação de produtos que é periodicamente revista, composta predominantemente por órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. A revisão da lista de produtos ofertados e da tabela de procedimentos previstos “é necessária e exige um olhar permanente para atualizações, visto a necessidade de adequações na relação entre as demandas existentes e os recursos de Tecnologia Assistiva disponíveis para efetivamente garantir o direito constitucional da pessoa com deficiência” (Caro, 2014, p. 523).

No sentido de subsidiar os Estados membros na formulação de políticas públicas voltadas à Tecnologia Assistiva, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elaborou uma lista contendo 50 produtos assistivos prioritários, a exemplo da lista de medicamentos essenciais, já elaborada por essa organização. Trata-se de uma relação que pode servir de modelo, feitas as ressalvas quanto à adequação desta à realidade de cada país bem como quanto à periódica atualização dos itens que a compõe, conforme surjam novos recursos ao longo do tempo.

É importante que haja mecanismos de disseminação destas medidas previstas no plano relativo à Tecnologia Assistiva, de forma que a população conheça estes direitos e os respectivos modos de fazê-los cumprir.

A dispensação de produtos pelo SUS, por exemplo, deve ser compreendida pelo seu público-alvo como um direito, e não como uma prática assistencialista pela qual se realize doação ou caridade. Sendo um direito, os produtos devem ser corretamente prescritos por profissionais qualificados, capazes de compatibilizar os recursos disponíveis com as demandas e com as singularidades do usuário. O usuário, por sua vez, deve ser devidamente capacitado a utilizar esse recurso, uma vez tendo sido prescrito adequadamente.

Recomenda-se que o plano composto pelas medidas aqui mencionadas seja avaliado pelo menos a cada dois anos, no sentido de monitorar o andamento e os resultados de suas ações. Ressalta-se também que essa avaliação periódica é relevante em função do próprio dinamismo da Tecnologia Assistiva, como área do conhecimento passível de avanços e de atualizações.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008, Seção 1, ed. 131, p. 1.

BRASIL. Governo Federal. Portaria Interministerial no 362, de 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/2013/portaria-no-604-de-24-de-dezembro-de-2014-1>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. Comitê de Ajudas técnicas, 2007. Ata da III Reunião do Comitê de Ajudas Técnicas – CAT.

CARO, C. C. et al. A dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) no Departamento Regional de Saúde da 3ª Região do Estado de São Paulo. Cad. Ter. Ocup. UFScar, v. 22, n. 3, p. 521–529, 2014.

GALVÃO FILHO, T. A construção do conceito de Tecnologia Assistiva: alguns novos interrogantes e desafios. In: Revista da FAGED – Entreideias: Educação, Cultura e Sociedade, Salvador: Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia – FAGED/ UFBA, v. 2, n. 1, p. 25-42, jan./jun. 2013.

GALVÃO FILHO, T. A Tecnologia Assistiva: de que se trata? In: MACHADO, G.J.C.; SOBRAL, M.N. (orgs.). Conexões: Educação, Comunicação, Inclusão e Interculturalidade. Porto Alegre: Redes Editora, p. 207-235, 2009.

OMS. Lista de produtos assistivos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, 2016. Disponível em: <http://www.who.int/phi/implementation/assistive_technology/global_survey-apl/en/>. Acesso em: 26 ago. 2016

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Crédito Facilitado para Produtos de Tecnologia Assistiva, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acessibilidade/credito-facilitado-para-produtos-de-tecnologia-assistiva>>. Acesso em: 8 ago. 2016

Fabiana Fator Gouvêa Bonilha

É graduada em Psicologia e Música (Piano Erudito). Doutora e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Música do Instituto de Artes da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, tendo como tema de sua pesquisa a Educação Inclusiva e o ensino e disseminação da Musicografia Braille. Foi Chefe da Divisão de Relações Institucionais do CTI Renato Archer. Atualmente, integra o Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva - CNRTA, e é pesquisadora no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI.

capítulo 13

Do Direito à Participação na Vida Pública e Política

Carlos Eduardo Ferrari

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título III; Capítulo IV da Lei Brasileira de Inclusão (Art. 76)

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Este artigo não apenas assegura direitos que situam as pessoas com deficiência do Brasil em um novo patamar de civilidade. Também impõe às organizações públicas e privadas novos desafios, pois exige o desenvolvimento de estratégias e tecnologias voltadas ao empoderamento deste segmento objetivando o desenvolvimento pleno da autonomia política negligenciada por décadas a despeito dos mais variados argumentos. Os dois principais sempre foram, “eles não podem, mas existem pessoas que fazem isso por eles”, ou “não existem mecanismos para resolver essa situação”.

Assim, vencer a descrença nas múltiplas potencialidades da pessoa com deficiência e imprimir um ritmo acelerado para mudanças de curto prazo são pontos de partida fundamentais para o sucesso do cumprimento do disposto neste artigo.

Para seguir, é importante revisitar o artigo 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, decreto nº 6949/2009 que no Brasil tem força de emenda constitucional.

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

- I. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;*
- II. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;*
- III. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;*

b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

- I. Participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;*
- II. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.*

Os dois diplomas legais, trazem consigo um novo paradigma, que requer de partidos políticos, entidades de pessoas com deficiência, conselhos de classe, sindicatos, e do próprio Estado Brasileiro a elaboração de planos concretos verdadeiramente comprometidos com estas conquistas.

Trata-se de ressignificar a relação das pessoas com deficiência e as instituições, criando oportunidades e mecanismos para que possam atuar diretamente em espaços de tomada de decisão. Ainda implica em atuar junto à população, para que esses direitos possam ganhar visibilidade e reconhecimento público, ou seja, demanda uma consciência coletiva acerca do lema que tem embalado as lutas do seguimento ao longo dos últimos anos, “Nada sobre nós sem nós”.

Para tanto, recomendam-se investimentos em intervenções que possam levar a grandes mudanças, como por exemplo:

- Adequação de estatutos sociais e regimentos internos, contemplando ações afirmativas que oportunizem o protagonismo das pessoas com deficiência em Organizações que as representam, e outras tantas que compõem o conjunto da sociedade civil organizada;
- Aprimoramento da dinâmica e do regramento de processos eleitorais, fazendo da acessibilidade e da inclusão do segmento de pessoas com deficiência, premissas centrais para todo o planejamento;
- Desenvolvimento de conteúdos e módulos específicos relacionados ao tema, em programas de educação permanentes de políticas setoriais como saúde, assistência social, educação, dentre outras;
- Destinação de recursos para garantia de financiamento para ações de defesa de direitos, com foco na formação de novas lideranças e apoio a coletivos e redes de pessoas com deficiência.

O Artigo 76 demanda intervenções ousadas por parte do Estado e da Sociedade civil, pois revoluciona o entendimento acerca dos limites e possibilidades de participação das pessoas com deficiência na construção dos rumos da sociedade em que vivemos.

Carlos Eduardo Ferrari

Administrador de empresas. Pós-graduado em marketing pela Fundação Cásper Líbero e mestre em administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS. Presidiu o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e atuou como titular no Conselho Nacional de Saúde - CNS e no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE. Foi membro da relatoria, responsável pela X Conferência Nacional de Assistência Social. É professor, conteudista e consultor para assuntos relacionados à gestão, implementação e controle social no âmbito da Política Pública de Assistência Social (SUAS) e inclusão da pessoa com deficiência. Atua como secretário de tecnologia e acesso à informação da União Latino-americana de cegos - ULAC, como Diretor de comunicação do Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência - CRPD e de articulação e relações institucionais da ONCB - Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB. É membro da equipe de formadores e conteudistas do Instituto Paulo Freire e do Núcleo Paulus de Formação, Pesquisa e Disseminação Social. Também contribui como curador e conteudista do site www.socialsolucoes.com. É autor dos livros: “Visões para uma boa conversa sobre inclusão e

capítulo 14

Da Ciência e Tecnologia

Ana Elisa de Campos Lobo

Mirian Ellen de Freitas

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro I; Título IV; da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 77 e 78)

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

Este artigo nos remete à obrigação do Estado em elaborar e implantar políticas públicas e legislação que favoreçam o desenvolvimento científico e tecnológico para promover o direito das pessoas com deficiência e as melhorias nas suas condições de vida.

O desenvolvimento científico, pesquisa, inovação e capacitação tecnológica tem como base o “Artigo 4 - Obrigações Gerais” da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê o emprego de tecnologias de informação, comunicação, produtos e tecnologia assistiva e a capacitação em relação aos conhecimentos específicos das equipes multidisciplinares de atendimento às diferentes necessidades da pessoa com deficiência como ferramentas para a eliminação de barreiras que as impeçam de exercer suas potencialidades.

No primeiro parágrafo do artigo, a expressão “prevenção e tratamento de deficiências” se refere a medidas para evitar, retardar ou minimizar as causas das deficiências.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), as medidas de proteção à criança e à mãe contra doenças que podem causar deficiência, chamadas de prevenção primária, poderiam evitar 70% dos casos mediante a adoção de uma política de Estado orientada para o estímulo da realização do pré-natal, melhoria de nutrição de mães e crianças e condução de programas de informação à população.

Além disso, as medidas de prevenção secundária de deficiências auxiliam no retardo do progresso das doenças e possibilitam um tratamento imediato, por meio de um diagnóstico precoce, numa tentativa de reduzir a severidade da doença potencial causadora de deficiência.

Ainda pode-se aplicar a prevenção terciária com a implantação de um atendimento multidisciplinar voltado a promover a autonomia e potencialidades da pessoa com deficiência, quando já existem alterações anatômicas e fisiológicas instaladas, de forma a propiciar a inclusão e promover a autonomia e exercício dos direitos desses indivíduos.

Durante o período de tramitação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), 15 anos, foram realizadas diversas ações governamentais de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para melhoria de condições de conhecimentos tecnológicos em prol da pessoa com deficiência.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) integrou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite - Decreto nº 7.612 de 2011, coordenando o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva no planejamento, articulação, execução e integração de políticas públicas de inclusão voltadas ao exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

O Brasil possui Programas de pesquisa voltados à melhoria tecnológica no que diz respeito ao desenvolvimento de vacinas, técnicas e recursos de prevenção às doenças causadoras de deficiência, como investimento de recursos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes Aegypti e ao vírus Zika apontado como causador da Microcefalia.

O Governo estuda ainda mecanismos de incentivo à inovação de produtos de Tecnologia Assistiva com a estruturação de rede de laboratórios de certificação de produtos assistivos e desenvolvimento de novas técnicas de purificação da água; desenvolvimento de vacinas; sistemas de informação; produtos como bengalas inteligentes; aplicativos móveis de apoio à mobilidade urbana com muitos resultados acadêmicos nesta área, embora o emprego em larga escala e baixo custo desses recursos e equipamentos nem sempre seja alcançado.

Embora já priorizadas algumas ações para desenvolvimento tecnológico em prol das pessoas com deficiência, muito ainda necessita ser feito em relação aos ganhos de ciência e tecnologia para seu uso em saúde, tratamento, reabilitação e uso na vida cotidiana, a fim de se garantir o pleno exercício dos direitos previstos pela LBI e atendimento às recomendações da OMS na questão de prevenção das doenças causadoras de deficiência, principalmente na facilitação de aquisição de produtos e na divulgação das técnicas e avanços científicos. A lei procura reforçar essa premissa e legitimar a prioridade de desenvolvimento científico voltado às ações de inclusão desses indivíduos.

A criação de cursos de pós-graduação para formação de recursos humanos deve ser mantida de forma continuada para atender à grande demanda por melhorias em pessoal qualificado na área de Tecnologia Assistiva.

Investimentos com foco setorial e indução à inovação em Tecnologia Assistiva (TA), como o Programa Nacional de Inovação em TA, lançado pelo MCTI, por meio da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), possibilitaram a criação e articulação de uma Rede Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Assistiva (RPDTA), beneficiando em muito a formação acadêmica de recursos humanos desta área.

Existem programas de pós-graduação apoiados pelo MCTI e Secretaria dos Direitos Humanos (SDH) na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que permitiram a implantação de linhas de pesquisa, mestrado e doutorado em TA, programas de educação à distância (EAD) para difusão de TA, além um Pólo de TA via Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII).

Esses programas devem ser fortalecidos para fomentar a cooperação entre instituições civis para estabelecimento de ensino e pesquisa científica e tecnológica qualificados na área de TA, possibilitando às Instituições de Ensino Superior inserir em suas matrizes curriculares cursos voltados à acessibilidade e à TA.

Também devem ser continuados os incentivos adotados no ensino médio para um movimento nacional de estímulo à cultura científica, à inovação e ao empreendedorismo na educação básica (fundamental, média e técnica) e áreas temáticas dos Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs), que incluem a disseminação do conhecimento da Tecnologia Assistiva e tecnologias sociais, o

aperfeiçoamento do ensino de ciências nas escolas, apoio a centros e museus de ciência, olimpíadas escolares, programas de Ciência Móvel com atividades de ciência itinerante, feiras científicas que atualmente já produzem premiação e destaques de projetos na área de TA.

Mais do que investir na formação de profissionais capacitados para educar e desenvolver temas de Tecnologia Assistiva é necessário incluir e dar visibilidade à pessoa com deficiência, possibilitando sua participação na produção científica, contribuindo para uma formação cidadã com apropriação social do conhecimento de forma contínua.

As oportunidades de inserção sócio-produtiva, geração de emprego e renda trazidas pelo incentivo da Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I) contribuem para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas que atendam demandas sociais, especialmente nas áreas de educação, saúde, habitação, segurança, mobilidade urbana e energia, sendo essenciais para atender a população não incluída que necessita de tecnologias que sejam adequadas às características particulares de sua cultura e região.

A CT&I é um importante elemento para a conquista da cidadania e autonomia das pessoas com deficiência, para a democratização da vida social, elevação da qualidade de vida individual e coletiva, podendo contribuir muito para o desafio constante de mobilizar a criatividade e a inteligência coletiva dos brasileiros.

A tecnologia social, enquanto prática de intervenção social para melhoria das condições de vida da população por meio da construção de soluções participativas ligadas às realidades locais, estão elencadas pela LBI para receber o devido reconhecimento, uma vez que frequentemente ficam restritas aos espaços de criação e aplicação.

Muitas dessas soluções poderiam subsidiar a identificação de fatores de sucesso da solução na utilização de instrumentos, estratégia e tecnologias presentes, levando em conta que a apropriação social do conhecimento na adoção de soluções baseadas em mobilização e estratégias trazidas pelos participantes da construção da tecnologia social voltada a pessoa com deficiência, viabilizando soluções baseadas em contribuições dos participantes, permitindo “voz” de construção à pessoa com deficiência na elaboração de soluções a ela voltadas, exercendo sua capacidade de gerar conhecimento na cultura em que está inserido.

A lei trata da disseminação do potencial e dos conhecimentos necessários para se desenvolver essas soluções de apoio ao uso da Tecnologia Assistiva, compreendendo não só o uso de produtos tecnológicos assistivos, mas sobretudo a atuação integrada de utilização das estratégias voltadas à aplicação do conhecimento participativo e das soluções dele originadas.

Esta prática preconizada pela lei poderá contribuir e fortalecer as práticas de intervenção social, construindo um novo tipo de conhecimento assistivo e aproximando as soluções dos problemas de base relativos à inclusão da pessoa com deficiência e o exercício de sua cidadania. Além disso,

democratiza o sistema de ciência e tecnologia, uma vez que considera novas maneiras de transmissão de conhecimento às novas gerações independentes do domínio da linguagem científica.

Devido ao avanço trazido pelos ganhos tecnológicos, a atualização constante dos conhecimentos produzidos, bem como a necessidade de ajustes derivados de análises de carências e oportunidades, é necessário reavaliar as medidas previstas periodicamente. A lei não determina a periodicidade desta avaliação, mas seria oportuna a avaliação a cada três anos, período de reavaliação da Estratégia Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação (ENCTI).

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) consistem nos recursos tecnológicos de hardware, software e telecomunicações utilizados para acesso à informação.

Nas últimas décadas, o uso de TICs aumentou muito e está presente em todos os setores e todas as atividades de nosso dia a dia, seja pelo uso de computadores, telefones celulares e outros dispositivos móveis, Internet, caixas eletrônicos e uma infinidade de aplicativos e serviços relativos à educação, saúde, trabalho, vida política, atividades culturais, governo eletrônico, dentre outros. Devido à onipresença e universalidade das TICs, e sua característica de poder remover barreiras físicas, permitindo o acesso à distância de informações e serviços, o seu uso disseminado pode possibilitar a inclusão social de pessoas antes excluídas, notadamente as pessoas com deficiência.

Atualmente, já existe tecnologia para permitir que uma pessoa surda utilize o telefone por meio de mensagens de texto, uma pessoa cega utilize o computador por meio de leitores de tela e outros dispositivos de Tecnologia Assistiva, uma pessoa com deficiência motora utilize o computador ou outro dispositivo por meio de acionadores e comandos de voz, dentre outros exemplos. Na televisão e na Internet, já é possível assistir a filmes e noticiários, desde que os recursos de legendas,

audiodescrição e janela com interpretação em Libras estejam presentes. Ou seja, as TICs abrem as portas para um mundo de possibilidades antes inatingíveis para as pessoas com deficiência, promovendo a sua autonomia e independência.

Reconhecendo a importância das TICs ao possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e plena, a Legislação vem evoluindo para assegurar a elas o acesso a estas tecnologias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como uma das primeiras ações, o Decreto nº 5.296/2004 dedicou o capítulo VI ao Acesso à Informação e à Comunicação. Nestes artigos, tornou obrigatória a acessibilidade nos sítios de Internet da administração pública, especificamente para pessoas com deficiência visual. Garantiu também uma série de direitos às pessoas com deficiência em geral, como a telefonia acessível, a utilização dos intérpretes de Libras em locais públicos, a utilização de audiodescrição, legenda oculta e outros mecanismos. O texto deste decreto serviu como base para capítulo semelhante na Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, determina em seu artigo 9 que os países signatários devem identificar e eliminar as barreiras de acessibilidade às informações, comunicações e outros serviços.

O Decreto nº 7.724/2012 regulamentou a Lei de Acesso à Informação, e em seu artigo 8º instituiu que os sítios de Internet dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem garantir a acessibilidade de conteúdo às pessoas com deficiência.

Para que a aplicação destas Leis se torne efetiva, garantindo o pleno acesso às TICs, é essencial que o Estado incentive a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação, a utilização, a adoção e disseminação de TICs como um instrumento para reduzir barreiras e assim fomentar a inclusão digital e social das pessoas com deficiência. Algumas ações já vêm sendo tomadas mas precisam ser estimuladas e incrementadas.

No campo da pesquisa e desenvolvimento, órgãos fomentadores como a FINEP, CNPq e FAPs têm financiado a pesquisa de Tecnologia Assistiva por meio de chamadas públicas e concessões de bolsas. Algumas dessas pesquisas resultaram no desenvolvimento de software, dispositivos e aplicativos móveis que podem auxiliar e facilitar o acesso às pessoas com deficiência. Apesar dessas iniciativas terem trazido bons resultados, poucos dentre eles chegaram aos usuários finais na forma de produtos e serviços.

O governo brasileiro, através de uma iniciativa denominada Governo Eletrônico, vem desenvolvendo e estimulando várias ações relacionadas à acessibilidade digital das pessoas com deficiência. Dentre essas ações, a mais antiga e consolidada é o e-MAG, um conjunto de recomendações para a construção de conteúdo acessível na Web. O uso do e-MAG foi institucionalizado nos sítios do Governo Eletrônico por meio da Portaria nº 3 de 2007. Além do próprio e-MAG, o governo disponibilizou uma série de

documentos, listas de verificação e tutoriais para auxiliar na construção de sítios acessíveis. Outras iniciativas importantes do Governo Eletrônico foi o desenvolvimento dos aplicativos: ASES, para avaliar a acessibilidade de sítios; Suindara, para criar e gerenciar conteúdo acessível dos sítios; e VLibras, para realizar a tradução automática de texto em português para Libras. Estas iniciativas são muito bem-vindas e, por serem software livre, favorecem a inclusão social e digital de forma econômica. Apesar destes esforços, o Censo na Web realizado em 2011 verificou que menos de 5% dos sítios de governo eletrônico (domínio “. gov.br”) estavam em conformidade com as diretrizes do e-MAG.

Não faltaram iniciativas oficiais para que se realizasse acessibilidade nos sítios públicos. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes ou essas metas não foram devidamente fiscalizadas.

Consideramos o tema tratado neste artigo da Lei Brasileira de Inclusão de vital relevância, pois as TICs podem fazer toda a diferença na vida das pessoas com deficiência, possibilitando a sua inclusão em vários níveis, inclusive na educação e no mercado de trabalho. Para isso, ainda falta muito para tornarmos esta Lei uma realidade.

Na área da Ciência e Tecnologia, a acessibilidade digital da pessoa com deficiência ainda apresenta vários desafios. Novas tecnologias precisam ser desenvolvidas e disponibilizadas, como ferramentas avançadas de reconhecimento de imagem para criação automática de descrições de imagens e vídeos e ferramentas para transcrição automática do áudio para texto ou avatares de interpretação em Libras.

Em relação aos padrões de acessibilidade na Web, muito já se evoluiu, mas é preciso que o uso destes padrões seja disseminado. Isso pode ser realizado por meio de uma maior divulgação do e-MAG e o arcabouço a ele relacionado, seja por meio de campanhas ou capacitações específicas.

De modo geral, o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras visando a inclusão digital das pessoas com deficiência pode ser estimulado por meio de incentivos fiscais em leis já existentes, como a Lei da Informática e a Lei do Bem. Estes são desafios para os próximos anos que devem ser estimulados por meio de políticas públicas.

Concluindo, garantir acesso às TICs por pessoas com deficiência e expandir o acesso a essas tecnologias, bem como às tecnologias sociais, deve ser uma estratégia nacional e global para remover as barreiras ainda existentes que as pessoas com deficiência enfrentam no dia a dia. Esta agenda deve envolver todas as partes interessadas, governo, entidades privadas, sociedade civil, entidades não-governamentais, e ser considerada prioritária para os próximos anos, para maximizar a contribuição que as TICs podem trazer na remoção de barreiras e promoção de inclusão social e econômica das pessoas com deficiência.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Seção 1, edição extra, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Seção 1, p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. e-MAG: Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Abril, 2014. Brasília: MP/ SLTI, 2011. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CAPES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/ Fundação do MEC – Ministério da Educação. Programa CAPES/ PGTPA -Programa de Apoio à Pós-graduação e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Tecnologia Assistiva no Brasil. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/bolsas/programas-especiais/programa-capes-pgtpa>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

DE PIERRO, Bruno. Celeiro de talentos: como a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia estimulou estudantes a seguir carreira em pesquisa. Revista Pesquisa FAPESP, ed. 245, julho 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/07/14/celeiro-de-talentos/?cat=politica>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

EMBRAPII. Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial. Chamada Pública Pólos EMBRAPII IF. Disponível em: <<http://embrapii.org.br/chamada-publica-polos-embrapii-if/>>. Acesso em: 26 ago. 2016

FEBRACE – Feira Brasileira de Ciências e Engenharia. Inspiradores: Talentos em Ciências e Engenharia. Disponível em: <http://febrace.org.br/inspiradores/quemsomos.html>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GOVERNO ELETRÔNICO. Portal de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/eixos-de-atuacao/governo/acessibilidade>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

ITS BRASIL. Instituto de Tecnologia Social. Caderno de Debate: Tecnologia Social no Brasil, novembro 2004. Disponível em: http://www.itsbrasil.org.br/sites/itsbrasil.w20.com.br/files/Digite_o_texto/Caderno_de_Debate_-_Tecnologia_Social_no_Brasil.pdf. Acesso em: 26 ago. 2016.

MCTI. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012-2015. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.mcti.gov.br/upd_blob/0218/218981.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016a

MCTI. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2019. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.mcti.gov.br/documents/10179/1712401/Estrat%C3%A9gia+Nacional+de+Ci%C3%A2ncia,%20Tecnologia+e+Inova%C3%A7%C3%A3o+2016-2019/0cfb61e1-1b84-4323-b136-8c3a5f2a4bb7>. Acesso em: 26 ago 2016b.

PPA Aplicativo Mais Brasil. Plano Plurianual. Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://ppamaisbrasil.planejamento.gov.br/sitioPPA/paginas/agendas-transversais/programas.xhtml?agenda=11>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

QUEIROZ, Marco Antonio. Acessibilidade nos meios de informação e comunicação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. P. 47-48. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 15 jun.2016

RAMOS, Fábio Pestana. Para entender a história...: a prevenção das deficiências e a integração do portador de deficiência à escola. Revista Eletrônica indexada pelo IBICT, Latindex, CNEN E LivRE,2011. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/11/prevencao-das-deficiencias-e-integracao.html>. Acesso em: 26 ago 2016.

ROCHA, Janicy Aparecida Pereira. (In) Acessibilidade na web para Pessoas com Deficiência Visual: Um estudo de usuários à luz da Cognição Situada. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SECIS – Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social / MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Projetos Estruturantes: CVTs – Centros Vocacionais Tecnológicos. Disponível em: http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=5ccaa259-e03f-4dfe-8009-6b256496516a&groupId=10157. Acesso em: 26 ago. 2016.

UNESCO. The ICT opportunity for a Disability-Inclusive Development Framework, 2013. Disponível em: https://www.itu.int/en/action/accessibility/Documents/The%20ICT%20Opportunity%20for%20a%20Disability_Inclusive%20Development%20Framework.pdf. Acesso em: 19 ago. 2016.

W3C BRASIL. Censo da Web 2011: Dimensões e Características da Web Brasileira: um estudo do “. gov.br. ”, 2011. Disponível em: < <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/cgibr-nicbr-w3c-censoweb-govbr-2011.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

Ana Elisa de Campos Lobo

Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Especialista em Redes de Telecomunicações pelo Instituto Nacional de Telecomunicações - Inatel. Possui certificação PMP (Project Management Professional) pelo PMI (Project Management Institute). Tem grande experiência em desenvolvimento de software, engenharia de software e gerência de projetos, principalmente na área de telecomunicações. Atua como bolsista no Centro Nacional de Referência Assistiva - CNRTA, no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, onde desenvolve pesquisa sobre metodologia para avaliação de usabilidade e acessibilidade na Web.

Mirian Ellen de Freitas

Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Federal de São Carlos - UFScar. Especialista em Sistemas de Transportes e Informações Geográficas pela Universidade de São Paulo - USP, e em Administração Condominial pela Universidade Paulista de Direito. Tem grande experiência em gerenciamento de projetos, qualidade de produto e de processo de software, administração condominial, aquisição de dados de informações geográficas, análise de interfaces humano-computador e levantamentos de requisitos de processos e produtos. Atua como pesquisadora no Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva - CNRTA, no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, onde desenvolve pesquisa sobre cenários de carências e oportunidades em Tecnologia Assistiva.

capítulo 15

Do Acesso à Justiça

Felipe Hotz de Macedo Cunha

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro II; Título I; Capítulo I da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 79 ao 83)

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.



Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Acesso à Justiça: Atualmente, é impossível imaginar um verdadeiro Estado de Direito sem que o acesso à justiça seja assegurado. Segundo a doutrina especializada em direitos humanos (Trindade, 2011, pp. 51-52), trata-se de elemento essencial das sociedades democráticas.

O direito de acesso à justiça busca responder à necessidade de que os direitos enunciados nos textos de tratados internacionais, da Constituição e da legislação em geral, além de sua consagração nestes importantes documentos, que muitas vezes representam conquistas históricas, também tomem forma no mundo real. Nessa linha, aqueles que estudam a matéria consideram que ele pode “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti & Garth, 1988, p. 12).

Com o avanço na consagração dos direitos humanos, abrangendo não apenas direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais, bem como diante da importante constatação de que todos estes direitos geram obrigações estatais de respeito, proteção e realização, envolvendo tanto deveres de abstenção quanto deveres de atuação positiva (Abramovich & Courtis, 2011, pp. 36-38), o acesso a mecanismos capazes de assegurar sua observância se torna ainda mais essencial.

Dentre estes mecanismos, podemos mencionar o próprio sistema judicial, que busca assegurar os direitos em questão mediante um processo em que, observado o procedimento adequado e uma série de garantias, uma decisão é proferida sobre um determinado caso. As garantias judiciais são consagradas em inúmeros documentos sobre direitos humanos, sendo importante citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25), a Constituição Federal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, no contexto específico dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A mera existência formal de um sistema de justiça, contudo, não é suficiente para garantir o acesso à justiça na dimensão aqui tratada.

Estudos sobre o tema apontam uma série de entraves que devem ser superados para que exista efetividade no acesso à justiça, sendo possível mencionar alguns: (1) entrave econômico – os custos de um processo, envolvendo também os custos de assistência legal, perícias e outras provas a serem produzidas, além dos pagamentos decorrentes de uma eventual derrota processual (Cappelletti & Garth, 1988, pp. 15-17); (2) tempo – a demora na solução de um processo muitas vezes “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (Cappelletti & Garth, 1988, p. 20); (3) (re)conhecimento do direito – o conhecimento sobre os direitos é essencial para que exista a capacidade de identificação de uma violação, bem como alguma noção dos mecanismos para sua reivindicação é necessária para que sejam buscados; além disso, há também a questão da disposição psicológica para ingressar e manter um processo judicial (Cappelletti & Garth, 1988, pp. 22-23); (4)

direitos coletivos – há direitos que, para gerarem todos os efeitos que deles se espera, se realizam na esfera coletiva, supraindividual, em que o litígio individual, tradicional no sistema de justiça, pode não se mostrar a melhor estratégia (Cappelletti & Garth, 1988, pp. 26-28). Nesses casos, será necessário verificar a legitimação para a tutela coletiva, bem como a organização dos interessados para sua defesa.

Buscando enfrentar estes entraves, a doutrina (Cappelletti & Garth, 1988, pp. 31-73) classificou a existência de três chamadas “ondas de acesso à justiça”, as quais, de maneira simplificada, corresponderiam aos seguintes esforços: (i) assistência jurídica e gratuidade de justiça, reduzindo os custos de acesso aos mecanismos, para que a falta de recursos não elimine o acesso à justiça; (ii) tutela de interesses difusos e coletivos, estabelecendo mecanismos processuais e extraprocessuais, legitimando instituições públicas (como a Defensoria Pública e o Ministério Público) e privadas (como as associações, com os requisitos legais cumpridos), e eventualmente indivíduos (via ação popular, por exemplo) para a atuação em prol de direitos da coletividade; e (iii) “novo enfoque do acesso à justiça”, lidando com mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem.

Assim, o direito de acesso à justiça garantido às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais deve compreender não apenas o acesso ao sistema de justiça, mas também a toda esta gama de facetas que compreendem a concepção mais atual e abrangente do conceito.

Igualdade material, vulnerabilidades e acesso à justiça: Para além destas questões gerais, existe ainda uma preocupação com o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais, por isto mesmo, enfrentam entraves adicionais para a efetivação de seus direitos.

Tratamento idêntico para casos em que as dificuldades são diferentes não acarreta verdadeira igualdade em seu resultado, mas desigualdade. Exatamente por isso, o conceito de igualdade vigente no Brasil não é meramente formal, de igualdade perante a lei pura e simples, com sua aplicação indistinta. Esta concepção é complementada pela visão da igualdade material, em que, entre outras formas, “concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os vulneráveis) [...]” (Ramos, 2014, p. 476).

Nesse sentido, é importante lembrar que as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade¹ incluem as pessoas com deficiência como um destes grupos a merecer maior atenção no tocante ao acesso à justiça, reclamando a existência de acessibilidade, bem como “medidas conducentes a utilizar todos os serviços judiciais exigidos e dispor de todos os recursos que garantam a sua segurança, mobilidade, comodidade, compreensão, privacidade e comunicação” (parágrafo 8).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante “CDPD”), tratado internacional de direitos humanos incorporado com status de Emenda Constitucional no Brasil, ou

¹ Disponíveis em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

seja, no mais alto patamar de hierarquia das normas jurídicas, determina igualmente a “provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos [...]” (artigo 13.1).

Segundo a CDPD, estes são os elementos para que se garanta efetivo acesso à justiça, juntamente com a capacitação de todos os agentes envolvidos na área de administração da justiça (artigo 13.2).

Portanto, a concepção de igualdade associada à ideia de acesso à justiça deve ser a mais abrangente, envolvendo inclusive a garantia da acessibilidade como condição-chave para o acesso a todos os tipos de mecanismos destinados a prover o acesso à justiça em toda a sua amplitude.

Acessibilidade e acesso à justiça: A CDPD consagrou um paradigma jurídico de direitos humanos acerca do tema da deficiência, o chamado “modelo social”. De forma sintética, esta visão deixa de focar exclusivamente as limitações físicas, sensoriais, mentais e intelectuais experimentadas pelos indivíduos, passando a enxergar nas barreiras que possam obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade o elemento-chave para a abordagem da questão. Desse modo, a “inadequação” antes atribuída ao indivíduo é transportada para a sociedade, esta sim não suficientemente inclusiva (Madruga, 2013, p. 60).

A acessibilidade se insere nesse contexto, reclamando a remoção de barreiras para possibilitar a inclusão plena das pessoas com deficiência. Trata-se de um dos elementos primordiais da CDPD, que enuncia a acessibilidade tanto como princípio geral (artigo 3º, “f”) quanto como direito específico (artigo 9º), relacionado a todos os demais.

Evidente, pois, que também o direito de acesso à justiça deve ser interpretado à luz da acessibilidade.

Nesse contexto, cabe lembrar que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, guardião último da CDPD, editou o Comentário-Geral nº 2 sobre o tema da deficiência, explicitando que:

Não pode haver um acesso efetivo à justiça se os edifícios em que estão localizados os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e administrar a justiça não são fisicamente acessíveis para as pessoas com deficiência, ou se não são acessíveis os serviços, a informação e a comunicação que proporcionam (art. 13) [...] (CRPD/C/GC/2 para. 37 – tradução livre do autor).²

Importante anotar que o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2016 a Resolução nº 230³, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços

² Trecho no original, em espanhol: *No puede haber un acceso efectivo a la justicia si los edificios en que están ubicados los organismos encargados de hacer cumplir la ley y de administrar la justicia no son físicamente accesibles para las personas con discapacidad, o si no son accesibles los servicios, la información y la comunicación que proporcionan (art. 13). [...]*.

³ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_230_22062016_23062016170949.pdf>

auxiliares às determinações exaradas pela convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (...).

Mencionada resolução determina em seu artigo 3º a adoção, com urgência, das “medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência”.

Além disso, determinou a criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão nos Tribunais, com o objetivo de que “fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência” (artigo 10, caput).

As medidas previstas pela Resolução englobam, entre outras, o atendimento ao público e aceitação em trâmites oficiais do uso de linguagem de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa (artigo 4º, I); adaptações arquitetônicas (artigo 4º, II); disposição, em cada órgão do Poder Judiciário, de pelo menos 5% dos servidores, funcionários e terceirizados capacitados para uso e interpretação da Libras (artigo 4º, §2º); adequação e acessibilidade do processo eletrônico (artigo 7º); a permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão (artigo 10, III); a capacitação de servidores em cursos de Libras e a nomeação de tradutor e intérprete sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva custeado pela administração dos órgãos do Judiciário (artigo 10, IV e V); disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis (artigo 10, XIV).

A Resolução 230 do CNJ também prevê a proibição de discriminação nos cartórios extrajudiciais (artigo 14), e, como mencionado, a garantia da acessibilidade nessas serventias (artigo 3º, transcrito acima).

Ora, envolvendo documentação que se relaciona aos atos da cidadania e à formalização da própria existência humana e das relações sociais das pessoas (como registros de nascimento, casamento, disposições de vontade etc.), tais serviços não podem, eles mesmos, configurarem barreiras adicionais às pessoas com deficiência. Pelo contrário, devem removê-las, garantindo a sua acessibilidade.

Nesse particular, a Lei Brasileira de Inclusão dispõe de previsão semelhante dirigida às serventias extrajudiciais, ao prever que configura discriminação contra a pessoa com deficiência negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo ser garantida a acessibilidade e reconhecida a capacidade legal plena das pessoas com deficiência.

Pessoas com Deficiência e Cárcere. Outro tema abordado pelos dispositivos em comento da Lei Brasileira de Inclusão e que relaciona a deficiência ao sistema de justiça se encontra na parte criminal, especificamente no tocante ao tema carcerário.

A LBI não apenas determina a capacitação dos agentes no sistema penitenciário quanto aos direitos das pessoas com deficiência (artigo 79, §1º), como também garante às pessoas com deficiência submetidas a medidas restritivas de liberdade todos os direitos e garantias correlatos, com um acréscimo importante: garantida a acessibilidade.

Primeiramente, é relevante anotar que as questões relacionadas à liberdade pessoal, sua restrição e as condições de aprisionamento, perpassando os tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes até aqueles que remontam à tortura, temas tão delicados pelo potencial de abuso estatal, são objeto de atenção permanente dos órgãos e normas internacionais de direitos humanos, bem como das constituições e tribunais constitucionais.⁴

Para resumir o entendimento acerca da matéria, emblemático o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se submete: toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e, sendo o Estado o responsável pelos estabelecimentos de detenção, este assume a posição de garante dos direitos das pessoas detidas (v. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995, par. 60).

Contudo, é sabido que no Brasil toda essa normativa não ecoa na realidade, sendo reiteradamente constatado que vivemos um verdadeiro caos carcerário. Por falta de espaço para todas as menções cabíveis a relatórios, condenações internacionais, decisões judiciais das mais altas cortes, entre outros, nos limitaremos à indicação feita recentemente pelo próprio Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a este respeito:

O Comitê está preocupado ainda com detenções arbitrárias que possam resultar em tratamento desumano e degradante ou tortura. Também está preocupado com a situação de pessoas com deficiência privadas de sua liberdade em prisões e outros locais de detenção que estejam superlotados, e onde os maus-tratos psíquico e psicológico dos detentos se tornem uma regra, como afirmou o relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ao final de sua visita oficial ao Brasil em agosto de 2015 (CRPD/C/BRA/CO/1, para. 30).⁵

4 Algumas normas que lidam com o tema, sem esgotá-lo, incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, além de suas Regras Mínimas para Tratamento de Presos (aplicáveis no Estado de São Paulo por força do artigo 143 da Constituição Estadual), atualizadas em 2015 nas denominadas “Regras de Mandela”. No plano das Américas, é importante citar também a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), bem como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Ainda, no campo nacional, além da Constituição Federal, é relevante também a leitura da Lei de Execução Penal, de modo a verificar o panorama dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade.

5 Original em inglês, espanhol e nas línguas oficiais da Organização das Nações Unidas. Tradução ao português disponível e acessada em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>.

Assim, a garantia dos direitos humanos e dos requisitos mínimos para a preservação da dignidade das pessoas privadas de liberdade, por si só, já representa um grande desafio, ao qual não vêm conseguindo as autoridades fazer frente.

Demais disso, quando a questão é tratada sob a ótica das pessoas com deficiência, há um elemento adicional que é essencial e deve ser considerado sempre: a acessibilidade.

Com efeito, é o próprio Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no já mencionado Comentário Geral nº 2, estabelece a necessidade identificar e eliminar os obstáculos e barreiras à acessibilidade nas prisões (CRPD/C/GC/2, para. 17).

Entretanto, foi constatado pelo próprio Ministério da Justiça, em seu levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN de junho de 2014,⁶ que apenas 6% das unidades prisionais do País possuem módulos, alas ou celas adaptadas às normas técnicas de acessibilidade no Brasil (ABNT 9050: 2004), sendo que 82% dos estabelecimentos penitenciários não têm acessibilidade alguma. O mesmo documento aponta que 87% das pessoas com deficiência física aprisionadas estão custodiadas em unidades sem acessibilidade e somente 5% em locais adaptados.

Diante desse quadro, reportado pela Defensoria Pública ao Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência durante a primeira avaliação do relatório submetido pelo Brasil, o órgão internacional determinou, em suas observações conclusivas sobre o País, que assegure que as instalações penitenciárias sejam acessíveis e ofereçam acomodação razoável para pessoas com deficiência (CRPD/C/BRA/CO/1, para. 30).⁷

Cabe lembrar, aqui, que a Corte Europeia de Direitos Humanos considera a falta de acessibilidade em estabelecimentos prisionais uma violação de direitos humanos, como deixou claro no julgamento do caso *Vincent v. France*, em que se entendeu que a detenção de uma pessoa com deficiência numa prisão em que ela não pode se locomover e, em particular, não consegue deixar sua cela de forma independente (ou seja, sem acessibilidade), configurava tratamento degradante.⁸

Este tipo de tratamento é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, III) e pelos tratados já mencionados acima, configurando, portanto, uma violação de direitos humanos a sujeição de pessoas com deficiência a tais condições.

Dessa forma, situação semelhante deve ser impedida ou prontamente remediada internamente pelos juízes e tribunais, o que deve ocorrer de ofício e, caso assim não se dê, reclama o manejo da ação constitucional de habeas corpus, destinada a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

6 Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.

7 Op. cit., acesso em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>.

8 Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-1819720-1909098#{"itemid":\["003-1819720-1909098"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-1819720-1909098#{). No original: "...the Court considered that to detain a handicapped person in a prison where he could not move about and, in particular, could not leave his cell independently, amounted to "degrading treatment ...".

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal).

Caso não seja remediada internamente, pode ensejar a responsabilização internacional do Brasil perante os órgãos regionais (como a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos) ou globais (como os Comitês da ONU em matérias de direitos humanos), mediante utilização do acesso à justiça internacional, como se verá abaixo.

Aplicação da Pena e Direitos das Pessoas com Deficiência: A Lei Brasileira de Inclusão trouxe um importante dispositivo, prevendo em seu artigo 81 que os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Seu grande mérito, em diálogo com o artigo 79, §2º, comentado acima, é determinar ao Juiz da fase de conhecimento (ou seja, aquele que verifica a ocorrência ou não do crime, a culpa do réu e fixa eventual pena a ser cumprida) que olhe para a realidade à qual seria submetida a pessoa com deficiência apenas no caso de aplicação de uma sanção penal.

Torna-se obrigatória a consideração da situação penitenciária na avaliação da pena a ser eventualmente aplicada, garantindo que a pessoa com deficiência não sofrerá violações em seus direitos humanos – entre eles todos aqueles que assistem às pessoas privadas de liberdade, somada a plena acessibilidade.

Em resumo, mesmo nos casos em que seja em tese cabível a pena que acarreta a privação de liberdade, caso não seja possível garantir a observância de todos os direitos da pessoa com deficiência no ambiente carcerário, a medida será desproporcional, acarretando, como já observado, a imposição de tratamento degradante, o que não é um objetivo legítimo ou resultado lícito.

Nesse caso, a aplicação da pena privativa de liberdade não significará o cumprimento do direito, mas sua violação, restando, assim, proibida.

Caso venha a ocorrer sua aplicação, aos Tribunais ou ao juiz da execução penal caberá fazer cessar imediatamente a violação, uma vez que, segundo a Constituição Federal, “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (artigo 5º, LXV).

Acesso à justiça internacional: A propósito, cabe lembrar aqui o que se tem denominado acesso à justiça internacional, que, de maneira simplificada, corresponde à possibilidade de acionamento de órgãos internacionais de proteção a direitos humanos pelas pessoas protegidas pelos diversos tratados na matéria.

No que se refere especificamente a direitos das pessoas com deficiência é possível acionar o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme garantido pelo Protocolo Facultativo à CDPD, que tem a competência para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo Estado Parte.

Entre outros requisitos, deve-se frisar a necessidade de esgotamento dos recursos internos disponíveis, ou seja, a necessidade da tentativa de solução no nível doméstico, “salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja, improvável que se obtenha com eles solução efetiva” (artigo 2, “d”).

Portanto, quando o acesso ao sistema de justiça no plano interno não for suficiente para sanar a violação de direitos humanos das pessoas com deficiência, será possível buscar instâncias internacionais para sua salvaguarda.

Órgãos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Sistema de Justiça: A Lei Brasileira de Inclusão também determina que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos ali previstos.

A Defensoria Pública é prevista constitucionalmente como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 134).

Observe-se que dessa conceituação se extraem características que dialogam com cada uma das três ondas de acesso à justiça: a assistência legal aos necessitados de forma integral e gratuita (primeira onda), a tutela de direitos coletivos (segunda onda) e, ainda, a defesa de direitos em todos os graus, judicial e extrajudicialmente (terceira onda).

Mais ainda, é certo que, cabendo constitucionalmente à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, é inerente à sua função a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, dado o caráter constitucional conferido à CDPD. Nesse sentido, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) já previa expressamente como papel institucional a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência.

O Ministério Público, por sua vez, é delineado pela Constituição como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

A Constituição atribui ao Ministério Público, privativamente, o manejo da ação penal pública, atuando assim como órgão acusador nas questões criminais. Além disso, também se encontra legitimado para a tutela coletiva (artigo 129, III da Constituição Federal), juntamente com outros entes públicos e privados (§1º do mesmo artigo), havendo em suas ramificações, como o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, notável atuação em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante notar que o desenho trazido pela LBI é o de conferir legitimação ao maior número de atores para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Sendo princípio essencial da CDPD a participação das pessoas com deficiência em todos os assuntos que lhes digam respeito, levando adiante o lema “nada sobre nós sem nós”, as associações da sociedade civil têm também relevante papel no acesso à justiça das pessoas com deficiência, juntamente com a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Nesse sentido é a Lei nº 7.853/89, que permanece em vigor mesmo com o advento da LBI, agora com a seguinte redação:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Conclusão

Estamos diante do desafio de garantir a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência, os quais, com reforço normativo trazido pela Lei Brasileira de Inclusão, seguem clamando por sua implementação no mundo dos fatos.

Como todos os direitos humanos, esses direitos não são dados, mas verdadeiras conquistas, ou, em outras palavras, o “resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Flores, 2009, p. 34).

Por isso mesmo, devem tais direitos ser objeto de constante mobilização para sua efetiva garantia, sendo que o direito de acesso à justiça abre frentes importantes na busca por sua realização, trazendo aportes jurídicos e institucionais que podem auxiliar na construção de condições para uma vida com dignidade dessas pessoas.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. Direitos Sociais são exigíveis. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FLORES, J. H. A (re) invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MADRUGA, S. Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, A. A. The Access of Individuals to International Justice. Oxford: Oxford University Press, 2011.

Felipe Hotz de Macedo Cunha

Diplomado em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Humanitário pela American University – Washington College of Law. Pós-graduando em Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela Faculdade Getúlio Vargas - FGV. Foi Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Defensor Público do Estado de São Paulo e integra o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos desde agosto de 2016.

capítulo 16

Do Reconhecimento da Igualdade Perante a Lei, da Tutela, Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Stella Camlot Reicher

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Tecnologia Assistiva
Dignidade
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro II; Capítulo II; Título IV; Capítulo III da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 84 ao 87 e arts. 116 ao 127)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1o da Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.”
(NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei no 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

.....

IV - IV – detalhamento dos Programas:

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei no 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dedicou-se à proteção de um rol extenso de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais,

incluindo a participação na vida pública e política, acesso à educação, saúde, trabalho, habilitação e reabilitação, cultura, esporte e lazer.

Neste capítulo nos dedicaremos a tratar das mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em relação a alguns temas instrumentais e dos quais depende o exercício de outros direitos assegurados, a saber, o reconhecimento igual perante a lei e os limites da curatela, a capacidade legal e os meios de suporte necessários ao seu exercício e o novo instituto da tomada de decisão apoiada.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; igualdade perante a lei; capacidade legal; Curatela; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, um comentário prévio acerca da interpretação das normas que tratam sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial, da própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos parece necessário.

Em 2009, o Decreto nº 6.949 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, como resultado de um processo de ratificação que teve singular importância.

Isso porque, a Convenção foi o primeiro documento internacional de direitos humanos e é até hoje o único a ingressar no sistema jurídico brasileiro com o status de norma constitucional, em consonância com o procedimento introduzido pela Emenda Constitucional 45/04.¹

Contamos hoje, portanto, com um extenso arcabouço normativo acerca dos direitos das pessoas com deficiência dotado de caráter constitucional, mas que tem origem internacional.

No que se refere, especificamente, ao reconhecimento da igualdade perante a lei, este foi endereçado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, mas também por outros documentos internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, ainda que sem vínculo com a questão da deficiência.

Vejamos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos², em seu artigo 6º, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 16, reconheceram expressamente que todas as pessoas (e,

1 A Constituição Federal reconheceu aos tratados de direitos humanos o status de norma constitucional quando incorporados ao ordenamento jurídico conforme procedimento previsto em seu art. 5º, §3º (introduzido pela Emenda Constitucional 45/04), como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos: “Art. 5. (...) §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

portanto, com ou sem deficiência) têm o direito de serem reconhecidas como pessoas “em todos os lugares”. O artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³ consagra o direito à personalidade jurídica e o direito de cada pessoa de ser assim reconhecida perante a lei.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece em seu artigo 15 que as mulheres têm “capacidade jurídica idêntica a do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade, além de iguais direitos para firmar contratos e administrar bens”.⁴

Mas por que essas constatações iniciais são relevantes? Porque esse diálogo entre normas internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico nacional, embora nem sempre estimulado pelos intérpretes da lei, é não apenas aceito, como necessário à eficácia desse conjunto normativo.

Note-se que a própria Constituição, em seu artigo 5º, §2º, reconhece que os direitos e garantias nela expressos “(...) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Na seara dos direitos das pessoas com deficiência, essa abertura ou autorização para buscar no Direito Internacional dos Direitos Humanos amparo legal encontra suporte na própria Lei nº 13.146/2015, que em seu artigo 1º, parágrafo único, deixa claro que:

Parágrafo único.

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Diante disso, a conclusão à qual se chega é que qualquer interpretação que se pretenda fazer da Lei nº 13.146/2015, envolvendo direitos civis e políticos, ou direitos econômicos, sociais ou culturais, ou das alterações trazidas pela própria Lei Brasileira de Inclusão a dispositivos de outras leis deve se dar à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Constituição

3 Decreto n. 678, de 6 de Novembro de 1992. promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf

4 Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Artigo 15. 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei. 2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais. 3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo (...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm

Federal de 1988 e de outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, com especial atenção àqueles que o Brasil tenha ratificado.

Do reconhecimento igual perante a lei

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com suporte na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência rompeu com o paradigma da incapacidade então vigente em nossa legislação, e, sob uma perspectiva de direitos humanos, reconheceu a todas as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas sem deficiência, o direito à sua capacidade legal.

Em seu Livro II, Parte Especial, dedicou um título específico ao acesso à justiça, contemplando disposições gerais e capítulo próprio sobre o reconhecimento igual perante a Lei. O reconhecimento igual perante a lei ainda aparece de forma esparsa em outros trechos da lei e em mudanças provocadas pela LBI em outros diplomas legais, como o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Eis aqui o nosso primeiro desafio: endereçar o tema a partir dos vários dispositivos da lei que versam e das mudanças operadas em outros instrumentos legais.

Quando falamos em reconhecimento da igualdade perante à lei estamos tratando do reconhecimento da nossa condição de pessoa, em qualquer lugar, conforme vimos acima, e conseqüentemente, do reconhecimento do nosso potencial de sermos titulares de direitos e de podermos colocá-los em prática.

Nos referimos, portanto, no mundo do direito, ao conceito de personalidade jurídica e de capacidade jurídica.

A capacidade legal, à luz de alguns ordenamentos jurídicos é entendida como capacidade de ter direitos; em outros, como capacidade de exercer direitos; e por fim, como uma combinação de ambas. A depender de como entendemos a capacidade legal, sua aplicação prática pode ser mais ou menos restritiva.

Como assinala Tina Minkowitz (2007), em árabe capacidade legal é “ahlia al qanounia”, o que engloba a capacidade de agir e de ter direitos; em chinês, “falv quanli nengli” significa capacidade de direitos; em francês, “capacité juridique” indica a capacidade de agir; em russo, “pravosposobnost” significa capacidade de direitos; em espanhol, “capacidad jurídica” quer dizer capacidade de direitos. Em inglês, o termo “capacidade legal” deve ser interpretado a partir do texto original da Convenção como capacidade de agir.⁵

⁵ MINKOWITZ, T. The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Right to be Free From Nonconsensual Psychiatric Conventions. *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, New York, v. 34, p. 405-428, 2007. Disponível em: <<http://psychrights.org/Countries/UN/TMinkowitzOnNonconsensualPsychInterventions.pdf>>.

Nas palavras de Gerard Quinn, “a capacidade jurídica provê a cobertura jurídica através da qual se pode melhorar a personalidade no ‘mundo da vida’. Em primeiro lugar, permite às pessoas fazerem o seu próprio universo jurídico, uma rede de direitos e obrigações recíprocas, o que permite uma expressão de vontade no mundo da vida. Este é o papel básico da capacidade jurídica, é dizer que a capacidade jurídica abre um espaço de liberdade pessoal.”⁶

A Lei Brasileira de Inclusão reconheceu em seu art. 84 que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”. O artigo é claro ao dizer que o direito assegurado é o de exercício da capacidade legal. Mas por que essa referência ao exercício é relevante?

Ao explicitar que as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal a Lei Brasileira de Inclusão expressou a opção feita pelo legislador no sentido de reconhecer que em âmbito nacional a capacidade legal engloba tanto a capacidade de ter direitos, de ser titular de direitos e assim, reconhecido como pessoa perante a Lei (o que corresponde ao reconhecimento da personalidade jurídica), como a capacidade para exercitar esses direitos em igualdade de condições com as demais pessoas (leia-se, as pessoas sem deficiência).

Sob esta perspectiva, o conceito de capacidade legal defendido pela Lei Brasileira de Inclusão reflete a noção de capacidade legal como um direito em si mesmo e como ferramenta necessária ao exercício de outros direitos.

Isso porque, como sabido, a negação da capacidade legal tem ao longo da história contribuído para que muitas pessoas com deficiência, em especial, intelectual e mental, tenham sido privadas de exercer direitos fundamentais como votar, se casar e constituir família, consentir no caso de tratamento médico, internação e exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

Tendo por base esse conceito ampliado de capacidade legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 114, modificou o Código Civil em especial na parte que trata da teoria das incapacidades, excluindo o elenco dos chamados absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil (art. 3º, do Código Civil) “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e do rol dos relativamente incapazes (art. 4º, do Código Civil) “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.

Também dissociou capacidade legal de capacidade mental em relação à habilidade para o exercício de direitos, retratando entendimento esposado pelo Comitê de Monitoramento da Convenção no Comentário Geral nº 01, sobre o artigo 12 da Convenção, no sentido de que

⁶ Tradução livre da autora. QUINN, Gerard. Las personas con discapacidad, personalidad y la capacidad jurídica. Perspectiva sobre el cambio de paradigma del art. 12 de la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. Conferencia HPOD, Escuela de Derecho de Harvard, 2010, p. 08.

capacidade legal e capacidade mental são conceitos distintos, razão pela qual “a capacidade mental não pode ser usada como justificativa para a denegação da capacidade legal.”⁷

Enquanto a capacidade legal é a habilidade de ser titular de direitos e deveres e de exercê-los, a capacidade mental refere-se às habilidades para tomada de decisão que cada pessoa tem, que variam de pessoa a pessoa e podem depender de outros fatores, inclusive de natureza social ou relacionados ao ambiente.

A LBI também modificou o artigo 1.767 do Código Civil para excluir da lista das pessoas sujeitas à curatela “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, “os deficientes mentais” e “os excepcionais sem completo desenvolvimento mental”.

Com isso, hoje, somente podem ser colocados em situação de curatela os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos (aqueles que dilapidam patrimônio) e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A deficiência, portanto, não afeta mais a plena capacidade legal das pessoas (artigo 84 da LBI), e o discernimento não pode mais ser utilizado como elemento apto a limitá-la.

Em seu artigo 6º a LBI asseverou que a deficiência não afeta a capacidade legal para o exercício de uma série de direitos personalíssimos, como constituir união estável; decidir sobre o número de filhos, mediante acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar a fertilidade ante a vedação de esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, com exceção de atos como formalizar contratos, participar em negociações, adquirir ou vender bens de qualquer natureza, a curatela, com as mudanças propostas pela LBI, não atinge a prática de outros direitos. Nesse sentido, a própria LBI deixou claro que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (artigo 85, §1).

Com base na LBI, as pessoas com deficiência, mesmo em situação de curatela, têm assegurado o exercício de sua capacidade legal em relação a todos esses direitos, independentemente de condicionantes. Podem se casar, escolher seus parceiros, decidir relacionar-se ou não sexualmente, manifestar consentimento quanto a tratamentos médicos, doação de órgãos e outros temas de seu interesse.

Especificamente em relação ao casamento, a LBI alterou o art. 1.550, do Código Civil, para permitir que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”

⁷ Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>

Modificou ainda o art. 1.518, do Código Civil para excluir a figura do curador do rol daqueles que podem, até a celebração do casamento, revogar a autorização concedida, cabendo apenas aos pais ou tutores (aqueles que são responsáveis pelos menores de 18 anos) essa prerrogativa.

Preocupada com a situação de pessoas com deficiência em situação de institucionalização, em seu art. 86 §3º, a LBI determinou que ao nomear curador o juiz dê preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado, e que, em casos de relevância e urgência o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, nomear de ofício ou a requerimento do interessado um curador provisório, segundo o art. 87.

Por força da LBI, mais especificamente de seu art. 86, a emissão de documentos oficiais como, carteiras de identidade e passaportes, reconhecidamente independem da curatela, o que reafirma o direito à personalidade jurídica e possibilita o gozo e a fruição de outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir e o direito à nacionalidade, em especial no caso de pessoas com deficiência intelectual e mental, que por vezes tiveram esses direitos negados.

Muito embora tenha a LBI assegurado o reconhecimento da capacidade legal nesta perspectiva ampliada, legislações esparsas eventualmente precisarão ser revisitadas para que reflitam esse mesmo entendimento, como se fez com o Código Civil.

A Lei Brasileira de Inclusão, todavia, manteve a figura da curatela⁸ e limitou sua aplicação a casos excepcionais e devidamente justificados, incluindo situações em que a pessoa não consegue exprimir a sua vontade.

Diante da preocupação de como a “impossibilidade de expressão da vontade” possa ser entendida, desde logo pontuamos que a melhor interpretação do dispositivo deve ser aquela que restringe a aplicação da curatela a casos em que a pessoa realmente não tem meios e não consegue se expressar de forma alguma. Exemplo disso seria uma pessoa em situação de coma profundo.

Nos termos do art. 84, §3º da LBI, a curatela deve servir como medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo ser aplicada pelo menor prazo possível.

Reafirmando a amplitude do conceito de capacidade legal, a LBI expressamente limitou a extensão dos efeitos da curatela à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos de seu art. 85, assegurando com isso, às pessoas com deficiência, liberdade para tomar suas decisões e agir com autonomia em todas as demais áreas da vida.

⁸ Ao apresentar suas observações conclusivas em setembro de 2015, depois de sessão realizada em Genebra em que se analisaram os relatórios do governo brasileiro e de um grupo de organizações da sociedade civil, o Comitê da ONU que monitora a implementação da Convenção recomendou ao governo brasileiro que, além de excluir os dispositivos legais que perpetuam a tomada de decisão substituída, em consulta com organizações de pessoas com deficiência, adotasse medidas concretas para substituir esse modelo pelo modelo de tomada de decisão apoiada, privilegia a autonomia, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência. As observações do Comitê foram publicadas em setembro de 2015 e podem ser acessadas em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/75/PDF/G1522075.pdf?OpenElement>.

No âmbito do processo de curatela, boas práticas foram trazidas pela LBI a partir de mudanças feitas nos artigos que integram o Capítulo II, do Título IV, que hoje trata da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.

Por força da LBI, o artigo 1.768 foi acrescido de dispositivo que permite a autocuratela, ou seja, a própria pessoa com deficiência requerer o apoio de um curador.

Outro exemplo é o dever do juiz de estar assistido por equipe multidisciplinar antes de se pronunciar sobre os termos da curatela (artigo 1.771) e de avaliar as potencialidades da pessoa, de forma que as restrições, eventualmente impostas, sejam circunscritas àquelas de natureza patrimonial previstas no artigo 1.782, ou seja, de, sem o curador, a pessoa é privada de “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”

Além disso, por força do parágrafo único, do art. 1.772, determinou-se que a escolha do curador deve se dar com base na vontade e nas preferências da pessoa em situação de curatela, evitando conflitos de interesse e influências indevidas e observando a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias de cada pessoa.

Referida redação reflete exatamente o que diz o artigo 12, §4º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo o qual cabe aos Estados-Parte assegurar que o exercício da capacidade legal inclua salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, as quais “(...) assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.”

A redação em tela encontra-se também alinhada ao Comentário Geral nº 01, do Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo o qual as salvaguardas para o exercício da capacidade legal devem assegurar o respeito aos direitos, as vontades e preferências da pessoa com deficiência, e nesse sentido, devem prover proteção contra influência indevida.⁹

Em relação ao respeito à expressão da vontade e das preferências, há um aspecto interpretativo que merece destaque, extraído do Comentário Geral nº 01, do Comitê de Monitoramento da Convenção.

Nas restritas hipóteses em que não for possível determinar de modo algum a vontade e as preferências de uma pessoa mesmo depois de reconhecidos esforços, “a melhor interpretação da vontade e das preferências” deve substituir a doutrina do “melhor interesse”.

⁹ CRPD/C/GC/1. Comentário Geral n. 01, do Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (19 de maio de 2014), p. 5. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>.

Em se tratando de adultos com deficiência deve-se privilegiar não seu melhor interesse, mas sua vontade, interesses e preferências, ou o que imaginamos que estes seriam, a fim de assegurar que possam, dentro dos seus limites, exercer sua capacidade jurídica em igualdade de condições.¹⁰

A LBI ainda inovou o Código Civil ao prever, em seu art. 1.775-A, a possibilidade de o juiz estabelecer a curatela compartilhada, possibilitando que uma mesma pessoa com deficiência pudesse contar com a figura de mais de um curador.

Por fim, a LBI revogou o art. 1.776, do Código Civil, segundo o qual havendo meio de recuperar o interdito caberia ao curador “(...) promover-lhe o tratamento em estabelecimento apropriado”, e modificou o art. 1.777, que possibilitava o seu recolhimento “(...) em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico” para prever que essas as pessoas “receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.”

Nesse ponto a Lei Brasileira de Inclusão refletiu o conteúdo constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu art. 19 reconhece “(...) o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas”.

Embora progressistas e interessantes, essas alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão ao Código Civil no bojo do processo de curatela foram revogadas.

Hoje, a regulamentação do processo de curatela está adstrita às previsões do Código de Processo Civil, cuja redação não dialoga integralmente com as diretrizes da Convenção e nem com o texto da LBI, o que indica, em nosso entendimento, certo retrocesso.

O Código de Processo Civil se vale do termo interdição, ao invés de curatela, o que reforça a perspectiva de substituição da vontade da pessoa, na contramão do reconhecimento da capacidade legal universal.

Em relação à prova pericial para avaliar a capacidade de a pessoa praticar atos da vida civil, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão colocava a questão da equipe multidisciplinar como um dever, o Código de Processo Civil prevê essa possibilidade, mas não obriga a participação de grupo de especialistas.

Além disso, não há previsão legal de mecanismo de revisão periódica dos processos de interdição, em linha com o que determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Embora não seja objeto deste artigo, a prevalência das regras do Novo Código de Processo Civil tem sido muito questionada, em especial porque o conteúdo introduzido pela LBI ao Código Civil e então revogado pelo diploma processual decorre da própria Convenção, que tem caráter de norma constitucional.

10 Comentário Geral n. 01. P. 5.

Do suporte necessário ao exercício da capacidade legal

Outro ponto que merece atenção quanto ao tema é o reconhecimento igual perante a lei, refere-se aos apoios ou suportes necessários ao exercício da capacidade legal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o intuito de assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, em seu art. 12, parágrafo 3º imputou aos Estados-Parte a obrigação de prover às pessoas com deficiência acesso ao suporte necessário ao exercício da sua capacidade legal e que os permita tomar decisões que gerem efeitos jurídicos. Mas que suporte seria esse?

Fomos buscar esse entendimento no Comentário Geral nº 01, sobre o artigo 12 da Convenção, elaborado pelo Comitê de Monitoramento do tratado.

O suporte para o exercício da capacidade jurídica pode incluir medidas relativas à acessibilidade e ao desenho universal.

Conforme art. 3º, incisos II e III da Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade é entendida como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, enquanto o desenho universal consiste na “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.”

A garantia da acessibilidade e do desenho universal nos permite exigir de agentes públicos e/ou privados, como instituições financeiras e outros prestadores, a oferta de serviços e/ou o fornecimento de informações em formatos que atendam a todas as pessoas, a exemplo do atendimento em Libras e do fornecimento de contas e outros documentos em Braille ou em formato legível a partir de softwares de leitura.

Decorre ainda do Comentário Geral que o suporte pode se constituir no desenvolvimento e reconhecimento de diversos métodos não-convencionais de comunicação, especialmente para aqueles que usam formas não-verbais de comunicação, a fim de possibilitar que possam expressar sua vontade e preferências.

A ideia de suporte engloba, ainda, apoios formais e informais, de diversas formas e intensidades. Há pessoas com deficiência que escolhem uma ou mais pessoas confiáveis para ajudá-las no exercício de sua capacidade jurídica em certos tipos de decisões, como ocorre na tomada de decisão apoiada, outras preferem recorrer informalmente a seus pares.

Por fim, ainda em relação às formas de apoio ou suporte, destaca-se o Comentário Geral que “para muitas pessoas com deficiência, a capacidade de planejar com antecedência é uma importante

forma de apoio, através do qual eles podem indicar a sua vontade e preferências que devem ser seguidos num momento em que eles podem não estar em condições de comunicar seus desejos para os outros”, sendo assegurado às pessoas com deficiência o direito de se envolver em planejamento antecipado.¹¹

Fica claro, portanto, que o conceito de apoio ou suporte necessário ao exercício da capacidade legal pode envolver a provisão de adaptações razoáveis, a garantia da acessibilidade, a adoção do desenho universal, bem como de outras medidas que possibilitem às pessoas com deficiência manifestarem em igualdade de oportunidades, as suas vontades e preferências.

Diante disso, se pensarmos que os apoios são necessários ao exercício da capacidade legal, ou seja, à realização de um direito assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão; e se nos termos do art. 4º, §1º da mesma Lei “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”, eventual recusa no provimento dos suportes necessários ao exercício da capacidade legal pode, em última instância, caracterizar discriminação por motivo de deficiência.

Da Tomada de Decisão Apoiada

Outra fundamental contribuição da LBI, seguindo os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi a introdução do mecanismo de tomada de decisão apoiada. Em seu art. 84, §2º, a LBI facultou à pessoa com deficiência a sua adoção e por meio da inserção do art. 1783-A, no Código Civil, trouxe regulamentação inicial da matéria.

Nos termos do art. 1783-A, a tomada de decisão apoiada é o “(...) processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Para definir as áreas da vida em que contará com o suporte, a pessoa com deficiência e seus apoiadores devem formular um termo do qual constará as pessoas aptas a prestarem o apoio, os limites do apoio, os compromissos assumidos pelos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada (art. 1783-A, §§1º e 2º).

A LBI deixou claro que desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado, a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições. (art. 1783-A,

11 CRPD/C/GC/1. Comentário Geral n. 01, do Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (19 de maio de 2014), p. 5. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>.

§4º), prevendo ainda que terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relações negociais podem solicitar a contra-assinatura dos apoiadores no respectivo contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (art. 1783-A, §5º).

Esse termo deverá, nos termos da legislação vigente, ser submetido ao crivo de um juiz, que, antes de se pronunciar a respeito e assistido por uma equipe multidisciplinar, ouvirá o Ministério Público, assim como o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio (art. 1783-A, §3º).

Previu a LBI que tanto a pessoa apoiada como os próprios apoiadores podem solicitar o término do acordo, assegurando, todavia, que o desligamento dos apoiadores fica condicionado à prévia manifestação do juiz (art. 1783-A, §§ 9º e 10).

Além disso, definiu a LBI que na hipótese de divergência entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, em negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante à pessoa apoiada, deve a questão ser decidida por um juiz, após ouvido o Ministério Público (§6º). Assim, se a pessoa apoiada deseja adquirir um imóvel e um de seus apoiadores entender que a realização desse negócio não é interessante e discordar da pessoa apoiada, caberá ao juiz, ouvido o Ministério Público, orientar o caso, decidindo a questão.

Por fim, buscando proteger os interesses da pessoa apoiada previu a LBI que caso o apoiador aja com negligência, exerça pressão indevida ou não cumpra as obrigações assumidas, a própria pessoa apoiada ou qualquer outra poderá denunciar ao Ministério Público ou ao juiz (§7º) e, sendo procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, depois de ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestar-lhe apoio (§8º).

Embora ainda pouco utilizado, o mecanismo de tomada de decisão apoiada já foi objeto de críticas e questionamentos.

Há entendimentos de que a necessidade de aprovação do termo de tomada de decisão por um juiz coloca o exercício dos direitos pela pessoa com deficiência sob a dependência de uma chancela judicial. Eventualmente a formalização do termo poderia se dar perante instância extrajudicial, como um cartório. Além disso, poderia o juiz se manifestar contrariamente à formalização do termo de apoio? Se sim, quais seriam os limites de eventual decisão nessa direção?

Ponto sensível diz respeito ao número de apoiadores. Dúvida existe sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência indicar apenas um apoiador, pois comuns são os casos de pessoas que não têm sequer alguém de confiança para indicar como apoio. Fica então o questionamento. Poderia o termo ser formalizado com a indicação de um único apoiador? Outros aspectos relacionado refere-se à possibilidade de o apoio ser provido por meio de entidades, de organizações que atuem em prol da defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, por recomendação do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) ao governo brasileiro, as pessoas com deficiência em situação de interdição deveriam ser informadas sobre esse

novo regime da tomada de decisão apoiada e ter garantido o direito a esse mecanismo em todos os casos.

Ocorre que até o presente momento não se tem notícias acerca de quando e de que forma essa comunicação será realizada. Certo apenas é que se isso for colocado em prática, caberá ao Ministério Público e à Defensoria Pública um papel fundamental nesse processo.

Não há dúvidas de que a inclusão da tomada de decisão apoiada na legislação civil representa avanço na transição do modelo de decisão substituída e importante passo em direção à garantia da autonomia e da independência das pessoas com deficiência no exercício de sua capacidade legal.

No entanto, conforme vimos acima, a LBI trouxe as primeiras diretrizes relacionadas à tomada de decisão apoiada, mas assim como o estabelecimento de regras que regulamentem a responsabilidade dos apoiadores, outros pormenores necessários à aplicação prática do instrumento ainda carecem de aprofundamento e devem ser objeto de futura regulamentação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tendo como pano de fundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe interessantes avanços em relação ao tema do reconhecimento igual perante a Lei e da capacidade legal das pessoas com deficiência.

A nova legislação reconheceu expressamente que a capacidade legal engloba o direito de ter e de exercer direitos, promoveu mudanças na legislação civil em relação à teoria das incapacidades, restringiu a utilização da curatela e incorporou ao nosso ordenamento o mecanismo da tomada de decisão apoiada.

Com isso, em uma perspectiva de autonomia e emancipação a Lei proveu meios para que as pessoas com deficiência possam colocar em prática o extenso rol de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que assegura.

Os desafios ainda são muitos e o risco de retrocesso, em alguns aspectos, iminente. Diante disso, o envolvimento das próprias pessoas com deficiência, suas famílias e organizações no processo de regulamentação da nova Lei, que esperamos ocorra em breve, bem como a adoção de esforços, com vistas a efetivar seus dispositivos, são medidas indispensáveis para que os direitos assegurados deixem de ser mera expectativa para se tornarem uma realidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Seção 1, p. 15.562.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set.2002. Seção 1, p. 4.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Seção 1, p. 2.

CRPD/ C/GC/1. General Comment n. 01, Committee on the Rights of Persons with Disabilities. Convention of the Rights of Person with Disabilities. 19 mai 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.PDF?OpenElement>. Acesso em: set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: set. 2016.

DHANDA, A. Legal capacity in the Disability Rights Convention: Stranglehold of the past or lodestar for the future? Syracuse Journal of International Law and Commerce, New York, v.34, p. 405-428, 2007.

MINKOWITZ, Tina. The United Nations Convention of the Rights of Persons with Disabilities and the right to be Free from Nonconsensual Psychiatric Interventions. Syracuse Journal of International Law and Commerce, New York, v. 34, p. 405-428. Disponível em: <http://psychrights.org/countries/UN/TMinkowitzOnNonconsensualPSYCHinterventions.pdf>. Acesso em: set. 2016.

QUINN, Gerard. Las personas con discapacidad, personalidad y la capacidad jurídica. Perspectiva sobre el cambio de paradigma del art. 12 de la convencion internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. Conferencia HPOD, Escuela de Derecho de Harvard, 2010.

Stella Camlot Reicher

Advogada. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Sócia de Szazi Bechara Storto Advogados. Corredatora de relatório da sociedade civil brasileira sobre a implementação e o monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentado ao Comitê da Organização das Nações Unidas - ONU, em Genebra, em 2015.

capítulo 17

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Guilherme Braga da Rocha Ribeiro

Mariana Silva Pedro

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Dignidade
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Deficiência
Igualdade



Livro II; Título II da Lei Brasileira de Inclusão (Arts. 88 ao 91)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

I-Introdução

A Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, surge como uma resposta democrática dos movimentos e instituições sociais, além dos indivíduos, ao período de governo ditatorial instaurado entre 1964 a 1985. Já no âmbito internacional, o documento reconhecido é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU de 1948.¹

Dessas lutas e reivindicações pela sociedade resultaram em um rol de direitos e garantias, cujo objetivo está na proteção aos direitos humanos e no princípio regente da Constituição: dignidade da pessoa humana, conforme o seu artigo 1º, inciso III, além da previsão em seu texto por uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, conforme o artigo 3º da Magna Carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a Constituição Brasileira preza pela colaboração internacional na defesa e garantia de direitos, por meio das ratificações e incorporações de tratados internacionais ao ordenamento jurídico pátrio, principalmente aqueles que versem sobre direitos humanos, os quais, muitos deles, adquirem *status* de lei constitucional, colocando-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro².

¹ Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

² Art. 5º, da Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

Devido a essas previsões legais e de um recente contexto histórico democrático, o Estado brasileiro se obriga a fomentar e implementar políticas públicas, bem como outras normativas que busquem reduzir as desigualdades sociais às minorias historicamente vulneráveis, em especial, as pessoas com deficiência.

A respeito dos direitos e garantias destes indivíduos, Flávia Piovesan expressa que estes direitos se encontram:

“Em uma fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2015, p.483).

Para que haja a efetivação desta inclusão, de modo a diminuir a desigualdade material das pessoas com deficiência em relação aos demais indivíduos, entre os fatores, é importante que exista a eliminação da discriminação a aqueles sujeitos de direitos.

Para tanto, faz-se necessária a mudança de comportamentos culturais e sociais em nossa sociedade, o que torna a questão de grande complexidade do quão desafiador é o papel do Estado no avanço dos direitos humanos das pessoas com deficiência prevendo, inclusive, normativas vinculadas às sanções extrapenais e penais, na ocorrência de violações dos direitos destas pessoas, tanto por parte do poder público, quanto dos demais partícipes da sociedade.

Acerca das infrações extrapenais, elas existem no âmbito do direito administrativo, civil, tributário e do consumidor, por exemplo, como a previsão de advertências, multas, ressarcimentos por danos materiais, morais e retratações.

Conforme Patrícia Ramos³ “Toda norma de conduta deve prever a hipótese, a conduta esperada e a sanção pelo seu descumprimento. Logo, acontecendo determinado ato ou fato, deve ocorrer determinada consequência prevista, sob pena de sanção”. Isso vale tanto para as infrações administrativas como para as penais.

Algumas violações são tão graves que passam a ser previstas no direito penal. Segundo Bitencourt⁴, condutas consideradas crimes “é falar de alguma forma de violência”. Para Durkheim⁵, as “as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulamentem”.

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

3 “RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. “ As Infrações Administrativas e seus Princípios”. R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (60)2006, pag.204. Disponível em:<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/754454/DLFE-45907.pdf/Revista_60_Doutrina_pg_204_a_213.pdf>. Acessado em agosto de 2016.

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. “ Tratado sobre Direito Penal” - Parte Geral; 15ªEdição.Editora Saraiva. Pág. 31.

5 Idem 4.

As pessoas com deficiência, estão vulneráveis a todas as formas de violência. Segundo estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o título de “*World Report on Disability 2011*” (traduzido como “*Relatório Mundial sobre a Deficiência*”⁶), a violência contra estas pessoas indica uma maior exposição às violações de seus direitos e dignidade, nos Estados Unidos, de: “4-10 vezes maior do que contra pessoas não deficientes. A prevalência de abuso sexual contra pessoas com deficiências mostrou ser maior, especialmente contra homens e mulheres internados com deficiência intelectual, parceiros íntimos e adolescentes”.

Feitas estas considerações e considerando a importância de erradicar comportamentos violadores dos direitos das pessoas com deficiência e apresentando o direito penal como instrumento estatal de controle social, e ao mesmo tempo, o seu caráter preventivo, com a tipificação de normas e suas sanções, como forma de combater a discriminação contra essas pessoas, a LBI trouxe em seu conteúdo os artigos 88 ao 91, regulamentados no título II “DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, que passarão a ser analisados logo mais a seguir.

II. Dos crimes em espécie

1. DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*Art.88. Praticar, induzir ou incitar **discriminação** de pessoa em razão de sua deficiência:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II -interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

⁶ OMS .Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization; SEDPcD, 2012. pag. 61.Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf>.

Preliminarmente, antes de entrarmos na discussão sobre os aspectos penais deste artigo, cumpre entendermos como as *Convenções Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e a dos direitos das pessoas com deficiência* trazem em seus conteúdos o conceito de discriminação.

Pois bem, a primeira a ser ratificada no Brasil foi a *Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência*, cuja entrada no Brasil deu-se em 14 de setembro de 2001, dispõe que o conceito de discriminação é, conforme o item 2, a, de seu texto:

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Já a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, também ratificada pelo Brasil, define a discriminação, conforme seu artigo 2:

Para os propósitos da presente Convenção:

“por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

O Brasil é signatário dessas duas convenções e, portanto, um colaborador internacional na promoção desses direitos e tem por dever de prover meios antidiscriminatórios de proteção às pessoas com deficiência.

2. DA DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

O objetivo do presente estudo é discorrer sobre uma das formas de discriminação injusta, no caso, o instrumento repressivo, cujos alvos serão os artigos 88 ao 91 da LBI. Contudo, não podemos deixar de comentar acerca do outro instrumento, qual seja, o promocional, denominado por *ações afirmativas* ou *discriminação positiva*.

O processo de aceitação e vinculação desses dispositivos internacionais tiveram suas dificuldades quanto às suas aplicações, sejam pela ineficácia do poder estatal⁷, seja pela resistência das pessoas, evidenciada pela cultura exclusiva e pelo preconceito enraizados historicamente em nossa sociedade. Em resposta a esta desigualdade entre as pessoas, surge a existência de uma discriminação⁸ injusta e ações afirmativas sobre a qual André Carvalho Ramos expressa:

“A discriminação injusta (e inconstitucional) é constatada na ocorrência de tratamento igualitário para situações diferenciadas e, também, na ocorrência de tratamento diferenciado para situações idênticas. O Estado possui dois instrumentos para promover a igualdade e eliminar a discriminação injusta: o instrumento repressivo e o instrumento promocional (voltado ao fomento da igualdade).”. (RAMOS, 2016, p.508).

(...) As ações afirmativas consistem em um conjunto de diversas medidas, adotadas temporariamente e com foco determinado, que visa compensar a existência de uma situação de discriminação que políticas generalistas não conseguem eliminar e objetivam a concretização do acesso a bens e direitos diversos (como trabalho, educação, participação política, etc)”.⁹

Já em relação à discriminação positiva, o ex-Ministro do STF, Nelson Jobim acrescenta que: *“A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real”*¹⁰ (voto do Min. Nelson Jobim, na ADI 1.946-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3-4-2003, Plenário, DJ de 16-5-2003).

Dessa forma, feitas estas considerações iniciais sobre o conceito de discriminação conforme constam no artigo 88 da LBI, passemos a analisar a estrutura deste tipo penal.

O dispositivo em questão tem como objetivo geral a proteção à dignidade da pessoa humana, de modo a promover e conscientizar o respeito às diferenças entre os indivíduos.

Especificamente, essa norma de natureza penal do artigo 88 busca punir comportamentos violadores dos direitos das pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que

7 Flávia Piovesan diz: “a Administração Pública, a quem compete promover políticas de integração, é o ente que mais atua no polo passivo das ações (ações que a pessoa com deficiência propõe para garantir seus direitos junto ao poder judiciário). Apresenta, normalmente a mesma linha de argumento para negar direitos das pessoas com deficiência: a) a impossibilidade do Poder Judiciário o Poder Executivo a implementar programas em face do princípio da autonomia dos poderes; b) o exercício das funções administrativas de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade; c) a ausência de recursos materiais e a necessidade de previsão orçamentária para as despesas; e, por fim, d) o entendimento de que as normas constitucionais em questão são programáticas. (PIOVESAN, 2015, p. 487).

8 A LBI define a discriminação em seu art. 4º, §1º com os seguintes termos:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

9 RAMOS, André de Carvalho” Curso de direitos humanos” Ed.3º.Saraiva,2016, pag.508.

10 RAMOS, André de Carvalho” Curso de direitos humanos” Ed.3º.Saraiva,2016, pag.509.

passaram ou venham a passar por algum tipo de constrangimento ou marginalização em razão da sua deficiência.

O crime do artigo 88 pode ser cometido por qualquer pessoa (no direito penal o agente ativo é, teoricamente, o infrator do crime), denominado de crime comum.

Em relação ao sujeito passivo, a pessoa ofendida, deve ser **necessariamente** aquela prevista no art. 2º da lei nº 13.146/2015:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, a pena pode ser aumentada de um terço se a vítima estiver sob responsabilidade ou cuidado do agente.

O legislador teve a intenção de agravar a pena das pessoas com poderes especiais que vierem a discriminar suas/seus tuteladas(os), por entender que aquelas têm o dever de protegê-las e não as impedir de exercerem seus direitos ou excluindo-as dos atos que dizem respeito à(s) sua(s) vida(s).

Ademais, a LBI trouxe a previsão de situação de cuidado, definida pelo art. 3º, inciso XII, da Lei:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XII: atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Se o crime ocorrer na sua forma simples, ou seja, se ele não for praticado por pessoa com responsabilidade de cuidado (pois nesta hipótese haverá aumento da pena), o sujeito ativo (agente violador) poderá ter o benefício da suspensão condicional do processo, cuja característica será a de que o Ministério Público ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95), como ocorre com o artigo 88, *caput*.

A prática deste artigo refere-se a conduta, *ato* ou *manifestação* da *discriminação*, ou seja, *praticar (realizar), induzir (provocar) ou incitar (incentivar)* a discriminação à vítima em razão da deficiência.

Nesse caso, o propósito do agente violador é o de *separar*, segregar ou marginalizar a(s) vítima(s), bem como recusar-se a conviver ou impedi-las de viverem no mesmo ambiente que as demais pessoas pelo motivo da(s) sua(s) deficiência(s).

Não podemos confundir esse delito com o crime do artigo 140, §3º, do Código Penal¹¹, conduta tipificada injúria, cujo propósito do sujeito ativo é ofender a honra subjetiva da pessoa em razão de sua deficiência. Nessa situação não basta somente haver a ofensa; é necessário que a vítima tenha a sua honra e dignidade subjetivas afetadas, expostas ou violadas, conforme artigo a seguir:

Art.140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

*§3.º Se a injúria consiste na **utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**:*

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Na discriminação do artigo 88 da LBI, a ação penal é pública incondicionada, enquanto no crime de injúria a ação penal pública é condicionada à representação; o primeiro tipo de ação é aquela em que o titular da ação penal é o Ministério Público, ou seja, o promotor de justiça dará início à ação penal por sua iniciativa sem nenhuma condição para iniciá-la, pelo fato da infração atingir primordialmente o interesse público, no caso, os direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão na sociedade, de modo a não ter tratamentos diferenciado com as demais pessoas.

Por outro lado, a ação penal pública condicionada à representação é aquela em que o Ministério Público, para dar início à ação penal, depende de uma espécie de autorização da vítima para processar o suspeito pela conduta criminosa, chamada de representação. Esta, se mostra necessária porque os crimes de ação penal pública condicionada envolvem, no caso da injúria, interesses da intimidade da vítima que só cabe a ela decidir em processar ou não o seu ofensor.

Em relação ao meio empregado para o cometimento do crime do Artigo 88 envolver publicação impressa de circulação ou comunicação social como redes sociais, o crime se torna qualificado, ou seja, mudam-se os parâmetros das penas mínima e máxima, passando de 1 (um) a 3 (três) anos e multa para 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa de acordo com o seu §2º.

Este aumento da punibilidade tem por finalidade reprimir comportamentos discriminatórios que se utilizam das mídias em geral, para a propagação de opiniões e/ou notícias preconceituosas contra estas pessoas. É sabido da velocidade e dinamismo de como as informações de todo o mundo chegam às pessoas. Sendo assim, torna-se complexo mensurar as consequências de veiculação criminosa na vida da (s) pessoa (s) com deficiência, de seus familiares e amigos e, portanto, tal meio utilizado para a publicação deste crime observa-se maiores punições.

¹¹ É o mesmo entendimento sobre as diferenças entre os crimes de racismo e injúria racial. O primeiro é regulamentado pela Lei nº 7.716/1989 é imprescritível e inafiançável; já o segundo, injúria racial, está no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. No crime de racismo, a “conduta discriminatória é dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos”. (Vide caso de um homem que se autodenomina “skinhead” e que fez apologia ao racismo contra judeus, negros e nordestinos em página da internet); na injúria racial, o episódio do goleiro do time de futebol chamado de “macaco” pelos torcedores do Grêmio. Em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> >

Outra razão para o aumento da pena no parágrafo 2º é o seu caráter preventivo, de modo a conter eventuais comportamentos futuros descritos no artigo 88.

Nessa hipótese, com o agravamento da pena deste parágrafo, não é possível o benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima não é mais inferior ou igual a um ano, conforme determinação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ademais, esse delito não admite a forma culposa, somente a dolosa. Ou seja, é preciso que haja vontade, intenção do agente em praticar, induzir ou incitar a discriminação para que a conduta se concretize como crime.

Soma-se a isso o fato do crime se consumar apenas com o ato de discriminar independentemente de quantas pessoas tenham acesso ao conteúdo da ofensa.

Esta consumação se dá quando o fato praticado pelo sujeito violador está em perfeita conformidade com a hipótese descrita pela lei que define o crime.

Portanto, essa infração penal do artigo 88 para se concretizar não precisa causar um dano efetivo à vítima, basta haver o risco, possibilidade de se produzir o dano para que esteja caracterizado como tal e o agente possa ser punido, a partir da mera conduta do violador. A esse tipo de crime dá-se o nome de formal.

*Art. 89. **Apropriar-se** de ou **desviar bens**, proventos, pensão, benefícios, remuneração **ou qualquer outro rendimento** de pessoa com deficiência:*

*Pena - reclusão, **de 1 (um) a 4 (quatro)** anos, e multa.*

*Parágrafo único. **Aumenta-se** a pena em **1/3 (um terço)** se o crime é cometido:*

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Neste crime, a intenção do legislador é resguardar o patrimônio do ofendido (**sujeito passivo**), no caso a pessoa com deficiência tipificada no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Os verbos deste tipo penal são “*apropriar*” (tornar próprio; tornar seu uma coisa alheia; tornar ou ser adequado ou conveniente) e “*desviar*” (tirar do caminho; mudar a direção de)¹².

Caracterizado como **crime comum**, qualquer pessoa pode cometer a conduta descrita no *caput*, enquanto que, no parágrafo único do Artigo 89, a pena é aumentada para um terço, caso o sujeito estiver na qualidade de *tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou em razão de ofício ou de profissão*.

¹² <https://dicionariodoaurelio.com/desviar>.

É considerado **delito permanente**, pois consuma-se no tempo, enquanto o agente ativo desviar ou estiver com os bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da vítima.

Tais condutas do agente ativo, quanto ao presente crime, não indicam a necessidade de *auferir* (obter, colher, conseguir) lucro, bastando **sua consumação** no momento em que o agente, com consciência e vontade (**dolo**), apropria-se dos bens do indivíduo violado como dono fosse. Crime não previsto na forma culposa.

Assim, mesmo que o agente ativo queira restituir o dano causado, o crime ser-lhe-á imputado, conforme os artigos 16¹³ e 65¹⁴ do Código Penal dispõem.

No caput do artigo 89, entende-se que os bens da vítima poderão ser móveis ou imóveis, já que o legislador não os especifica. Além disso, em razão das transformações e complexidades das relações em nossa sociedade, o termo “qualquer outro rendimento” permite ao magistrado avaliar o caso concreto, para fins de aplicação da pena ao sujeito.

A **ação penal** para este crime é a **pública incondicionada**, nos termos do artigo 100 do Código Penal.

Na conduta simples do artigo descrita no *caput*, poderá ser admitida a suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, já que a pena mínima para este crime é um ano. Contudo, na forma majorada (agravada) da pena para um terço, conforme o parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 13.146/15, o sujeito ativo não terá esse benefício.

Para a sua configuração na esfera penal, tal crime também é entendido como plurissubistente¹⁵, pois decorre de mais de um ato do agente ativo (*apropriar-se* ou *desviar* os bens da vítima)..

3. Comparações entre o artigo 89 da Lei nº 13.146/15 com o art. 168, §1º, do Código Penal

Cumprе ressaltar as diferenças entre o art. 89 da presente Lei com o art. 168, §1º, do Código Penal, embora numa primeira leitura tais artigos apresentam semelhanças.

Vejamос:

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

13 Arrependimento posterior: Art. 16 - *Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*

14 Circunstâncias atenuantes: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

15 Segundo Cezar Roberto Bittencourt: no crime plurissubistente sua execução pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico (consequência do crime) separam-se espacialmente. Tratado de Direito Penal-Parte Geral –Parte Geral 1-15ª Ed. Saraiva, 2010, P.255)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Apropriação indébita do Código Penal:

*Art. 168 - Apropriar-se de **coisa** alheia **móvel**, de que tem a **posse ou a detenção**:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

.....

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Preliminarmente, a semelhança entre esses dois artigos é quanto ao aumento da pena para um terço, quando o sujeito ativo estiver na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.

Essas pessoas estão em situação peculiar e privilegiada ao cometerem esse crime e, dessa forma, o legislador entendeu majorar a pena em razão dessa “quebra de confiança” dessas pessoas em relação aos seus tutelados ou curatelados.

Contudo, quanto às diferenças entre os artigos 168 do Código Penal e 89 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), no caput deste Artigo não está expresso se o sujeito ativo deve ou não ter a **posse** ou a **detenção** do bem da vítima, para sua imputação ao crime, como diferentemente estão descritos no artigo 168. Dessa forma, existe o entendimento de que a conduta do agente ativo do artigo 89 será compreendida como se assim o estivesse, pois caso ao contrário, tal conduta seria tipificada como furto¹⁶. Essa questão, entretanto, poderá ser alvo de controvérsia pelos operadores do direito pela ausência dessas duas palavras na redação do artigo em questão.

Outra diferença entre os dois Artigos está na previsão da aplicação da pena aos familiares da pessoa com deficiência no artigo 89 e na isenção de pena a estas pessoas em relação ao artigo 168, apresentando, aparentemente, um conflito entre os dois artigos.

¹⁶ Este também é o entendimento dos Juristas como Christiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto na obra: Estatuto da pessoa com deficiência comentado, editora juspodivm, 2016; pg.89.

Vejamos, os artigos 181 e 182 do Código Penal previstos no título II dos “*crimes contra o patrimônio*” (título que abrange os crimes entre os artigos 155 ao 183) isentam de pena o sujeito que comete tais delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, em face do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Como se observa, o artigo 168 também está abrangido por esta regra.

A exceção dessa isenção ocorreu com o estatuto do idoso, tendo em vista o entendimento de que um dos maiores violadores de direitos desta população é seu próprio familiar. Nesse diapasão, não faria sentido isentá-los da pena. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 alterou tais dispositivos penais, os artigos 181 e 182, de modo a permitir a punição a estes familiares que se apropriam ou desviam os bens de seu parente idoso, conforme o seu artigo 95.

Infelizmente, a Lei Brasileira da Inclusão não alterou de maneira expressa os artigos 182 e 183 do Código Penal. Sendo assim, pode-se levar a interpretação de que o sujeito que mantém um grau de parentesco ao ofendido e se apropria dos bens da pessoa com deficiência, não seja punido.

Contudo, entendemos que, propositalmente, em relação ao artigo 89 da Lei Brasileira da Inclusão, a intenção do legislador é exatamente ao contrário dos artigos anteriores da legislação penal: punir também o familiar que cometer crimes contra seu(s) familiar(es) com deficiência, inclusive, na qualidade de tutor ou curador, por exemplo.

Portanto, embora aparentemente semelhantes os artigos estudados, deve ser observado o princípio da especialidade em razão da condição do ofendido, no caso, a pessoa com deficiência e, logo, os crimes do Artigo 89 da Lei nº 13.146/15 deverão ser aplicados e não os do artigo 168, §1º, incisos I, II e III, do Código Penal, concretamente.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Neste tipo de crime, os bens jurídicos a serem protegidos são os direitos da pessoa com deficiência, quais sejam, o direito à *saúde, dignidade da pessoa humana, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*. Na primeira conduta, por exemplo, o legislador teve a intenção de resguardar a saúde e a vida dessas pessoas, colocadas em situação de risco ou perigo pelo agente ativo.

Já na segunda conduta *abandoná-las em entidades de abrigamento ou congêneres*, o objetivo do tipo penal está em proteger o direito da pessoa com deficiência a ser incluída na vida comunitária,

conforme dispõem, por exemplo, o Artigo 227, §1º, Inciso II, da Constituição Federal¹⁷ a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹⁸ e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹.

Nota-se que esta tipificação não se confunde com o crime abandono de incapaz, expresso no Artigo 133 do Código Penal²⁰, pois com o advento da Lei nº 13.146/15 foi alterado no Código Civil o conceito e entendimento sobre a capacidade civil, mantendo-se apenas aos menores de dezesesseis anos como absolutamente incapazes e não mais as pessoas com deficiência, conforme a nova redação do artigo 3º da Lei Civil²¹.

Além disso, outra diferença entre os dois artigos está em que o dispositivo do *caput* do Artigo 90 não exige do sujeito ativo a mesma vinculação, vigilância e cuidado com a pessoa com deficiência, como é exigido pelo Artigo 133 do Código Penal, para a configuração desse crime. É exigida apenas a simples conduta de abandonar a vítima nestes estabelecimentos descritos pelo Artigo 90, portanto, qualquer pessoa que vier a cometer tais condutas.

Nesse sentido, tal tipo penal é considerado **crime comum**.

Portanto, em observância aos princípios da especialidade, na hipótese de *abandono à pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde entidades de abrigo ou congêneres*, a regra para a imputação penal dar-se-á pelo artigo 90 da Lei nº 13.146/15 e não ao do Artigo 133 do Código Penal, pela condição específica da vítima, no caso, a pessoa com deficiência.

Em relação à forma majorada do parágrafo único do Artigo 90, temos a tipificação do abandono material pelo agente ativo *obrigado por lei ou mandado* a assistir materialmente à pessoa com deficiência. Ou seja, o dever de prover minimamente os meios de sobrevivência à vítima. Para esta

17 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

18 Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

19 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

20 Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

21 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

conduta, o **crime é próprio** pela exigência de que o sujeito ativo esteja na condição descrita pelo parágrafo único para ser punido.

Insta ressaltar que o Artigo 244 do Código Penal²² (abandono material), em virtude do princípio da especialidade, não será aplicado.

A **conduta** do agente ativo do Artigo 90 da LBI é **omissiva** (deixar *de*) e de **modalidade dolosa** (não há responsabilização por culpa). **Não é punível por tentativa. É crime permanente** (se perdura no tempo enquanto o abandono ou o não provimento de suas necessidades básicas não cessarem).

Ação penal será a pública incondicionada, nos termos do Artigo 100 do Código Penal, sujeita a pena à suspensão condicional do processo, conforme o Artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

O **bem jurídico tutelado** é o **patrimônio** da pessoa com deficiência.

Considerado como **crime comum**, qualquer pessoa poderá cometer tal delito. Na hipótese de ser o sujeito ativo tutor ou curador, a pena será aumentada, conforme o parágrafo único do presente Artigo.

Não será preciso o enriquecimento do agente ativo com os bens da vítima para a sua imputação, pois a consumação do delito ocorre quando o agente ativo *detém, utiliza ou usa cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento em detrimento da vítima de modo obter vantagem indevida para si ou para outrem.*

Neste crime será preciso a figura do dolo (direto e eventual), não se punindo na modalidade culposa.

Ação penal

Ação penal pública incondicionada, conforme Artigo 100 do Código Penal.

Competência: Nas condutas descritas pelo caput do Artigo 91, o juizado especial criminal será competente para julgar tal crime, admitindo-se a suspensão condicional do processo, conforme Artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, se este crime for cometido por tutor ou curador como dispõe o parágrafo único do Artigo 91, haverá a causa de aumento de pena para um terço, logo a competência sai da esfera

²² Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”

dos juizados especiais criminais e passa à justiça criminal comum, admitindo-se, ainda assim, a suspensão condicional do processo.

III-Lei subsidiária

Decreto nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o *apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

Conforme o objetivo desse decreto, nos termos do artigo 2º:

“As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”

A Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma nova redação ao artigo 8º e seus incisos, bem como a inclusão dos parágrafos 1ª ao 4º neste decreto, cujas condutas descritas foram criminalizadas de modo a punir comportamentos que violem, desrespeitem e não reconheçam os direitos das pessoas com deficiência, além de prevenir a prática destas infrações.

Uma dessas condutas tipificadas no referido artigo refere-se à recusa ou cobrança de valores adicionais, ou, na suspensão, procrastinação, cancelamento ou cessão da inscrição de alunos em razão da sua deficiência, em estabelecimentos de ensino, seja público ou da esfera privada, de qualquer curso ou grau.

A previsão de não cobrar valores adicionais pelas instituições de ensino, incluídas as de iniciativa privada, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5357, pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, com fundamento no § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, sob a alegação de que, a ausência da cobrança estabeleceria “*medidas de alto custo para as escolas privadas, violando os dispositivos constitucionais supra mencionados, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.*”²³

Os artigos constitucionais violados alegados pela CONFENEN seriam os Artigos 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, da Magna Carta de 1988²⁴.

23 FACHIN, Edson in: ADI nº 5357 in: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ADI%205357&processo=5357>. Acesso em agosto de 2016;

24 Idem 12.

Contudo, o relator da ação, o ministro Edson Fachin julgou improcedente a ação direta, sob a fundamentação de que:

“(…) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza.

Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente”²⁵

Assim como na educação, o direito à saúde às pessoas com deficiência também não pode ser garantido de maneira desigual em relação aos demais indivíduos. O parágrafo 3º do presente artigo faz a previsão de que os planos de saúde não podem cobrar valores diferenciados em razão da deficiência de seus clientes, tampouco impedi-las o seu ingresso em planos privados.

Sendo assim, qualquer conduta ou ato que vier a violar os direitos das pessoas com deficiência, ocorrerão sanções, inclusive da esfera penal, como tipifica o artigo 8º do Decreto nº 7.853 de 24 de outubro de 1989:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

²⁵ Idem 12.

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º. Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Percebe-se que os bens jurídicos tutelados pelo artigo 8º são a dignidade da pessoa com deficiência; o direito à educação (I), o direito ao trabalho (II); à saúde (IV) e à justiça (V e VI).

Interessante redação do artigo parágrafo 2º do artigo 8º, com a previsão de responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados à(s) pessoa(s) com deficiência, na hipótese da adoção deliberada quanto aos procedimentos de inscrição, aprovação e de desenvolvimento da atividade em fase probatória do concursado, de modo a reprimir aspectos subjetivos e preconceituosos do administrador público, garantindo a efetivação do direito das pessoas com deficiência ao trabalho.

No silêncio da redação do decreto, a ação penal para estes crimes descritos será a ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 100 do Código Penal.

As infrações do Artigo 8º não serão de competência do Juizado Especial Criminal, em razão das penas serem fixadas acima da estipulada pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Referências Bibliográficas

- BITENCOURT, Cezar Roberto; Tratado de Direito Penal-Parte Geral 1 ;15ª Edição; Editora Saraiva,2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2001. Seção 1, p. 1
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23.911.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out.1989. Seção 1, p. 19.209.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003. Seção 1, p. 11.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Seção 1, p. 2.
- CUNHA, Rogério Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 proclamada pela resolução 217 A (III). Disponível em http://www.pnud.org.br/popup/download.php?id_arquivo=1. Acesso em: Out. 2016.
- PINHEIRO, Neide Maria. Estatuto do Idoso Comentado. Campinas: Ed. Servanda, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RAMOS, Patricia Pimentel O. C. As infrações administrativas e seus princípios. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 60, p. 204-213, 2006.

Guilherme Braga da Rocha Ribeiro

Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Unesp. Estagiou no Juizado Especial Cível (anexo da Unesp Franca) e no Centro Jurídico Social da Unesp de Franca. Foi membro do Centro de Estudos de Pesquisa e Corrupção (Grupo de extensão da Unesp) e do projeto Política para Jovens (Unesp). Atualmente, é estagiário do Departamento de Assistência Social da Fundação FEAC.

Mariana Silva Pedro

Advogada com extensão em Processo Civil - pelo Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito e cursando aperfeiçoamento em Direitos Humanos - Teoria e Prática, pela Fundação Getúlio Vargas. Foi membro do Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre psicoativos – LEIPSI/Unicamp. Estagiou na Defensoria Pública de Campinas e no Juizado Especial Cível de Campinas. Atualmente, é assessora técnica do Departamento de Assistência Social da Fundação FEAC.

capítulo 18

Das Disposições Finais e Transitórias - Comparativo

Incentivo
Direitos
Implementação
Acessibilidade
Inclusão
Informação
Cidadania
Desinstitucionalização
Inclusão
Tecnologia Assistiva
Autonomia
Qualidade de Vida
Respeito
Participação
Articulação
Dignidade
Deficiência
Igualdade



Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

.....
~~§6º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. (Incluído pela Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001)~~

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.....” (NR)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

.....

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

.....

~~§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.~~

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz **com deficiência** deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Incluído pela Lei nº 13.146/15).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

~~I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) –~~
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

~~Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.~~

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

Alterações nas legislações

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo (*inciso III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*) deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....
§ 2º

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Alterações nas legislações

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; — (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; — (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

.....

~~III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; — (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; — (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) — (Vide Lei nº 13.135, de 2015)~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

~~I - será rateada entre todos, em partes iguais;~~

~~H - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~

~~1º O direito à parte da pensão por morte cessa:~~

~~a) pela morte do pensionista;~~

~~b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;~~

~~c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;~~

~~2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.~~

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

.....

~~§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: — (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; — (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; — (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

~~II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; — (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) —~~

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; — (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) — (Vigência)~~

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)~~

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

~~§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. — (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.~~

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.
.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Alterações nas legislações

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

.....

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)~~

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. — (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) —~~

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. — (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) —~~

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 106 (VETADO)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispõe sobre a Proibição da “exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”

~~Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.~~

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) — (Vigência)~~

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

~~Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:~~

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

~~I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;~~

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

.....

~~VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001) — (Vide Decreto nº 5.139, de 2004) —~~

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

“Art. 1º: As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e

similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Alterações nas legislações

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

~~I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;–~~

~~II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:~~

~~a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;~~

~~b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;~~

~~c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;~~

~~d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;~~

~~III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;~~

~~IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;~~

~~V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;~~

~~VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.~~

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e

formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 3º. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.9º: Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único: Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. (NR).

Art.10-A: A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art.12-A: Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das cidades)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

...

~~II – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

~~IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;~~

IV - Instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

Art.41: O plano diretor é obrigatório para cidades:

...

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e

privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

~~I - os menores de dezesseis anos;~~

~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~

~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 228: Não podem ser admitidos como testemunhas:

~~H - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;~~

~~III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;~~

~~II - (Revogado);~~

~~III - (Revogado);~~

§2º: A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

~~Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.~~

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

~~I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~I - (Revogado)~~

Art. 1.550. É anulável o casamento:

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Art.1557: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

~~H - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;~~

~~IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.~~

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

~~IV - (Revogado).~~

Art. 1767: Estão sujeitos a curatela:

~~I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~H - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~

~~III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;~~

~~IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Continuação art.114

A Lei Brasileira de Inclusão, lei nº 13.146, de 6 julho de 2015 revogou e acrescentou alguns incisos dos artigos 1.768, 1769, 1171 e 1.772 do Código Civil de 2002. Entretanto, posterior à LBI, em 18 de março de 2016 com a vigência da Lei do Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram revogados os cinco artigos aqui descritos.¹

Abaixo, apresentaremos como os artigos constam na Lei Brasileira da Inclusão.

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....
IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;
.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

¹ Nota do Organizador.

Alterações nas legislações

*O quadro abaixo apresenta como os artigos 1.768 ao 1.772 estão dispostos no Código Civil nº 10.406/2002 (revogados desde 18 de março de 2016 pela Lei nº 13.105/15, Novo Código de Processo Civil)

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:~~

~~I - pelos pais ou tutores;~~

~~II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;~~

~~III - pelo Ministério Público.~~

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

I (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

II (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

III (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

IV pela própria pessoa.

~~Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:~~

~~I - em caso de doença mental grave;~~

~~III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.~~

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.

~~Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.~~

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.

~~Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.~~

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

~~Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.~~

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Alterações nas legislações

Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

~~Da Tutela e da Curatela~~

TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Alterações nas legislações

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. _A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....
§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

~~§ 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

Art. 1º: É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º: O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....
IV -

.....
k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Alterações nas legislações

Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Alterações nas legislações

Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º. No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Alterações nas legislações

Estabelece determinações acerca da elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das **leis nº 10.048/2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências)**. E **nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências)**.

Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 121. Dispõe sobre prazos e a prevalência da lei mais benéfica à pessoa com deficiência, em seu parágrafo único.

Alterações nas legislações

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Alterações nas legislações

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

§3º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

- IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Alterações nas legislações

*Os dispositivos já foram citados ao longo deste capítulo.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Alterações nas legislações

Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

- I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;
- II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;
- III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Alterações nas legislações

Referem-se a prazos para entrada em vigor de alguns dispositivos.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Alterações nas legislações

Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Artigo da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Alterações nas legislações

Como regra, o início da vigência da Lei nº 13.146/15 se deu após 180 dias da publicação, embora alguns dispositivos desta Lei indiquem previsão de entrada em vigor em diferentes períodos, conforme descritos no art. 125 e 126.²

² Nota dos organizadores.

